

7-7-24

*Y...*

PRELECCÔES

DE

**DIREITO INTERNACIONAL**

34-1-1  
11-24-3

*Plus on diminue le nombre des principes d'une science, plus  
on lui donne d'étendue.*

D'ALEMBERT.

# PRELECCÕES

DE

# DIREITO INTERNACIONAL

COM

REFERENCIA E APPLICAÇÃO DE SEUS PRINCIPIOS

A'S LEIS PARTICULARES DO BRASIL ATÉ 1867

PELO DOUTOR

ANTONIO DE VASCONCELLOS MENEZES DE DRUMMOND

( NATURAL DE PERNAMBUCO )

Lente Substituto da Faculdade de Direito do Recife,  
Advogado nos Tribunaes e Auditorios da mesma Cidade, Socio Correspondente dos Institutos  
dos Advogados de Lisboa ; do Historico de Paris, do Rio de Janeiro,  
da Bahia, do Litterario do Maranhao ; da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional,  
e da Tiberina de Roma, etc., etc.  
Cavalleiro na Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa.



BIBLIOTHECA  
do  
SENADO  
DO I. DO BRAZIL

PERNAMBUCO

TYPOGRAPHIA DO CORREIO DO RECIFE

Rua do Imperador n. 79 1º andar

1867

A  
241.1  
D795  
↑  
1867

## ADVERTENCIA

Todos os exemplares desta Obra, que não se acharem rubricados pelo autor — serão considerados — contrafeitos, e sôb a sanção do art. 261 do Codigo Criminal.

*D. Drummond*  
1868

REPRODUCIDO  
EM  
LITOGRAFIA  
DE  
J. J. G. S. S.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número

236

de ano de

1946

BIBLIOTHECA  
do  
SENADO  
DO I. DO BRAZIL

A SUA Magestade Imperial

O SENHOR DOM PEDRO SEGUNDO

IMPERADOR CONSTITUCIONAL

E

DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL

O. G. e D.

O AUTOR.

BIBLIOTECA DE ARMAZEM - FORTALEZA

Este volume está na seguinte

posição numérica

do ano de

BRASIL  
RIO DE JANEIRO  
1914

1914

1914

1914

1914

1914

SENHÔR.

**A** ILLUSTRAÇÃO, E SABER DE VOSSA Magestade Imperial—são de tal magnitude, que tive medo de acercar-me do Excelso Throno para implorar a SUA ALTA E MAGNANIMA PROTECÇÃO.

Assim é--que não só--como tributo de profundo respeito, e acatamento, tomo a liberdade de Dedicar a VOSSA Magestade Imperial este meu trabalho, senão também para pô-lo acoberto do muito, que lhe falta, debaixo da SAGRADA EGIDE DO AUGUSTO NOME DE VOSSA Magestade Imperial, á que já se acha ligada a Subida gloria da Reforma das Faculdades do Imperio, e quiçá mui proximamente poderá caber-lhe a da fundação da sua primeira Universidade.

Com elle, SENHÔR, espero que a minha Obra alcance DE VOSSA Magestade Imperial o perdão de suas faltas, bem como--que os Leitores contemplem essa Imperial indulgencia--como a remissão para todas ellas.

Com o tempo, SENHÔR, espero melhorar o meu trabalho, e então procurarei tornar-me digno DA ALTA MUNIFICENCIA DE VOSSA Magestade Imperial, cujas Mãos tenho a honra de beijar, sòb a plena segurança de firmissima lealdade e animo mui grato; exemplo, que recebi do meu finado e para mim

sempre chorado e saudoso Pai o Brigadeiro Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, e que tambem não cesso de inspirar e transmittir aos meus queridos filhos, como testemunho de acrisolado amor ao Throno, e especialmente ao melhor dos Monarchas do Seculo XIX, á quem Deus Guarde por dilatados annos para prosperidade da nossa Cara Patria.

DE VOSSA MAGESTADE IMPERIAL,

Muito amante, e reverente subdito,

Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond.

Recife 19 de Julho de 1867.

---



## AO LEITOR

---

Quando em 1865 tive de substituir o illustrado Lente Cathedrico da Faculdade de Direito o Sr. Dr. João Silveira de Souza, encontrei os seus Alumnos nas primeiras lições dos Elementos de Direito das Gentes—compostos, e publicados em 1851, pelo Sr. Conselheiro Dr. Pedro Autran da Matta e Albuquerque, Venerando Decano da mesma Faculdade. E' pois para texto, e ordem das minhas Prelecções sobre essa materia continuei á adoptar aquelle Compendio.

Reconheci porém, que esse recommendavel trabalho (seja-me licito dizê-lo com franqueza) já resentia-se de algumas lacunas inherentes ao longo periodo de 14 annos, que havia decorrido desde a sua publicação, e necessariamente muito deveria ter influido sobre as doutrinas d'essa sciencia de tão rapido desinvolvimento, e constante progresso, como a propria civilisação.

Procurei portanto supprir essas involuntarias omissões, lançando os primeiros traços da obra, que se segue ; para o que não poupei aturada paciencia, esforços, e vigalias — comtanto maior difficuldade, quanto me era imposto o dever de seguir o methodo elementar.

Tendo sempre considerado ser de indeclinavel necessidade nacionalisar o mais possivel o ensino de Direito nas nossas Faculdades, já confrontando os seus principios com a Legislação Brasileira, já comparando as suas disposições com as das Nações mais cultas, já enfim commentando-as &c.; methodo seguido com maxima proficuidade nas Faculdades Ju-

ridicas da Europa — e especialmente recommendado pelo art. 3—do Decreto N. 1333 de 23 de Março de 1853 (os anteriores Estatutos), procurei addicionar ao ensino d'essa sciencia a referencia, e applicação dos seus principios á nossa Legislação patria.

Occupei-me — ainda que rapidamente—da apreciação de todos os Tratados, e Convenções, que o Brazil tem celebrado com as diversas Nações até a actualidade.

Para melhor ordem—consagrei no texto da obra as doutrinas, ou preceitos geraes da sciencia, collocando em annotações convenientes a designação da Lei, do Tratado, da Convenção, ou a commemoração emfim do facto historico, que devia autorisar essas mesmas doutrinas.

Considerando mais propriamente applicavel á Diplomacia—a parte relativa aos Agentes Diplomaticos, e Consulares, que vem annexa á algumas Obras de Direito das Gentes, e para não repeti-la, quando especialmente tivesse de tratar d'aquella sciencia, reservei-a para occupar-me della nas minhas *Prelecções de Diplomacia*.

Julguei ainda conveniente prescindir de frequentes citações dos Escriptores, que consultei, para confecção deste meu trabalho, não só para não distrahir aos alumnos (para quem principalmente emprehendi-o) com extranhas considerações, em pura perda do estudo das proposições geraes, e poupar a mim mesmo essa ardua tarefa, senão tambem por parecer-me, que o verdadeiro merito dessas respeitaveis autoridades não pôde por certo depender do testemunho dado á cada passo, e á cada instante.

Por isso preferi menciona-las no fim desta Obra, como mais uma garantia para ella.

Quando por ventura não bastar esta satisfação, que entendi ser devida pedirei, que se leve tambem em conta o penoso trabalho, que tive de compulsar, numerosa Obras e dellas deduzir o que me pareceu mais racional, e ajustado; procurando com acurado empenho coördinar as doutrinas, de que me apropriei, e as reflexões com que as revesti—para torna-las mais adaptadas ao ensino, a que as applico, sem aliás sacrificar a clareza, e precisão necessarias.

E' verdade, que emprehendi uma Obra superior ás minhas debeis forças (maximè quando apenas contava dous annos desse alto Magisterio), mas devo dizer, que apezar dessa franconfissão—julguei, que o desejo de ser util aos meus pre-

dilectos discipulos, o estudo perseverante, e uma vontade decidida poderão supprir—quanto fosse possível—a minha incapacidade, e relevar esse meu arrôjo.

Entretanto—resta-me sempre a suave consolação de haver lançado a primeira pedra de um Edificio, que poderá sem duvida ser aperfeiçoado ou completado por eximios architectos, como são os Conspicuos Membros da distincta Corporação, á que honro-me de pertencer.

Si fôr feliz—neste meu ensaio, deverei agradecer-lo áquelles, que me animaram para tenta-lo; e em seguida—para da-lo á estampa—,ao que accedi ultimamente para que se não convencessem, que pretendia monopolisar para mim esse tenue fructo de aturado estudo.

Si pelo contrario naufragar—não pela inveja, mas pelo juizo dos doutos, deve-lo-hei á minha pouca fortuna, e resignar-me-hei—como sempre—á mais esse golpe no tirocinio da espinhosa carreira, que abracei.

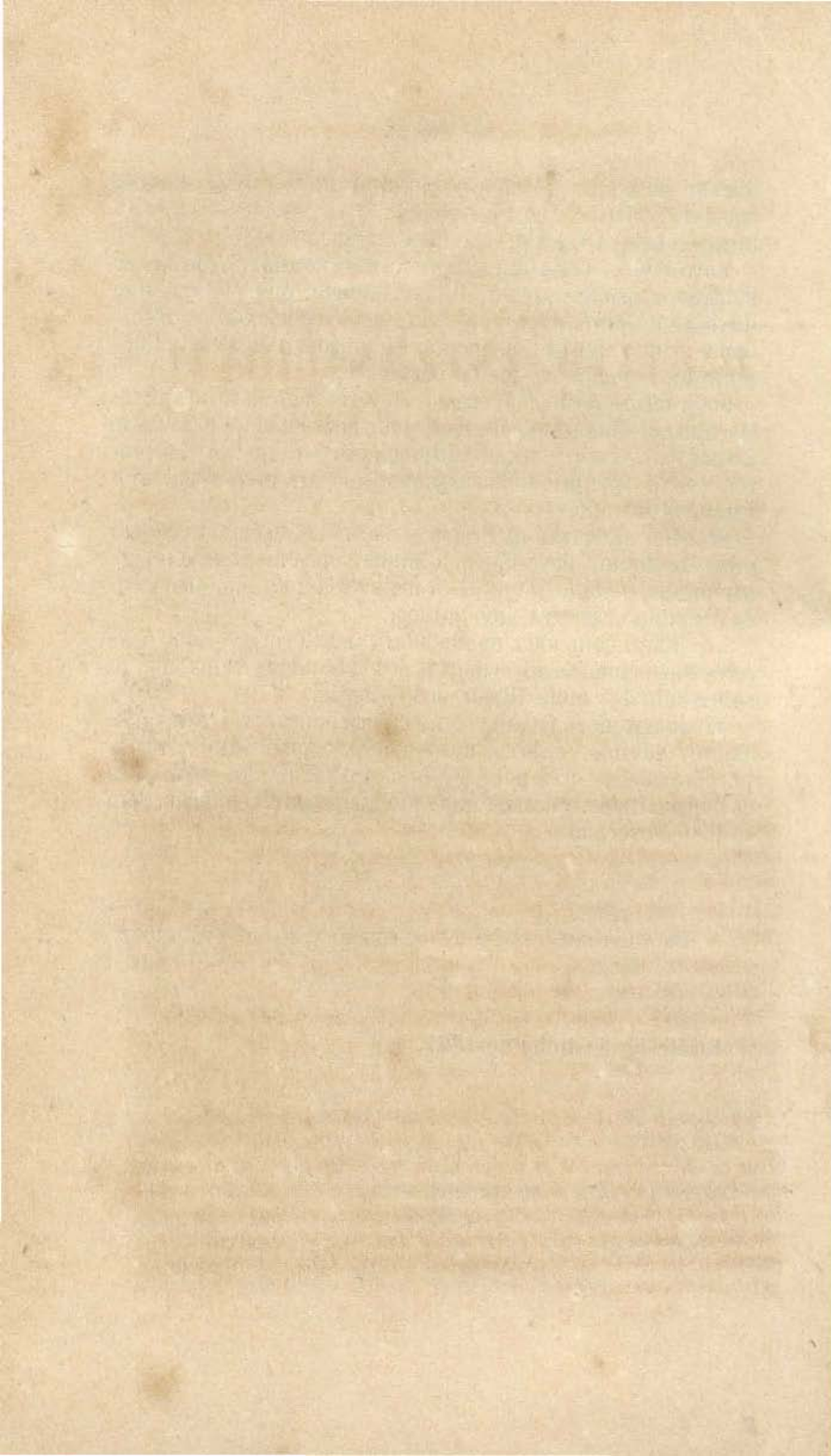
Acceitarei com toda docilidade, e muito gosto—não só os conselhos, como as advertencias dos entendidos na materia, e sobre tudo dos meus illustrados Collegas.

Vindo porém de envolta com a critica benevola, e cabivel—alguns doestos, e sarcasmos—contra o novel autor, pedirei perdão a Deos—não por havê-lo assim offendido, mas para os hypercriticos, e detractores, que me procurarem ferir, sem tê-los provocado.

DR. ANTONIO DE VASCONCELLOS MENEZES DE DRUMMOND.

Recife 19 de Julho de 1867.

---



# PRELECCÕES

DE

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### NOÇÕES PRELIMINARES

#### § 1.º

##### DEFINIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.

O Direito internacional, Direito das Gentes, ou Nações, enfim o Direito publico externo—*jus gentium, jus inter gentes, jus civitatum inter se*—é o complexo dos direitos individuaes, e reciprocos entre as mesmas Nações, ou aliás—dos dictames fundados na justiça, ou adduzidos das relações mu-tuas, e convenções expressas entre ellas.

O Direito internacional divide-se portanto em Direito das Gentes—natural (1) e positivo. (2)

O primeiro, quando se deriva da propria natureza das relações que subsistem entre os Estados, e o segundo, quando

(1) *Jus gentium naturale, necessarium seu primarium.*

(2) *Jus gentium voluntarium, secundarium, seu usus gentium.*—Alguns ainda o distinguem em—*Direito internacional publico*, porque regula as relações de Nação a Nação, e tem por objecto os conflictos do Direito publico—, e *Direito internacional privado*, porque se compõe de regras relativas á applicação das leis civis, e criminaes de um Estado no territorio de outro estrangeiro.

funda-se nas ditas convenções: este em Direito pactício (3) (tratados publicos), e consuetudinario (4)—costumes com força obrigatoria. (5)

### § 2.º

#### IMPORTANCIA DO DIREITO DAS GENTES.

O Direito das Gentes natural tem grande importancia, e serve para salvaguardar as Nações entre si, não só por abranger os dictames de justiça para manutenção das suas mutuas relações, e garantia dos seus deveres reciprocos, não havendo convenções, que as modifiquem, se não tambem por servir de complemento ou interpretação das convenções incompletas, e imperfeitas; ou enfim por constituir a theoria do Direito das Gentes positivo para sua exacta realisação, e melhor ensino, visto como é este-todo arbitrario, ou a modificação d'aquelle.

### § 3.º

#### UTILIDADE DO DIREITO DAS GENTES POSITIVO.

O Direito das Gentes positivo comprehende principios geraes de jurisprudencia consagrados pelo assentimento da Nação, ou pelo poder legitimamente constituido, ou aliás é um corpo de jurisprudencia nacional para manter as relações internacionaes. Na insufficiencia porém d'esses principios servem de auxiliares ao Direito positivo os tratados, os usos diuturnos, os costumes—adoptados pelas Nações civilisadas—, como normas de seus actos.

(3) *Jus pacticium*.—Tambem o denominam *Direito diplomatico propriamente dito*.

(4) *Jus consuetudinarium*.

(5) *Klüber*—Direito das Gentes da Europa moderno—edição de 1861—not ( ) ao §—2 com razão diz que o *Brazil desde a sua independencia reconhece o Direito das gentes—positivo da Europa*. A historia patria dá em verdade o mais brilhante e solemne testemunho deste acto de progresso, e civilisação—da nossa Associação politica, aliás tão nova, e quando por tres longos seculos havia jazido no mais completo embrutecimento, que lhe impunha a ingrata Metropole.

D'ahi se evidencia a summa utilidade do Direito das Gentes positivo nas relações sociaes.

§ 4.º

O QUE SEJA NAÇÃO, OU GENTE, E HORDAS.

As Nações livres são grupos mais ou menos numerosos, consideradas como individualidades distinctas, ou pessoas moraes, e constituindo associações diversas com o fim social de manterem mutuas relações e salvaguardarem sua segurança interna e externa, e por conseguinte proverem sobre a utilidade commum.

As Hordas—porém são grupos sem esse vinculo, sem fim algum, e ainda mais que — sem territorio proprio — vagueiam, ou andam dispersos.

§ 5.º

O QUE SEJA ESTADO E SUAS ESPECIES.

Os Estados são a reunião de homens, e familias, que em territorio proprio se associam, tendo instituido o seu governo civil, seu chefe commum, sua constituição e soberania — com o fim de manter a segurança dos Membros d'essa mesma Associação, e só reconhecendo Deus— como seu Superior.

Os Estados são soberanos, quando exercem seus direitos proprios, sem dependencia alguma de outros quaesquer Estados. (6)

Os Estados são semi-soberanos, quando---não obstante sua constituição, e governo proprios---acham-se sob a tutella,

(6) Como succede ao Brazil—art—1—da Constituição do Imperio.—Não é por certo a força ou a fraqueza de qualquer Estado somente, que decide da sua soberania, nem tambem ellas tornão incompativeis as alianças desiguaes, cofinderações iguaes—por que no 1.º caso todos os Estados tem os mesmos direitos innatos, representão identica personalidade politica; e no 2.º taes alianças, ou confiderações apenas fundão-se na pluralidade de suffragiões, mas não d'aquelles direitos.

submissão e dependencia de outros Estados, quanto ao poder legislativo judiciario, e supremo d'estes para o exercicio de certos direitos essenciaes e inherentes á propria soberania— como outr'ora na Europa—as Ilhas Jonicas sob o protectorado da Grã Bretanha.

*Povo* é a aggregação de individuos sob a mesma communhão de territorio. (7)

### § 6.º

COMMUNHÃO DE DIREITOS—ENTRE AS NAÇÕES E OS INDIVIDUOS.

Sendo as Nações verdadeiras pessoas moraes, ou Associações de individuos—gosam, como estes, dos mesmos direitos baseados em idênticos principios de severa justiça, e pura moral—á saber.

1.º Todo o ente moral, quer seja individuo, quer Nação—tem o direito de se conservar, aperfeiçoar, e promover a sua felicidade.

2.º Ninguém pôde locupletar-se, nem avantajarse com a jactura alheia.

3.º A reparação é sempre devida e cabe effectua-la pelo modo mais prompto—áquelle que offende ou prejudica o direito alheio.

4.º As convenções celebradas por pessoas habeis, ou capazes de contractar e sobre o objecto licito tem entre essas mesmas partes contractantes to ja força obrigatoria.

### § 7.º

DIFFERENÇA ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAES E DOS ESTADOS.

A differença unica entre os direitos dos individuos, e das Nações consiste—em que nos Estados—seja qual for a sua organização—ha 1.º um poder denominado *legislativo*, que por um acto solemne e authentico declara, ou fixa expressamente os direitos individuaes; 2.º outro poder (*o ju-*

(7) Para representar a ideia da sociedade politica são empregados como synonymos esses termos, Nações; Estados, Povo, mas aliás encerrão differenças notaveis sob a relação das aggregações de individuos de que se compõe.



*diciario*) com a missão de decidir as controversias, e julgar as contestações entre os mesmos individuos para manter sempre a mais inviolavel observancia dos respectivos direitos ; 3.º outro poder (*executivo*) com o encargo de tornar effectivas, e exequiveis essas decisões, ainda que seja preciso o emprego da força publica, em prol d'aquelle mesmo interesse commum. (8)

### § 8.º

#### QUAES OS DIREITOS DAS NAÇÕES.

As Nações porém livres e soberanas não tem superior ou legislador algum incumbido de declarar os reciprocos direitos, nem juiz para as controversias a respeito, nem tambem executor para a effectividade, e execução de suas decisões :

Logo entr'ellas não ha poder legislativo, nem judiciario, nem executivo, e por consequente na carencia d'esses elementos e para garantia e observancia de seus reciprocos direitos e mutuas relações—importa que no animo dos respectivos governos predominem sempre os verdadeiros sentimentos de justiça, as mais sinceras intenções e o firme proposito de cumpri-las com toda exacção possível.

### § 9.º

#### DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS.

Os Estados tem direitos e deveres entre si, isto é, em virtude d'essa sua mesma personalidade moral ou livre.

Esses direitos são *absolutos, innatos ou primitivos*, quando se referem a cada hum dos mesmos Estados pela essencial e unica circumstancia de constituir uma pessoa moral.

Esses direitos tambem são *condicionaes, adquiridos, ou hypotheticos*, quando os Estados não pôdem pretendê-los por sua propria personalidade, pois dependem de circumstancias peculiares, ou causas especiaes, que entre elles concorrem—v. g.—as relações de amizade, o estado de guerra, algum motivo de origem &c.

(8) Fallamos dos Estados ou Nações em relação a si mesmas, e não entre ellas.



## PARTE PRIMEIRA

### Direitos absolutos dos Estados.

#### CAPITULO I.

#### § 10.

##### DIREITO DE CONSERVAÇÃO.

O direito de conservação propria dos Estados, ou das Associações politicas é o primordial, e o mais importante, ou a base de todos os seus direitos absolutos, porque refere-se á sua mesma existencia, como pessoa moral, isto, é,—á integridade da sua constituição, administração, e de todos os seus Membros—quer individual, quer collectivamente.

#### § 11.

O direito de conservação propria dos Estados justifica o emprego de todos os meios honestos, e justos, afim de que a sua existencia se perpetue ou se constitua, o que se denomina *perpetuidade dos Estados* (9)---como o direito de legitima defesa, ou o direito de repellir qualquer aggressão injusta, ou lezão intencional, ou real contra os mesmos Estados ou algum de seus Membros, ainda com prejuizo do proprio aggressor ; sendo que os outros Estados devem coajubar n'essa repulsa, si por ventura o offendido por si só o não poder fazer.

(9) Dahi procede o dicto *civitas (universitas) non moritur.*

## § 12.

D'esse mesmo direito de conservação propria dos Estados decorrem necessariamente os—de 1.º manter exercitos e armadas (10); 2.º exigir esse serviço dos seus Membros (11); 3.º construir fortificações; 4.º contractar allianças (12); 5.º guardar neutralidade; 6.º impôr tributos (13) para realisação d'esses fins; 7.º adquirir todos os objectos; 8.º zelar a sua estima publica; 9.º promover emfim o exercicio, e a fruição de todos os outros direitos.

## CAPITULO II.

## § 13.

## DIREITO DE INDEPENDENCIA.

*1.º Quanto á constituição do Governo.*

O direito de independencia dos Estados, que deriva-se da sua qualidade propria, existencia legitima e politica, emfim

(10) No Brazil o direito de fixar annualmente as forças de mar e terra—ordinarias e extraordinarias é da exclusiva competencia da Assembléa Geral sob informação do Governo, art. 15 § 11 da Const.; bem como a iniciativa sobre recrutamentos é da attribuição privativa da Camara dos Deputados art.—36—§ 3 da Const.

(11) Pelo art. 145 da Const. todos os Brasileiros são obrigados ao serviço militar em sustentação da independencia e integridade do Imperio, e em defeza dos seus inimigos externos e internos.

(12) Pelo art. 102 § 8 da Const. compete ao Poder Executivo—fazer tratados—dando ulterior conhecimento á Assembléa Geral, sendo somente ratificados os de cessão ou troca do territorio— depois da respectiva approvação.

(13) Pelo art. 15 § 10 da Const. é da exclusiva attribuição da Assembléa Geral fixar annualmente as despesas, e repartir a contribuição directa.—Pelo art. 36 § 1—é privativa da Camara dos Deputados a iniciativa sobre impostos.—Pelo art. 179 § 15 da Constituição ninguem será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

de ser pessoa moral e livre, os torna fóra de toda vontade estranha e com a possibilidade de subsistir por si, e para si mesmos, — ao ponto tal que nenhum outro Estado tem direito de se oppôr, ou perturbar as suas acções — ainda que injustas — ; com tanto que sejam compatíveis com a independencia dos outros Estados, salvo por necessidade absoluta, e sómente para garantir a sua mesma independencia e segurança.

Os direitos soberanos — em que consiste essa independencia — são — *estabelecer, conservar ou melhorar, ampliar, reformar, e mudar emfim a constituição do seu governo.*

### § 14.

#### 2.º Quanto á escolha dos Chefes.

A livre escolha do Chefe supremo de um Estado, e Authoridades subalternas sem intervenção alguma de outro Estado — basêa-se ainda na sua personalidade politica.

Nas monarchias hereditarias a successão do Chefe é regulada pelas leis fundamentaes ; e nas questões que a respeito possam occorrer — a decisão compete exclusiva, e unicamente á propria Nação. (14)

Nas monarchias electivas — essa livre escolha do Chefe supremo, e Autoridades secundarias deve achar-se regulada pela respectiva constituição, sem nenhuma intervenção estrangeira.

### § 15.

#### 3.º Quanto ao poder legislativo.

Os Estados tem direito de legislar sobre as pessoas e bens dos respectivos Membros, ou aliás exercem o poder legislativo — no proprio territorio. A execução das leis estrangei-

(14) Neste caso a Nação converte-se em poder constituinte, exerce a sua propria soberania, verdadeira, e unica omnipotencia. Pelo art. 15 § 7 da Const. compete á Assembléa Geral escolher nova dynastia, no caso da extincção da imperante ; a qual acha-se estabelecida pelo art. 4 da mesma Const.

ras em um Estado depende—absolutamente de convenções expressas, ou tacitas.

### § 16.

#### ESTATUTO PESSOAL.

As Nações—tendo em vista a communiçãodos interesses geraes da humanidade, e para evitar confusão e inconvenientes—coincidem de ordinario em um pensamento uniforme, e consentem que tacitamente em seu territorio acompanhem ao subdito da outra as suas leis pessoaes,—*per comitatem Nationum, ob reciprocãam, utilitatem*—porque sabendo elle, que tem liberdade para naturalisar-se em outro qualquer paiz e não o havendo feito até sahir da sua patria—é claro, que alli não se apresenta como um homem sem patria, mas sim como Membro de uma Nacionalidade, parte integrante de uma soberania, ou Cidadão, que esta protege, e a quem imprime condições pessoaes—*cives origo, incolã domicilium facit*—L. 7, cod. de incol.

Logo, elle se apresenta n'aquelle paiz em virtude da sua lei nacional, ou *estatuto pessoal*, que encerra a estipulaçãode todas as condições civis, direitos, e obrigações pessoaes—isto é—como maior ou menor, capáz ou incapáz, solteiro, ou legitimamente casado, pai ou filho &c. (15)

### § 17.

#### NECESSIDADE DO ESTATUTO PESSOAL.

Si não acompanhasse a qualquer cidadão o seu *estatuto pessoal*, quando se transportasse á paiz estrangeiro, seria não só desnacionalisa-lo da sua propria patria, o que arrastaria a resurreiçãoparcial do feudalismo, sem vantagem alguma, senão tambem resultariam grandes inconvenientes, e até graves perigos para as relações sociaes---

(15) No fim deste Compendio será addicionado um excerpto dos principaes direitos, e obrigações do estrangeiro no Brazil, e do Brasileiro fóra do Imperio. Achar-se-ha pois nesse trabalho maior desenvolvimento sobre esta materia aqui apenas esboçada.

Assim um estrangeiro percorrendo diversos paizes—viria á ser n'elles successivamente maior, ou menor, emancipado, ou filho familias, solteiro, ou casado, capaz, ou incapaz, o que animaria a immoralidade.

O Estatuto pessoal comprehende os seguintes direitos, e obrigações, ou as seguintes relações individuaes.

- 1.º—Direitos de nacionalidade.
- 2.º—Relações do domicilio, e ausencia.
- 3.º—Condições pessoaes provenientes da servidão, distincções, ou cargos.
- 4.º—Minoridade, e maioridade.
- 5.º—Tutella, e emancipação.
- 6.º—Capacidade, e interdicção.
- 7.º—Casamento, poder marital, e separação dos conjuges.
- 8.º—Paternidade, filiação, patrio poder.
- 9.º—Relações—quanto ás pessoas moraes.
- 10.—Direito de testar, ou successão *ab intestato*. (16)

(16) Alguns escriptores collocão este direito de testar na classe do estatuto real, o que não tem grande importancia. A Legislação Patria sobre o estatuto pessoal é a seguinte: As questões sobre o estado, idade dos estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para testar são reguladas pelas leis e usos dos paizes estrangeiros, em virtude do art. 3 § 1 do regulamento n. 737 de 23 de Novembro de 1850, isto é, pelo estatuto pessoal, que acompanha o individuo em todo o paiz, (*sequuntur personam ossibus inherent.*)

D'ahi segue-se, que qualquer estrangeiro que vier ao Imperio será considerado casado, segundo a lei do paiz, onde houver celebrado o seu casamento, e assim tambem maior ou menor, emancipado, legitimo representante de outrem, como seu tutor, curador, administrador &c. Isto tende á evitar conflictos, e retorsões odiosas em outros paizes.

Pelo Decreto N.º 1096 de 10 de Setembro de 1860 foram regulados os direitos civis e politicos dos filhos dos estrangeiros nascidos no Brazil.

Pelo Decreto N.º 1144 de 11 do Setembro de 1861 ficaram extensivos os effeitos civis dos casamentos celebrados na forma das leis do Imperio—aos das pessoas, que professarem religião differente do Estado, assim como foi determinado que sejam regulados o registro, e provas d'estes casamentos, e dos nascimentos, e obitos das ditas pessoas, emfim as

## § 18.

## APPLICAÇÃO DO ESTATUTO PESSOAL.

O Estatuto pessoal porem tem as seguintes limitações, ou é sómente inadmissível quando---1.º não é consentaneo com a ordem publica, e bons costumes; 2.º d'elle resulta prejuizos ou graves inconvenientes aos interesses já garantidos, e á lei Nacional---v. g. no Brazil não sendo permittida a polygamia, o Cidadão do paiz, onde ella é admittida, não pôde effectua-la no Imperio.

## § 19.

## ESTATUTO REAL.

Estatuto real é o complexo das leis reaes, que se referem principalmente ás cousas ou aos direitos reaes sobre os immoveis, embora incidentemente disponham sobre as pessoas. (17)

condições necessarias para que os Pastores das Religiões toleradas possam praticar actos, que produzão effeitos civis.

Entre nós ainda—por favor á liberdade—o escravo, que vai ao paiz, onde a escravidão não é tolerada, fica d'esde logo livre, salvo si alli foi por fuga, ou existindo convenção em contrario entre esses dous paizes Avizo N.º 188 de 20 de Maio de 1856.

(17) A Legislação patria sobre o estatuto real é a seguinte :

As leis, e usos dos paizes estrangeiros regem a forma dos contractos nelle ajustados Ord. Liv. 3—tit. 59 § 1 e art. 20—Regulamento N.º 737 de 25 de Novembro de 1850, d'accordo com o aphorismo *locus regit actum*.

Entretanto, os actos passados em paizes estrangeiros (como *instrumentos, documentos, e quaesquer papeis*) devem ser legalizados pelos Consules Brasileiros, á vista do art. 79 do Regulamento de 14 d'Abril de 1834, do art. 208, e 220 do Regulamento de 14 de Junho de 1847; emfim do art. 140 § 2 do supracitado Regulamento N.º 737. Não havendo porém Consules, serão reconhecidos por dous Negociantes Brasileiros art. 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Sendo taes documentos, ou papeis em lingua estrangeira—



Assim comprehende, ou determina o seguinte.

1.º—A distincção dos bens em moveis, e immoveis, ou por sua propria natureza, ou por sua destinação, e effeitos legaes importantes.

2.º—Os direitos complexos, e valiosos da propriedade ou dominio, os diversos modos para sua acquisição, posse, hypotheca, alienação, prescripção &c.

3.º—O usufructo, uso, habitação, e suas condições legaes.

4.º—As servidões, seus direitos e encargos.

O estatuto real funda-se no principio capital — *rei sitæ* —, isto é — que o Estado impera sobre as cousas, que se acham dentro do dominio da respectiva soberania e da sua legislação.

As pessoas, sêres racionaes, e moraes tem direitos proprios; as cousas pelo contrario são objectos materiaes, que pôdem desligar-se das pessoas, desde que não são complementares de certos direitos pessoaes.

O territorio depende só da exclusiva jurisdicção do seu governo e não de outro que lhe seja extranho.

A soberania territorial, ou do sólo — identifica-se com o dominio eminente: tal é o principio seguido pela legislação Franceza (art. 3.º do Cod. Civil) e de outras Nações.

para serem apresentados nos tribunaes do Imperio — deverão ser traduzidos em lingua Nacional. Provisão de 19 de Setembro de 1781, art. 151 do Regulamento N.º 737.

Os contractos celebrados por Brasileiros nos lugares, onde houver Consul Brasileiro — para terem execução no Imperio — só poderão celebrar-se perante o mesmo Consul art. 3 § 2 do citado Regulamento N.º 737.

Não é para deixar passar desapercibida esta disposição, quando pelo Regulamento Consular Brasileiro de 11 de Junho de 1847, ainda vigente — os Consules não estão autorizados para lavrar todos os contractos.

Os estrangeiros no Brazil só não gozão dos direitos civis, que estão ligados ás funcções publicas, e são expressamente exceptuados para os Brasileiros v. g. de leiloeiro, corrector, despachante d'Alfandega etc.

Por outra excepção consagrada no art. 340 do Cod. do Proc. Criminal o estrangeiro no Brazil não pôde requerer uma ordem de Habeas Corpus, para si, ou em seu nome; mas assim pôde fazê-lo qualquer Brasileiro, em favor do mesmo estrangeiro, como tem sido julgado nos Tribunaes do Imperio.

## § 20.

## OS ACTOS DOS ESTRANGEIROS.

Os actos dos estrangeiros—são extrajudiciaes, ou judiciaes.

Em relação aos primeiros deve-se attender; 1.º á forma externa, que se regula pela lei do lugar, onde se praticou, embora differente, pelo principio—*locus regit actum*; salvo quando leis prohibitivas de um outro Estado, ou quaesquer convenções a isso se oppõem; 2.º á materia, que é regida pela lei do paiz, onde tem de executar-se; 3.º á capacidade do individuo para contractar, ou dispôr pela lei do domicilio da pessoa, ou estatuto pessoal.

Quanto aos actos judiciaes cumpre observar—que a validade das suas formas externas e provas regula-se; 4.º pelas leis do paiz, onde os mesmos actos tiveram lugar; 2.º por via de regra—o estrangeiro goza, bem como os Nacionaes, de todos os direitos civis, os quaes procedem do Direito Natural.

## § 21.

## EXCEPÇÕES.

Em these, todo o estrangeiro está sujeito ás leis do paiz em que se acha, mas tambem algumas excepções existem á esta

—Nova Gazeta dos Tribunaes do Rio—N, 194 de 27 de Novembro de 1851—Col—4.

Os contractos celebrados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio—serão regulados e julgados pela legislação do Brazil—art. 4 do Regulamento N.º 737.

Presumem-se contrahidas—conforme a legislação do Brazil as dividas entre Brasileiros em paiz estrangeiro—art. 5 do mesmo Regulamento N. 737.

A arrecadação das heranças jacentes dos estrangeiros no Brazil, e dos Brasileiros nos outros paizes—isto é—quando não são conhecidos os herdeiros, ou testamenteiros—regia-se pelos Decretos de 8 de Novembro de 1851, 26 de Abril de 1861 (que alteraram em parte o de 9 de Maio de 1842); hõ-e porèm é regulada pelas Convenções Consulares celebradas pelo Governo Imperial com a França, Suissa, Italia, Hespanha, e Portugal em 1860, 1861, 1862, 1863.

regra ; 1.º os Soberanos estrangeiros ; 2.º os Ministros publicos estrangeiros com a sua comitiva ; 3.º os Officiaes, e tripulação dos Navios de guerra surtos nos portos francos ; 4.º as tropas estrangeiras, que com permissão transitam pelo territorio de outro Estado.

### § 22.

#### PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS.

O poder executivo supremo de um Estado consiste no direito---que lhe assiste em virtude da propria soberania---de promulgar regulamentos necessarios para bõa execução e applicação das respectivas leis.

Ora, os estrangeiros estão sujeitos á essas mesmas leis do paiz, em que residem, como já vimos :

Logo, elles tambem estão implicitamente sujeitos a esses regulamentos, ou aliás ao poder executivo do Estado, em que se acham.

### § 23.

#### PODER JUDICIARIO.

O poder judiciario de qualquer Estado, inherente á propria soberania, consiste em proceder conforme ás suas leis, ou mesmo á alguma estrangeira, que por convenção se tem mandado executar a respeito de todas as pessoas, que estão em seu territorio---quer nacionaes, quer estrangeiras.

São porém isentas da acção do poder judiciario as pessoas já designadas no § 21---em virtude do principio da exteriorialidade ou de privilegios consagrados em tratados---para serem julgados os Cidadãos de um paiz por seus proprios Juizes, como os Consules, Juizes, Conservadores, e outros &c. (18)

(18) A Resolução do 1.º de Outubro de 1810 (Coll-Nab) declarou que o Direito das Gentes reprovava, que sem convenção alguma seja obrigado qualquer Nação á executar no seu territorio as leis peculiares das outras.

## § 24.

## EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS EM OUTROS ESTADOS.

A acção do poder judiciario de um Estado circumscreve-se ao respectivo territorio, porque ella è *real*, bem como são as leis, em que se fundam---*clauduntur in territorio*.

Logo, as sentenças, que emanão d'esse mesmo poder todo local não pôdem ser exequiveis em outro Estado ; salvos os tratados celebrados, que o contrario estabeleçam, ou aliás pelo principio de reciprocidade já admittida pelas leis d'esse mesmo paiz, emfim permittida ou consagrada por meio de *reversaes*---para casos semelhantes :---sempre pelo já invocado principio---*per comitatem nationum, ob reciprocam utilitatem*.

## § 25.

Não obstante estas excepções---nenhum Estado tem admittido, que se dê prompta execução às sentenças proferidas pelos Tribunaes estrangeiros, sômente pela autoridade d'elles, mas sim tem sempre reservado para os seus Juizes ordenar a execução d'ellas, prestando-lhes para isso a sua authorisação ou *exequatur*, depois do exame sobre o prehenchimento de certos quesitos, e solemnidades, ou aliás do---*placet*---dos governos contractantes (19)

(19) Por Avizo Imperial do 1.º de Outubro de 1847 foi declarado que devem ser cumpridas e satisfeitas as cartas precatorias citatorias ou inquiritorias expedidas por authoridades judicarias estrangeiras, que contiverem os seguintes quezitos—1.º que sejam simplesmente precatorias, ou rogatorias, expedidas pelas autoridades judicarias para simples citação, ou inquirição de testemunhas; sendo repellidas quaesquer executorias, tragão ou não insertas as sentenças; 2.º que as ditas cartas precatorias, ou rogatorias sejam concebidas em termos civis, e deprecativos, sem forma, ou expressão de ordem imperativa, sendo exceptuadas expressamente as citatorias, que versarem sobre objectos criminaes; 3.º que as ditas cartas sejam legalisadas pelos Consules Brazileiros respectivos pela forma prescripta no seu Regulamento; 4.º que ás taes cartas sempre serão admittidos os embargos das partes, que forem attendiveis em Direito, e serão estes pro-

## § 26

## O PODER JUDICIÁRIO DE CADA ESTADO A RESPEITO DOS CRIMES.

Todo Estado, em razão de seu poder judiciário tem o direito, ou jurisdição criminal para proceder contra todos os que perpetrarem crimes dentro do seu territorio, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, ainda que sejam por aquelles contra estes, ou entre cada hum d'elles.

Quando porém os crimes forem commettidos fóra do territorio ; 1.º por um reinicola contra outro reinicola —, a punição do delinquente—será regulada pelas leis penaes de seu paiz, embora esteja assim temporariamente d'elle ausen-

cessados nos termos regulares para serem julgados definitivamente- como fór de justiça.

O Governo Portuguez acquiesceu á essa doutrina pelo seu Aviso de 18 de Outubro de 1850.—(Gazeta dos Tribunaes de Lisboa N.º 1285 de 25 d'esse mesmo mez e anno)—Pelos officios do Ministro dos Negocios Estrangeiros no Imperio á Legação Franceza de 12, e 23 de Junho de 1846 (como consta do respectivo Relatorio em 1847) deu-se—o *exequatur*—á uma sentença arbitral da França na Bahia, sem proceder-se exame algum acerca do merecimento d'esse julgado.

Por Aviso N.º 95 de 20 de Abril de 1849 o Governo Imperial ainda recommendou, que se deveria cumprir as cartas de que trata aquelle Aviso do 1.º de Outubro, independente de despacho do Ministerio da justiça.

Pelo Aviso Circular de 14 de Novembro de 1865 (no Jornal do Commercio da Côte de 18 do mesmo mez e anno) declarou o Governo Imperial—1.º que as disposições do citado Aviso do 1.º de Outubro de 1847, pela igualdade de motivos são communs á todas as Nações ; 2.º que as diligencias civeis, que segundo aquelle Aviso de 20 de Abril de 1849, as autoridades do Imperio pôdem cumprir, independentemente do despacho do Ministerio da Justiça, não são sómente as citações e inquirições de que falla expressamente o citado Aviso do 1.º de Outubro de 1847, mas tambem, e por identidade de razão as vistorias e exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramentos, exhibição, copia, verificação, ou remessa de documentos, e todas as demais diligencias, que importão a decisão das causas.

te (20); 2.º por um reinicola contra um estrangeiro—o delinquente será ainda punido pelas leis do seu paiz, salvo disposição patria e expressa em contrario.

Cumprê porém observar, que os Estados pelo seu poder judiciario pôdem decretar penas para os estrangeiros, e puni-los pelos crimes---que commetterem---, onde quer que estejam, contra as suas proprias instituições, como contra a sua existencia, organisação politica, segurança interna ou externa. (21)

Do mesmo modo, o Estado pôde decretar penas, e autorisar os seus navios de guerra á capturar, e conduzir aos seus portos---para serem ahi julgados e punidos--- os *piratas* (22), isto é, as embarcações, que percorrerem os mares por seu motu proprio, e contra o direito internacional para effectuarem depredações, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz, porque são elles inimigos do genero humano, e não se pôdem confundir com os que são algumas vezes autorisados por leis especiaes de alguns Estados.

(20) Segundo as leis de alguns Estados, como a Prussia, Bavier, a França e Inglaterra é prohibida ou p lo menos é da maior difficuldade possivel a extradicação dos Reincolas cu cidadãos do Estado, onde se tem asylo (vg. se um Francez commetter um crime no Brazil, e retirar-se para França) sob o fundamento, de que se forem na realidade criminosos a autoridade de seu paiz tem competencia para puni-los, em forma das suas leis, como consequencia de sua jurisdicção pessoal.—Fœlix. n.º—561—587—623.

(21) O Codigo Criminal Brasileiro nos arts. 69, 70, 75, 78, e outros comminou a pena de prisão com trabalho aos que 1.º provocarem directamente por factos uma Nação estrangeira á declarar a guerra; 2.º tomarem armas (sendo Brasileiros) contra o Imperio debaixo de bandeiras inimigas; 3.º commetterem, sem ordem ou auctorisação do Governo, hostilidades contra os subditos de outras Nações; de maneira que comprometta a paz, ou provoquem represalias; e a de prisão simples aos que 1.º violarem tratados legitimamente feitos com as Nações estrangeiras, ou a immuidade dos seus Agentes diplomaticos; 2.º invadir jurisdiccionalmente paiz estrangeiro, sem autoridade legitima.

(22) O nosso Codigo Criminal no art. 82 qualificou—*pirataria*—1.º praticar no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brasileiros, ou contra estrangeiros, com

## § 27.

## EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS CRIMINAES.

A jurisdição criminal de qualquer Estado é toda territorial, ou circumscripta aos seus respectivos limites.

Logo, a sentença criminal é inexequivel em um territorio, quando proferida no de outro Estado, quer sobre a pessoa, quer sobre os bens de um culpado.

E pois se esse individuo foi condemnado em seu paiz á alguma pena infamante, como a banimento, exautoração, ou a perda de direitos civis, ou aliás á confisco de bens, a respectiva sentença não tem effeitos legaes no nosso paiz---isto é ---sobre o dito culpado peza a infamia de *facto*, mas não a de *direito*.

quem o Brazil não esteja em guerra ; 2.º abusar da carta de corso, legitimamente concedida para praticar hostilidades, ou contra navios Brasileiros, ou de outras Nações, que não fosse autorizado para hostilisar ; 3.º apossar-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violencia contra o Commandante ; 4.º entregar alguém aos piratas, ou ao inimigo, á cuja equipagem pertencer ; 5.º oppor-se por ameaças, ou por violencia a que o Commandante ou a tripulação defenda o navio, em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo ; 6.º aceitar carta do corso de um Governo Estrangeiro sem competente autorisação : impondo para todos esses casos as penas de galés perpetuas no gráo maximo ; 20 annos de prisão com trabalho no medio ; e 10 no minimo.

Outro sim—o art. 84—do mesmo Codigo Criminal Brasileiro considerou *pirataria* ; 1.º fazer parte de equipagem de qualquer embarcação, que navegue sem os documentos necessarios para legitimar a sua viagem ; 2.º traficar (residindo no Imperio) com *piratas* conhecidos, prestar-lhes qualquer auxilio, ou ter com elles—intelligencias para prejudicar o paiz ; 3.º Commandante de Navio armado, que trazer documentos passados por dous ou mais Governos differentes; sòb a pena de prisão com trabalho.

Emfim é considerado entre nós *pirataria*—a importação de escravos no territorio do Brazil, e punida com as penas do art. 2 da Lei de 4 de Setembro de 1850.

## § 28.

## EXTRADIÇÃO.

A extradição é o acto, pelo qual um governo entrega ao outro—algum individuo residente no paiz, mas profugo, e por elle accusado de qualquer crime grave, ou publico, segundo o Direito commum—para ser julgado. (23)

(23) A extradição é um facto de remota antiguidade.—Amotinando-se as tribus de Israel contra a de Benjamin para que lhe entregassem os criminosos de Gabaa, esta preferiu a sua quasi total destruição á satisfação d'aquella exigencia.—Os Lacedemonios declararam guerra aos Messenios, porque recusaram entregar-lhes um malfeitor.—Os livros Sanctos (Exod—cap. 21 v. 13—Deuteronomio cap. 19 v. e seguintes) mencionão, que os Hebreus aconselhados pela Divindade crearam asylos, e cidades de refugio—para os desgraçados, quando fossem perseguidos.—E pois—si o Paganismo abriu e franqueou assim asylos nos Templos e lugares sagrados, por não ser até então conhecido o Direito internacional, ainda mais protegeu na idade media o Christianismo, o qual pelo seu espirito benefico, e caridoso proclamava a fraternidade, e igualdade moral.

Observa-se, que entre os privilegios e immunidades concedidas á Igreja—era em maior plenitude o direito de asylo—no tempo do Imperador Leão,—garantido pelas leis intituladas dos—Bourguinhões, dos Bavaros, e dos Capitulares de Carlos Magno; que foi passando para as Legislações dos Povos Christãos, bem como para a de Portugal.

D'ahi resultou, que os Imperantes d'este Reino, (como D. Sancho em 1191) concedessem não só ás Igrejas, (v. g. Sé de Lamego); se não tambem aos Mosteiros—(v. g. de Alcobaca)—o privilegio e honra de dar couto e asylo inviolavel, salvo em crimes gravissimos por ex—d'alta traição, herezia; etc: e ainda mais á alguns senhores de terras; ficando por esse acolhimento, e refugio os ditos criminosos fóra da jurisdicção d'El-Rei, e até isentos da pena,—depois da residencia d'elles ali por alguns annos, como dispunha a Ord. Felipina—liv. 5—tit. 123—paralella—á Manoelina Ord. liv. 5—tit 52—Esses privilegios foram abolidos em Portugal pela Lei de 10 de Janeiro de 1692.

Entretanto, desde que o conhecimento do Direito Internacional começou á produzir uma completa revolução—quer



## § 29.

## A EXTRADIÇÃO É CONVENCIONAL.

A soberania e a independencia das Nacções acha-se geralmente reconhecida. Ora, si os mandatos da justiça de um Estado fossem obrigatoriamente exequíveis sobre o territorio de outro, como no caso de extradição, offenderiam a sua soberania e independencia—, Logo, a extradição não pôde

acerca do systema da guerra, quer a respeito da franqueza do commercio; desde que o Direito Penal começou á sahir dos seus estreitos limites e á promover a repressão dos crimes; emfim desde, que Beccaria proclamou as novas theorias philosophicas d'este mesmo Direito, demonstrando que a extradição funda-se em um caracter de justiça universal, por quanto ella representa a acção da Lei, que deve seguir por toda a parte o criminoso, para que achando-se elle conscio de não poder encontrar asylo em lugar algum—não ouse jámais perpetrar outro qualquer crime, succedeu que diversos Estados da Europa comesassem a celebrar tratados sobre a extadição.

E' porém mui sabido, que D. Manoel—Rei de Portugal—apesar das mais energicas exigencias e reclamações da Côrte de Castella—recusou a entrega dos Judens, que d'alli fugiam ás iras de Torquemada, e do seu successor D. Diogo Deza.

D. João IV recusou a entrega do Duque de Cumberland, e dos seus parentes, servidôres todos do infeliz Carlos I—que fugiram para Portugal, e a Inglaterra mandou exigi-los—em nome do Parlamento, e com o auxilio de uma respeitavel Esquadra, preferindo por essa repulsa expôr-se aos riscos de uma guerra.

Em contrario, apenas encontra-se nas remotas épochas a Convenção celebrada entre Pedro, Rei de Portugal, e o de Castella para reciproca entrega de alguns criminosos; o que foi dictado pelo desejo d'aquelle Rei obter vingança contra os matadores de sua tão chorada mulher D. Ignez de Castro, e com flagrante violação dos principios até então recebidos: dando isto lugar a geral reprovação, como rememorou o immortal Camões nos Lusíadas Cant. 3.º Est. 136.

Não correu muito tempo que a vingança  
 Não visse Pedro das mortaes feridas;  
 Que em tomando do Reino a governança  
 A tomou dos fugidos homicidas —

ser obrigatoria, e sim depende inteiramente das convenções, e dos tratados especiaes, como elles o confirmam, e opinam a maior parte dos Publicistas. (24)

Na falta de convenções, ou tratados, a extradicação fica ao arbitrio das Nações, as quaes quasi sempre a permitem, segundo as condições de conveniencia, e utilidade reciproca. (25)

De outro Pedro cruissimo os alcança ;  
Que, ambos imigos das humanas vidas,  
O concerto fizeram duro e injusto,  
Que com Lepido, e Antonio fez Augusto.—

D. Sebastião, Rei de Portugal, mandou em 1577, que as Capitánias do Brazil servissem aos omisiados d'aquelle Reino.

(24) Grocio, Burlamaqui, e Vatel são de opinião, que a extradicação é obrigatoria e não convencional, por quanto dizem que o criminoso que se exige—violou a segurança commum, atacou, ultrajou todas as Nações, tornou-se emfim inimigo do genero humano, e por conseguinte são ellas solidarias na repressão dos crimes para a sua conservação com obrigação restricta de prestarem-se mutuamente e convergirem para punição d'elle.

Puffendorffio, Martens, Klüber, Sckmalz, Mittermaier, Mangin, Lagraverend, Story, Heffter, Wheaton, e outros muitos sustentão, que a extradicação é toda convencional entre as Nações—pelas sobreditas observações.

Silveste Pinheiro no seu Curso de Direito Publico tom. 2 pag. 32 e 33 repelle toda extradicação, admittindo apenas alguma perseguição contra o accusado no lugar do seu homisio.

Esta opinião até hoje ainda não foi acceita, como assevera Heffter.

(25) No art. 96 do Cod. da Instrucção Criminal da Prussia chamão-se estas concessões para extradicação na carencia de Tratados, ou Convenções especiaes *reversalia de observando reciproco*. A Suissa tem sido facil na concessão d'estas deferencias.

Segundo estes mesmos principios a Legação da França endereçou uma nota reversal ao Gabinete do Rio de Janeiro em 1847, promettendo usar toda a reciprocidade em analogas circumstancias, quando for reclamada a entrega de algum subdito Brasileiro por occasião da extradicação por ella obtida de tres Francezes accusados e condemnados em seu paiz por crime de falsidade, e bancarrota fraudulenta, como se vé do Relatorio do Ministro dos Negocios Estrau-

N'esses mesmos tratados para extradição de ordinario exceptuam-se; 1.º os Reínicos ou Nacionaes de cada um dos Estados contractantes, que regressarem á sua patria, salvo estrangeiros, e depois se naturalisarem: 2.º os criminosos por opiniões politicas (26); 3.º os de pequenas contravenções, leves delictos, ou puramente locaes. (27)

E' ainda licito aos Estados mandar afastar das suas fronteiras, ou internar no seu territorio, ou emfim expellir d'elle (28) os refugiados politicos de outro paiz, que abusam do asylo, que sem lhes haver sido dado, e que só voluntariamente procuraram, e ousam conspirar contra a sua patria.

geiros de 1847. O Governo Imperial assim o declarou pela Circular de 4 de Fevereiro de 1847. Ha ainda estipulações no mesmo sentido com Venezuela por notas reversaes de 22 de Outubro, 2 e 4 de Novembro de 1861. Outro sim, desde o anno de 1845 foram assentadas entre nós, sob consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado as condições para extradição de grandes criminosos—subditos, ou cidadãos de outros Estados e profugos-no Brazil dos seus juizes naturaes. Esta mesma doutrina seprehende da Constituição do Imperio.

(26) A extradição não é admissivel nos crimes politicos, porque são elles antes procedentes do fanatismo, e erro de opinião do que da corrupção moral, como dizem Ortolan Ledean, Pradier, Mittermaier e é a doutrina consagrada nos tratados relativos á mesma extradição entre os diversos Estados, menos a Prussia que tem tratados com a Confederação Germanica, a Austria, e a Prussia para extradição dos accusados politicos dos respectivos Estados.

(27) Ainda não é admissivel a extradição pelos Tratados, e Convenções, que lhesão relativas, nas contravenções, crimes leves ou puramente locaes, porque n'elles não predomina essencialmente o elemento moral da grande depravação do seu agente, ou o principio invocado do imperio da justiça universal, ou da solidariedade das Nações para repressão dos crimes—Todavia entre os Estados, que constituiram a União das Alfandegas em 1835, e 1837 celebraram-se Convenções para extradição dos respectivos infractores.

A impunidade nestes casos não se tornaria um grande attentado social; apenas seria um mal pouco sensivel.

(28) Em 1858 o Governo Imperial ordenou—árequisição da Republica do Uruguay—que fossem desarmados, e internados

Independente da extradição, o Governo de uma Nação pôde fazer sahir do seu territorio qualquer estrangeiro ahi residente, quando inspira receios ao proprio Governo ou ao que assim exige. (29)

### § 30.

#### A EXTRADIÇÃO É ESSENCIAL E JUSTA.

A missão ou o fim do poder social é assegurar, quanto se-ja possível, a applicação e observancia da justiça universal, e por isso mesmo reprimir as suas infracções.

Ora, si a acção d'esse poder fosse circumscripta e isolada aos limites de qualquer territorio, tambem tornar-se-hia

para longe os refugiados politicos d'este Estado, que estavam no Rio Grande do Sul, tentando ali fazer ponto de reunião de forças para hirem invadir o seu paiz, assim como mandou, que se lhes designasse residencia e onde elles não pudessem exercer influencia. Alguns outros factos se tem dado no Imperio a respeito da internação de identicos refugiados.

(29) O Governo Imperial declarou por Aviso de 12 Janeiro de 1854 (quenão vem na Collecção da Legislação Brazileira, mas foi publicado no Diario do Rio de Janeiro desse mesmo mez e anno, e no de Pernambuco de 3 de Fevereiro do dito anno), que esse meio de deportação aos estrangeiros não deve ser empregado, quando elles forem de conducta desregrada, ou tenham commettido crime, mas sim em casos extraordinarios, e por motivos de ordem publica ou que pôdem affecta-la.

Por Avisos de 11—19 de Abril, 16 de Junho. 5 e 20 de Agosto,—todos de 1831—o Governo Imperial mandou sabir do Imperio um estrangeiro suspeito de conspiração, sôb pena de ser recolhido á uma fortaleza e por ultimo o mandou soltar Aviso 3.º de 3 de Setembro de 1831 (Coll-Nab).

A França e a Belgica autorizadas por leis expressas tem assim praticado; fundando-se, em que este poder provem do direito de soberania, pelo qual nem hum estrangeiro pôde exigir—como um direito— a faculdade de residir no respectivo territorio.

Esta medida porem só tem sido empregada, quando a conducta do individuo inspira inquietação ou seria perturbação da ordem publica do Estado d'onde elle vem, ou do em que se acha residente—Fœlix Direito Intern. pag.—591—593—615,—618—Chaveau Helie Theorie do Cod. Penal-- 6. 3 pag. 108—Goujet et Merger Dicc de Droit.Com.

particular, esteril e indifferente á repressão dos crimes, e por conseguinte puramente local o imperio da justiça.

Pelo contrario, assim não pôde succeder, sendo essa acção incessante e universal, pois que tende a ajudar a sociedade á conseguir o seu principal fim, o qual é a manutenção da ordem moral, e os principios em que ella mesmo se funda.

Logo, a extradicação é não só essencial—como tambem justa para conservação, e bem estar da propria sociedade. (30)

(30) O primeiro tratado, que appareceu sobre a extradicação, foi de 1376 entre Carlos 5.<sup>o</sup> e o Conde de Saboia, pelo qual ambas as partes contractantes se obrigaram á entrega reciprocos fugitivos criminosos. Assim se exprimia—*Considerantes detestabilia crimina et actus nefarios defectu remissionis delinquentium non facti sine correctione debita committuntur*—Em seguida foi o da França com a Hespanha a 29 de Setembro de 1765.

Alguns Estados Confederados, como a União da America do Norte, a Confederação Germanica etc. só admittem a extradicação, segundo as condições estipuladas nos pactos federaes. Naquelle paiz só se convencionou a extradicação por tratados approvados pelo Congresso.

Pelo art. 165 do Decreto N.<sup>o</sup> 520 (Regulamento Consular) de 11 de Junho de 1847 os Consules Brazileiros deverão pedir por intermedio da Legação Imperial a extradicação dos seus Concidadãos, que não mostrarem sua nacionalidade, profissão e os motivos, que os levarem á paiz estrangeiro, bem como que não são criminosos.

Sobre a extradicação nada ha estipulado por parte do Brazil com Grãa-Bretanha.—Apenas no art. 5 do extincto Tratado de 17 de Agosto de 1827—foi reproduzido *mutatis mutandis*—o accordo effectuado entre a Grãa-Bretanha, e Portugal no art. 10 do Tratado de 19 de Fevereiro de 1810—que não terião protecção nestes dous Estados—os crimes de *alta traição, falsidade e de natureza odiosa*.

Com a França ha o Tratado de 6 de Junho de 1826 na—parte resolutiva ainda em vigor,—e as sobreditas reversaes de 4 de Fevereiro de 1847.

Por isso a França em virtude do Decreto de 8 de Novembro de 1857 concedeu a extradicação de oito Brazileiros, que se haviam refugiado na Guyana Franceza, e foram requisitados pelo Governo do Brazil por serem Soldados Desertores, accusados, e perseguidos pelos crimes de assassinato, e roubo qualificado.

## § 31.

## CONDICÇÕES EXIGIDAS PARA A EXTRADIÇÃO.

Além do principio da reciprocidade sempre invocado, e seguido pelas Nações, e das excepções fixadas no § 29--- a respeito da extradição---costumam ellas estipular as seguintes condições, ou regras.

1.<sup>a</sup>---Que a reclamação seja feita por commissões rogatorias, ou por via diplomatica---isto é---por notas de Governo à Governo, ou por intermedio dos seus Ministros, afim de que a autoridade suprema possa devidamente aquilatar essa reclamação.

Todavia, em razão das longas distancias se tem celebrado algumas estipulações especiaes, para que as autoridades subalternas possam de prompto attender à taes reclamações.

2.<sup>a</sup>---Que a dita reclamação seja instruida do summa-rio, ou das provas, ou peças justificativas do crime---para reconhecer-se a justiça, ou injustiça da extradição.

Com a Republica Oriental de Uruguay ha o Tratado de 12 de Outubro de 1851 acerca da entrega reciproca de criminosos e desertores, bem como sobre a devolução de escravos para ali fugidos pertencentes a Brasileiros.

Com a Republica do Perú ha o Tratado de 23 de Outubro de 1851.

Com a Republica do Equador ha o Tratado de 3 de Novembro de 1853, e a Convenção promulgada pelo Decreto N.º 1707 de 29 de Dezembro de 1855.

Com Portugal ha a Convenção de 12 de Janeiro de 1855 approvada pelo Decreto d'essa Nação—N.º 1707 de 29 de Dezembro do mesmo anno—para a extradição por crimes de falsidade, e outros de identica natureza—podendo ter lugar a prisão por ordem de Autoridade, independente de reclamação do Governo.

Do Relatorio do Ministro dos Negocios Estrangeiros no Brazil de 1847.—Constava, que o Governo de Portugal accordára com o do Brazil não admittir as cartas precatorias sobre crimes, segundo o acto de 18 de Março de 1841 limitado pelo Aviso do 1.º de Outubro de 1847 (*Jornal do Commercio* da Côte N.º 76, e *Gazeta Official* N.º 128).

Com as Republicas do Paraná, e Argentina ha o Tratado de 7 de Março de 1856 sobre a entrega dos desertores de

3.<sup>a</sup>—Que é licito a cada um dos Governos recusar a extradição (31) em casos extraordinarios, ou excepçoes.

4.<sup>a</sup>—Que não tem lugar a extradição, emquanto o individuo não fôr julgado, e punido pelo crime perpetrado no paiz, em que se acha.

5.<sup>a</sup>—Que o individuo será entregue, ou transportado livremente de um ao outro Estado ; sendo que só poderá ser processado, e punido pelo crime, sobre que versou a reclamação, e não por outro qualquer, que por ventura tenha commettido, ainda que lhe seja connexo : pois para este novo crime proceder-se-ha a nova extradição.

6.<sup>a</sup>—Que a extradição só se concederá, emquanto não se tiver prehenchido o tempo necessario para a prescripção do crime.

7.<sup>a</sup>—Que será concedida de preferencia a extradição ao Governo do paiz, á que pertencer o estrangeiro, quando fôr elle ao mesmo tempo reclamado pelo o de outro—por ter ahí perpetrado mais algum crime.

marinha, e guerra do Brazil, o qual nunca se ratificou ; e o de 14 de Dezembro de 1857.

Pelo art. 4 do extincto Tratado da Prussia com o Brazil de 9 de Junho de 1827 fôra estipulado, que, á requisição do respectivo Governo, serião expulsos do territorio de qualquer desses Estados os que no do seu paiz houvessem perpetrado os crimes—de alta trabiçãofelo nia, fabricação de moeda ou papel, que o represente ; assim como que por igual requisição, serião presos, e entregues os desertores de marinha e guerra de cada uma d'essas Nações.

Tambem pelo art. 31 do extincto Tratado de 12 de Dezembro de 1828 do Brazil com os Estados-Unidos fôra estipulado ; que, á requisição do respectivo Governo, serião presos sómente até dous mezes, e entregues os desertores dos Navios publicos e particulares da cadeia d'essas Nações.

Pelo art. 16 do Decreto N.º 855 de 8 de Novembro de 1851 foi concedida aos Agentes Consulares estrangeiros no Brazil a attribuição de requisitar ás autoridades territoriaes a prisão, e entrega dos marinheiros dos Navios mercantes, e Soldados desertores dos de Guerra ; o que foi ainda repetido nas Convenções Consulares ultimamente celebradas com a França, Italia, Suissa, Hespanha, e Portugal.

(31) Avista deste principio de Direito Internacional geralmente admittido—poder-se-ha ainda sustentar, que a extradição é obrigatoria, e não convencional ?

8.<sup>a</sup>---Que será concedida de preferencia a extradição---ao Governo do paiz, onde o individuo reclamado houver commettido o maior crime.

9.<sup>a</sup>---Que será attendida a extradição, segundo a prioridade da reclamação, e na falta pela prioridade do crime.

10.---Que a extradição só poderá ter lugar, estando o criminoso incurso em alguma pena afflictiva ou infamante.

11.---Que a extradição pôde ser applicavel aos factos preexistentes aos respectivos tratados, porque estes a procuram de ordinario para regular direitos anteriores.

12.---Que com o individuo---de que trata a extradição---serão entregues os objectos encontrados em seu poder, sendo pagas integralmente todas as despezas pelo o Estado---que promovê-la.

## § 32.

### DOS PODERES POLICIAL E FISCAL OU FINANCEIRO.

E' obvio, que sendo cada Estado soberano e independente tem o *poder* de legislar para prevenir, e punir os crimes n'ellè commettidos, e por conseguinte só elle pôde fazer excepção a este principio---por meio de tratados ou convenções.

Logo, sem esses tratados ou convenções não ha immuni- dades para estrangeiro algum — da acção policial — tendente á prevençao e repressão dos delictos, e a respeito da interior segurança e bem estar dos Estados.

Do mesmo modo, quando taes convenções tenham sido estipuladas, o governo pôde frustra-las e assim fazer cessar o direito de exterritorialidade já concedido, si as pessoas que d'ellas gozarem---tornarem-se perigosas ou suspeitas á ordem publica ; pois que todos os estrangeiros estão sujeitos á jurisdicção territorial em taes casos.

Logo, nenhum estrangeiro deve gozar favor ou distincção alguma superior ás que são cabiveis aos nacionaes, quando se trata de regulamentos, prohibições, investigações e outras medidas.

## § 33.

Outro sim, pelo mesmo principio de soberania e independencia de cada Estado, os estrangeiros estão sujeitos ao po-



er fiscal ou financeiro do Estado ; porque esta obrigação é relativa á protecção, que lhes presta o mesmo Estado.

D'ahi resulta, que os estrangeiros são obrigados aos impostos *directos*, ou---algumas vezes---*de repartição* (quando affectam directamente parte das rendas dos contribuintes,—como a decima predial, as imposições sobre portas e janellas, moveis &c.); aos *indirectos* ou *de consummo* (quando são lançados sobre o consummo, por meio de tabellas ou tarifas no lugar de sua producção, no da circulação, ou no do mercado v. g. os direitos d'alfandega, o porte das cartas, o sello, os pedágios nas barreiras sobre as fazendas e objectos, que por ellas passam, o *real d'agua* &c.); aos *pessoaes*,—(quando são lançados sobre certas industrias ou profissões---v. g. aos que teem Escriptorio de Advogado &c.)---; aos *reaes* (quando versão sobre cousas ou objectos determinados v. g. a siza, o imposto sobre quem tem carro, cavallo para passeio &c. (32)

Taes impostos são pois lançados pela residencia, commercio e situação dos bens dos estrangeiros.

Entretanto, pôde haver isenção de parte de taes impostos

(32) Ha ainda 1.º os impostos *geral ou especial*—conforme o territorio, que lhe está sujeito—(v. g. sobre lojas—é geral—os municipaes—são especiaes)—2.º *ordinario ou extraordinario*, segundo a occasião do lançamento, e o fim para que é exigido (v. g.—aquelle—em tempo normal, e este em épocas excepcionaes, ou circumstancias especiaes v. g. por motivo de uma guerra externa ) 3.º *fixo*—isto é—aquelle, que o é, sem relação com os rendimentos, e que se pede indistinctamente a todos a mesma *somma* ou de *quota-parte* isto é—aquelle, que—é variavel—conforme o augmento, ou diminuição do redito collectado; 4.º *proporcional*, quando se pede ao contribuinte, em razão da sua fortuna, e por isso augmenta em exacta proporção do seu redito—v. g. a decima predial calculada, segundo os rendimentos das casas—ou é *progressivo*, quando augmenta n'uma razão maior do que o rendimento do contribuinte, ou cresce d'uns a outros contribuintes, d'umas á outras fortunas superiores—*fóra da exacta proporção*—( v. g.—quando um capital ou rendimento duplo, ou triplo paga mais do duplo, ou triplo de um capital, ou rendimento simples ) 5.º *anomalo*—quando difficilmente se coaduna em qualquer dessas cathogorias—v. g. *as custas*, (ou *emolumentos*) *judiciaes*, a *taxa sobre heranças e legados*, ou o imposto sobre as *successões*, etc. etc.

ou de algum d'elles—por meio de tratados ou convenções--- e com igualdade para os subditos de ambas as Nações.

Quando porém para o estrangeiro seja mais onerosa a imposição do que para os nacionaes, não ha n'isso desigualdade ou injustiça (33) ; por quanto 1.º não é prohibido pelo Direito internacional ; 2.º o estrangeiro vem procurar fortuna em nosso paiz, e assim entra sciente d'essa disposição, e á ella se sujeita pela sua permanencia ali.

### § 34.

#### DA TOLERANCIA RELIGIOSA

Todas as Nações teêm por sua independencia, e soberania igual direito para julgar do que é ou não conforme á honestidade. Ora, a Religião constitue a parte mais essencial, e sublime da honestidade natural.

Logo, uma Nação não tem direito para extorquir—o juizo de outra, porquanto esta teria o mesmo direito, e então estes direitos seriam inuteis e absurdos.

Nas questões de ordem social, razão e justiça, nenhuma authority puramente humana pôde ser infallivel ou ter o direito de impôr—á razão de outro homem---uma doutrina positiva.

A tolerancia religiosa é em geral admittida pelo Direito Publico Universal.

Quando o culto passa ás manifestações publicas, ou não se restringe ao sanctuario do coração e consciencia, ou á simples devoção domestica ; quando assim já não ha somente a liberdade de consciencia, mas procura-se a do culto publico, incumbe ao poder social tanto restringir este, como favorecer aquella ; porque principalmente o primeiro é de ordem publica, que não convem ser perturbada---em bem da propria sociedade (34)

(33) O Aviso do 1.º de Agosto de 1860 § 2, d'accordo com a Consulta annexa ao de 7 de Agosto de 1851 declarou—que as Leis Provinciaes, que sugcitarem os estrangeiros á imposições maiores de que as que soffrem os Nacionaes, sendo contrarias aos tratados, devem ser revogadas pela Assembléa Geral—como inconstitucionaes.

(34) Ao Congresso de Wesphalia deve-se o estabelecimento da liberdade de consciencia.

## § 35.

Todos os homens têm direitos iguaes entre si, primitivamente ou por sua natureza especifica, sejam quaes forem as suas differenças physicas ou moraes.

Ora, cada Estado constitue a aggregação de creaturas moraes para o prebenchimento do seu fim providencial.

Logo, os Estados soberanos e independentes são iguaes entre si, a despeito das differenças que possam ter—quer sobre sua maior ou menor população, quer acêrca do seu mais extenso ou restricto territorio, quer emfim relativamente aos seus recursos ou elementos constitutivos physicos ou moraes mais ou menos amplos. (35)

Demais, o direito internacional firma-se no uso e na razão.—*Duo jus quodammodo fulcra sunt.*

Logo, por força de um contracto positivo ou tratado entre as Nações podem ellas modificar essas mesmas differenças locais ou proprias, que entre si hajão—v. g. sobre a dignidade, titulos, honras &c. com o fim de melhor se coadunarem ou promoverem a sua igualdade natural---harmonisandô-se e pondo-se em perfeito equilibrio.

D'ahi tem procedido a idéa de estabelecer-se o *equilibrio politico ou systema unico*---entre as Nações---ora entre diversos Estados, como os da Italia, Allemanha, ora entre os dous continentes Europeu e Americano, para constituirem entre si o equilibrio do mundo ; sendo aliás certo que por nenhum modo melhor pôder-se-ha promover a instituição d'esse equilibrio do que pelas forças maritimas no Oceano.

## § 36.

## DIREITO DE IGUALDADE.

Os Estados gosam de prerogativas—honorificas—ou pre-

(35) Os Estados constituiram-se ora pelas associações das tribus, como no estado patriarchal, ora sob a influencia das idéas religiosas, como no estado sacerdotal, ora pela concentração em mãos de individualidades poderosas, como nos tempos heroicos. Em seguida—o Mundo pertenceu, ora aos Cesares, ora ao feudalismo, isto é—à usurpação—à conquista e á divisão. Hoje isso é obra da civilização.

cedencias (*honores regii*), qualqwer que seja a sua forma de governo.

A' circumstancia puramente accidental de terem os Estados mais poderosos da Europa por Chefes—Reis ou Imperadores—, deve-se a cathegoria, ou jerarchia, ou o direito de precedencia, que desde então se estabeleceu entre os Imperios, Reinos, os Estados Pontificios, Grãos-Ducados, Electorados e Republicas.

Este direito de honras reaes (36) consiste em cada um dos mesmos Estados—poder enviar e receber Ministros— usar da corôa real, da denominação de irmãos entre os Chefes respectivos &c. como opportunamente será demonstrado.

### § 37.

#### DO CEREMONIAL MARITIMO.

O ceremonial maritimo consiste nas honras prestadas pelos Navios de guerra de uma Nação aos de outra, ou aos portos, ancoradouros, fortalezas &c.

Essas honras são ; 1.<sup>a</sup> a *saudação* (37) por artilharia (sem bala) em numero impar de tiros—5, 7, 9 até 21 ; 2.<sup>a</sup> a *saudação* do Pavilhão ; 3.<sup>o</sup> a *saudação* das vélas.

Quanto á primeira *saudação* ou deferencia—teêm havido grandes questões a respeito de quem compete primeiro presta-la e o numero d'ellas.

(36) Estas honras reaes importão a renuncia do direito de igualdade primitiva entre as Nações, e por isso mesmo são convencionaes entre ellas.—Desta materia mais amplamente nos occuparemos nas nossas Prelecções de Diplomacia.

Hoje—como diz Ortolan—Regras internacionaes ou Diplomacia do Mar t. 1.<sup>o</sup> pag. 374 e seguintes—essas *saudações* não significão mais supremacia de um Estado sobre o outro, mas sim uma pura cortezia.

(37) Entre nós a *saudação* por artilharia, ou salvas—as Fortalezas, Navios de guerra Nacionaes—entre si, e Estrangeiros—acha-se regulado pela Portaria de 27 de Novembro de 1824, art. 9 do tratado com a Grãa-Bretanha—de 17 de Agosto de 1827, Provisão—Tab—71 de 20 de Julho de 1846, Provisão 5 de 14 de Janeiro de 1850—no Jornal do Commereio da Corte N.<sup>o</sup> 31 de 1855.

A segunda—consiste em hastear, abaixar, ou tirar o Pavilhão ; o que hoje é considerado como um dever.

Do mesmo modo—quando um navio inimigo quer render-se—arvora um pavilhão branco. O facto da bandeira enrolada é considerado degradante e ainda mais---arreian-do-a.

A terceira saudação é apenas usada pelos Navios mercantes, salvo tendo sido estipulado para os de guerra—por tratados, e consiste em arrear as velas das gaves—a meio pão.

Até o seculo XVIII o ceremonial maritimo internacional (38) exprimia pretensões de soberania ou imperio nos mares (como succedia a Inglaterra), e o reconhecimento de inferioridade da Potencia, que a isso se submettia.

### § 38.

Todo o Estado tem direito---em virtude de sua soberania e independencia para determinar o ceremonial maritimo entre os seus Navios de guerra e as fortalezas, ou para com os de outras Nações, quer no alto mar, quer nos seus limites maritimos ; assim como a cêrca dos Navios Estrangeiros para com os de seu proprio Estado ou para com as suas fortalezas. Estas regras são fixadas por leis particulares ou por tratados.

A omissão ou violação desse ceremonial tem occasionado graves desintelligencias entre as Nações.

E' rigorosa a saudação identica ou correspondente—aos Navios de guerra, que vem ancorar ou passam juncto dos portos estrangeiros.

Em pleno mar ou no territorio de uma terceira potencia maritima não ha essa obrigação, salvo havendo estipulação a respeito, ou por pura deferencia ao Navio, que traz o pavilhão do Almirante ou *Comodoro*, ou á uma Esquadra inteira, que for encontrada em viagem por algum outro Navio ; cujo Commandante for de inferior cathegoria, ou quando vier reu-

(38) Hefster—Direito Internacional Publico da Europa § 197 e Martens t. 1.º de pag. 423 a 432 — tratam satisfactoriamente acêrca desse ceremonial maritimo entre as Nações.

nir-se á Esquadra auxiliar, ou nas occasiões solemnes do paiz, em cujo porto está ancorado o Navio de guerra.

As outras saudações devem ser tiro por tiro, ou depois da saudação—em numero igual.

---

## PARTE SEGUNDA

### **Dos direitos hypotheticos, ou condicionaes dos Estados em suas rela- ções pacificas.**

#### CAPITULO I.

#### § 39.

##### PROPRIEDADE DO ESTADO.

Depois de termos tratado dos direitos innatos ou absolutos das Nações, vamos nos occupar dos seus direitos *hypotheticos, condicionaes* ou *relativos*, os quaes são---1.º o direito de propriedade ; 2.º o direito dos tratados ou convenções ; 3.º o direito de pedir e tomar satisfações—até por meio das armas---em caso de offensa, ou lesão.

#### § 40.

A propriedade do Estado—*jus in patrimonium reipublicæ*—é todo o seu territorio com suas dependencias, (39) sobre

(39) Isto é—o supremo poder ou o imperio existente na sociedade civil, tanto sobre as pessoas, como sobre as cousas necessarias para se conseguir o fim social.

o qual elle a exerce exclusivamente pelo direito de sua soberania (40) e independencia—como se exerce o da propriedade particular—pelo principio---*quod est in territorio, etiam est de territorio*: taes são—as *cousas* do uso publico, como as estradas e ruas publicas, as praias do mar, os arvoredos a borda das costas, as minas de todos os metaes e pedras preciosas, os terrenos de marinha, os terrenos devolutos e incultos, as florestas, as mattas devolutas, os terrenos de alluvião natural ou artificial, que assentam sobre o fundo do mar, os mares interiores os bens vagos—*adespota*—de que não se sabe o senhorio certo ou não ha successor legitimo; assim como pelo direito de naufragio (*jus naufragii*) as embarcações, que se perderem ou derem á costa (*ejecta*)---sendo de inimigos ou corsarios. (41)

(40) Entre nós são propriedades do Estado—o Pão-Brazil, que ainda se conserva, como *monopolio nacional*, e em particular os bens chamados—*Proprios Nacionaes*—os quaes são—1.º os bens de raiz *rusticos ou urbanos*, que a Fazenda Nacional adquire por diferentes titulos, em virtude da Lei ou de contracto—e se assentam nos respectivos livros, depois de incorporados; 2.º—as fortalezas, fortas, castellos, baluartes, cidadellas e seus pertences.

Estes *bens nacionaes* não se devem confundir com os bens da Corôa—os quaes são distinctos—a saber—todos que possuia o 1.º Imperador e passaram para os seus successores ou foram adquiridos ou construidos á custa da Nação para a descendencia e recreio do Imperador e Sua Familia.

(41) Esse direito---costuma-se chamar---*dominio Nacional*, ou *direito eminente da soberania*.

A Legislação patria, que considera patrimonio Nacional---o uso 1.º *dos estradas, e ruas publicas, e dos rios* é a Ord. liv. 2, tit. 26, § 8; 2.º *dos portos ou praias do mar, onde ancoram os Navios, os mares territoriaes, e ilhas adjacentes*---a cit. Ord. ---§§ 9, Alvará de 4 de Maio de 1804---§ 2;---3.º *as florestas ou mattas devolutas*---Ord.---liv. 4, tit. 43---Lei de 15 de Outubro de 1827---art. 5 § 2, Cirulares de 19 de Janeiro, 3 de Novembro de 1833, Aviso de 20 de Julho de 1857---no Jornal do Commercio da Côrte de 16 de Agosto d'esse mesmo anno---; 4.º *as minas de todos os metaes, e pedras preciosas, ou os terrenos diamantiscos*, por ser direito ao interior do sólo---Ord. ---liv. 2, tit. 26 § 16, tit. 34 § 10, Alvará de 24 de Dezembro de 1734, Decreto de 16 de Setembro de 1824 de 25 de Outubro de 1832---art. 9, Alvará N. 54 de 23 de Março de



Tambem se comprehendem debaixo do direito de propriedade do Estado---os bens dos particulares (*patrimonium privatum*) não só pela protecção, que elle presta-lhes, como pela possibilidade de desapropriação por utilidade publica ou commum.

### § 41.

Os Estados constituem associações de homens, sob uma direcção, para o prebenchimento de um fim social---isto é---o desenvolvimento racional d'elles, e a satisfação de suas necessidades physicas, ou moraes. Por isso tres elementos são essenciaes ; 1.º a reunião de forças e meios para a ma-

1838, Lei N. 374 de 24 de Setembro de 1745---art. 9, Regulamento N. 465 de 1846, Lei N. 601 de 18 de Setembro de 1850---art. 15, § 4---; 5.º *os terrenos de marinhas*---Lei de 15 de Novembro de 1831---art. 51 § 14, Instr. de 14 de Novembro de 1832---art. 1, Av. N. 256 de 1852 ; N. 231 de 1857 ; e de 28 de Janeiro de 1859 no Jornal do Commercio da Côrte de 14 de Fevereiro d'esse mesmo anno ;---6.º *os terrenos devolutos, e incultos*---Lei N. 601 de 18 de Setembro de 1850---art. 1 e 14 ;---7.º *os terrenos de alluvião natural, ou artificial, que assentam sobre o fundo do mar*---Avisos N. 42 de 3 de Fevereiro de 1852, e N. 379 de 1855---8.º *os mares interiores* cit. Av. N. 42 de 1852 ; 9.º *os bens vagos*---(como os que não tem senhorio certo) *do evento, aquelles e cujo dono falleceu sem testamento e sem successão, ou esta foi repudiada*,---art. 1 e 3 dos Decretos de 1849, á 1859---Ord.---liv. 2, tit. 26, § 17, liv. 3, tit. 94. Regimento de 11 de Maio de 1560---§ 8, Alvará de 4 de Dezembro de 1775, de 28 de Janeiro de 1788, 26 de Agosto de 1801, Decretos N. 160 de 9 de Maio de 2842---art. 13 ;---N.---422 de 27 de Junho de 1845---art. 3, N. 2433 de 15 de Junho de 1859---; 1.º *as embarcações que se perderem, ou derem a costa sendo de inimigos, ou corsarios*---Alvará de 29 de Dezembro de 1713, cit. Decreto N. 160 de 1849---art. 3 § 1, Decreto N. 2433 de 15 de Junho de 1859---art. 11 § 5, e 12.

Quando porém os Navios, e carregamentos---não são de inimigos, ou Corsarios---não pertencem ao Estado, e devem-se observar o Regulamento da Alfandega---Decreto N. 2647 de 19 de Setembro de 1860, as disposições dos arts. 731 á 739 do Cod. Commercial ; e art. 21, § 5 do Regulamento N. 737 de 25 de Novembro de 1850, e o Offício N. 66 de Fevereiro de 1856 &c. &c. &c.

nutenção de cada uma d'essas associações ; 2.º a concentração da vontade geral em um só poder para dirigi-la ; 3.º a estabilidade fundada na posse territorial, quanto baste, para satisfação d'aquelles fins da associação. Logo, é da propria instituição dos Estados, que procede a fundação da sua propriedade territorial e é na sua propria soberania, que se basêa esse seu direito de propriedade.

### § 42.

#### TERRITORIO MARITIMO. (42)

O territorio maritimo de um Estado, por uso geral das Nações—consiste nos lagos, rios navegaveis, e caudae, mares territoriaes, mares e ilhas adjacentes ao territorio nacional—(*mare proximum seu vicinum*)—, canaes, portos, enseadas, bahias, golphos, embocaduras dos rios, e estreitos—circumscriptos porém ao alcance da artilharia collocada em alguma das margens (43) ou em ambas, quando se pôde vedar a entrada dos Navios estrangeiros.

Tambem pertence ao *territorio maritimo* de um Estado a parte do mar, que banha a terra ou approxima-se do territorio continental até onde poder chegar a bala de um tiro de peça. (44)

Ha porém excepção acerca dos golphos, estreitos e mares adjacentes, que não obstante estarem ao alcance da artilharia as outras Potencias consideram como mar fechado (*mare clausum*), como o estreito de Messina, Belt, o canal de Bristol, o Hellesponto, o Bosphoro de Constantinopla, isto é, são inacessiveis á navegação fluvial d'aquelles Estados, que não houverem obtido prévia permissão.

Ha ainda ; 1.º *portos francos*—isto é—aquelles que são

(42) E' dahi, que procede denominar-se—DIREITO LITTORAL—*jus littoris*.

(43) A natural divisão dos rios ou lagos, que separão dous Estados—é a linha—que passa por meio desses mesmos lagos ou rios. Pelo Alvara de 4 de Maio 1805 § 2 reputão-se—mares territoriaes, e adjacentes—os que estão em tanta distancia quanta possa abranger o tiro de canhão etc.

(44) *Terr potestatem ubi finitur armorum vis* ; isto é,—tres milhas contadas do ponto em que o mar é navegavel.

acessíveis a todos os Navios mercantes—sem exigencia de direito ou imposto algum ; 2.º *portos abertos*—isto é---aquelles, que são livres a todo commercio internacional, mediante o pagamento dos direitos d'alfandega— ; 3.º *portos fechados*---isto é---os que são inacessíveis aos Navios estrangeiros, salvo o caso de necessidade. (45)

A navegação dos rios, que atravessam um só Estado—pertence-lhe exclusivamente e em geral não é livre aos estrangeiros.

Quando porém os rios atravessam diversos Estados, só pertence a navegação aos ribeirinhos e não ás outras Nações, salvo havendo com ellas—tratados.

### § 43.

#### DO OCEANO.

O Oceano, ou pleno mar (*mare, Oceanus, externum, seu universum*)—compõe-se de grandes ou *principaes mares*, a saber :

(45) A União Americana veda a navegação do Missipi, ao passo que instava com o Brazil para abertura do Amazonas. A Republica Argentina assim pratica ácerca do seu Paraná salvas ulteriores convenções.

O Congresso de Vienna não pôdia obrigar ás Potencias, que nelle não figuraram : foi sómente aquelle accordo acêrca dos rios da Europa e não tem applicação ás Nações Americanas, que não adheriram a esse compromisso.

O Brazil porem acaba dedar um solemne testemunho de sua civilização e progresso abrindo pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1866—desde de 7 de Setembro de 1867— aos Navios mercantes de todas as Nações—a navegação do Rio Amazonas até a fronteira do Imperio; do Rio Tocantins até Cametá; do Tapajoz até Santarem; do Madeira até o Borba, e do Rio Negro até Manaus e do S. Francisco—até a Cidade do Penedo, sem prejuizo ou alteração da observancia dos tratados vigentes de navegação e commercio com as Republicas do Perú, e de Venezuela, conforme aos Regulamentos já expedidos. e dependendo de previo ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e Regulamentos fiscaes e policiaes e quanto a navegação dos afluentes do Amazonas e quando uma só das margens pertence ao Brazil.

O mar glacial e Atlantico, que banham as costas da Europa, o das Indias Occidentaes, que banha a America, o do Sul ou o Pacifico.

O Oceano é livre de toda a *soberania e propriedade (mare liberum)* — por que 1.º para o direito de propriedade deve-se imprimir algum signal ou caracteristico, o que é impossivel de fixar-se no Oceano; 2.º para que uma Nação podesse ter dominio sobre o mar, mister seria tomar posse d'elle e conserva-la, o que tambem seria physicamente impossivel; 3.º ninguem pôde apropriar-se do que é commum ou pertence a todos, e é de uso moral, e materialmente inexaurivel—como o ar, a luz, o sol e o mar. (46)

Estes principios não contrariam a propriedade do *territorio maritimo* já acima designado—porque 1.º cada Estado tem o poder physico de obrar sobre elle e de excluir os demais Estados o que constitue a respectiva posse, e ainda pôde ser modificado por tratados, ou convenções; 2.º este poder physico de usar da propriedade exclusiva em taes limites—acha-se ligado ao poder moral de sómente excluir a acção do Estado, que pôde prejudicar ao que gosa d'aquelle direito, como por ex---de isentar de toda hostilidade em tempo de guerra a um Estado neutro — dentro dos limites de uma legua maritima de suas costas, de permittir-lhe o uso da pesca em tempo de paz, segundo as convenções, as quaes constituem parte do Direito internacional positivo. (47)

(46) Na meia idade ainda dominaram as idéas Romanas fundadas sobre a L. 9 do Dig l. Rhodia—*Ego quidem mundi dominus*—Considerando-se o Imperador Romano—Senhor eminente do mar.

(47) Só se pôde atterrar o mar para segurança dos predios fronteiros ou para novas edificações, mas por aforamento—a titulo de marinhas—quando dahi não venha prejuizo ao porto, á navegação, e ao plano municipal do aformoseamento da Cidade, e consenso do publico—Aviso N.º 153 de 11 Outubro de 1847.

*Terreno de marinhas* se chama a extensão de quinze braças craveiras para parte de terra — contadas estas desde os pontos a que chega o preamar medio—Avisos de 13 e 21 de julho de 1827, de 20 de Outubro, e Instrncções, de 14 de Novembro de 1832 art. 4, Ordem de 12 de Julho de 1833, e 5 de Setembro de 1836, etc etc.

D'esse direito, que têm os Estados sobre o territorio marítimo, resulta outro direito—*chamado littoral (jus littoris)*—que consiste ; 1.º em instituir alfandegas de exportação, importação, transito &c. ; 2.º lançar impostos—como de tonelagem, ancoragem &c. para cobrir as despesas dos pharões, balisas, boias, fortificações—destinadas para segurança dos navegantes ; 3.º exercer o direito exclusivo de qualquer outro Estado—sobre a pesca do peixe, do coral, das perolas, e a percepção dos productos naturaes arrojados pelo mar sobre as costas ; 4.º exercer o direito exclusivo sobre a navegação, passagem, entrada e sahida nas bahias, ancoradouros, salvas as convenções ou leis proprias do livre commercio.

### § 44.

#### DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES PARA LEGITIMAR A OCCUPAÇÃO.

O direito de aquisição dos Estados sòmente realiza-se---  
1.º pela *occupação* acerca das cousas, que não têm dono ;  
2.º por *convenções* a respeito das que o têm.

Mas, uma Nação nunca pôde adquirir pela prescripção---porquanto para ella não se verificam os elementos essenciaes ; 1.º *a bõa fè*, visto como uma Nação não pôde ignorar o que á outra pertence ; 2.º *o lapso de tempo*—que sòmente foi fixado para prescripção---em favor dos individuos e não das Nações.

Não procede a prescripção, sòb o pretexto de tacito consentimento pela acquiescencia á posse prolongada, porque a verdadeira prescripção faz perder ao legitimo dono e contra a sua vontade o dominio da cousa.

Isto porèm não exclue, que a *posse diuturna (uti possidetis, jus et favor possessionis)* deva ser respeitada até que a questão seja decidida pela diplomacia, isto é, por convenção, ou tratado, ou---em caso extremo, e inevitavel—pelas armas.

### § 45.

#### DA LEGITIMIDADE DA OCCUPAÇÃO.

A occupação é originaria e legitima ; 1.º a respeito das cousas sem dono (*res nullius*)—ou sem detentor anterior ; 2.º pela manifestação formal e significativa---por actos, e

não por palavras---da intenção de apropriação duravel e exclusiva (*animus domini*)---isto é---a posse effectiva e permanente---quando pudermos obrar physicamente,---e a especificação por tal guiza, que a violação d'ella resulte a do *fructo* d'essa especificação, ou do nosso trabalho.

Esta occupação é sómente relativa aos terrenos incultos e occupados por nomades, ainda quando elles necessitem do territorio para sua subsistencia---por que 1.º essa simples necessidade não constitue direito, ou dominio ; 2.º o facto de faze-los perder essa vida errante e passar á occupar tal terreno por meio da agricultura---maiores vantagens deve trazer para elles e a sociedade.

Hoje porém limita-se ás regiões e ilhas inteiramente desertas e não occupadas, sendo que Potencia alguma tem direito á impôr leis aos povos errantes, e até mesmo aos selvagens ou á estabelecer por toda parte o seu dominio, e sim á obter d'elles os objectos indispensaveis á arte, e com elles negociar a cessão voluntaria de alguma porção de seu territorio para ser colonizado.

A propaganda da civilização, o desenvolvimento dos interesses commerciaes e industriaes, enfim a actividade dos valores improductivos---não justificam mais.

Entre as Potencias da Europa já não é hoje admissivel o direito outr'ora concedido ao descobridor de novas terras de impedir a outros povos, que a cultivem ; bem como por isso mesmo ellas jámais consideram a simples tomada da posse como bastante para constituir a propriedade, e não dão valor algum á collocação de uma bandeira ou inscripção na praia pelos navegadores---afim de estabelecerem direito de posse exclusiva em favor de sua Nação--- ; sendo que os tratados entre as Nações para absterem-se da cultura em taes paizes novamente descobertos provam, que o simples descobrimento não basta para conferir o dominio. (48)

(48) No seculo XVI entre Portugal e Hespanha admittiu-se a possibilidade de uma Nação apoderar-se e occupar o territorio de povos errantes e incapazes de cultural-o, e mesmo de repelli-los até o exterminio, porque a sua occupação deulhes apenas uma posse sobre a parte, que precisassem e podessem habitar e cultivar.

Silvestre Pinheiro nas notas a estes §§ de pag. 200 a 204 diz, que Vatel envolveu-se em questões vagas e insignificantes,

Mas, o direito só reconhece a propriedade e soberania de uma Nação sobre taes paizes ou territorios, si ella os houver occupado de *facto*, e realmente fundado abí algum estabelecimento, ou tirado actualmente algum fructo; tanto assim, que sempre se tem considerado como vãa cerimonia, não só o estabelecimento de momento para tomar a posse, como tambem a partilha, que os Papas fizeram outr'ora d'esses paizes.

#### § 46.

Em summa, o direito de propriedade dos individuos e das Nações, não depende do gráo de sua cultura intellectual, mas sim é sempre respeitado, ainda mesmo fóra das condições da civilização—isto é—a propriedade é adquirida por uma occupação sem vicio e conservada por uma posse continua. Por isso nenhuma Nação está autorisada—por suas qualidades, quaes quer que ellas sejam, principalmente por seu maior gráo de cultura—á apoderar-se do territorio de outros povos, ainda que sejam nomades.

e por elle mesmo indecifreveis, dando direito á usar-se da força contra povos, que nenhum dever têm de ceder o seu territorio, estabelecendo um direito contra outro direito, que aliás não existe; sendo que por isso mesmo é inadmissivel o emprego de taes violencias e atrocidades, e em caso de necessidade devem-se empregar os meios racionaes para obter-se de taes povos a cessão voluntaria desse seu territorio.

Para corroborar esta opinião aquelle publicista cita e compara os factos historicos da fundação das Colonias no Norte da America pelo systema dos *puritanos e quakers*, e no Meiodia desse Continente pelos Jesuitas com a de outras Colonias fundadas pelo ferro e fogo; sendo que aquellas têm florescido, mantem os principios de justiça, e côoperam até para dar a liberdade a seus visinhos.» E com effeito acha-se escripto no livro de eterna justiça, que dos ossos espalhados de milhões de indigenas—victimas innocentes—sacrificadas pela barbaria de seus conquistadores e carrascos (como naquelle mesmo Continente succedeu desde o mar das Antilhas até o Oceano Pacifico), e das cinzas de milhões de Africanos arrancados das suas florestas para alimentar na America a corrupção Europeia—erguer-se-hão um dia os vingadores de tantas atrocidades, o que já está succedendo no Rio da Prata, e irá talvez ás margens do Ohio!!

## § 47.

## ACQUIZIÇÕES CONVENCIONAES.

A aquisição de um Estado tambem pôde ser por convenção---na cessão de qualquer dos bens---constitutivos de seu patrimonio publico, v. g. um territorio devoluto, uma fortaleza &c.

Isso porém não se entende acêrca da desmembração de qualquer Provincia ou Cidade, por offender ao pacto de união existente entre os Membros d'essa Associação.

Logo, não são elles obrigados ou sujeitos ao novo governo, porque tambem não constituem propriedade nacional da soberania dos Estados.

Assim succedeu, quando operou-se a cessão do ducado de Borgonha por Francisco I ao Imperador Carlos V, dando lugar a que os subditos d'aquelles Estados declarassem formalmente, que morreriam debaixo da obediencia ao seu Imperador ou aliás pelas armas se libertariam.—Difficil é porém a resistencia d'esses subditos—em taes conjuncturas.--- Que o digam os dos pequenos Estados da Allemanha, que ha pouco foram incorporados---à Prussia e à ella se submetteram forçadamente, mas com toda resignação !!!

## § 48.

## SERVIDÕES.

As servidões publicas, internacionaes ou de um Estado, consistem no direito, que lhe cabe de restringir em seu favor ou de outrem por titulo especial---parte da sua liberdade---, sem aliás atacar os principios da sua soberania territorial, v. g.---1.º o direito de transito e navegação ; 2.º o de garantir taes e taes praças de outro Estado ; 3.º o de fazer passar Correios pelo territorio de outra Nação ; 4.º o de exigir que outro Estado não funde Fortaleza em tal ou tal lugar.

## § 49.

## ESPECIES DE SERVIDÕES.

As servidões são activas ou passivas ; aquellas a favor do



Estado, a quem são concedidas ; e estas a respeito do que á ellas se sujeita.

Ha *servidões naturaes* dos Estados---como das aguas, e *servidões positivas* consentidas voluntariamente pelos Estados (*servitutes juris gentium*). Na Allemanha são mui frequentes.

### § 50.

#### VALIDADE DAS SERVIDÕES.

Para validade das servidões requer-se : 1.º que os dous Estados sejam respectivamente independentes ; 2.º um titulo especial—isto é—tratados—ou aliás por uso immemorial e não—sób meras presumpções ou por simples posse tolerada— ; 3.º a reciprocidade entre esses Estados ; 4.º a restricção a certo objecto ou parte do territorio—para não tornar dependente o de toda uma Nação ou não versar sobre todos os direitos da soberania. (49)

### § 51.

#### TRANSMISSÃO E EXTINCÇÃO DAS SERVIDÕES.

Toda servidão é considerada como Direito real e permanente para ambos os Estados, e constitue uma excepção da regra— : transmite-se activa e passivamente aos successores e herdeiros do poder soberano—a consolidação, perda da cousa ou renuncia expressa, expiração do termo—para que foi constituida—ou aliás por novas convenções.

Os tratados constitutivos das servidões internacionaes interpretam-se, segundo o sentido claro e restricto dos termos bem intelligiveis, positivos e expressos, em que devem ser redigidos ; sendo que—em caso de duvida—a presumpção é sempre á favor dos Estados, que as constituem.

As servidões internacionaes serão regidas pelas leis civis.

(49) A sujeição, que soffrêram os Carthaginezes, depois da segunda guerra punica, obrigando-se para com os Romanos á não fazer a guerra sem sua licença, ou a humilhação da Polonia á Russia, depois do Tratado de alliança de 1793, custou a perda da independencia de Carthago e da Polonia.

## § 52.

## DO DIREITO DE PENHOR E HYPOTHECA.

O penhor e a hypotheca servem entre os Estados---como meios para garantir entre elles o preenchimento de suas obrigações: como o pagamento de dividas, a fiel execução dos tratados, indemnisação de prejuizos &c. Versam sobre accessão de um direito especial ou parcial acerca de bens do patrimonio Nacional ou seus rendimentos, e nunca sobre uma porção do territorio---ou sobre as pessôas dos mesmos Estados, porque sendo ellas distinctas *das cousas*---estão sujeitas ao pacto de união, que a isso as não obriga---além do gremio da respectiva associação.

## § 53.

## ABANDONO DO TERRITÓRIO.

Dá-se---verdadeiro e real abandono do territorio de um Estado, quando pela esterilidade do sólo ou insalubridade do clima---ha fundadas razões para crêr, que os habitantes d'esse paiz não voltarão mais á sua antiga séde.

Dá-se *simples interrupção* de posse, quando por motivos accidentaes---como innundação, peste, invasão de inimigos---os ditos habitantes retiram-se e indicam ainda alli regressar.

Este abandono para fazer perder o dominio só pôde verificar-se, á vista de declarações expressas, e não *tacitas* ou por simples conjecturas ou supposições.

## CAPITULO II.

## § 54.

## DOS TRATADOS.

Os tratados publicos (50) são as convenções ou os con-

(50) Chamam-se *tratados publicos*, como diz Kluber, por que as partes, que os celebram são povos independentes ou Estados regidos por Direito Publico.

tractos, que os Soberanos fazem entre si acerca dos interesses internacionaes---São elles tão necessarios entre as Nações, como os contractos entre os particulares, porque servem para ellas, bem como para estes---de regras fixas ou de condições positivas de sua existencia e desenvolvimento. (51)

### § 55.

A fôrma dos tratados internacionaes nada tem de sacramental.—Dá-se porém *vinculum juris* sómente quando o consentimento livre e mutuo é trocado por aquelles, que para isso estavam habilitados.--Com tudo o uso moderno não admite sómente consentimento tacito, ou que só de viva voz seja exprêso---; exige ainda um acto escripto---afim de evitar contestações sem se levar em conta---o que quer antes, quer durante, quer mesmo depois da respectiva redacção tenha sido declarado. Este escripto pois pôde consistir ou em um acto assignado por dous plenipotenciarios, ou aliás em uma declaração, e contra declaração, sob a fôrma de nota, ou emfim por uma troca de cartas.

### § 56.

#### A QUEM COMPETE FAZER TRACTADOS.

Os tratados importam a restricção ou modificação da soberania entre as Nações, que os firmam; donde se evidencia, que só os podem celebrar os Estados independentes. Todavia elles, e os Estados semi-soberanos podem limitar esta faculdade por tratados de alliança ou confederação com os demais.

(51) Heffter—Direito Internacional Publico da Europa—diz no §81, que em todas as épocas os tratados na ausencia de uma lei commum servirão aos povos selvagens—como ás Nações civilizadas de vinculos legaes, ainda que se lhes tenha muitas vezes recusado uma fé exclusiva.

Outr'ora para tornal-ós mais efficaes recorria-se ao auxilio da religião e ao temor das couzas sobrenaturaes. Esses meios foram pouco a pouco depreciados e a unica fé passou á buscar-se na validade intrinseca, e á procurar-se novas forças no Christianismo, no Direito Positivo e na Philosophia.

Assim os Estados-Unidos do Norte da America não pôdem effectuar tratados entre si ou com outras Potencias, sem authorisação expressa do Congresso.

Do mesmo modo, a Confederação Germanica pôde celebrar tratados de alliança e de commercio---compatíveis com as respectivas leis fundamentaes.

A' Constituição particular de cada Estado incumbe determinar—à qual dos seus poderes constituídos compete fazer os tratados em nome das Nações.

Nos paizes, em que dominam os principios do governo democratico, esse direito é outorgado ao Poder Legislativo.

Nas monarchias absolutas e mesmo constitucionaes esta attribuição é de ordinario concedida ao Soberano reinante. (52)

### § 57

#### CONDIÇÕES ESSENCIAES DOS TRACTADOS.

As condições essenciaes para validade dos contractos são 1.<sup>a</sup> *causa licita*; 2.<sup>a</sup> *capacidade das partes contractantes*; 3.<sup>a</sup> *consentimento reciproco, mutuo e livre*; 4.<sup>a</sup> *possibilidade de execução*.

### § 58.

#### CAUSA LICITA.

A causa licita consiste em ser o objecto da obrigação contrahida, physica e moralmente possível. (53)

(52) Pelo art. 102 § 8 da nossa Constituição compete ao Imperador : *Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois ao conhecimento da Assembléa Geral, quando a segurança, eo interesse do Estado permittirem ; ou aliás submeter á sua approvação, antes de ratifical-os, quando forem celebrados em tempo de paz e involverem cessão ou troca de territorio ou de possessões do Imperio.*

(53) A despeito desta faculdade os Soberanos não costumão por si mesmos negociar tratados, nomeião negociadores, que autorisão por credenciaes—com poderes especiaes para isso. Estetrocando as creçenciaes e examinando os poderes reciprocos, negociação e concluem entre si o tratado, que redusidos a escripto—subscrevem e sellão. Quer seja por cautella ge-

D'ahi resulta, que toda convenção contraria á ordem moral das cousas, principalmente contra a liberdade individual e o direito de terceiros—será impossivel e inexecutable---v. g.— para introducção e manutenção da escravidão, privação do commercio á certas Nações—em detrimento de suas necessidades mutuas, moraes, ou physicas.

A impossibilidade physica e moral (54) desobriga do cumprimento da promessa; não isenta porém da indemnisação, si foi prevista pelo promittente ou occasionada por culpa d'elle, e aliás ignorada pela outra parte.

Entre dous tratados incompativeis deve-se preferir o mais antigo, salvo a indemnisação devida á outra parte.

A despeito da impossibilidade moral de um tratado, por trazer lesão dos direitos de terceiro, pôde um Estado obrigar-se á empregar os seus bons officios (*bona officia*) e vias licitas para com o outro, afim de obter d'elle algum sacrificio, ou—determina-lo em favor de um projecto dado.

### § 59.

#### CAPACIDADE DAS PARTES CONTRACTANTES.

A capacidade das partes contractantes verifica-se, quando os seus mandatarios estão revestidos de poderes bastantes.

Tudo quanto esse mandatario ou qualquer *gestor*—(*negotiorum gestor*)—exceder dos seus poderes ou instrucções dadas ou fôr em desvantagem do Estado, a quem o negocio toca—sómente será valido—havendo ratificação ulterior. (55)

O Governo assim indebitamente representado em tempo

ralmente usada, quer por que os Soberanos para si reservam o direito de ratificação—sem estas solemnidades os tratados não são obrigatorios.

(54) A *impossibilidade physica* de um tratado verifica-se, quando encerra alguma clausula de impossivel execução—por carencia de meios physicos independentes de sua vontade.

A *impossibilidade moral* dá-se, quando o preenchimento da obrigação arrastar lesão aos direitos de terceiro.

(55) O art. 77 do Cod. Criminal Brasileiro dispõe: comprometter em qualquer tratado ou convenção a honra, a dignidade ou interesses nacionaes—Penas—: de prisão por dous a doze annos.

de paz—deve restituir todas as vantagens resultantes da convenção ; assim como em tempo de guerra cumpre-lhe dirigir-se pelas leis da honra.

N'esta hypothese de excesso de mandato, nenhuma obrigação resulta, quer a respeito do Governo, que acreditou o mandatario, quer a respeito d'aquelle perante quem elle serve ; salvo si o primeiro obrigou-se á ratificar ou executar—em cujo caso é obrigado a *perdas e damnos*.

### § 60.

#### CONSENTIMENTO RECÍPROCO.

O consentimento recíproco (ou mutuo), e livre das partes contractantes é condição essencial para validade dos tratados.

O consentimento livre consiste na ausencia das causas, que o impedem—como *o erro, a fraude, o dolo e a violencia*—que produzem os mesmos effeitos—a respeito dos contractos particulares

Não se deve considerar—como verdadeiro impedimento—aquelle, que procede de uma especie de pressão, que influe sobre a liberdade da resolução.

A violencia para causar impedimento é mister, que seja de um caracter tão forte e tão energico, que possa ameaçar a existencia physica ou moral e prescrever a submissão pela necessidade da conservação, fazendo callar-se aquelle dever por este sentimento. (56)

(56) Dahi se segue, que os tratados, resultados da victoria ou concluidos depois da guerra ou para prevenil-a, não são nullos, sòb pretexto de coacção ; mas somente que para sua validade é indispensavel a ausencia da violencia immediata sobre as pessoas, que negociação ou ratificação.

A victoria consignada em taes tratados constitue um direito positivo, e uma sentença proferida em ultima instancia.

Todavia, quando o tratado fór extorquido por um conquistador injusto para fazer uma Nação ceder um direito contra si, pôde ella aproveitar-se de toda occasião favoravel para o revogar ; mas, em quanto o não fizer legalmente, o direito se deve considerar como subsistindo.

O ardil, a duplicidade e a violencia decorão sempre a astu-

Esse perigo dá-se contra um Estado, quando elle soffre ameaça em sua existencia ou independencia ; e dá-se contra qualquer Soberano, quando a sua vida, saude, honra e liberdade são seriamente ameaçadas, e o seu aggressor pôde levar á execução taes ameaças.

### § 61.

O consentimento é reciproco ou mutuo—quando a promessa feita por uma das partes é acceita pela outra, sendo indifferentes as fôrmas e a época d'essa accitação ; salvo si o tratado não contem estipulações expressas—a este respeito.

A accitação pôde ser antes ou depois da promessa, com tanto que—no intervallo—a outra parte não se retracte por legitima maneira.

Esta accitação pôde effectuar-se por acto redigido em commun e assignado pelas differentes partes contractantes, ou por um edicto, por uma ordem ou ordenança—ou por cartas patentes dirigidas em virtude da convenção aos subditos de ambos os Estados—, ou enfim por uma declaração e resposta formaes.

### § 62.

#### DA LESÃO.

A lesão fundada sómente na desigualdade das vantagens de um tratado não é razão sufficiente e justificativa para

cia e extorsão, o que deve ser justamente desprezado entre os homens de pomposo titulo da politica e banir-se dos Conselhos das Corôas.

Forão essa deslealdade e má fé, que arrastaram a queda de Bonaparte, e produzem sempre a desconfiança e a hesitação nas relações sociaes.

A fina politica, que só se pôde basear na probidade, franqueza, rectidão e candura, e por toda parte deve dominar—por isso mesmo repelle essa troca infame de estratagemas e insídias. Os diplomatas devem primar pela perspicacia, habilidade, franqueza e honra em todos os actos de sua missão. De outro modo não são verdadeiros diplomatas, mas sim tornão-se velhos *Raposos*.

desdizer-se um Estado ; por quanto 1.º cumpre á cada uma das partes contractantes—d'antemão---pezar essas vantagens e desvantagens ; 2.º não é contra a lei natural prometter-se maiores vantagens para uma Nação do que as que ella offerece ou concede ; 3.º no estado natural não é facil determinar o grão de lesão necessario para resilir ou pronunciar essa desigualdade ; 4.º o proprio interesse das Nações insinua á não invocar essa excepção de lesão contra os tratados, porque radicalmente destruiria os fundamentos de todos elles.

### § 63.

#### POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO.

Póde um tratado não laborar em impossibilidade physica ou moral, e sim em grandes difficuldades, ou depender de graves sacrificios para sua execução ; o que nada diminue ou desobriga da sua inviolabilidade.

Todavia, pelo principio evidente e incontestavel da propria conservação, tanto applicavel aos individuos — como aos seres moraes, ou collectivos — a promessa não se estende ou é obrigatoria, quando importa um suicidio.

Logo, só é licito a qualquer Estado infringir algum tratado, quando na sua observancia involve-se a propria perda d'esse mesmo Estado, ou arrastar a sacrificios enormes e imprevistos, a cujo cumprimento por certo não póde estar obrigado o governo d'esse Estado, que os não prevenio e para isso nem venialmente concorreu.

### § 64.

#### MEIOS PRELIMINARES PARA RESILIÇÃO DOS TRATADOS INEXEQUIVEIS.

Cumpra que á violação de um tal tratado precedam negociações diplomaticas, afim de que sejam discutidas entre ambas as partes contractantes as valiosas causas, que tendem á sua resilição, e tratar-se do bono e communi accordio para opera-la.

E' porém de justiça e equidade, que o Estado que assim pretende a resilição do tratado restitua, o que houver recebido por força d'elle ; bem como é de sua lealdade e boa



fé offerecer e prestar logo a devida indemnisação ao outro Estado.

### § 65.

#### RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS.

Os tratados, ainda feitos dentro das forças dos poderes conferidos, são sujeitos á ratificação dos respectivos governos.

A ratificação é pois—1.º a approvação conferida pelo governo ao tratado—como o seu *contraste* e complemento necessario ; 2.º tem por effeito tornar definitivo o dito tratado com retroactividade á data da sua celebração, o qual até então não passava de simples projecto ; 3.º dá lugar a observar—si os plenipotenciarios ultrapassaram ou não de suas credenciaes ostensivas.

A execução porém de qualquer tratado equivale a ratificação.

Cada Estado tem direito de velar em seus interesses e prover sobre sua segurança. E' evidente, que um tratado effectuado sem poderes bastantes ou desarrazoadamente não é obrigatorio para a Potencia, em nome da qual foi celebrado.

São porém exceptuados d'essa ratificação ; 1.º os que por convenção prévia e expressa forem d'essa solemnidade dispensados, ou houver d'ella renuncia ; 2.º os que por urgente necessidade são de immediata execução, principalmente na guerra ; 3.º as convenções celebradas—em virtude do poder geral conferido aos officiaes, almirantes e outros agentes publicos—como as capitulações, treguas, trocas de prisioneiros e outros arranjos militares. (57)

### § 66.

Sustentam Grocio e Puffendorfio a inutilidade da ratificação com a theoria do Direito Romano ou jurisprudencia civil

(57) E' esta a opinião geralmente seguida pelos mais eximios escriptores, como Kluber § 143 ; Wheaton tom. 1.º § 241 ; Heffter § 43 ; Ortolan tom. 1.º pag. 98 ; Pradier—Economie Sociale pag. 155, etc. etc.

relativamente ao mandato ou commissão commun—*quis per alios facit per se ipsum fecisse videtur.*

O adagio—a palavra é o homem e o homem é a palavra—traz graves inconvenientes; 1.º não ha paridade entre o mandato para a execução de negocios particulares e a dos publicos, sendo estes sem duvida de maior magnitude, de mais vastos resultados e por isso mesmo dignos de não serem sacrificados pela simples omissão na remessa das precisas instrucções ao plenipotenciario; (§8) 2.º a necessidade da ratificação é autorizada pelo Direito das Gentes positivo, para não expôr uma Nação a irreparaveis prejuizos, que a inadvertencia ou a má fé do subalterno poderia causar, de sorte que os tratados só são exequiveis desde a mesma ratificação; 3.º o tratado deverá ser lei obrigatoria do Estado, e por consequente não pôde ser como tal considerada senão pela sancção immediata da autoridade soberana, como diz Silvestre Pinheiro tom. 1.º not. 25.

### § 67.

#### REQUISITOS PARA RATIFICAÇÃO.

No meio de tantas e tão valiosas opiniões é corrente, que a ratificação de um tratado—não deve ser recusada senão quando 1.º envolver qualquer clausula, que encerre impossibilidade physica ou moral; 2.º tiver havido erro mutuo das partes relativamente a um ponto de facto, de tal sorte que, si fôra conhecido em suas verdadeiras circumstancias, não teria sido elle concluido; 3.º pela superveniencia de uma mudança de circumstancias, das quaes dependeria a validade

(§8) Ortolan—Diplomacia do mar tom. 1.º cap. 5 pag. 98—acrescenta, que aquella hypothese—aliás mui rara—só dá lugar a uma retractação de boa fé, a qual torna-se justificavel, sem que se possa dizer, que assim provocou-se a guerra. Em todo caso é preferivel a qualquer Estado expor-se á ella, affrontar todas as consequencias e perigos, perecer mesmo com as armas nas mãos, do que marchar tranquillamente para o seu proprio exterminio ou ruina pelo preenchimento de obrigações inconciliaveis com a sua existencia, e independencia, e com as mudanças inopinadas e supervenientes do mesmo Estado; as quaes alterão gravemente as situações relativas á sua industria, ao seu commercio e ás suas forças naturaes.

do tratado, quer por expressa estipulação (*clausula rebus sic stantibus*), quer pela propria natureza do tratado, mudança esta, que ainda depois da ratificação poderia occasionar o rompimento do tratado. (59)

Taes motivos são tão attendiveis, que justificam a denegação da ratificação.

### § 68.

#### EXCEPÇÕES.

Os tratados celebrados e subscriptos pelos proprios Monarchas não precisam de ratificação (60), salvo quando para

(59) Como dar por valido um tratado antes da sua ratificação? Pela sua redacção é que se conhece o alcance da obrigação, que elle impõe, e só se aprecia essa redacção na occasião da ratificação.

O direito positivo, puramente formal deve estar de accordo, e só regular quando basear-se no direito fundamental. Logo, quando aquillo que fôr consagrado em uma transacção estiver com elle em opposição não deve ser observado.

O acto da ratificação (diz Martens—Manual diplomatico cap. 10 § 87 n.º 5) consiste em um escripto assignado pelo Governo e com o seu sello, pelo qual approva não só todo o conteúdo do tratado celebrado em seu nome pelo Ministro, como tambem promette executal-o de boa fé em todos os seus pontos.

Os Ministros das partes contractantes fazem troca das suas ratificações dentro do praso fixado. Si houve uma Potencia mediadora— pelas mãos do seu Ministro, que taes trocas de ordinario se effectuão; sendo que—depois da troca das ratificações—é que o tratado torna-se obrigatorio—isto é—contando-se desde a data da assignatura, salvo estipulação em contrario.

Ratificar tratados, e convenções de Governo a Governo— não podia a Regencia do Imperio, sem previa autorisação da Assembléa Geral L. 24 de junho de 1831—art. 20 § 1—Incumbe a Secção Central da Secretaria de Estrangeiros—Decreto n.º 2358 de 19 de Fevereiro de 1859 art. 5 § 3.

(60) O direito natural, bem como o civil, exige antes de tudo, para que uma convenção seja authentica, o livre consentimento das partes.

Bonaparte arrastando Fernando e a sua familia da Hespanha á Bayona, forçou-o á renunciar a sua Corôa. Bonapar-

redigi-los ou terem a redacção de leis devam ser submettidos á sancção dos Estados. (61)

### § 69.

#### DAS CONVENÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO (SPONSIONES).

Toda convenção celebrada, sem credenciaes ou fóra d'ellas é indigna de ratificação—devendo voltar as cousas ao seu antigo estado, ainda mesmo tendo já havido prestações.

Chama-se *sponsum*—a promessa do Chefe de um Estado ou de qualquer subalterno, além dos limites da autoridade que lhe foi confiada ; dependendo esse acto do consentimento expresso ou tacito da Nação para sua approvação. Este

te reclamou contra a sua força da abdicção em Fontainebleau. Se assim não fóra, nenhum delles teria direito de reclamar contra esses actos, a que foram obrigados ante os principios de Direito Natural e do Direito Civil ; os quaes se harmonisão aliás para reconhecer, como valida uma transacção, que foi subscripta por uma necessidade fundada pelas leis e obtida, sôb o pretexto do receio de alguma perseguição judicial.

(61) Ainda prosegue a controversia sobre a necessidade da ratificação para validade de um tratado subscripto por um plenipotenciario, dentro das suas ostensivas credenciaes, poderes officiaes ou instrucções, quer quando foi expressa a reserva da necessidade dessa ratificação, quer no caso em que houvesse omissão dessa reserva—Vattel L. 2. cap. 12 § 156 apenas diz, que o Soberano é obrigado pela execução do tratado feito dentro das forças do mandato, ainda mesmo dependente de ratificação, salvo se houve reserva expressa desta solemnidade : tudo isto pelos vinculos do mandato. Kluber § 142 e Martens § 48 seguem a mesma opinião ; sendo que este ultimo publicista ainda eleva a quella obrigação de um Estado pelo tratado celebrado dentro das forças das suas credenciaes, quando mesmo o agente diplomatico tenha-se apartado das regras dessas credenciaes na parte secreta. Wheaton tom. 1.º pag. 229 sustenta, que a ratificação não é mais pura formalidade, mas sim direito serio e real, sem preenchimento do qual não sepóde considerar definitivo qualquer tratado. Heffter § 87 diz, que a ratificação é sempre necessaria, e sobre tudo indispensavel, quando ella foi expressamente estipulada, o que parece rascavel.

consentimento tacito nunca pôde ser o simples silencio para provocar a ratificação de qualquer das partes. (62)

Ha ainda grande contestação si deve ser considerado— como simples *sponsum* (quando muito) e por isso mesmo não obrigatorio para o Estado. (63)

O tratado celebrado entre o inimigo e o representante d'aquelle mesmo Estado, que se acha em seu poder—pre-sioneiro de guerra—não é obrigatorio. Tal foi o acto, que Bonaparte exigio de Fernando Rei da Hespanha para renunciar seu throno, attrahindo-o para isso a Bayona; renuncia esta por certo illegal, como já demonstramos.

## § 70.

### VALIDADE DOS TRATADOS E OS DEMAIS EFEITOS.

A validade de um tratado decorre do momento, em que foi assignado e não da data das ratificações, que lhe seguiram—salvo ulteriores estipulações. (64)

(62) A ratificação conferida por uma das partes não obriga a apresentação della pela outra parte.

(63) Só um tratado houve nesse sentido, que foi o da Santa-Alliança—assignado em Paris—aos 26 de Setembro de 1815—pelos Soberanos d'Austria, Prussia e Russia, á que accederam os demais Estados da Europa, menos a Inglaterra, sôb fundamento de que a sua Constituição só admittia nos tratados a assignatura do Ministro responsavel. Nesse celebre tratado (diz Cussy—Dicc. Diplom. verb. *Sainte-Alliance*) aquelles Monarchas consagraram o manifesto de que na sua administração, e nas suas relações só admittiriam os preceitos da religião, justiça, caridade, bem como no governo os da moral christã.

(64) A bôa fé exige, que haja notificação de um Estado a outro a respeito da sua determinação, a fim de impedir que este ultimo regule o seu consentimento. Si porém esta execução teve lugar de uma maneira total ou parcial,—por qualquer das partes—na supposição de que o agente estava *devidamente* autorisado, a parte—que assim pratica deve ser indemnizada, e restituida á sua primitiva situação. Em todo o caso, diz Heffter § 86, que a simples acquiescencia de uma parte a actos por outro praticados não equivale o consentimento pacticio.

D'ahi resulta que se devem restituir as conquistas feitas apenas tenha lugar a assignatura do tratado.

### § 71.

#### REQUISITOS DOS TRATADOS.

Para essas assignaturas ha lugares de honra entre os Diplomatas—isto é—a primera é a do Ministro mediador.

Segundo o uso commum, segue-se a assignatura do Ministro da Potencia, em cuja chancellaria celebrou-se o tratado. Em algumas Nações ha alternação (*alternat*).

No Congresso de Vienna (em que se seguiu nas assignaturas respectivas a ordem do alphabeto Francez) deliberou-se, que a sorte designasse sempre esses lugares.

Estas assignaturas são collocadas em duas columnas no comêço ou introduccão, e no corpo do tratado—competindo ao Ministro primeiramente nomeado o 1.º lugar, e n'esta ordem o que se seguir.

Um tratado deve conter ; 1.º o *preambulo* com os nomes dos Estados e dos Soberanos contractantes--a narração historica succinta e fiel dos motivos d'elle, e a manifestação das intenções (65) das partes contractantes, terminando pelos nomes, titulos e qualidades dos plenipotenciarios, cujas credencias alli se dão como reconhecidas ; 2.º a distincção das *materias*, precedendo nos primeiros artigos as *obrigações geraes* às *parciaes* ou *especiaes*, aos separados ou adicicionaes ; os explicativos ou secretos aos meios de execução

(65) Quando muito importa a intenção bem pronunciada de de uma renuncia de direitos em prol da outra parte. As convenções presumidas não constituem de uma maneira regular e segura a unidade de vontade. Muitas vezes nas relações internacionaes procede-se, segundo certas regras de conducta, na previsão unica de satisfazer a outrem.

Si este as adopta forma-se uma convenção presumida, fundada muitas vezes sobre os usos do ceremonial publico dos Estados, sem que resulte dahi uma obrigação permanente para as partes.

Estas convenções differem das convenções tacitas ou clausulas implicitamente deduzidas, como condições ou consequencias necessarias de um tratado.

e ás garantias reciprocas etc. ; 3.º tantos exemplares originaes ou *instrumentos*, quantas forem as partes contractantes ; 4.º esses artigos devem ser redigidos com muita clareza e precisão. Quando a publicação de um tratado ou mesmo a execução d'elle se acha suspensa chama-se *tratado secreto* (66); denomina-se porém *eventual* quando depende da verificação de uma circumstancia---o que aliás o não torna nullo.

### § 72.

#### A INVIOABILIDADE DOS TRATADOS. (67)

A santidade ou inviolabilidade dos tratados consiste na restricta observancia de seu artigos ou condições, salvo

(66) O tratado da triplice aliança entre o Brazil, a Confederação Argentina, e o Estado Oriental—contra o Governo do Paraguay—foi secreto, bem como os seus quatro artigos additionaes. Mas, o Exm. Sr. Carlos de Castro, Ministro das relações exteriores d'aquella ultima Republica, avista das exigencias do Ministro da Grãa-Bretanha alli, revelou-lhe, confiando com caracter reservado uma copia dessas peças para que de um modo confidencial, e sob palavra de honra pudesse instruir o seu Governo das garantias dadas ao Commercio estrangeiro.—Não obstante toda esta reserva, o primeiro Ministro do Gabinete Inglez Lord John Russell, fustigado no Parlamento fez uzo desses documentos para defeza da sua politica, incorrendo assim no mais inqualificavel abuzo de confiança—contra aquelle rasgo de cavalherismo. Apenas foi publicado esse documento o Sr. Carlos de Castro deu a sua demissão, e dirigio uma energica e bem lançada carta (que correu impressa) áquelle Chefe do Gabinete de S. James, panteiando com uma resposta do Ministro Inglez (o Sr. Lettson) em Uruguay a verdade desta narração, exprobrando-lhe a sua descommunal deslealdade, e pedindo-lhe uma satisfação.

(67) A cerca da *inviolabilidade e santidade dos Tratados*—nada é mais applicavel do que o seguinte artigo, que lemos em um jornal da Europa.

« Entre os que fizeram os antigos pagãos em nome de Jupiter, e os que se tem feito na era vulgar *em nome da Santissima Trindade, e jurados pelos Santos Evangelhos*; desde os que fizeram os doze Estados da Grecia, quinze seculos, antes de Jesus Christo, para estabelecer a Confederação ampictyonica, até o que acaba de assignar em Praga o Rei da Prussia

ocorendo motivos legítimos e ponderosos para exoneração ou dispensa das respectivas obrigações, como vêm a ser no decurso de annos a superveniencia de alteração radical e sensível nos costumes, industria e commercio de um Estado, a ponto tal de tornar sobremaneira onerosas, senão inconciliáveis taes obrigações com a sua existencia e independencia.

estabelecendo a paz definitiva com a Austria, tem-se celebrado e jurado uo mundo 8,397 *Tratados de paz, alliança e amizade perpetuas.*

D'estes 8,397 tratados, sómente 594 pertencem aos quinze seculos anteriores a era christãa: o primeiro já dissemos qual foi; o segundo foi celebrado sete annos antes do nascimento do Senhor entre o Rei Herodes e Syllacus, primeiro Ministro do Rei dos arabes, Obodas.

Desde Jesus Christo até á morte de Carlos Magno (814) contam-se 452 *Tratados.* Assim como vai crescendo a civilisação, o numero de convenções diplomaticas tende a crescer, sem que por isso diminua o numero de guerras, nem se modere o encarniçamento das batalhas.

Desde a morte de Carlos Magno (814) até 1731, data do segundo *Tratado de Vienna*, as collecções especiaes assignalam 5,393 *tratados*;—de 1731 até ao *Tratado de Luneville* (1801) ha 865;—desde o *Tratado de Luneville* até aos de Haya, e Paris (1818) ha 443; enfim 43 annos ultimos apresentam até 690; total, os 8,397 *tratados* já mencionados.

Cada um destes 8,387 *tratados* apresenta, como essencial, o character de perenidade; todos elles estão alindados com as fórmulas mais sollemnes e explicitas, com as mais solidas garantias, com os mais energicos protestos e as mais serias sancções.

Ora bem: o simples facto de serem em tão grande numero os *tratados*, demõstra eloquentemente o pouco que todos valem; o termo medio de eternidade d'estes 8,397 *tratados de amizade perpetua* vem a ser de uns por outros —2 annos. Fizeram-se para durar perpetua e eternamente e não duraram, uns por outros, mais do que vinte e quatro mezes. Gravados em bronze, os *Tratados* apagam-se com mais facilidade do que se fossem escriptos com giz.

E se ainda hoje duvida-se, e questiona-se sobre a authenticidade e integridade do Novo, e Velho Testameno, o que de mais sagrado e sublime ha no Mundo, quanto mais acerca dos *Tratados*, obra dos homens !!!.....



Em tal caso esta Nação tem o direito de pedir a *rescisão* d'esse tratado, e quando de *bom accordo* não consiga, acha-se por si mesma autorisada a excusar-se da respectiva execução. (68)

### § 73.

#### DIVERSAS ESPECIES DE TRATADOS.

Os tratados dividem-se 1.º em tratados e convenções *transitorias*, e *tratados propriamente ditos*; *mixtos*, *personaes*, e *reaes*; *iguaes* e *desiguaes*.

### § 74.

#### TRATADOS OU CONVENÇÕES TRANSITORIAS.

Os tratados ou convenções transitorias são aquellas que cumprem-se ou executam-se de uma só vez por todas, desde logo—sem que questione-se mais a respeito das regras do procedimento ou de prestações ulteriores—v. g. os *de cessão*, *trocas* ou *demarcação de limites do territorio*; os que constituem uma servidão permanente, em favor de um Estado no

(68) O art. 74 do Código Criminal Brasileiro pelo seguinte modo dispõe: violar tratados legitimamente feitos com as Nações estrangeiras.—Pena de prisão por dous a dezeseis mezes.—Pelo art.—77—do Cod.—é punido quem nos ditos tratados, e mesmo convenções comprometter a honra, a dignidade, fé ou interesses Nacionaes—Pela Portaria de 12 de Agosto de 1824 (Coll Nab) foi declarado, que cumpre ao credito da autoridade manter as estipulações dos tratados, e convenções—contra as fraudes—Já a Resolução 1ª de 6 de Novembro de 1823 (Coll cit) havia declarado, que o Governo não tem autoridade, senão em tanto quanto se acha estipulado nos tratados de amizade, e commercio—entre as duas Nações—Os Consules do Imperio terão a maior vigilancia—em que se observem os privilegios, isenções, e direitos accordados pelos tratados, convenções, e ajustes—Decr Reg—14 de Abril de 1834—art—26; Decr Reg—520 de 11 de Junho de 1847—art—221—Qualquer projecto de leis provinciaes, quando offender tratados com Nações estrangeiras não será sancionado—Lei N. 16 de 12 de Agosto de 1834—art—16, 17, 20, 24—§ 3.

territorio de outros e os que reconhecem a independencia e soberania de um novo Estado.

Estes tratados, uma vez postos em execução têm um character definitivo, e os effeitos d'elles resultantes são permanentes, perpetuos e irrevogaveis, a despeito das mudanças na pessoa do monarcha, na fôrma do governo e na soberania do Estado, e até mesmo pela guerra.

Entretanto, como a immutabilidade só se applica ás cousas divinas, e jámais pôde ser o attributo das instituições humanas, não se pôde considerar como absoluta e ao abrigo de todo e qualquer acontecimento esta irrevocabilidade das convenções, que têm por objecto actos transitorios unicos e não actos successivos (69)

E' sobre estes tratados, que repousa hoje na Europa o que se denomina *equilibrio dos Estados, balança do poder, ou systema do contrapézo.*

### § 75.

#### TRATADOS PROPRIAMENTE DITOS — *Fœdera.*

Os tratados propriamente ditos são aquelles, que especialmente regulam para o presente e futuro — a maneira de obrar entre as partes contractantes, ou aliás, que tração regras de proceder obrigatorio a respeito de prestações successivas e continuas: taes são — mais particularmente os *tratados de alliança para a paz e para a guerra; os tratados de subsidio — os de neutralidade, commercio — e navegação*

Taes tratados, ainda que perpetuos em seus termos expiram havendo guerra entre as partes contractantes, menos nos artigos convencionados para o caso de rompimento. (70)

E' principalmente n'estes tratados, que sobre a autoridade do exemplo e dos precedentes pôde-se haurir certa collecção de principios de direito das gentes positivo para serem applicados entre os Estados, quer durante a paz, quer durante a

(69) Entre as partes contratantes não caducão, posto que a guerra autorise á suspender o seu effeito, e algumas vezes a revogal-os —

(70) Como os que marcão tempo aos respectivos subditos para se retirarem com os seus bens, ou outra limitação dos direitos graves da guerra.

guerra, independentemente das obrigações, que produzem entre as partes contractantes; sendo que na proporção directa da consagração mais frequente e constante d'estes mesmos principios entre as Nações, com a devida reciprocidade, elles irão obtendo maior sanção e adopção, tornar-se-hão de mais difficil e legitima preterição, e por conseguinte passarão á constituir regras de conducta para os demais Estados.

### § 76.

#### TRATADOS MIXTOS.

*Tratados mixtos* são aquelles que têm o duplo e simultaneo carácter das convenções transitorias e dos tratados propriamente ditos; taes são principalmente os de paz.

E' por isso mesmo difficil---distingui-los das convenções perpetuas por sua natureza, e das que se extinguem com a guerra entre as partes contractantes. Mas, por precaução costuma-se admittir nos tratados de *paz* artigos, que vigorem e confirmem expressamente tratados anteriores, que contêm estipulações---permanentes.

### § 77.

#### TRATADOS PESSOAES E REAES.

Tratados *pessoaes* são os celebrados em prol dos interesses da pessoa ou da familia do monarcha contractante; taes são alguns, em que figuram as monarchias, como as allianças de familia, os tratados de garantia da posse ao throno a algum soberano ou á sua familia (71)

Tratados *reaes* são os celebrados immediatamente a respeito dos negocios e a bem do Estado---taes são aquelles, em que figuram as republicas. Elles subsistem, enquanto subsiste o Estado, senão houver sido fixado o prazo de sua

(71) Estes tratados *pessoaes* expiram— 1º com as pessoas, que o celebraram; 2º pela sua abdicção voluntaria ou forçada, salvo si forem feitos para manter no throno a parte contractante e esta ainda conservar o direito e a esperanza de subir á elle; 3º pela mudança na fórma do governo.

obrigação.--Continuam a ser obrigatórios--ainda que haja mudança na forma do Governo, na dynastia reinante, e na pessoa do Soberano.

Ha apenas uma excepção a esta regra (como diz Weatton. tom. 4, pag. 38)—no unico caso de um tratado ser feito para impedir alguma mudança na Constituição do Estado; sendo que esse tratado cessa necessariamente desde que essa mudança houver sido operada.

### § 78.

#### TRATADOS IGUAES E DESIGAUES. (72)

Os Tratados são *iguaes* ou *desiguaes* (como diz Hautefeuille tom. 1.º pag. 8—dos Direitos e Deveres das Nações neu-

(72) O Brazil—desde a sua independencia até hoje tem celebrado os seguintes Tratados e Convenções. Seja-me licito porém offerecer algumas considerações a respeito—aliás mui succintas—pela brevidade, que é cabivel em uma obra d'este genero.

Antes de tudo cumpre registrar gloriosamente, que a grandiosa ideia da Carta Regia---de 21 de Janeiro de 1808---que mandou abrir os portos do Brazil ao Commercio—foi inspirada pelo sabio Brasileiro—Visconde de Cayrú.—A importancia d'este acto para prosperidade do nosso paiz é tão evidente, que dispensa todo desenvolvimento.

Depois das mais brillantes victorias das Armas Brasileiras, e de termos assim conquistado a nossa independencia á custa do proprio sangue, e de muitos sacrificios, expellindo das nossas plagas—o ultimo soldado Portuguez—ainda fomos obrigados á compra-la, mediante a somma de dous milhões de libras esterlinas para liquidação do emprestimo, que o Governo de Portugal havia contrahido em Londres para as despezas da guerra contra a nossa propria emancipação politica, além do titulo do Imperador do Brazil para D. João VI, como se evidencia do Tratado *de paz, amizade, boa harmonia, e reconhecimento da independencia do Brazil com Portugal*—de 21 de Agosto de 1821—completado com a Convenção da mesma data, a qual foi mandada executar pelo Decreto de 10 de Abril de 1826.—Na liberrima America, só o Brazil, e o Haiti (150,000,000 de francos *Bonillet Dicc*—)compraram á dinheiro a sua liberdade a despeito do triumpho das armas !!!...

tros) *iguales*, quando intervêm dous Estados na completa fruição de sua independencia, obedecendo apenas ao seu

Com o mesmo Reino de Portugal—o Brazil ainda celebrou o Tratado de navegação, e commercio—de 19 de Maio de 1836—com o artigo adicional de 6 de Julho do mesmo anno; nas não foram approvados pela Assembléa Geral, como era de mister—por serem celebrados—durante a Regencia—em virtude da Lei de 10 de Junho de 1831—art. 20, § 1.

Pelo Acto de 18 de Março de 1841 (Jornal do Commercio—da Côrte N. 76)—limitado pelo Aviso do 1.º de Outubro de 1847 (Gaz. Official—N. 128—Relat. dos Estr.—de 1847)—acordou-se entre o Brazil, e Portugal—*que as cartas precatórias sobre crimes não seriam admittidas.*

Celebrou-se ainda entre esses dous Estados a Convenção de 12 de Janeiro de 1855 (Relatorio dos Estrangeiros)—para prevenir, e reprimir a falsificação de moeda, e papeis de credito; bem como a Convenção Consular de 9 de Abril de 1863—promulgada pelo Decreto N. 3115 de 27 de Agosto do mesmo anno.

Sobre a importante matéria d'esta ultima Convenção—*ad instar*—das que foram celebradas com a França, Suissa, Italia, e Hespanha—adiante especialmente nos occuparemos.

O Brazil celebrou ainda com a França o Tratado de amizade, navegação, e commercio—de 6 de Junho de 1826—para cuja execução baixou a Portaria 2.ª de 26 do mesmo mez, e anno (Coll. Nab.). Foi adicionado pela Convenção de 5 de Março de 1829, e interpretada a intelligencia dos seus arts. 14, e 16—pela Resolução—6.ª de 16 de Agosto de 1826 (Coll. Nab.) Foi ainda additido sobre o bloqueio—a 21 de Agosto de 1828 (Relat. do M. dos Estrangeiros de 1837.—)

Celebraram-se ainda; 1.ª a Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860—promulgada pelo Decreto N. 2787 de 26 de Abril de 1861, e interpretada pela declaração promulgada pelo Decreto N. 3711 de 5 de Outubro de 1866; 2.ª a Convenção Postal de 21 de Julho de 1860—annexa ao Decreto N. 2650 de 24 de Setembro d'esse mesmo anno (Relat. do M. dos Estrangeiros de 1861.)

Aquelle primeiro Tratado de 6 de Junho de 1826 encerra estipulações sobremaneira irritantes.—Em primeiro lugar admittio o commercio á retalho,—dos Francezes no Brazil, quando muito sustentam, que esse commercio sempre foi privativo dos Nacionaes.—Nem a reciprocidade promettida compensava (na opinião dos sectarios da nacionalisação do commercio miudo), por quanto ao passo que numeroso con-

proprio interesse, bem ou mal comprehendido, sem o minimo constrangimento; em uma palavra obrando em toda a plenitude de sua liberdade natural.

curso de Francezes tem vindo estabelecer-se n'esse commercio no Brazil, rarissimo Brasileiro procura a França para esse fim.

Em segundo lugar—o predito Tratado consagrou condições *perpetuas*, o que importou jungir—á dureza d'ellas—gerações futuras, principalmente—quando é bem sabido, que por Direito Internacional é inadmissivel a *perpetuidade* de qualquer Tratado.

Causa porém reparo—como sendo principio tambem seguido na mesma sciencia (Belime— tit. 4, pag. 207) que *taes tratados* impropriamente denominados *perpetuos*, apenas são *obrigatorios até a mudança dos governos contractantes*, o Brazil tenha perdido as opportunas occasiões para revogação d'aquelle tratado de 6 de Junho de 1826, que lhe tem offerecido a propria França em: 1830, 1848, e 1852—pelas mudanças de sua fórma de governo—operadas em taes épocas;—d'onde tem resultado perniciosos effeitos para o nosso paiz.

O Brazil celebrou com a Grãa Bretanha os seguintes Tratados:—de 23 de Novembro de 1826—sobre a abolição da escravatura—e o de amizade, navegação, e commercio de 17 de Agosto de 1827.

N'este ultimo Tratado---art.---foi quasi repetido *mutatis mutandis*---o accordo de 19 de Fevereiro de 1810 (entre Portugal, e a Grãa Bretanha)---art. 10---*que não teriam protecção em ambos os Estados=os crimes de alta traição, falsidade, e natureza odiosa.*

N'este monstruoso Tratado não só violaram-se a propria Constituição do Imperio, suas leis vigentes, e sua soberania Nacional, como tambem preteriram-se os principios mais comeseinhos do Direito Internacional; em uma palavra consagrou-se a mais perfeita desigualdade e nenhuma reciprocidade para com o nosso paiz.

No art. 3 d'esse Tratado—outorgou-se aos Consules Britanicos o direito de administração absoluta e independente das heranças *ab intestato*—dos seus nacionaes no que infringio-se claramente o principio de Direito Internacional—*locus regit actum*—e menospresou-se até a propria soberania Nacional---: ao passo que a mesma Inglaterra recusou admittir a reciprocidade offerecida pelo Regulamento do Brazil (muito mais liberal sobre essa materia) Decr. N. 885 de 8 de Novembro de 1851—sôb pretexto de que---*a sua annuncia im-*

Estas convenções ou tratados contem o abandono de uma das partes em proveito da outra—de certa porção de seus direitos naturaes com compensação ou sem ella.

*portaria a concessão de privilegios contrarias á Legislação Inglesa, que não era praticavel.*

D'aquella mesma condição resultou ainda graves conflictos para o Imperio, por que os ditos Consules ousaram insinuar e pretender, que qualquer *Inglesz podia testar, e dispôr dos seus bens no nosso paiz, segundo as Leis da Grã Bretanha.*—Caso inaudito!

No art. 6 d'esse mesmo Tratado praticou-se um verdadeiro attentado contra a Constituição do Imperio, porque consagrrou-se o estabelecimento de *um Substituto satisfactorio da Conservatoria, ou de um fóro privilegiado para julgar os Ingleses no Brazil*—contra a expressa disposição do art. 179, § 17 do nosso Pacto Fundamental—*que os não admittio, á excepção das causas, que pertencem a Juizes particulares—na conformidade das Leis.*

E' certo, que para Grã Bretanha—aliás tão respeitadôra, e observante da sua propria Legislação—nunca mereceu consideração alguma a Constituição Brasileira—, ao ponto de dizer um Ministro Inglesz no Rio ao Governo Brasileiro em uma nota—por occasião da sua reclamação para indemnisação da enorme quantia, que exigia Young—*que não eran motivos para se recusar, ou demorar-se em fazer-se a justiça devida á um Subdito Britanico*—*as difficuldades techinas nascidas da Constituição !!! por não ter a Legislatura destinado fundos para satisfazer aquella reclamação. Que audacia !!!*

No art. 10 d'esse Tratado admittio-se o commercio a retalho, o que (ainda segundo alguns) veio aniquilar para sempre o dos Nacionaes, que não podiam competir com a abundancia de capitaes dos Ingleses.—E isto é tanto mais extranhavel, quanto a Inglaterra (bem como—a França) conserva desde longo tempo os seus *direitos protectores, e em beneficio dos productos similares de suas Colonias*; direitos estes, que tambem acabam de propor os Estados-Unidos; d'onde resulta, que qualificam—como um verdadeiro contracto Leonino—aquelle Tratado.

No art. 14 d'esse mesmo Tratado—foi expressamente exceptuado para Inglaterra—o commercio dos generos, que constituíam—monopolio nacional do Brazil.—Pois bem, tendo havido violação d'essa estipulação—introduzindo-se na Inglaterra grande quantidade de tóros de *páo-brazil* (um d'aquelles generos prohibidos) abordo de seus proprios Na-

Estes tratados dizem-se *perpetuos*, porque a lei natural é perpetua e elles na sua applicação participão d'essa perpetuidade.

vios—, quando o Governo Brasileiro reclamou—, o Governo Inglez respondeu com todo desplante—*que não havendo lei alguma, que prohibisse a introdução d'aquelle genero na Inglaterra—só se devia entender applicavel o supracitado art. do Tratado dentro dos limites do Imperio do Brazil.*

No art. 22 do mesmo Tratado foi admittido, *que todos os productos da Inglaterra só estariam sujeitos no Brasil ao pagamento do direito de consummo uniforme de 15 %.*—Entretanto, os productos agricolas do Brazil em maior copia importados na Inglaterra, como o café, e o assucar &c. &c. estavam sujeitos a *direitos prohibitivos.*

Pelo art. 28 do dito Tratado de 17 de Agosto de 1827—foi fixado o prazo de 15 annos para sua duração.

E pois em lugar de terminar esse Tratado em 1842, como era devido—durou até 1844—, depois do emprego de diversas tergiversações, e de larga discussão—que provocára a Inglaterra; ao que tudo condescendeu o nosso Governo, quiçã para evitar as iras do Leopardo.

Longe hiríamos n'esta succinta analyse de tão descommunal Tratado.—Felizmente elle já não nos opprime, nem mesmo ha esperanças de bom exito das reiteradas, e fervorosas instancias para celebração de outro, porque o Governo Brasileiro não tem cessado de declarar mui expressamente em diversas peças officiaes—*que não concluirá Tratado algum com o Governo de S. M. Britanica, em quanto não fór revogado o seu bill Alberdeen de 8 de Agosto de 1845, a todos os respeitos muito iniquo, e attentatorio á Nacionalidade Brasileira.*

Restringimo-nos pois a estas poucas reflexões para não tornar mais prolixo este nosso trabalho, e mesmo por serem ellas de algum modo sufficientes para justa apreciação da desigualdade, injustiça, e mais defeitos d'esse Tratado.

Foi mais celebrado com a Grã Bretanha o Accordo Postal de 12 de Janeiro de 1833.

O Brazil—celebrou ainda os seguintes Tratados.

1.º Com a Prussia—o Tratado de amizade, e commercio— a 9 de Julho de 1827 confirmado a 17, e ratificado—a 18 de Abril de 1828.

2.º Com a Austria o Tratado de commercio, e navegação de 16 de Junho de 1827—ratificado a 29 de Novembro do mesmo anno.

Em 1835—esta mesma Potencia, que pelos vinculos da



Os tratados são *desiguaes*, quando são impostos—por um dos contractantes ao outro, nos quaes por conseguinte a in-

Santa-Alliança, que a prendiam—quando se tratou do reconhecimento da nossa independencia—exprimio-se claramente—*que por sua parte só o prestaria, si S. M. Fidelissima lhe desse o exemplo*, passou pelo dissabôr de não ser approvada pela Assembléa Geral uma Convenção, que havia entabolado no sentido d'aquelle seu Tratado.

3.º Com as Cidades Anseaticas—de Hamburgo, Lubeck, e Bremen—o Tratado de navegação, e commercio á 17 de Novembro de 1827—ratificado n'esse mesmo dia, mez e anno.

4.º Com a Dinamarca o Tratado de commercio, e navegação—de 26 de Abril de 1828—ratificado a 26 de Outubro do mesmo anno.

5.º Com os Paizes Baixos (Hollanda) o Tratado de 20 de Dezembro de 1828, ratificado no mesmo dia, mez, e anno.

6.º Com a Belgica—o Tratado de 22 de Setembro de 1834, o qual por ser celebrado pela Regencia—durante a menoridade do actual Imperador—foi á Assembléa Geral para ser approvado, na conformidade da supracitada Lei—de 14 de Junho de 1831—art. 20, § 1—que assim o determinava.

Effectivamente—esse Tratado mereceu a approvação da Assembléa Geral pela Lei de 10 de Junho de 1835, e foi ratificado a 17 d'este mesmo mez, e anno.

Estes seis Tratados perfeitamente modelados pelos os da França, e Inglaterra, que felizmente já estão todos findos, sem probabilidade algum de restauração, encerravam para as respectivas Potencias—os mais amplos favores—de direitos de importação de 15 %, dos de ancoragem, e tonelagem, liberdade illimitada de commercio, navegação, sempre em sensível desproporção, e desigualdade para com o Brazil, como já acima apreciámos.

O Brazil celebrou ainda com a Sardenha o Tratado de 7 de Fevereiro de 1829, o qual não foi definitivamente sancionado.

Com a Turquia—o Tratado de amizade, commercio, e navegação—a 5 de Fevereiro, o qual foi ratificado a 10 de Abril de 1858 e acha-se annexo ao Decreto N. 2268 de 2 de Outubro do mesmo anno.

O Tratado de 22 de Junho de 1861 entre o Brazil, e varias Potencias da Europa por uma parte, e o Hanover—pela outra—para abolição por meio do resgate do direito, que pagavam da Alfandega de *Stade* os carregamentos dos Navios, que sóbem o—*Elba*—foi ratificado a 18 de Novembro do

dependencia de uma das partes não concorre, a violencia impõe silencio ao direito ; ou emfim quando a obrigação

mesmo anno, e promulgado pelo Decreto N. 2921 de 7 Maio de 1862.

O Tratado de 16 de Julho 1863 entre o Brazil, e varias Potencias da Europa e da America com o Reino da Belgica para abolição definitiva por meio de resgate dos direitos do *Escalda*—foi ratificado a 11 de Novembro de 1862, e promulgado pelo Decreto N. 3204 de 24 de Dezembro de 1863.

A Convenção Consular com a Confederação Suissa á 26 de Janeiro de 1861—foi promulgada pelo Decreto N. 2955 de 24 de Julho de 1862.

A Convenção Consular com o Reino da Italia foi celebrada a 4 de Fevereiro de 1863.

A Convenção Postal com o Reino da Italia celebrou-se a 6 de Setembro de 1863.

A Convenção Consular com o Reino da Hespanha foi celebrada a 9 de Fevereiro de 1863 e promulgada pelo Decreto N. 3136 de 31 de Julho do mesmo anno.

Cumpre-nos agora apreciar os Tratados do Brazil com os Estados do seu Continente.

Os Estados Unidos da America, (que foi a primeira Potencia---á reconhecer a independencia do Brazil), têm sido constantes em dar-nos todos os testemunhos de particular afeição, e subida consideração, e muito ha sabido apreciar a nossa alliança, celebraram com o Imperio---o Tratado de amizade, navegação, e commercio de 12 de Dezembro de 1828, que n'essa mesma data foi ratificado.

Embora houvesse concessão de grandes favôres á União Americana---n'esse Tratado, é forcoso confessar, que n'elle se consagraram os mais liberaes principios do Direito Internacional, como 1.º a *prohibição expressa da carta da marca, ou de Corso* (art. 24) ; 2.º a *effectividade do bloqueio* (art. 17, e 19) por força sufficiente para torna-lo obrigatorio, e depois de formal intimação, ou notificação ; 3.º que a *bandeira cobre a carga*,---ainda que inimiga, excepto o contrabando de guerra, e *garante as pessoas*, excepto se forem militares em serviço actual dos inimigos ; dogmas estes, que só d'elles se lembrou a *velha Europa civilisada* para consagra-los—como doutrina no Congresso de Paris---depois de 28 annos—da data d'aquelle Tratado &c. !!

E' assim, que o nosso Continente Americano vai dando continuas, e solemnes provas á *velha e civilisada Europa*---de que sem necessidade do seu exemplo, e muito menos

contrahida por uma das partes não é equivalente á da outra.

Quando elles contêm cessão territorial, estipulam in-

do seu concurso—acha-se verdadeiramente possuido das legítimas, e justas idéas de liberdade, progresso e civilisação.

Suscitou-se alguma discussão sobre a intelligencia da primeira parte do art. 33 d'esse Tratado---isto é---para que fossem julgadas *perpetuas as suas disposições*, e assim os Consules Americanos continuassem á arrecadar, e administrar as heranças jacentes de seus Nacionaes, segundo as leis do seu paiz.

Mas, esta reclamação destituida de todo fundamento—não mereceu acolhimento da parte do Governo Imperial.

Em 1849---os Estados-Unidos pretenderam a celebração de um novo Tratado com o Brazil, cujo projecto foi apresentado pelo seu Agente Diplomatico na Côrte do Imperio, e era quasi a transcripção do de 1828 com algumas modificações favoraveis.

O Governo Imperial porém não accedeu a esse convite, bem como ao que ainda no mesmo sentido lhe foi dirigido por parte d'aquella Nação—em 1854.

O Brazil celebrou com a Republica da Nova Granada—um Tratado de navegação fluvial a 14 de Junho de 1853; outro de extradição na mesma data; outro emfim sobre limites a 25 do mesmo mez, e anno.

Com a Republica do Chile—o Tratado de amizade, commercio, e navegação a 18 de Setembro de 1838; o qual sendo celebrado durante a Regencia do Imperio—foi remetido ao Corpo Legislativo para ser approvado, em virtude da Lei de 14 de Junho de 1831 e d'elle não mereceu decisão alguma, por causa da opposição, que alli havia contra o Governo d'então.

A Republica da Bolivia em 1838—demonstrou vivos desejos de cultivar, e estreitar suas relações com o Brazil.

A Convenção do commercio, e navegação fluvial, extradição, e limites com o Perú—de 23 de Outubro de 1851—foi ratificada á 18 de Março de 1852.—Relat. de Estr.—1853.

O Contracto com o Agente Peruano sobre a navegação do Amazonas—á 4 de Novembro de 1852.—Relat. Estr. 1854.

Foi modificado a 14 de Março de 1853.—A respeito d'este Contracto baixou o Decreto (Regulamento) N. 3216 de 31 de Dezembro de 1863.

A Convenção fluvial com o Perú—á 5 de Abril de 1859—acha-se annexa ao Decreto N. 2242 de 16 de Julho de 1859.

demnisações pecuniarias, emfim condições, que têm por objecto um facto certo ou determinado, devendo ser promptamente executado ou em um prazo dado—, são sempre

O Tratado de limites, e navegação fluvial com a Venezuela---a 6 de Setembro de 1859 acha-se annexo ao Decreto N. 2726 de 12 de Janeiro de 1861.---Decl. 27---Intr. de 31 de Julho de 1860---no Relat. Estr.---1861.

O Tratado de extradição de criminosos com a Republica do Equador---á 3 de Novembro de 1853 foi ratificado a 5 de Abril de 1854.---Relat. Extr.---1856.

Com as Republicas Unidas do Rio da Prata celebrou o Brazil o Tratado de paz de 24 de Maio de 1827, o qual não foi ratificado pelo Governo de Buenos-Ayres, á pretexto de que *o seu Ministro excedera as instrucções, que lhe foram dadas.*

Mas, essa repulsa effectivamente procedeu de haver aquelle Tratado---firmado a conservação da Cisplatina (Montivideo) unida ao Brazil; quando aliás este direito já havia sido por elle adquirido desde o Tratado de 31 de Julho de 1821---celebrado com Portugal---pelo Estado Oriental.

E tretanto---semelhante recusa deu lugar a uma encarnicada luta entre aquelles dous Estados; e afinal foi celebrada a Convenção Preliminar com um artigo addicional de 30 de Agosto de 1828---declarando---*aquella Provincia Cisplatina separada do territorio do Brazil para constituir um Estado livre, e independente de toda, e qualquer Nação, debaixo da forma de Governo, que julgasse mais conveniente a seus interesses, necessidades, e recursos.*

O Brazil celebrou com a Republica do Uruguay---(Estado Oriental).

1.º Tratado de alliança de 13 de Outubro de 1851.---Relat. do Min. dos Estrangeiros.

2.º Um outro sobre limites---da mesma data.

3.º Um outro sobre o commercio, e navegação.

4.º Um outro para entrega reciproca de criminosos, e desertores.

5.º Um outro de subsidio.---Todos da mesma data.

6.º Um outro de 15 de Maio de 1852---ratificado á 10 de Junho de 1852---modificando o § 1, art. 3 e 4 do de 12 de Outubro de 1851.---Relat. cit.---pag. 29---Art. de gar.---19 de Maio de 1852 (Relat.---cit.

7.º Accordo sobre a demarcação dos limites entre o Imperio, e o Uruguay.---Not. 21 de Maio, Art. 15 de Junho de 853---Relat. cit.

obrigatorios e n'este sentido devem ser executados dentro do prazo estipulado—visto como não é possível retrotrahir-se aos factos convencionados.

8.º Convenção sobre a prestação do subsidio de 7 de Agosto de 1854.—Relat. cit.

9.º Accordõ sobre a duração, e condições do auxilio de força militar—de 16 de Novembro de 1854.—Relat. cit.

10. Actas de proseguimento de demarcação de limites entre o Imperio, e o Uruguay 6—de 28 de Abril de 1856.—Relat. Estrangeiro.

11. Tratado de commercio, e navegação de 22 de Setembro de 1858—annexo ao Decreto N. 2269 de 2 de Outubro do mesmo anno—mandado executar pela Circular 9.ª de 17 de Janeiro de 1859.—Sobre essa mesma execução ainda baixou a Circular N. 296 de 13 de Outubro de 1859.

12. Convenio com Uruguay, Entre-Rios, Corrientes—de alliança offensiva, e defensiva—de 8 de Julho de 1854.—Relat. Estrang.—1852.

Toda esta duzia de Tratados, Convenções, Accordos, Convenios &c.—mereceu as honras de *um auto da fé!!!* em 1865 e na praça publica da Cidade de Montevidéo!!! Que torpeza!!!

O respectivo Governo, com inaudito e brutal cynismo mandou-os queimar—*para se extinguir a memoria d'elles!!!* Mas depois, que as Armas Brazileiras poderam repellar tão infame Governo, das suas proprias plagas, e n'ellas fazer tremular mui gloriosamente o brilhante Pavilhão—Auri-verde, o novo Governo d'esse paiz—comprehendendo bem o alcance d'esse acto de verdadeira barbaria, improprio, e vilissimo no senlo 19—mandou depositar nos seus Archivos Publicos—copias authenticas dos mesmos Tratados.

Já o sanhudo Ministro d'essa Republica Aguirre—havia-nos dirigido o atroz ultrage—da deshonrosa devolução do *ultimatum* da Missão—do Exm. Sr. Conselheiro Saraiva—declarando expressamente *e com toda a petulancia, que esse papel não era digno de ser guardado nos Archivos d'aquella Republica.*—

Houve ainda o Accordo de 3 de Setembro de 1857—sobre os art. do Tratado de alliança celebrado entre o Imperio, e a Republica de Uruguay—em 12 de Outubro de 1851.

Em todos os supracitados Tratados de 12 de Outubro de 1851 consagraram-se ainda os mais liberaes principios de Direito Internacional v. g. 1.º que—*a bandeira neutra não só cõbre o navio, e a carga, (excepto o contrabando de guerra), como tambem garante as pessoas (excepto os officiaes e soldados em ser-*

## § 79.

## DOS ARTIGOS.

Os tratados contendo diversas disposições (*pacta composita*) dividem-se de ordinario em muitos artigos insertos no seu conteúdo *principaes ou accessorios, connexos ou não connexos, geraes ou particulares, secretos, patentes ou publicos*; em summa—*separados ou explicativos*.

viço do inimigo—(art. 10); 2º a *effectividade dos bloqueios*—depois de notificação official (art. 12); 3º a *proibição do Corso*—(art. 13) e *de piratas* etc.; o que foi ainda estipulado nos Tratados de 7 de Março de 1856 com a Republica do Paraguay e de 6 de Abril do mesmo anno com a Confederação Argentina; sendo ainda para louvar-se, que isto se passava nos jovens Estados Americanos, antes de serem-lhes conhecidas as mesmas doutrinas adoptadas no velho Mundo pelo Congresso de Paris e haver-lhes sido proposta a sua adhesão, como já acima fizemos conhecer, e por conseguinte quando o Brazil já as adoptava e seguia—desde 1828—Assim pois falseou o Ministro de Estrangeiros no Imperio, quando em seu Relatorio disse—que taes principios erão novos—Outro sim, nos mesmos Tratados—que versaram sobre limites entre o Imperio. e aquellas Republicas foi estipulado, que seria respeitado o—*uti possidetis-actual*, segundo os pontos, desde logo designados. Não obstante esta precaução. a fixação dessa mesma linha divisoria tem dado lugar a continuas, e graves discussões.

Cumprê ainda observar, que aquelles Tratados—de 12 de Outubro de 1851—com o Uruguay—não havião sido approvados pelo seu Corpo Legislativo, antes mesmo da ratificação do Poder Executivo—*sób pretexto de que foram celebrados em epochas anormaes*, logo depois da guerra contra o Dictador Rosas.

O Brazil foi forçado á mandar o Visconde de Paraná—em missão especial, o qual depois de energicas, e luminosas notas—conseguiu a satisfactoria solução constante da nota de 13 de Março de 1852, que lhe endereçou o Ministro das relações exteriores daquela Republica—declarando-lhe formalmente *que havendo sido ratificados os ditos Tratados, trocadas as ratificações, e levadas á execução pela maior parte, erão factos consummados, que convinha manter*.

O Tratado de navegação do Paraná e Paraguay entre a Con-

Os artigos principaes, *quer sejam connexos, quer não*—a respeito do seu conteúdo—terão intima e geral ligação, em virtude da qual cada um d'elles tem por condição o preenchimento dos outros; não podendo aliás ser considerado como um tratado separado ou distincto—(salvo se assim foi expressamente assignado); sendo que quando cáem os artigos principaes com elles tambem cáem os accessorios, e não *vice versa*.

federação Argentina, e a França de 27 de Julho de 1853—(Relat. cit.) continha taes favores, (aliás em prejuizo do Brazil) que o Congresso da mesma Confederação protestou perante as Nações pela nota de 31 de Agosto do mesmo anno.

O Tratado de amizade, commercio, e navegação com a Confederação Argentina de 7 de Março de 1856---foi ratificado pelo Brazil a 29 de Abril e annexo ao Decreto N. 1782---de 14 de Julho do mesmo anno.

O Tratado de limites entre a Confederação Argentina, e o Brazil---a 30 de Janeiro de 1858---Relat. Estr.---1858.

O de extradição com a mesma Confederação--- de igual data---Relat. cit.

O Convenio especial com Entre-Rios, e Corrientes---sobre os meios de effectuar a alliança commum estipulada---a 29 de Maio de 1851, e 21 de Novembro foi ratificado a 10 de Dezembro do mesmo anno---Relat. Estrang.---Art. Adicional---da mesma data---Relat. cit.

O Tratado de alliança defensiva com o Paraguay---de 25 de Dezembro de 1850 foi ratificado---á 14 de de Fevereiro de 1851 Relat. cit.---1852.

O Tratado de amizade, commercio, e navegação com o Paraguay---a 27 de Abril de 1855, e a Convenção adicional do mesma data---Relat. cit.---1856.

O Tratado de amizade, navegação, e commercio com o Paraguay---de 6 de Abril de 1856 foi ratificado a 8 desse mesmo mez, e annexo ao Decreto N. 1782---de 14 de Julho do dito anno.

A Convenção com o Paraguay relativamente ao ajuste de limites—d'aquellas mesmas datas—na celebração e ratificação—acha-se annexa ao Decreto N. 1783 de 14 de Julho de 1856.

A Convenção adicional ao Tratado de amizade, commercio e navegação com o Paraguay---de 26 de Abril de 1856, foi ratificada a 24 de Abril de 1858---e acha-se annexa ao Decreto N. 2155 de 1.º de Maio de 1858.

A Convenção sobre a navegação fluvial do Paraguay---de

Todavia ha casos, em que a politica impede de os infringir.

Estes artigos pödem ser insertos no acto principal do tratado ou incorporados como *supplemento* ou *appendice*—em forma de convenção addicional ou como *artigos separados*.

N'este ultimo caso costuma-se declarar, que elles valerão, como se estivessem consagrados no documento principal.

12 de Fevereiro de 1858 foi ratificada a 30 de Abril do mesmo anno.

Cumpra confessar, que esta ultima Convenção obtida—depois de uma missão especial—fez cessar as difficuldades e os embaraços queo Paraguay havia estabelecido em seus Regulamentos—para os Navios Brazileiros, que atravessassem as suas aguas para Provincia de Matto-Grosso—Alem da longa escala, erão-lhes impostas—vexatoria policia, e graves imposições—a pretexto de examina carga, ancoragem—Até se não havia prescindido do oneroso monopolio de serem taes Navios somente conduzidos por praticos Paraguayos !!

A Alliança triplice (do Brazil, Uruguay e Buenos-Ayres)—contra o governo Paraguay foino primeiro Maio de 1865 firmada em Tratado solemne, que recebeu o seu complemento em um Protocollo, e duas Reversaes da mesma data: tendo sido sem demora approved e ratificado pelas partes contractantes

Nada ousamos dizer sobre as bases dessa Alliança, em quanto não fôr debellado—aquelle nosso ingrato, e barbaro inimigo.

E pois em face de tantos, e tão repugnantes defeitos observados nos ditos Tratados; das graves difficuldades e renhidas controversias, que elles têm motivado—é de crêr, que o Governo Imperial por algum tempo abster-se-ha de celebrar novos, sem outras precauções, e solidas garantias, menosprezando os panicos, e infundados terrores de provocar assim complicações com poderosas Nações, e lembrando-se do que dizia o Deputado Souza França—*Os tratados dessas Potencias—com o Brazil erão de ordinario verdadeiras tratadas.*

Pelo menos, o mesmo Governo tem patenteado esta sua louvavel resolução em diversas peças officiaes,—pelo modo mais positivo.

Assim no Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1836—achão-se as seguintes palavras—*os tratados, que havemos celebrado não tem produzido as vantagens, que elles inculcão.*

Na Nota de 19 de Junho de 1845 dirigida por aquelle Minis-



Por vezes convencionam-se, que esses artigos separados não sejam publicados—ao menos por algum tempo—com o tratado principal, e então tomam o caracter de *secretos*.

### § 80.

#### DAS ESPECIES DE ARTIGOS. (73)

Os artigos são geraes, quando fundam-se em uma base geral; como os que mencionam a concessão da *amnistia geral*, *compensações geraes*, *cessação de hostilidades*, *contribui-*

tro ao Agente Diplomático da Inglaterra na Córte se dizia—*que difficuldades resultarão na celebração de um Tratado no meio das ideias repugnantes do paiz, e dos factos incontestaveis, que tem dado incremento, e consistencia a opinião de que—O Brazil não tem havido dos Tratados as vantagens, que seriam para desejar,*

No Relatorio do mesmo Ministerio—de 1847—ainda se fez referencia dos poucos fructos que o Brazil colheu dos Tratados. nos seguintes termos ainda mais expressivos—*os máos effeitos dos Tratados, que o Brazil, alguns annos depois de sua emancipação politica, celebrou com varias potencias, pelos embates, que de continuo nelles encontravaõ os verdadeiros interesses do paiz, as questões, e mesmo complicações, que sobrevieram nas relações com varios governos, o futuro embaraçoso, que nos legaram certos compromissos, que ainda hoje subsistem—estes, e outros motivos trouxeram a crença de que os tratados não são os melhores meios de estreitar os vinculos, que ligão as Nações entre si ( nesta parte—contesto); que o Imperio, tendo por via delles atravessado uma epocha de continuo contransgimento para seu desenvolvimento social—(isto sim, é exacto —) deve ser hoje cauteloso, nada conceder em absoluto, que não seja a applicação de principios, que tenham merecido o assenso de todos os povos cultos, abandonnar tudo mais às phases, que forem apresentando os acontecimentos, e as conveniencias sociaes, e assim regular a sua marcha politica, e commercial com as outras Nações. (apoiado)*

Final—o Relatorio d'aquelle mesmo Ministerio em 1850—declarou terminantemente—*que o Imperio tem por muito tempo estado—comprimido no estreito circulo, que lhe havião marcado Tratados, que felizmente expirarã.*

(73) Os artigos são as diversas estipulações ou clausulas dos tratados, versando alguns sobre a execução, e outros acerca da duração dos mesmos tratados.

*ções de guerra, troca ou restituição de prisioneiros e outras condições do restabelecimento da paz e da amizade &c.*

São *particulares* os artigos, quando são próprios de um tratado individual.

## § 81.

### DOS TRATADOS DE GARANTIA.

O tratado de garantia—*ad instar* quasi da fiança—é um pacto separado ou distincto ou *sponsio* entre duas ou mais *Nações* para mutuos socorros ou reciproca coadjuvação, ainda que por meio das armas—contra os assaltos, damnos, lesões ou offensas possíveis ou eminentes de alguma terceira potencia no exercicio de qualquer de seus direitos ou de todos elles em geral: v. g. para manutenção da posse dos limites territoriaes, da soberania ou independencia nacional, das instituições do Estado e até da respectiva *dynastia*.

Tambem soe praticar-se esta garantia para assegurar-se a execução e inviolabilidade de qualquer tratado de paz; sendo que então toma a denominação propria de *alliança offensiva*, e torna-se um verdadeiro pacto accessorio (*pactum accessorium*.)

Estas garantias pôdem ser sobre todos ou parte dos direitos dos Estados pactuantes, quer para sempre, quer temporariamente, tomando então a qualificação de *garantias geraes ou especiaes*. Em uma palavra, a garantia pôde ser prestada por uma terceira potencia estranha ao tratado principal, quer por algum dos pactuantes ao outro, quer por todos elles respectivamente. (74)

## § 82.

### REGRAS PARA GARANTIAS.

A garantia é subordinada; 1.º ao concurso ou auxilio unicamente promettido, e não á qualquer outra indemnisação;

(74) No primeiro e segundo caso é *unilateral*, e no ultimo é *reciproca e commutativa*—na razão da igualdade ou desigualdade das estipulações entre ambas as partes pactuantes.

2.º á resalvar os direitos de terceiro (*salvo jure tertii*); 3.º á não interferencia a respeito das alterações occurrentes, lottas ou parciaes entre as partes pactuantes acerca do tratado garantido; 4.º á extinguir-se a mesma garantia, quando aquellas modificações versarem sobre a essencia do respectivo objecto; 5.º á não estender-se ás clausulas ulteriormente aggregadas ao mesmo tratado; 6.º á cessar qualquer facto proprio dos pactuantes, si houver provocação a perda do direito ao auxilio promettido.

A garantia depende ainda das seguintes circumstancias; 1.ª deve concorrer o livre assentimento entre o garante e a Potencia que é garantida; 2.ª pôde referir-se sômente a esta Potencia ou estender-se em prol de qualquer outra; 3.ª pôde dar-se conhecimento da mesma garantia á Potencia contra quem ella se presta, mas não se exige a sua acquiescencia; 4.ª pôde estipular-se a obrigação de celebrar-se ulteriormente algum tratado com outra qualquer Potencia.

### § 83.

#### TRATADOS DE ALLIANÇA.

Tratados de *alliança* ou *liga (fœdera)* (75) são convenções, accordos, pactos, ou arranjos entre os Estados para oprehenchimento de obrigações reciprocas—quer inteiras e continuas, quer parciaes e transitorias, tendentes á mútua união ou coadjuvação para um fim commum, bem como—uma especie de sociedade (*pactum sociale*.)

### § 84.

#### ESPECIES DOS TRATADOS DE ALLIANÇA.

Estas alianças pôdem ser perpetuas ou ou infindas (*perpetua, æterna*) ou temporarias (*temporaria*)—por tempo

(75) Os Romanos (segundo dizem Cicero e Tacito) denominavão—*fraternitas*.

São responsaveis por traição os Ministros e Secretarios do Estado, que attentarem—por tratados, convenções, e ajustes—Lei de—15 de Outubro de 1827 art. 1.º § 1.º n. 1 e 4

designado ; *iguales* ou *desiguales* (*fœdus inæquale*), segundo o accordo entre os pactuantes sobre a qualidade ou desigualdade da prestação de cada um d'elles ou do maior ou menor exercicio dos direitos da soberania ; sendo que esta igualdade depende apenas da relação convencionada entre os mesmos pactuantes, e não acerca das vantagens entre elles estipuladas no tratado.

As alianças dividem-se em duas classes—*de paz* ou *de guerra*. A quella classe pertencem os tratados de *amidade*, *commercio*, *convencões monetarias* ; as primeiras tendem a commutar obrigações e direitos, que a razão e a moral devem assegurar para manutenção das relações amigaveis e officiosas ; e as demais em favor de interesses materiaes.

As *alianças de guerra* effectuadas antes ou depois da ruptura d'ella, são *offensivas*, quando importam a obrigação de prestar todo o auxilio de tropas ou esquadra e subsidios ou dinheiro para sustentação da guerra. No caso da Potencia alliada atacar—são *defensivas*—quando esta prestação de auxilio ou cõoperação para as hostilidades dever ser empregada unicamente para o caso de ser atacada a mesma Potencia alliada ou de alguma aggressão começada.

Em ambas as hypotheses taes alianças são restrictas e inampliaveis ; e na duvida interpreta-se sómente em favor *das guerras justas* e do alliado, para evitar *abusos de guerras injustas* ; o que por certo tornaria muito perigosas e irrealisaveis taes alianças. (76)

As alianças de guerra pôdem ainda ser *geraes*—quando se dirigem contra qualquer Potencia—e em todos os casos de offensa ou defensão ; *particulares*—quando se restringem á certa potencia ou para algum caso determinado.

A mór parte das *alianças de guerra* são *defensivas*, *geraes* e *temporarias*—salvo—rarissimos casos.

(76) Quando para o Brazil em 1807 emigrou D. João VI celebrou-se uma Convenção entre a Graã-Bretanha e Portugal, pela qual este ultimo Reino era garantido á Casa de Bragança, pois que aquella outra Potencia não reconheceria outro Principe. Pelo Tratado concluido a 19 de Fevereiro d' 1810 no Rio de Janeiro foi declarado, que as duas Potencias effectuavam uma aliança para defesa e garantia reciproca contra todo o ataque hostile.

A mór parte das alianças *offensivas* são *particulares* e *temporarias*, salvas mui poucas excepções. (77)

### § 85.

QUAL DEVE SER A CONDUCTA DE UM ESTADO ALLIADO A RESPEITO DA PRESTAÇÃO DE SOCCORROS A OUTRO—CONTRA UM TERCEIRO ALLIADO?

A posição mais airosa para uma terceira Potencia alliada entre duas outras, que tambem o são, mas acham-se em discordia e hostilidades, será em primeiro lugar a sua benéfica intervenção ou a interposição dos seus bons officios para chama-las á uma reconciliação.—Si estes meios porém fallarem, conservar-se-ha na politica da mais completa abstenção e absoluta neutralidade, porque a sua propria qualidade de alliada a torna assas suspeita para erigir-se em Juiz e apreciar de quem partio a aggressão, e ainda mais para prestar soccorros a qualquer d'essas suas outras alliadas, que os não solicitaram, e acham-se para com essa terceira Potencia no mesmo grau de relações.

### § 86.

#### MEIOS DE SEGURANÇA DOS TRATADOS.

Para assegurar a observancia dos tratados os antigos usavam do *juramento*, *mulcta*, *excommunhão maior*, *ameaças de pinturas ignominiosas*, *difamação &c.*; o que foi banido pelas luzes da civilisação e do progresso.

Hoje apenas usa-se da garantia de que já tratámos, da occupação ou do empenho de alguma porção de territorio (78),

(77) A exoneração da prestação de auxilio ou cõoeração neste caso não occasiona deslealdade, ou *ruptura da alliança—casus fœderis*—porque foi esta condição tacita estipulada no tratado de paz de não acompanhar na pratica de uma injustiça. Isto porém não se deve entender contra o Estado alliado, que soffre uma aggressão injusta.

(78) A occupação do territorio não dá direito a alterar-se o seu estado; antes deve evitar-se a deterioração e manter-se sua a segurança, como si fõra proprio.

fortalezas, joias ou d'outros quaesquer objectos preciosos (79), e os refens.

Estes meios de segurança dos tratados constituem *convenções particulares* ou *accessorias*—sob o titulo de—*pacta cautionis*.

### § 87.

#### LOS REFENS.

Os refens (*obsides*) são os subditos de um Estado retidos em poder do outro para garantir qualquer promessa legitima.

Nas épochas da barbaria eram mutilados, e estrangulados os refens, e assim remettidos ao seu paiz, no caso de inobservancia dos tratados.

Hoje esas scenas de horror são inteiramente reprovadas pela civilisação fundada pelo Christianismo: os refens (que de ordinario são as pessoas mais distinctas de um Estado) apenas soffrem a *prisão*.

Estes refens são arrancados pela força durante a guerra e então chamam-se—*forçados*, o que dá lugar a represalias; ou dados pelo seu proprio governo, e então chamam-se *obrigados*; ou offerecidos pelos proprios individuos por amor da patria ou por puro civismo, e por isso são denominados—*voluntarios*.—

Hoje tambem é admittido pelas Nações civilisadas—exceptuar as pessoas do sexo fragil, no estado de velhice ou de enfermidade.

Emfim não é tolerado pelo Direito das Gentes, que o *refens*

Assim pois quando uma porção do territorio de um Estado é dada em garantia a outro não póde este transformar as cousas do estado, em que se achão para dar-lhes um novo aspecto.

(79) O empenho ou *hypotheca* de joias dá lugar á regular-se esse contracto pelas leis, que lhes são peculiares. Pelo Tratado de 8 de Setembro de 1808 a Prussia empenhou á França diversas fortalezas sómente até o pagamento de 440 milhões de francos.

A Polonia empenhou á Prussia uma corôa e diversas outras joias.

pôssa evadir-se para não se expôr á ignominia de ser apprehendido como transfuga.

Prehenchido o fim do *refens*, deve-se franquear o *passa-porte* para regressar ao seu paiz.

O *refens* é (como diz Silvestre Pinheiro) barbaro, injusto e irracional, porque importa não expôr pela deslealdade do governo do seu paiz pessoas innocentes, ou aliás não descarregar a vingança contra a pessoa do fraco na difficuldade de dirigir-se contra o forte.

A vida e a liberrdade do cidadão—são sagradas para não ficarem expostas assim ao ludibrio da violação dos tratados. Parece, que hoje está quasi abolido o *refens*.

### § 88.

#### DA MEDIAÇÃO.

A mediação (80) de uma Potencia consiste nos bons officios (*bona officia*) e conselhos, que ella presta ás outras em suas negociações como meio de reconcilia-las.

Pôde ser *expontanea*, quando essa terceira Potencia offerece-se e intervem *ex proprio Marte* em taes energencias para evitar conflictos desagradaveis, o que é raro, sem que primeiro sejam sondados os espiritos, e haja certeza de que será aceita; *sollicitada*, quando qualquer, dos Estados, em caso de necessidade recorre ou outro estranho invoca essa intervenção, como necessaria para conseguimento d'aquelles fins; *obligatoria*, quando se acha positivamente convencionada entre diversos Estados, o que se chama mais propriamente, *compromisso ou arbitramento*.

Quando é offerecida essa mediação é licita a opção entre a accettazione e a recusa d'ella. Isto porém não se permite, e até torna-se imperiosa a accettazione, no caso de ter sido anteriormente convencionada.

Quêr espontanea, quêr sollicitada a mediação, não pôde qualquer d'ellas existir sem o mútuo accordo entre ambas as partes e o medianeiro (*mediator, pararius*.)

(80) Como a de Portugal em 1864 na questão Christie entre a Inglaterra e o Brazil, e a deste no conflicto do Paraguay com os Estados Unidos em 1858.

Em qualquer d'essas hypotheses — de *offerta* ou *sollicitação* da mediação com acceitação, ou da respectiva obrigação — deve a Potencia mediadora proceder, e decidir a controversia ou duvida com a mais escrupulosa imparcialidade; para o que discute e vota sobre ella. Mas, não pôde impôr, nem garantir por qualquer meio a sua opinião, nem insistir (como diz Vattel—Liv. 2, § 328) sobre uma justiça rigorosa, porque a sua missão é toda de paz para suavisar os ressentimentos e approximar os espiritos, em summa ser sollicitadôr e não Juiz.

### § 89.

#### DA ACCESSÃO DE TERCEIRAS POTENCIAS.

As Potencias accedem á qualquer tratado, como partes principaes ou accessorias; sendo que para isso se offerecem e então a sua accessão é logo n'elle estipulada, ou aliás verifica-se posteriormente por convenção particular; em cuja ultima hypothese ha de um lado um acto de accessão, e de outro o de acceitação ou ratificação.

Nunca a acceitação poderá ser forçada, salvo á vista de alguma justa causa de violencia. (81)

### § 90.

#### DO PROTESTO.

Muitas vezes as Nações protestam contra algum tratado celebrado ou concluido por outras, ou por ellas mesmas; o que é feito por um acto formal e demonstrativo das razões, que justificam esse protesto; o qual dá lugar de ordinario a um *contra protesto* nos mesmos termos, para serem ambos devidamente attendidos, segundo a procedencia d'essas razões: tal foi o protesto do Rei de Hespanha e do Papa—*contra o Congresso de Vienna*.

(81) Esta accessão não influe sobre a validade ou invalidade das estipulações; porque de ordinario ella só depende da politica, que a aconselha. Todavia, quando é parte principal, ella aufere todos os direitos e obrigações: taes forão as accessões da Hespanha, Sicilia e Sardenha em 1738 e d'Austria em 1748.



## § 91.

## DA CONFIRMAÇÃO, RENOVAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS TRATADOS.

A *confirmação* dos tratados consiste na declaração verbal feita aos Ministros das diversas Potencias pelos Monarchas, por occasião de sua ascensão ao throno—*de que estão resolvidos á manter os tratados anteriormente celebrados.*—

Não tem este effeito e sim o de dar força obrigatoria aos tratados—a seguinte clausula consagrada em algum d'elles:—*que um antigo tratado faz parte integrante do ulterior, como si n'elle estivesse inserido* (82) v. g. a convenção de 1774 entre a Grãa Bretanha e França; a dos tratados de alliança de Chaumont, nos tratados de Vienna e Paris em 1815.

*Renovação* de tratados (*renovatio pactorum*) é uma prorrogação da sua validade, além do prazo estipulado.

Póde ser *tacita*, mas nunca *presumida*. É *tacita*, quando as partes continuam scientemente na observancia, execução e condições dos mesmos tratados.

Pode ser *geral* ou *parcial* essa renovação, segundo versar sobre alguma ou todas as clausulas dos tratados:—no primeiro caso não influirá sobre o resto do tratado. Póde emfim restringir-se ás proprias partes contractantes ou ampliar-se á outras, que accedam ou se associem, as quaes então tornam-se obrigatorias.

*Restauração ou reintegração* dos tratados tem lugar, quando elles têm sido revogados por qualquer circumstancia, ou interrompidos — pela ruptura da guerra — taes são os de paz.

A este respeito são adoptaveis os principios da renovação — com que ás vezes se confunde.

## § 92.

## INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS.

Do principio—*in claris cessat interpretatio*— segue-se, que só em caso de duvida ou ambiguidade—tem lugar a interpretação—a qual só é *authentica ou legitima*, quando é

(82) Como os tratados de Wesphalia, Dresde etc. em 1779.

proferida pelas próprias partes contractantes, ou por seus delegados, ou por pessoas por ellas devidamente autorizadas como arbitros, as quaes devem reger-se pelas regras communs de hermeneutica—isto é—abraçando a interpretação *grammatical ou logica e scientifica* (83), segundo os principios de equidade.—Em caso de duvida—resolve-se contra a Potencia, que por violencias alcançou o tratado.

As regras mais explicitas para interpretação dos tratados, (entre a multidão d'ellas, que existe) são as seguintes : 1.<sup>a</sup> Em caso de duvida os tratados interpretam-se pela intenção presumida das partes, segundo as regras da bôa fé e da razão. 2.<sup>a</sup> Ainda em caso de duvida, quando fôr generica a estipulação, interpretar-se—ha por alguma qualidade ordinaria ou média. 3.<sup>a</sup> No caso de duplo sentido de uma clausula—deve-se entender pelo menos oneroso. 4.<sup>a</sup> Deve-se exigir—como consequencia necessaria tacitamente comprehendida—o que decorrer dos termos precisos da convenção. 5.<sup>a</sup> Um tratado applica-se por analogia á novas relações essencialmente identicas, salvas as restricções em contrario, como a mudança de estado das partes ou a caducidade dos tratados. 6.<sup>a</sup> As próprias partes interessadas ou a pessoa, que as representa, poderão dar interpretações forçadamente obrigatorias.

Emfim todas as regras de interpretação só servem para apoiar pretensões e explicações reciprocas. (84)

### § 93.

#### CESSAÇÃO DOS TRATADOS.

Os Tratados findam-se ou cessão de ser obrigatorios ; 1.<sup>o</sup>

(83) A interpretação *grammatical* diz respeito á linguagem e accepção das palavras e a fórma exterior dos tratados.

A interpretação *logica* tem por objecto o pensamento, a força interna, e o espirito dos tratados.

A interpretação *scientifica* tem por objecto as promessas e dados, sob a dupla relação das palavras, pensamentos e suas legitimas consequencias para adoptar-se a mais radical.

(84) Por isso—Silvestre Pinheiro—Notas a Vatel de pag. 558 a 566—analysando a maxima parte d'essas mesmas regras (de que se occupou largamente o citado Vatel T. 2.<sup>o</sup> Liv. 2. cap. 17) qualificou-as de *vagas, defeituosas, perigosas*, e até de *trivialidades miseraveis*.

pelo reciproco e expresso consentimento das partes interessadas, (como no tratado entre a França e a Prussia—de 1807) e não unilateralmente; 2.º pela voluntaria desistencia de uma das partes—a qual lhe fôra permittida—ou por circumstancias imperiosas, que a isso a obrigaram; 3.º pelo prehenchimento do prazo, (como outr'ora o tratado entre a Hespanha e Portugal); 4.º pela consecução do fim; 5.º pela realisação da condição resolutive (85) e expressa no tratado; 6.º quando a execução do tratado torna-se moral e physicamente impossivel; 7.º pela mudança de circumstancias entre as partes contractantes, como fôra consignado ou torna-se a consequencia da natureza do tratado (86); 8.º pela falta de cumprimento de uma das partes, o que desobriga a outra; 9.º quando hoaver sido a intenção—que só dure o tratado, emquanto não houver inimidade, pelo que sôe-se renova-lo *depois da guerra*.

### CAPITULO III.

#### § 94.

##### DAS CONVENÇÕES RESULTANTES DA PAZ.

As Convenções entre as Nações são *expressas*, quando o consentimento e accôrdo houver sido prestado por—*escripto*, *e palavras* ou por *signaes*—v. g. uma bandeira branca;—*tacitas*, quando o consentimento fôr manifestado por actos, que o provam:—ambas são obrigatorias, porque a sua *força* não depende sempre da sua enunciação, nem da certeza da vontade mutua;—*presumidas*—quando forem procedentes de

(85) Isto é—a que declara que um acto ficará nullo e resolutivo, quer no caso de algum evento involuntario, quer no caso, em que uma das partes não tenha preenchido as suas obrigações.

(86) Ficando sempre estabelecidas as obrigações. Entre estas mudanças citam-se as—da independencia, dynastia, Constituição politica de um Estado.

Taes mudanças não desobrigam as dividas, obrigações fiscaes anteriormente contrahidas, por quanto quem as contrahiu era o legitimo representante d'esse Estado, e o contrario seria romper a santidade da fé nacional empenhada.

certos usos e costumes admittidos entre as Nações cultas, as quaes são quasi puras ficções.

As *expressas e tacitas* constituem o Direito da Gentes convencional e regem-se pelos mesmos principios.

### § 95.

#### DOS TRATADOS ESPECIALMENTE DE PAZ.

*Tratado de paz* é uma estipulação para deposição das armas, restabelecimento das relações, officios e interesses entre os dous Estados, que foram interrompidos por causa da guerra; bem como encerra o perdão, a amnistia em favor do subditos, que por qualquer modo n'ella tomaram parte, ou do inimigo, concedendo-lhes prazo razoavel para retirada do respectivo territorio, e alienação de seus bens.

*Nada mais delicado* (diz Rénéval) *do que a redação de um tratado de paz; por quanto nenhum acto se pratica com maior desconfiança desde que ha uma parte descontente; exige pois clareza, precisão, e nobre simplicidade. O vencedor deve fallar a linguagem da moderação; o vencido a da equidade. Si elle for objectivamente humilhado não deverá se-lo pelas palavras. Ponto algum grave deve ficar indeciso ou susceptivel de controversia, duvida ou interpretação. Nenhuma palavra ou phrase—parasyta—deverá ser admittida.* (87)

Logo, nos tratados de paz não pôde haver exacta justiça, pois que uma das partes para elles deve concorrer com o sacrificio de algumas pretensões ou offensas, e por isso mesmo realisar alguma *transação* para cessar a guerra e effectuar a paz.

(87) Por isso—o o conquistador que impuzér a lei exigindo do vencido cousas que o desagradem e sejam contrarias á humanidade, querendo aproveitar-se de uma occasião mais propicia para se emancipar da injuria, deverá compenetrar-se, que o inimigo da paz não é aquelle que procura salvar a honra, mas sim o que pretende arrebatá-la ao seu adversario—Regulando-se por estes mesmos principios disse Privernas em pleno Senado: *Si bonam dederitis in fidam et perpetuam, si malam haud diuturnam.*

## § 96.

## CONDIÇÕES PRELIMINARES, PAZ PRELIMINAR E DEFINITIVA.

*Condições preliminares ou tratados de paz preliminar* (embora na sciencia sejam definitivos) chamam-se aquellas, que apenas regulam sobre alguns pontos principaes ou parte das desintelligencias pela necessidade de mais promptamente terminar a guerra, fazer cessação das hostilidades e estabelecer as bases para uma paz provisoria, v. g.—acerca das causas, que motivaram a guerra, indemnisações devidas á algumas das Potencias, recusa de qualquer compensação &c.—aguardando-se aliás para uma discussão e decisão ulterior—os outros pontos secundarios e os meios.

D'ahi resula, que si a paz não chega á effectuar-se ou vem á mallograr-se, tambem rompe-se o respectivo tratado.

Chamam-se *tratados de paz definitivos*—os que terminam todas as questões entre as Potencias belligerantes.

## § 97.

## EFFECTOS DOS TRATADOS DE PAZ.

São effectos dos tratados de paz ; 1.º o esquecimento das offensas ou causas originarias ou intermediarias da guerra e suas consequencias por meio da amnistia (88) ; 2.º a não renovação d'ellas.

Todavia, fica salvo o direito de resistir e reclamar pela superveniencia de identicas offensas, ás que motivaram a guerra ; porque são novas injurias e por conseguinte novas causas de guerra, bem como—sobre as dividas e injurias anteriores á ella, ou acerca das quaes, durante a mesma guerra, não houve reclamação alguma.

E pois o *tratado de paz*—por suas clausulas *expressas* ou *consequentes* repõe as cousas ao seu antigo estado, fã-las res-

(88) *Amnistia* ou *perdão* é uma declaração expressa ou promessa solemne (contida no *tratado de paz*) de completo esquecimento dos motivos da guerra (*lex oblivionis*), para que se não possa mais accendê-la, visto como permanecerá sempre a sua plena abolição ou extincção.

tituir plenamente ao seu originario proprietario, ou aliás abrir mão d'ellas e ceder em prol do *conquistador*, em uma palavra—sancciona, revalida ou legitima as alienações d'esses bens por elle effectuadas—durante a guerra ou conquista, ou aliás antes do tratado.

D'onde se evidencia a grande e radical differença, que milita entre o *facto* da conquista, e o *direito* de conquista. (89)

O silencio absoluto no *tratado de paz* sobre o destino de taes bens importa a irrevogavel e incontrouersa cessão d'elles em favor do conquistador; porque esse silencio em tão solemne occasião importa uma verdadeira renuncia da soberania sobre taes bens.

O tratado de paz opéra effectivamente a restituição plena do objecto conquistado; porque ella abrange as pessoas e as cousas (ainda que immoveis) (90), que estiverem sôb o provisorio dominio do conquistador; sendo esta restituição no mesmo estado, em que se achavam as ditas cousas (v. g. uma fortaleza, uma Cidade) ao tempo da occupação, salvas as alterações inherentes ás operações de guerra ou ao officio natural de um uso—ou consummo regular e commum.

Não ha responsabilidade alguma pelos damnos causados n'essas cousas durante as operações da guerra, salvo se esses damnos foram feitos de proposito e perfidamente, para assim arruinadas serem restituídas por occasião do tratado de paz.

Si porém o conquistador houver feito *obras novas*, accrescentamentos nas ditas fortalezas, Cidades &c. cabe-lhe o direito de demoli-las; mas, não assim si forem apenas reparos ou concertos para manutenção d'ellas, pois que no primeiro caso houve alteração—na sua substancia, a qual não teve lugar no segundo.

A restituição d'essas cousas traz ainda, como consequencia natural, a nullificação das alienações feitas pelo conquista-

(89) N'esta ultima hypothese tambem tornam-se justos e legitimos os titulos dos adquiridores.

(90) Pelo art. 102 § 8.º da Const. do Imp. compete ao Poder Executivo fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse e a segurança do Estado o permittirem.

dor—antes do tratado da paz—; sem caber comtudo direito aos adquiridôres para reclamar taes cousas—ao originario proprietario, a quem foram devolvidas.

### § 98.

#### MODO, TEMPO E EXECUÇÃO DOS TRATADOS DE PAZ.

A execução dos tratados de paz decorre—desde que são assignados e trocam-se as ratificações. Por isso cessam desde logo as hostilidades, e recobram por conseguinte os Estados belligerantes os beneficios da paz.

A maior parte da Nações da Europa costumam annunciar publicamente o restabelecimento da paz, umas com mais sollemnidades, e outras menos apparatusamente.

Do expendido se segue, que só depois d'essa publicação ou notificação, taes tratados se tornam obrigatorios (91) para com os subditos e estes ficam libertados de toda responsabilidade pelos actos de hostilidade, que praticarem no exercicio de suas funcções e antes d'esse conhecimento; sendo apenas cabivel a restituição ou reparação das cousas apprehendidas ou occupadas, depois da assignatura dos mesmos tratados, pois que a ratificação tem esse effeito retroactivo. (92)

(91) Si os tratados concluidos em tempo de paz envolvem cessão ou troca de territorio do Imperio ou de possessão, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela Assembléa Geral—§ 8 do art. 102 da Const. do Imperio.

(92) O Exm. Sr. Conselheiro Brotero, illustrado Decão da Faculdade de Direito de S. Paulo em sua importante Obra.—*Questões sobre prèzas*—pag. 153—mui bem ensina, (no meu fraco entender) que—de accordo com a opinião corrente dos Publicistas—se deve considerar a publicação da paz como uma condição essencial de direito para todas as leis obrigatorias, e até mesmo para fundamentar a prova contra o captor. Tambem Durat de Lassale—opina que—ao terminar uma guerra séria, quaesquer que sejam os seus tratados—devem de ser empregados os mais solemnes meios para publicar essa sua feliz terminação; assim como que este acto official seja feito com toda a pompa—à frente dos Exercitos, na Capital, nas Cidades

A maneira de executar estes tratados de ordinario é determinada por um artigo especial: e esta precaução é tão essencial, como tem sido reconhecido pela pratica—que não ha tratado, no qual não seja ella consagrada com a precisão, que comporta a natureza do objecto. A falta de declaração da época, em que se torna exequível o tratado—em toda a sua plenitude ou em parte, faz presumir, que sê-lo-ha—logo que for possível.

E' sempre attendível o impedimento legitimo ou insuperavel, porque—*ad impossibila nemo tenetur*—para excusar-se do adimplimento da promessa; a qual não pôde deixar de ser diferida para outra occasião possível ou realisavel, á vista d'aquelle motivo urgente, poderoso, indeclinavel e da propria defeza.

Assim ficará dispensado um Estado (a vista de circumstancias imprevistas, e urgentes) da prestação de um Corpo de tropas auxiliares, á que se obrigara, si aliás d'elle tambem precisar para propria defeza.

Si porém for exequível essa obrigação em outra occasião deve-se conceder dilação conveniente, principalmente si por ella poder haver a devida compensação—v. g. si por esterilidade dos campos não pudér um Estado cumprir a prestação dos cereaes, que promettêra em um anno, será d'ella exonerado ou a poderá satisfazer na razão dupla ou tripla nos annos subsequentes de abundancia.

Entretanto, péza toda a responsabilidade pelas prestações adrede—procuradas ou affectadas—para execução do tratado de paz.

### § 99.

#### VIOLAÇÃO DO TRATADO DE PAZ.

A violação de algum dos artigos do tratado de paz importa

importantes, em todas as povoações; e até nas mais humildes aldeias, proclamando-se aos habitantes do Estado—a par da estatística fiel das perdas e desgraças immensas—a descripção das vantagens da paz.—

Esta publicação, esta pompa, esta linguagem de factos seriam estímulos mui eloquentes e poderosos para gravar profundamente no espirito publico o amor dos povos e banir das Nações as idéas romanticas de gloria adquirida a preço dos horrores da guerra.



a de todo elle, porque os mesmos artigos são dependentes e subordinados uns aos outros, e por conseguinte causa o seu rompimento, salvo si houver estipulação em contrario.

Si a não execução de um tratado de paz proceder involuntariamente de uma das partes ou de circumstancias superiores á sua vontade—não constituirão—*ipso facto*—a annullação d'elle; mas sim dará direito á provoca-la, si assim convier á parte lesada—porque lhe é permittido perdoar a infracção ou promover a razoavel satisfação ou devida reparação.

### § 100.

#### SOLUÇÃO DAS DUVIDAS E DESINTELLIGENCIAS OCCURRENTES SOBRE OS TRATADOS DE PAZ.

A interpretação dos tratados de paz rege-se pelos mesmos principios já estabelecidos § 92 a respeito dos outros tratados.

As duvidas e desintelligencias occurrentes sobre os tratados ou as questões e controversias entre Estados belligerantes ou em hostilidades, pôdem obter prompta e cabal solução por meio da *mediação ou do arbitramento* de um dos Soberanos das Potencias amigas, por esses mesmos Estados escolhidos ou indicados; sendo que em resultado pôde dar lugar a transação e até a renuncia dos direitos controvertidos.

E' porém sensível a differença entre a *mediação* e o *juizamento por arbitros (laudum.)*—Os arbitros pronunciam uma verdadeira sentença obrigatoria para com os Estados, que recorrem ao seu arbitramento—; e os *medianeiros* apenas dão conselhos ou pareceres, que pôdem ser seguidos ou não.

O medianeiro indica por que meio lhe parece ser possível resolver-se a questão; por isso deve elle proceder, com escrupulosa imparcialidade, acalmar os ressentimentos e approximar as vontades. E' mais um amigo conciliador do que um juiz inflexivel.

Cumpra afrouxar embora o rigor do direito, si por tal preço pudér obter a paz, o mais subido de todos os bens; o arbitro julga soberanamente, porque para isso o investiram com poderes bastantes.

Em consequencia de sua independencia politica, os Estados não são obrigados á reconhecer um *juiz commum.*—Não ha poder superior ás Nações senão—*DEUS.*

E pois quando for adoptado qualquer meio conciliatorio, será sem duvida alguma por mutuo accôrdo, e para evitar-se, quando for possível, o terrível flagello da guerra.

Os medianeiros não prestam garantia aos tratados, nem os subscrevem, salvo si para isso se obrigaram, sendo-lhes previamente exigido. Mas, assistem ás conferencias em lugar distincto, recebem de uma Potencia os projectos e propostas e os transmittem á outra; da qual exigem e remetem resposta.

A mediação é um meio muito usado na época actual, em que os interesses dos Estados estão de tal sorte ligados, que —á mais leve desintelligencia entre dous Governos— as Potencias amigas offerecem logo a sua mediação.

E' o concurso dos amigos e visinhos, que correm açodados para extinguir o mais pequeno incendio, que, desprezado por elles, poderá entrar por casa.

Muitas vezes não passa de uma méra formalidade para predispôr os animos para um accôrdo ou para a paz.

Os *arbitros*, como juizes, devem pronunciar—segundo as regras de justiça—ainda mesmo quando os seus principios politicos possam lutar com a delicadeza de sua consciencia, cujos dictames deverão sempre prevalecer.

O julgamento por arbitros tambem é muito usado, conforme a lei natural e o mais proprio para terminar as desintelligencias entre as Nações, (93) evitar a guerra e facilitar a paz.

Si os arbitros pôdem na verdade desconhecer o melhor direito, maior risco correrá sem duvida deixar as desintelligencias sómente expostas aos caprichos da guerra e á sorte das batalhas.

(93) Tal foi a justa, e honrosa sentença arbitral proferida pelo finado Rei da Belgica—Leopoldo 1.º em favor do Brazil na questão da phantasiada offensa dos officiaes da fragata inglesa—*Forte*—pela guarda da Tijuca—na Côrte do Imperio.

Ha poucos annos tambem a França e a Confederação Argentina invocaram—o juizo arbitral da Inglaterra—para regular a *cifra* da indemnisação devida pela supradita Republica áquelle Estado. Do mesmo modo, os Estados da União Americana e Portugal recorreram ao arbitramento do Imperador dos Francezes para decidir uma questão assas antiga entre elles.

## § 101.

## EFEITOS DAS SENTENÇAS DOS ARBITROS.

As sentenças dos arbitros é obrigatoria, como si fôra uma verdadeira sentença judicial; e nenhum Estad pôde tornar-se-lhe refractario sem constituir-se desde logo—*reo*—perante as nações civilisadas—por ter assim concorrido para romper a paz do Mundo, desconhecendo os preceitos do Direito das Gentes.

Todavia, si a sentença fôr manifestamente injusta, iniqua e contraria ao bem commum; si em uma palavra os arbitros houverem desvirtuado a sua nobre missão, o Estado tem—sómente n'estas condições inesperadas—o direito de abstrahir da execução d'ella.

Si porém a injustiça não for absolutamente evidente, cumpre soffrê-la a bem da paz—como um mal, a que nos submettemos.

Resta ainda observar, que o julgamento por arbitros, mais de uma vez tem sido a origem fecunda de usurpação e tyrannia (94); sendo que no estado actual das cousas—esse meio parece menos exposto áquelles antigos abusos e por isso mesmo tem sido tantas vezes preferido.

(94) A velha Roma—quando parecia conciliar os povos—muitas vezes os dividio, e enfraqueceu. Foi ella chamada pelos Judeos para pronunciar ácerca das desordens, que os agitaram e o resultado deste recurso foi a redução dos mesmos Judeos á Provincia Romana.

---



## PARTE TERCEIRA

### Dos direitos dos Estados em suas relações hostis.

#### CAPITULO I.

#### DIREITO DA GUERRA.

#### § 102.

DOS MEIOS AMIGAVEIS, (95) QUE SE EMPREGAM—ANTES DA EFFEC-  
TIVIDADE DA GUERRA.—

Os meios amigaveis, que têm sido sempre adoptados entre os Estados para obter algum arranjo e evitar algum rompimento, que pôde arrastar a guerra são—1.º a *mediação* (de que já nos occupámos) ou a intervenção de um conciliador para trazer as partes divergentes a um accôrdo; o que pre-

(95) As Nações têm tres grandes estados de relações reciprocas — a saber — 1.º o de amizade, ou de paz; 2.º o de neutralidade; 3.º o de guerra — O estado de amizade, ou de paz vai adduzir no Direito Internacional o regimen, ou regulamento das relações quotidianas, das quaes muitas vezes se derivam as commerciaes. —

Ha porém um estado de amizade, que cria relações particulares, ou a alliança defensiva.

suppõe um pedido bilateral e consentimento mutuo. Por isso mesmo, sem o mallôgro das diligencias do mediador não podem começar as hostilidades.

Esta mediação porém diversifica da prestação dos *bons officios* de uma terceira Potencia para fazer acolhêr ou abandonar a reclamação, que um Estado dirige a outro; o que não presuppõe accôrdo reciproco e constitue sómente uma diligencia unilateral, sem vinculo algum para outra parte. (96)

O segundo meio amigavel—de que já acima tambem tratámos—é o *arbitramento*, (*laudum*)—isto é—a escôlha de um terceiro—feita pelas partes divergentes para decidir e julgar a contestação entre ellas.

Tornar-se-hia illusorio este meio amigavel de terminar as contestações, si uma das partes divergentes recusasse á dar execução a sentença arbitral. Por isso os Publicistas aconselham, que preceda á essa missão conferida ao arbitro um—*compromisso*—celebrado, segundo os principios de *direito privado*.

O terceiro meio amigavel é a—*amende honorable*—ou a *satisfação* publica do damno. Outr'ora era ella uma pena muito infamante, porque obrigava os culpados á confessar publicamente—de joelhos, descalços, despídos, com o baração ao pescoço e tocha na mão—crimes pelos quaes já haviam sido condemnados. Era emfim o preludio da morte ou galés—nos parricidas, falsificadores, bancarroteiros, sacrilegos &c.; o que já se acha geralmente abolido. Hoje porém esta expressão,—*amende honorable*—apenas significa uma formula de linguagem ordinaria para indicar o reconhecimento de um erro ou omissão, a satisfação voluntaria do acto reprovado e injusto, que fôra indebitamente praticado. (97)

(96) Tal foi a mediação ultimamente offerecida ao Brazil por parte dos Estados-Unidos—pelo seu Ministro no Paraguay para terminação da guerra entre o Dictador desta Republica, e aquelle Imperio; a qual foi dignamente recusada—

(97) Como acabam de praticar cavalheiramente os Estados-Unidos para com o Brasil, mandando em Julho de 1866 dar-lhe por um dos seus Navios de Guerra a mais solemne satisfação e saudação á Bandeira Brasileira no porto da Provincia da Bahia; onde fôra desacatada a soberania Nacional—por occasião do forçado apresionamento e assassinatos

## § 103.

## DOS MEIOS COERCITIVOS.

Os Estados, sendo agglomerações de individualidades devem ser necessariamente investidos ou rodeados de alguma força coactiva para manutenção e defeza de seus direitos, e serem chamados os discolos ao cumprimento de seus de-

perpetrados na tripulação do Vapor *Flórida* pertencente aos confederados — junto ás baterias do mesmo porto — no dia 7 de Outubro de 1864 por um outro Navio de Guerra dos mesmos Estados-Unidos.—

Do mesmo modo o Ministro da Inglaterra, e Enviado em Missão especial no Brasil (o Sr. Thorton) foi ao acampamento de Uruguayna na Provincia do Rio-Grande do Sul, onde se achava S. M. O Imperador e ali proferiu um discurso em nome da Rainha da Grãa Bretanha, no qual 1.<sup>o</sup> assegurou a sua *sincera amizade, e particulares expressões (expressions speciales)*; 2.<sup>o</sup> significou-lhe o *pezar (regret)* da mesma Rainha — pelas circumstancias, que acompanharam a supressão das relações de amizade entre os dous Estados, e a *contestação (desavoue)* — da maneira mais solemne de toda intenção de offensa á dignidade do Imperio; 3.<sup>o</sup> que a dita Rainha *acceitava plenamente e sem reserva* a decisão do Rei dos Belgas, e *se considerava feliz* em nomear um Ministro no Brasil, logo que S. M. O Imperador do Brasil estivesse prompto á renovar relações diplomaticas, accetando a expressão desses sentimentos no mesmo *espírito de conciliação com que foram ditadas.* —

Este discurso que sóbe de importancia — por ter sido proferido no theatro — em que se representava uma scena mui honrosa para o Brasil — qual a da defeza de sua soberania e dignidade — ultrajadas pelo ingrato, turbulento, e barbaro governo de um Estado visinho, foi respondido cathegoricamente e com a mais fina diplomacia, por S. M. O Imperador do Brasil — nos seguintes termos: —

« *Vejo com sincera satisfação renovadas as relações diplomaticas entre o Governo do Brasil e o da Grãa Bretanha.*

« *A circumstancia de tão feliz acontecimento realizar-se aonde o Brasil e seus leaes alliados acabam de mostrar, que sabem unir a moderação á defesa do direito, augmenta meu prazer, e prova que a politica do Brasil continuará a ser inspirada pelo espirito de harmonia justa e digna para com todas as outras nações.* »

Assim pois foram reatadas mui gloriosamente para o Bra-

veres, isto é, para—entre os mesmos Estados—se fazer imperar a justiça, maxime não havendo quem a possa administrar—como juiz ou arbitro *commum ou por vias de facto*. (98)

Os meios coercitivos para isso empregados em casos de urgencia, e quando se tem esgotado os amigaveis são ; 1.<sup>o</sup> o *protesto* ; 2.<sup>o</sup> a *retorsão* ; 3.<sup>o</sup> as *représalias*, ou as violações de um direito semelhante : 4.<sup>o</sup> o *embargo* ; 5.<sup>o</sup> *bloqueio* ; 6.<sup>o</sup> a *guerra*.

### § 104

#### DO PROTESTO,

O protesto consiste no acto pelo qual um Estado, que sofre de outro alguma lesão, (para que o seu silencio não seja interpretado como a ratificação d'essa mesma lesão injustamente consummada), proclama e notifica diplomaticamente a sua desapprovação. (99)

### § 105.

#### DA RETORSÃO.

Alguns Publicistas distinguem uma especie de représalias, á que chamam simples retorsão, a qual consiste na

sil as relações diplomaticas— que interrompêra com a Inglaterra em 1863 — por occasião do procedimento irregular e injusto do Governo desta Nação — relativamente aos seus mesquinhos negocios— do *Albardão*, e da *Fragata—Forte*. —

Eis aqui como as Nações civilisadas liberalisam finezas, attenções e deferencias entre si para manutenção da dignidade respectiva e harmonia social, sem prevalecer-se dos meios cruentos para desaggravo de pequenas desintelligencias ou suppostas offensas, ou aliás sem rebaixamento algum.

(98) *A vida dos Estados* (dizia Montesquieu) *é como a dos homens*.

(99) Tal foi o insigne protesto do Brasil por occasião da medida violenta, atroz, e offensiva de sua soberania e independencia,—o *bill Alberdeen*;—assim como o protesto da França, Inglaterra e Suecia—contra a Convenção assignada em Viena em 1846 pela Russia, Prussia, e Austria annexando á esta ultima Potencia a Cidade livre e independente da *Cracovia*—em manifesta opposição ao acto final do Congresso de 1815.



promulgação de leis ou ordenanças de um Governo tendentes a causarem aos subditos de outro Governo—um damno equivalente áquelle, que este ultimo faz experimentar.

Quando um Soberano não está satisfeito pelo modo porque seus nacionaes são tratados por qualquer Estado, pôde declarar, que tratará semelhantemente os individuos d'esse mesmo Estado—; o que se chama:—*direito de retorsão*.—

Este meio (*retorsio facti*) adoptado pelos Estados, não constitue lesão dos seus direitos, mas sim dos seus interesses, e funda-se no principio equitativo :—*par pari referatur*. (100)

*Retorsio non est nisi adversus eum qui ipse damni quid dedit, ac deinde patitur, non vero adversus communem amicum.*

### § 106.

Confunde-se a palavra *retorsão*—com a palavra—*retaliação* a qual é usada quando uma Nação impugnando um abuso da sua adversaria—á autorisa por sua propria legislação com o fim de se compensar.

A retaliação ou o direito de talião pôde dar-se contra uma Nação neutra : consente abusos, que causam lesão contra o belligerante.

Isto porém é repugnante e repellido pelo Direito internacional, como os duellos entre as Nações e seus Soberanos.

### § 107.

#### DAS REPRESALIAS.

As *represalias* são em geral vias de facto ou actos de hostilidade, e consistem na apprehensão de objectos pertencentes á uma outra Nação, destinados a servir de penhor na espec-

(100) A *retorsão* consiste em que uma Nação estabeleça para com outra a mesma jurisprudencia com que por ella é tratada. Alguns entendem, que o art. 10 § 12 cap. 3º do Regimento de presas de 30 de Dezembro de 1822 sanciona o principio—*de que si o inimigo abusa de nós, devemos tambem abusar*. Diz-se, que a preza feita pelo direito de retorsão, não se provando o consentimento da Nação neutra para se praticar de baixo de sua artilheria hostilidades, é nulla e illegal.

tativa de obter assim a satisfação pedida, e em razão da falta de cumprimento de obrigações positivas ou da offensa de direitos adquiridos ou da sua dignidade. (101)

### § 108.

#### DISTINCÇÃO, E ESPECIES DE REPRESALIAS.

As represalias não constituem propriamente a guerra, tanto que d'ellas se pôde usar contra um governo—estando-se com ellê em paz; mas, d'ella se aproximam e a desenvolvem. (102)

As represalias são; 1.<sup>o</sup> *negativas*—quando um Estado para se indemnisar de algum damno, que se lhe fez, recusa desempenhar um dever, que contrahio, por exemplo—á pagar uma divida qualquer estipulada por um tratado ou legitima mente contrahida (103; 2.<sup>o</sup> *positivas*—quando um go-

(101) Ortolan tom.—1. pag. 380 chama *représalias*—meios hostis, que não constituem comtudo o estado de guerra, posto que desgraçadamente sejam muitas vezes o preludio della. —

(102) A Prussia em 1848 fez detenção como—représalias—dos capitães—hypotheçados na Silesia, a favôr de Negociantes Inglezes; por não querer a Inglaterra dar satisfação sobre as prezas injustamente feitas.

O Presidente dos Estados-Unidos (Jackson) propoz ao Congresso, que se fizessem represalias ou embargo nos Navios Francezes para forçar a França ao pagamento, a que se obrigára.

(103) Taes—*représalias*—apretexto de estarem dentro dos limites de um estado de paz foram apparentadas por factos arguidos por occasião de um Navio naufragado nas costas do Albardão—Rio Grande do Sul—isto é—1.<sup>o</sup> por suspeitas de assassinos, quando pelos exames, que se procederam, reconheceu-se, que os cadaveres erão de pessoas asphyxiadas por submersão;—2.<sup>o</sup> por furto e roubo de valores fabulosos, quando tudo quanto trazia o Navio era carvão, cerveja e louça, e foi arrematada a maior parte do que veio á praia: 3.<sup>o</sup> *pela morosidade e subterfugios na punição dos criminosos*, quando pelo nosso Cod. do Processo Crim. não ha acção official por crime de furto. Alguns dos criminosos evadiram-se para o Estado Oriental e nelles se internaram; sendo que assim mesmo o Governo do

verno apodera-se de pessoas, cousas, ou direitos pertencentes a outro Estado. (104)

### § 109.

#### EM QUE DEVEM CONSISTIR AS REPRESALIAS.

As *représalias* pôdem manifestar-se pela reciprocidade na violação das obrigações contrahidas—isto é—pôdem ser exercidas do mesmo modo, que se empregaram para a offensa.—Todavia, ellas restringem-se aos direitos indemnisa-  
veis.

Brazil pôde logo obter a extradição de um e esperava a dos outros. Além disto, pela nossa Legislação Criminal não podiam elles ser accusados por crime inaffiançavel estando ausentes. Tudo isto praticou-se, quando na Nota de 27 de Outubro de 1861 o Governo Inglez contentava-se com a punição dos convictos do crime, e o proprio Ministro Christie reconhecia o estado enfermo do Consul de sua Nação—allí. Tudo isto praticou ainda a Inglaterra, que tem o Estatuto 17 de Eduardo II—cap 11 e outros, que autorisão o direito de *naufragio*, e *confisco*—em virtude do qual assenhorêa-se dos effeitos naufragados ou lançados pelo mar ás suas costas ou praias *constituindo renda marítima*; e quando pela Legislação cit. aos Consulados estrangeiros no Brazil compete a arrecadação e o emprego de quasquer medidas para salvação dos objectos e do Navio naufragados!

(104) Effectivamente haja vista—as *représalias* praticadas pela Esquadra Ingleza em 1850 na Grecia—a pretexto de indemnisação devida—pelas suppostas prêsas do judeo D. Pacifico, o que deu lugar a troca de notas vehementes entre os Governos da França e da Russia com a Inglaterra, exprimindo-se o Ministro da Russia em Londres do seguinte modo: *A Europa imparcial decidirá, si os meios que foram empregados convem á uma grande Potencia, como a Inglaterra—vis á vis—de um Estado fraco e sem defesa.*

Desde 31 de Dezembro de 1862 até 6 de Janeiro de 1863 o porto e o pavilhão nacional no Rio de Janeiro—*foram virtualmente bloqueados* por um Cruzeiro Inglez—Cinco navios Brasileiros foram capturados e retidos—na Bahia das Palmas como deposito de prezas, projectando-se até na Côrte do Imperio um verdadeiro desembarque de soldados da marinha Ingleza; offensas estas á soberannia territorial.

As *représalias* de pessoas são injustas. — A prisão, e o tirar-se a vida do estrangeiro são inadmissíveis; salvo durante o furor da guerra e sendo inevitável.

O direito da Gentes não reconhece as *représalias* exercidas sobre pessoas (*androlepsia*), ou particulares. Mas, apenas as admite sobre os bens do Estado ou da comunidade, que só deve pagar em falta d'aquelles, que a representam.

### § 110

#### RAZÃO, E INDEMNISAÇÃO DAS REPRESALIAS

Com tudo a commodidade, que os Governos encontram em achar logo à mão, nos recursos dos particulares, com que se indemnizam do que entendem ser-lhes devido, tem feito conservar o principio das *représalias* contra os individuos, preteridas assim as considerações de moralidade e justiça,

Consideram-se porém justificadas as *représalias* sobre os bens dos cidadãos de um Estado, porque esses bens pertencem ao mesmo Estado e por conseguinte o confisco de taes bens equivale aos delle.

Entretanto, o mesmo Estado tem obrigação de indemnizar aos cidadãos a importancia dos danos que soffreram, visto como esta divida não lhes é propria, sem que, elles tenham parte nella.

### § 111

#### EXERCICIO DAS REPRESALIAS

As *représalias* podem ser exercidas contra um Governo, não só pelos factos, que lhe são proprios, como pelos os de seus subditos; e ainda — não só por offensas pessoalmente dirigidas ao mesmo Soberano, como também contra os seus subditos — sob sua protecção —

As *représalias* porém não podem ser dirigidas contra uma Nação, em favor de outra ou de subditos desta; por que seria ella constituir-se juiz entre pessoas, ou causa estranha.

Isto porém não tolhe, que uma Nação deva socorrer ás que lhe são alliadas contra qualquer, que offendaseus direitos.

## § 112

## CONDIÇÕES PARA AS REPRESALIAS

O emprego das represalias exige, que se lhes fixem algumas regras (105):

1.<sup>a</sup> Para que se possam justificar as represalias devem ellas ser feitas sómente á vista de verdadeiras offensas de direitos ou da dignidade nacional. De outro modo, são verdadeiras provocações.

2.<sup>a</sup> As represalias não são permittidas, em quanto as questões penderem de arbitros.

3.<sup>a</sup> O uso das represalias não é permittido aos individuos de uma Nação contra os de outra; pelo que sendo ellas praticadas sem permissão são consideradas como roubo ou pirataria. O direito de fazer a guerra é um attributo da soberania, e só compete ao poder executivo.

4.<sup>a</sup> O direito das represalias não deve ir além do que o direito da guerra; pelo que deve cessar apenas se tiver obtido a satisfação ou a reparação da offensa, ou quanto bastar para sua prestação.

## § 113

## EXCEPCÕES

Ha casos porém, em que é difficil saber até onde deve chegar o direito de represalias.

Si uma Nação fizer espingardear alguns prisioneiros — sem justa causa, não é conforme ás leis da humanidade, Religião, moderação, razão e justiça, que outro tanto se pratique para comprisioneiros — em igual numero — daquella Nação, embora pareça que a rigorosa lei da conservação dos nossos autorisa, que se adopte a mesma crueldade; por quanto.

1.<sup>o</sup> Aquella Nação praticou incontestavelmente uma acção criminosa, violando as leis da guerra e da humanidade; o que não autorisa á praticar-se igual acção.

2.<sup>o</sup> Seria infligir assim penas a quem não commettêra delictos.

(105) A Hespanha para sempre terá uma pagina ensanguentada pela espantosa effusão de sangue de prisioneiros, que fez correr — por occasião de sua guerra dynastica. —

3.º Não abrandaria o furor do inimigo, e ao contrario o exacerbaria e promoveria a progressão sempre crescente de horrorosas desgraças.

A opinião das outras Nações estigmatizará então o barbaro; as sympathias dellas e a protecção do Céu bastarão para isolalo, fazel-o detestavel e expiar aquelle seu execrando crime. (106) Por isso taes represalias são hoje altamente reprovadas pelas Nações cultas.

### § 114

#### DO EMBARGO

O embargo (invenção ingleza) consiste na detenção temporaria de capitaes, navios ou outros quaesquer objectos pertencentes a outro Estado ou aos seus subditos, não para se apropriar delles, mas sim para obstar o seu curso, afim de obter a reparação da lesão causada, que se reclama, ou mesmo para forçar o emprestimo momentaneo desses objectos, mediante uma indemnisação.

Alguns Publicistas qualificão o embargo de—*bloqueio pacifico*.—

Em tempo de paz—restituem-se os objectos ou o seu equivalente, quando deteriorados. Em tempo de guerra—o embargo devolve-se em confisco, e por conseguinte diversos são os respectivos effeitos.

### § 115

#### DO BLOQUEIO

O bloqueio consiste no encerramento effectivo e real, por meio de sufficiente força de mar ou terra,—de algum ou di-

(106) O Exm. Sr. Conselheiro Dr. Brotero em sua citada obra.—«*Questões sobre presas maritimas* § 9 e notas—ensina» que as represalias, ainda—*sendos imples detenções*—têm sido reconhecidas pelas Nações como contrarias á sã rasão e á bôa fé das mesmas Nações; em summa que elle não comprehende como—*sendo as represalias meios hostis*—*não sejam entretanto hostilidades de guerra*, nem que sejam *quasi operações de guerra*; d'onde conclue, que tudo isto é um jogo de palavras sujeito á theoria do mais forte ou ás regras da prudencia do mais fraco.

versos portos —afim cortar todas as relações, communições, a entrada de soccorros, a sahida de Esquadras para obtenção de qualquer fim. E' um meio preventivo, antes da declaração da guerra, e a titulo de represalias—de moderna invenção.

O bloqueio de uma praça é pois uma operação de guerra, por meio da qual todas as avenidas são occupadas, de maneira que ninguem possa sahir della ; nenhum reforço, nenhum soccorro de viveres ou munições, nenhuma noticia possa chegar aos defensores, devendo o Estado neutro considerar esse lugar como em poder dos belligerantes, que o bloqueiam.

O bloqueio marítimo é uma operação militar executada por uma força naval, que consiste em observar, guardar e prohibir a entrada de um porto, de um estreito, a embocadura de um rio; de sorte que nenhum navio possa entrar ou sahir, —bem como que o proprio Estado neutro ou seus subditos não possam ter qualquer commercio ou navegação.

### § 116.

#### ORIGEM, FUNDAMENTO, OBJECTO, E DURAÇÃO DO BLOQUEIO.

O bloqueio—*deriva-se* logicamente do direito da guerra, e *unda-se* no direito da verdadeira occupação do territorio, ou literal ; o que constitue a substituição da soberania do paiz bloqueiado pela a do do bloqueio.

O *objecto* do bloqueio é fazer a guerra, a qual legitima aquella occupação para consecução do seu fim.

A *duração* de um bloqueio *effectivo* não se pôde fixar, porque depende sempre das vicissitudes, ou circumstancias mui fortuitas, e variaveis da guerra.

### § 117.

#### ESPECIES DO BLOQUEIO.

O bloqueio é *por notificação* (*per notificationem*) quando a sua existencia é declarada por esse acto publico, e solemne, ou por *manifestação diplomatica* ; ou por *notoriedade publica*, quando enviam-se Navios de guerra para o lugar bloqueiado. (107)

(107) O Governo Brzileiro mandou por Avisos de 17 de De-

O bloqueio é *pacífico*, quando duas Potencias permanecem em paz, e apenas exigem, que os neutros respeitem o mesmo pretendido bloqueio; como succedeu em 1827 na guerra da Grecia pelas Potencias allia—Russia França, e Inglaterra com o Imperio Ottomano.

E pois torna-se evidente, que para evitar duvidas a respeito da existencia do verdadeiro bloqueio, e por consequente conflictos desagradaveis, os Commandantes das forças bloqueantes devem dar irremissivelmente aviso aos Navios, que se apresentam nos respectivos portos, além d'aquella sciencia official, que se costuma transmittir-lhes acerca da effectividade do mesmo bloqueio ás diversas Potencias neutras.—

### § 118.

#### DA EFFECTIVIDADE DO BLOQUEIO.

A effectividade do bloqueio maritimo ou no litoral inimigo deve ser irremissivelmente mantida por força sufficiente e permanente afim de tornarem-se obrigatorios e prohibir-se realmente o ingresso de qualquer navio, além de se haver d'elle sciencificado aos diversos Estados officialmente ou por declaração diplomatica. (108)

### § 119.

Estes principios têm merecido geral adopção por serem

zembro de 1824, e 1825, e de 29 de Novembro de 1826 (Coll. Nab.)—que a intimação ás Nações alliadas sobre o bloqueio fosse official—afim de produzir documento, que justificasse o procedimento contra os que pretendessem romper o bloqueio, e que só se empregasse a força, quando elles não annunciasssem á intimação, e quizessem á força effectuar esse rompimento.

(108) Tal é a doutrina geral do Direito convencional das Nações ou dos tratados entre ellas, e hoje traduzida pelo Congresso de Pariz de 1856.

A este Congresso ou Tratado Europeo de 30 de Março 1856 adheriram todas as Potencias, que nelle figuraram ou foram representadas, e aquellas que ultimamente foram convidadas á prestar a sua acquiescencia, como praticou o Brasil, segundo consta da Nota do Governo Imperial de 1857.



conformes á bôa razão, por isso que só pelo prèvio, expresso e official conhecimento, ou declaração aos diversos governos e intimação aos navios, que queiram entrar—sobre a existencia do bloqueio—e pela presença de força respeitavel para impossibilitar o ingresso no litoral inimigo, poder-se-ha considera-lo effectivo e produzir o respectivo fim, isto é, tornar-se lei para com os navios das outras Nações. (109)

(109) Estas medidas têm sido geralmente admittidas, por que se procurava dar ao bloqueio uma extensão incompativel, ora querendo-se que bastasse uma Esquadra destinada á bloqueiar um porto, para desde logo dever ser elle considerado bloqueado; ora prohibindo-se por uma simples proclamação ou notificação diplomatica a entrada dos portos e até a aproximação á uma vasta extensão de costas diante das quaes não havia um só navio.

O Conde de Molé—Ministro dos Negocios Estrangeiros na França em 1838 baixou a respeito do bloqueio das costas Argentinas as seguintes instrucções; 1.<sup>a</sup> todo o bloqueio para com os neutros deve ser notificado e tornar-se effectivo; 2.<sup>a</sup>—uma vez estabelecido diante de um porto o bloqueio—tem por objecto impedir a entrada ou sahida de todo o navio, qualquer que seja a sua bandeira e Nação á que pertença; 3.<sup>a</sup> um navio, que se apresenta diante de um porto bloqueiado—antes de ter tido conhecimento do bloqueio—deve ser advertido e receber a notificação escripta na relação da sua tripulação; 4.<sup>a</sup> feito que seja este aviso e preenchida essa formalidade, si o navio persistir em entrar no porto ou tornar a apparecer, o commandante do bloqueio tem direito para o apprehender; 5.<sup>a</sup> um Navio de guerra neutro apresentando-se para entrar n'um porto bloqueiado, deve tambem ser convidado á retirar-se, e si persistir o commandante do bloqueio tem direito para lhe oppôr a força e por isso mesmo não ficar responsavel pelas consequencias.

Pelo art. 28 do Tratado de 26 de Fevereiro de 1810 entre o Portugal da Grãa Bretanha, bem como pelo art. 21 do Tratado do Brasil e a França de 6 de Junho de 1826, e pelo art. 11 do Trat. de 9 de Abril de 1826 entre o Brasil e a Prussia accordou-se a prohibição de levar-se contrabando—de guerra—aos logares bloqueiados ou investidos por mar ou por terra. Pelo art. 10 do Trat. de 26 de Outubro de 1828 do Brasil com a Dinamarca e pelo art. 16 do de 19 de Maio de 1836 accordou-se a prohibição de Commercio com as cidades e portos que estiverem bloqueiados ou sitiados por mar ou

Si elle fôra reduzido á simples manifestação verbal no gabinete, sobre o papel, ou ficticio—tornar-se-hia arbitrario; e inesperado por affecções de momento, perigoso e susceptivel de conflictos desagradaveis.

Além d'isto, aquella medida tende á evitar que qualquer Potencia possa facilmente collocar as outras fóra do commercio, com o litoral bloqueado, sem o menor sacrificio de tropas ou navios para manutenção do bloqueio. De outro modo, forçado qualquer Estado á concentrar suas tropas em derredor do litoral bloqueado, necessariamente não lhe será tão facil recorrer a esse meio de hostilidade.

Em summa, si assim não fôra, aconteceria, que os navios que respeitassem o bloqueio imaginario, não tendo a garantia de que os outros igualmente, o respeitariam não teriam partido igual contra estes ultimos e viriam á passar por outras mãos, que o deixassem de fazer. (110)

por terra por algum dos contratantes. Pelos arts. 18 e 19 do Trat. de 12 de Dezembro de 1828 entre o Brasil e os Estados-Unidos foi accordada a prohibição do commercio e contrabando de guerra nos portos bloqueiados etc.

Por força do art. 30 do Reg. de 14 de Abril de 1834 os Consules do Imperio são obrigados á communicar ao Governo os bloqueios, que se houverem declarado em portos estrangeiros.

(110) Os principios adoptados pelo Congresso de Paris em 1856—*sobre a intimação formal, e effectividade do bloqueio*— não eram novos para o Brazil, como n'aquella época falsamente asseverou um Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio !

Cumpre pois reivindicar essa gloria para o nosso paiz, dando á Cesar o que é de Cesar.

Para pulverisar completamente essa falsidade basta-nos citar os Avisos do Governo Imperial de 17 e 24 de Dezembro de 1825, 29 de Novembro de 1826, 5 de Março de 1827 ; o artigo da Convenção com a França de 21 de Agosto de 1828—adicionado ao Tratado de 1826 ; o Accordo com esta mesma Potencia—constante da Nota de 14 de Novembro de 1834 ; os arts. 17, e 19 do Tratado com os Estados-Unidos de 1828 ; as Instrucções de 30 de Outubro de 1835—por occasião da revolta da Provincia do Pará ; o Decreto de 2 de Janeiro de 1838—por occasião da da Bahia ; a Nota de 18 de Maio de 1854—á convite da França—por occasião da guerra do Orien-

## § 120.

## ISENÇÃO DO BLOQUEIO

Além da linha circumscripta ou do raio prohibido pelo bloqueio é livre a navegação e commercio dos navios neutros, pois que não é licito a qualquer Governo dictar regras de conducta aos outros Estados, compromettendo assim a respectiva independencia. (111)

Todavia, ficarão os ditos navios sujeitos á visita pelos cruzadores de guerra.

te, além dos Tratados já citados de 12 de Outubro de 1851— com a Republica do Uruguay—, e de 7 de Março de 1856— com a Confederação Argentina.

Em todos esses actos mui publicos, e solemnes do Governo Brasileiro—anteriores ao dito Congresso de Paris acham-se expressamente consagrados aquelles seus liberaes principios sobre o bloqueio—isto é—1.º *que antes de haver notificação, ou intimação da existencia, ou intimação do bloqueio pelas forças bloqueantes—, ou por qualquer Navio, que pertença á Esquadra, ou divisão do bloqueio, nenhum Navio pôde ser tomado, apresado ou condemnado, registrando-se essa notificação, ou intimação pelo visto do Commandante da Embarcação, que o fizer, posto nos papeis do Navio visitado, declarando o dia, lugar, e a altura, em que ella houver sido feita, e o Capitão do Navio intimado lhe dará contra fé, contendo aquellas declarações*; 2.º *que admitia nos portos bloqueados—a entrada dos Navios de guerra das Nações amigas, e permittia ao Navio intimado do bloqueio sair com o seu carregamento—para qualquer porto estrangeiro, ou do Imperio, que não esteja effectivamente bloqueado—*; 3.º *que no caso de guerra o Governo Imperial não se afastará d'essas mesmas regras estabelecidas para o bloqueio &c.*

Será possivel, que o dito Ministro dos Negocios Estrangeiros tudo isto desconhecesse, ou aliás elle o considerasse de pleno desvalor. . . ?

(111) Embora o bloqueio tenda á impossibilitar no litoral bloqueado—a entrada de tudo quanto pôde prolongar a defeza, v. g. utensis, munições de guerra, ou que geralmente se denomina—*contrabando de guerra*—, e *navegação commercial do inimigo*.—Com tudo, não estende-se a prohibir o commercio nas praças, costas bloqueadas por forças respeitaveis, como pretendeu praticar Napoleão com o seu de-

Si porém o navio neutro tem sciencia do bloqueio e menospreza a prohibição legal que lhe é annexa, continuando suas relações com o litoral inimigo, ficará exposto á todas as consequencias—como avarias, e mais perigos resultantes. E como este navio praticou uma infracção do Direito das Gentes—ou um verdadeiro acto de hostilidade—istò autorisa a que seja tratado como inimigo. Si porém ignorando a existencia do bloqueio, por não haver recebido intimação alguma—o transpõe—será isento da responsabilidade inherente á essa violação.

### § 121.

#### PENALIDADE CONTRA A VIOLAÇÃO DO BLOQUEIO.

A penalidade contra a violação de um bloqueio é a confiscação do navio e da carga ; mas, não é applicavel ao navio que regressa do porto bloqueado.

De todo o expellido segue-se 1.º que para dar direito a prohibição de todo o commercio com o lugar bloqueado, faze-lo respeitar e tornar perigoso o respectivo accesso—é necessaria a presença de uma força naval sufficiente—; 2.º que para applicar a condemnação aos contraventores, é mister que elles tenham adquirido d'ante-mão o conhecimento da existencia real do bloqueio ; assim como de que tanto sabiam—possa exhibir-se contra elles a respectiva prova. (112)

### § 122.

#### SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO BLOQUEIO.

A *suspensão* do bloqueio opera-se—desde que pelo máu

nominado — *systema continental* —, por meio do qual esperava arruinar a Inglaterra, interdizendo-lhe todo o seu commercio com o continente, se ella não tivesse reconhecido o direito dos neutros ; o que perturbou a Europa inteira, e desafiou a explosão, que deu o mesmo Napoleão—em terra.—

(112) Estes principios achão-se resolvidos pelo art. 23 do Tratado Europeu ou Congresso de Pariz de 30 de Março de 1856—ao qual adheriram as Nações civilisadas—como o Brazil.

tempo ou por falta de mantimentos—afastam-se do litoral as respectivas forças.

A *cessação* (113) do bloqueio verifica-se pela dispersão das respectivas forças ou pela destruição d'ellas.

Importa saber-se—será infractor do bloqueio o navio neutro, que entrara no lugar, que fôra bloqueado, quando suas forças navaes se retiraram pelo imperioso motivo do tempo?

E claro, que si a effectividade do bloqueio só depende da presença continua, bastante, e efficaz das respectivas forças navaes, como é hoje doutrina corrente em Direito Internacional—nenhuma infracção pôde attribuir-se áquelle navio.

## CAPITULO II.

### DA GUERRA.

#### § 123.

##### DEFINIÇÃO DA GUERRA.

A guerra consiste na continuidade ou serie de violencias reciprocas e indeterminadas de um Estado contra o outro, para d'elle obter justiça ou reparação da lesão grave de um direito. (114)

(113) A opinião dos Inglezes acerca da cessação dos bloqueios é que elles terminão por uma declaração expressa ou notificação identica áque o autorizou, fundando-se no principio geral de legislação—de que o acto se desfaz com as mesmas formalidades com que foi feito—como tambem é consagrado na do nosso paiz. Ord. Liv. 1.º Tit. 66 § 28 Liv. 3.º T. 59 §§ 3.º e 11 Alv. de de Janeiro de 1606.

(114) Segundo Silvestre Pinheiro (Direito publico.—Tom-2 pag. 85) a guerra é a *arte de paralyzar as forças do inimigo*.

Esta definição porém não implica a necessidade e o emprego da mesma força para attingir aquelle fim e ainda mais se oppõe á guerra antiga, que era o estado habitual do genero humano, e um principio de destruição.

O Christianismo porem adçoou esse rigor, autorizando sómente a guerra para trazer a paz e sendo feita de Governo

## § 124.

## FUNDAMENTO DA GUERRA.

A origem ou o fundamento da guerra é qualquer grave offensa ou lesão de direito causada por uma Nação á outra.

Ora, a guerra é um meio extremo para obter a reparação de qualquer acto assas lesivo ou injusto de uma Nação contra outra.

Logo, a guerra presume-se de direito sempre justa, salvo sendo evidente a injustiça d'essa sua causa determinante; embora difficil se torne sempre conhecer essa justiça ou injustiça entre ambos os Estados por não haver entre elles juiz algum.

## § 125.

## ESPECIES DE GUERRA.

A guerra—1.º é *publica*—quando é feita pelo governo ou autoridade legitimamente constituida; 2.º *privada ou particular*—quando é feita pelos subditos de um Estado; 3.º *mixta*, quando de ambas participa.

A guerra é ainda *internacional*, ou—*externa* quando é feita entre duas ou mais Nações; *civil* ou *intestinal*—quando é feita entre muitas pessoas de um mesmo Estado, que resistem ao Representante legitimo.

A guerra é ainda; 4.º *perfeita*—quando reina entre duas Nações ou entre todos os membros de uma d'ellas,

a Governo ou de Nação a Nação—e não entre os particulares.

A invenção da polvora, a introduccão das novas armas, que permitem levar longe a morte, as sábias complicações da arte militar moderna, que são os meios de paralyzar as forças do inimigo, inutilisar as suas munições e pô-los fóra de combate, deram á guerra uma physionomia menos barbara.

Este principio humanitario de ser a guerra de Governo a Governo tem sido exactamente seguido pelo Brazil nas guerras que os tyrannos—Rosas (de Buenos-Ayres) e Lopez (do Paraguay) forçaram-no a sustentar.

A Europa inteira nas luctas com o Napoleão 1.º declarou, que não trataria com elle e sim com a França, e esta Nação conservou assim a sua autonomia.

contra os de outra, em todos os casos e segundo todas as suas leis geraes ; 2.<sup>o</sup> *imperfeita*—quando é feita sómente á certas pessoas. certas cousas e certos lugares.

A guerra é finalmente *defensiva*—(115) quando um Estado pelo direito de prevenção—procura defender seus direitos, quér repellindo para isso as hostilidades, quér praticando-as; *offensiva* ou *aggressiva* (116)—quando um Estado sem provocação procura contra outro praticar hostilidades.

### § 126.

#### CAUSAS DA GUERRA.

Cinco causas costumam assignar, que autorisam a guerra ; 1.<sup>a</sup> *o accrescimo de poder* ; 2.<sup>a</sup> *o accrescimo de territorio*, ou a ruptura do equilibrio politico ; 3.<sup>a</sup> *as revoluções intestinas*; 4.<sup>a</sup> *a violação*; 5.<sup>a</sup> *os armamentos extraordinarios*. (117)

(115) A guerra defensiva será justificada, porque a aggressão colloca a Nação atacada em um caso anormal de necessidade e então a guerra torna-se de algum modo a sanção—do Direito Internacional. Mas, a guerra aggressiva é injustificavel.

Embalde Lermenier (Philosophia do Direito, tom. 1 pag. 103 e seg ) sustenta, que a guerra é o direito do homem e da humanidade.

A humanidade percorre outro caminho diverso do da sua destruição.

Si a guerra já servio para desenvolvimento de certas instituições, abertura de algumas communicações uteis, nem por isso ella deixou de ser a civilização selvagem.

Hoje por outros meios mais humanos e suaves—atinge-se ao mesmo fim.

(116) Entre estas diversas qualificações ha ainda as guerras *de Religião ou da propaganda, de equilibrio &c.* ; as quaes todas são injustas ; porque não são provocadas pela lesão de algum direito.

(117) Em todo caso a guerra tem suas regras fixas, que são outras tantas obrigações impostas ás Nações em relação aos amigos ou alliados, aos indifferentes e a respeito dos seus proprios inimigos : obrigações ou relações estas fundadas pela mesma guerra. E pois o Direito Internacional é algumas vezes um palliativo da guerra ; assim como outras

Entretanto é certo que; 1.º o *acrescimento de territorio* pelo commercio, o *desenvolvimento da população* por alianças—aspirações aliás possíveis—não pôdem justificar a guerra; 2.º o *augmento de territorio* por conquistas, cazamentos ou cessões voluntarias ou de forças por meio de tratados ou outros meios licitos, tambem não pôdem autorisar a guerra; 3.º as *revoluções intestinas* de um Estado não pôdem legitimar a intervenção por meio da força nos negocios interiores d'elles, todos esses motivos contra o principio da soberania e independeneia das Nações; ainda mesmo nas rarissimas hypotheses—de ser isso exigido pela maioria dos seus membros, quando a lucta se torna longa e sangninolenta, e pelo principio politico da solidariedade entre ellas queira evitar-se a effusão de sangue; 4.º a *violação da lei natural* entre os membros de uma Nação tambem não justifica a guerra, porque os Estados estão em terreno de perfeita independencia e igualdade, sem superioridade de quem quer que seja para pretender o direito de arvorar-se um em julgador do outro; 5.º os *armamentos extraordinarios* não constituem direito para declaração da guerra, mas sim para pedir explicações, e no caso de não serem satisfactorias considera-los, como demonstrações hostis.

E pois as razões justificativas da guerra só pôdem ser apreciadas na pratica, segundo as eventualidades das circumstancias.

Os motivos por tanto, que só pôdem justificar a guerra—são lesões *existentes e imminentes*. Todos os outros motivos são immoraes e injustos, bem como, as conquistas, o accrescimento de rendas, de territorio, de importancia politica, de corrupção de costumes, falta de religião &c. (118), porque

vezes ella constitue a sanção do mesmo Direito Internacional—; em uma palavra—entre as idéas e a civilização moderna a guerra constitue um dos mais diffices problemas.

(118) Os publicistas consideram a guerra como um meio de civilização, os philosophos—como um flagello—: uns a preconisam, por ser o exercicio util para animar a coragem e prevenir a corrupção dos costumes, outros a apreciam como uma consequencia necessaria da vida social.

Entretanto, a guerra só é legitima e justa, quando tem por fim repellir a *força pela força*—ou constranger uma Nação ao prehenhimento de seus deveres e a reparação de uma le-



( repetiremos sempre ) nenhum Estado pôde tomar contas e tornar-se juiz de outro—tão livre e tão independente, como elle mesmo.

Mas, para declaração da guerra não basta qualquer desatenção ou lesão de direito, falta de benevolencia ou politica; é mister um verdadeiro ataque á soberania e independencia do Estado, ou alguma grave offensa de seus direitos adquiridos por tratados ou occupação, depois de frustrado o emprego dos meios brandos, conciliatorios, e amigaveis afim de obter a devida reparação.

### § 127.

#### MEIO DE EVITAR A GUERRA.

Em todo caso a guerra é uma tristissima necessidade da humanidade, por ser o unico meio supremo para obter a reparação de uma lesão, quando todos os outros se acham esgotados.

A melhor maneira de proscrever qualquer invasão é elevar-se pela civilisação—á estima das outras Nações, interessa-las por vantagens de um commercio fecundo em riquezas—para sua propria prosperidade, preparar alianças uteis por tratados conscienciosos.

Eis aqui a melhor politica, a politica franca, que faz a gloria das Nações, bem como no dominio da vida privada constitue a honrosa reputação dos particulares.

Algumas vezes á guerra—segue-se a conquista (119); ou-

são, si de bom grado o não faz. No primeiro caso é *offensiva*—no segundo—*defensiva*.

Montesquieu dizia « que não se falle da gloria do principe, porque essa gloria seria uma paixão e não legitimo direito. O direito da guerra funda-se na justa necessidade; e quando por ventura basear-se sobre os principios arbitrarios de gloria, benevolencia e utilidade—ondas de sangue inundarão a terra. »

Outros publicistas teem proclamado a guerra—como uma *instituição divina*, e outros—como *immoral*.

(119) Montesquieu fez da *conquista*—uma das fontes do Direito Internacional: o que algumas vezes ou até certo ponto é exacto. Mas, nas consequencias da conquista ha um character

tras vezes ella tende a esse fim, em cujo caso será sempre um crime contra a civilisação.

### § 128.

#### QUEM TEM O DIREITO DE FAZER A GUERRA.

O direito de declarar a guerra é inherente á soberania da Nação ou da magestade extrinseca: Logo, só compete ao poder supremo do Estado exercer este direito.

Entretanto, o Governo pôde autorisar aos seus subditos incumbidos de autoridade local, como Governadores, Presidentes e Prefeitos de Provincias remotas, bem como permittir a outros quaesquer subditos commetter certas hostilidades ou alguns actos de violencia, *servatis servandis*. (120)

### § 129.

#### DA DECLARAÇÃO DE GUERRA.

Antes mesmo da declaração da guerra pôdem começar os hostilidades.

Outr'ora era essencial a declaração de guerra e até sem

temporario que torna assás duvidosa ou problematica a legitimidade d'ella, ou alias a traduz como inherente ainda — AO DIREITO DA FORÇA.

(120) Em todas as Constituições Politicas o exercicio d'este direito é delegado ao Governo ou ao Representante do Estado, como succede entre nós, que compete ao Poder Executivo pelo art. 102, § 9—« *declarar a guerra e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações compatíveis com os interesses e segurança do Estado.* »

Durante a menoridade do nosso actual Imperador, a Regencia não podia declarar a guerra, sem prévia approvação do Corpo Legislativo, como dispoz a Lei de 14 de Junho de 1831.

Nas Republicas esse direito de declarar a guerra é conferido ao Poder Legislativo, como é nos Estados-Unidos da America.

Silvestre Pinheiro é de opinião que *decretar a guerra* — de-ve competir ao Poder Legislativo e declara-la — ao Poder Executivo.—

essa declaração solemne não se considerava legitima a guerra. Os meios para isso empregados variavam, segundo os paizes, épochas, e circumstancias. (121)

### § 130.

Hoje porém acha-se convencionado entre as Nações—que a declaração de guerra seja feita pelos Agentes Diplomaticos—qual quer que seja a sua classe—por meio de notas *diplomaticas* bem elaboradas e com a dignidade compativel á gravidade das circumstancias.—N'ellas pôde-se pela ultima vez solicitar a resolução ou satisfação do objecto em questão e os competentes passaportes. (122)

N'essas notas ainda resume-se a questão, sustenta-se o direito da reclamação e demonstra-se sabedoria, humanidade e dezejo de manter a paz, indicando os meios de obtela; bem como a determinação firme de defender-se da violação dos direitos offendidos, e conclue-se pedindo-se a solução dentro de um praso. (123)

(121) A decretação ou decisão da guerra—é distincta da sua declaração; por quanto a mesma decisão depende de uma multidão de deveres, que hão de pezar sobre os cidadãos; e por conseguinte nas monarchias representativas depende do concurso dos tres ramos do Poder Legislativo, mas nas monarchias absolutas estando reunidos os dous poderes no Soberano, a elle sómente compete decidir e declarar a guerra, como e quando elle julgar conveniente á Nação.

(122) A declaração de guerra é um direito diplomatico praticado de Nação á Nação. O *decreto* é um acto civil do Governo para com os cidadãos. O *manifesto* é uma peça diplomatica de etiqueta da Nação para com as demais Nações.

Estes manifestos publicam-se nos jornaes e são remettidos aos dirersos Governos.

Tendem 1.º a prevenir os seus compatriotas para que elles tomem as suas medidas; 2.º esforçar-se em persuadir os outros Estados, que a razão está de seu lado e buscar a protecção ou neutralidade d'elles; 3.º prestar preito á justiça e á humanidade—que só mandam encetar a guerra na extrema necessidade.

(123) Hautefeuille diz no tom. 1.º pag. 295, que é desleal atacar uma Nação, que posto empenhada em uma discussão grave está ainda em negociações com a sua adversaria.

Taes notas são conhecidas pelo nome de—*ullimatum—ullimatissimum*—e importam verdadeiras declarações de guerra—condicionaes. (124)

## § 431.

### LEI DA GUERRA.

O direito de fazer a guerra não tem limites pela lei natural; porque tende ao emprego de todos os meios para conseguir a reparação exigida, assegurar a victoria e obter a paz: por isso se diz—*jus belli infinitum*.—

Todavia, o verdadeiro *regulador* da guerra é a moral christã e a civilização moderna—para não perpetrarem-se actos de barbaria.

A *lei da guerra*—consiste pois no complexo das restricções estabelecidas entre as Nações civilizadas para n'ella empregar-se sómente os meios necessarios ao seu fim, e não actos de barbaridade, muitas vezes *inuteis, injustos e immoraes ou contrarios* á lei natural.

A guerra é um *mal inevitavel*; tem suas leis como a paz.

(124) O que se conservou por mais tempo foi a declaração de guerra faziam os Romanos, segundo o *direito fecial*. Elles enviavam o chefe dos *feciaes* ou *arautos* d'armas (*pater patratus*) para pedir satisfação ao povo que os tinha offendido, o qual deveria dar-lhe resposta satisfatoria dentro de 33 dias. Si a não dava, voltava o arauto tomando os deuses por testemunhas—dizendo, que os Romanos veriam o que haviam de fazer.

Pela volta desse emissario ou chefe dos *feciaes* decidia o Senado—que se proseguisse por uma guerra justa.—

Resolvida a guerra, o chefe dos *feciaes* dirigia-se á fronteira e arrojando uma lança sobre o territorio inimigo—dizia: declaro e faço a guerra a este povo, como tem resolvido o Senado e o Povo Romano —Era este o appello ás armas.

Na idade media este uso conservava-se em grande parte das Nações da Europa, com as modificações inherentes á invenção da escripta, e imprensa, até que no seculo XVII deixaram de ser adoptadas essas declarações formaes.

## § 132.

## RASÃO DA GUERRA.

A *razão da guerra* consiste na restricta observancia d'essas excepções (125)—salvo os casos raros de represalias e outros identicos já previstos pelo uso. Por certo, não ha lei da guerra para aquelles, que desconhecem n'ella as leis da humanidade.

(125) Hoje não se considera como rigorosa obrigação—o prevenir um Estado ou declarar-lhe a guerra antes de começar as hostilidades. Contentam-se com a publicação, ou *proclamação* dos chamados *manifestos*—em que se expõem os motivos, que obrigão um Governo a fazer a guerra, o que dá lugar algumas vezes ao *contra manifesto* da outra Nação.

Outras vezes costuma-se declarar á Potencia, com quem se está em litigio, que se começarão as hostilidades, si no praso determinado não for dada a satisfação pedida. Esta declaração é chamada pelos Publicistas—*declaração condicional de guerra*.—

Em verdade, seria subversivo de toda fé e confiança entre as Nações, si um commercio reciproco de amizade fosse bruscamente substituido por hostilidades e violencias, sem previa manifestação do novo estado de cousas.

Ha ainda uma serie de medidas, cuja oportunidade fica ao arbitrio dos Estados, entre os quaes a guerra se declara—como o chamamento dos subditos, que residem no paiz inimigo, a prohibição d'elle commerciar em geral ou em alguns ramos, enfim a expulsão do territorio—dos subditos do Estado adverso, dando-lhes tempo para o transporte de suas pessoas, familia e bens—á saber: *seis mezes* para os subditos nos portos maritimos se retirarem com sua propriedade e effeitos, e *um anno* para os que existirem no interior.

Os Agentes Diplomaticos apenas recebem seus passaportes devem tirar as *armas* das respectivas Nações, que por uso internacional têm em frente de suas casas, e fazer publico de ter acabado a sua missão.

Os Tratados entre o Brazil e a França—art. 7—de 6 de Junho de 1826, com a Inglaterra art. 7 de 17 de Agosto de 1827, com Portugal e com os Estados-Unidos—art. 25—de 22 de Dezembro de 1828, determinão que o rompimento nunca se considerará existir senão depois do chamamento ou *partida dos respectivos Agentes Diplomaticos ou subditos etc.*

## § 133.

## DOS QUE TOMAM PARTE NAS HOSTILIDADES.

Entre os povos da antiguidade os subditos de uma Nação tomavam parte indistinctamente nas hostilidades; confundindo-se assim a causa publica e praticando-se todas as atrocidades.

Entre os Romanos só isso era permitido, quando os subditos se alistavam e prestavam juramento militar.

Pelo Direito das Gentes moderno para não aggravar os horrores da guerra só são permittidas as hostilidades aos Exercitos e Esquadras das Nações belligerantes por ellas commissionadas, ou por pessoas, que se offerecem e se defendem espontaneamente.

Só estes são os inimigos legitimos. (126) Os demais serão illegitimos, *piratas*, *salleadores*.

## § 134.

## DIREITO SOBRE A VIDA DO INIMIGO.

Embora sejam considerados os subditos dos Estados belligerantes obstaculos oppostos ao conseguimento da reparação esperada, todavia o direito de vencer pelo Direito das Gentes moderno—não se deve estender, além d'aquelles que tomam parte activa ou armas na guerra e fazem hostilidades, e nunca às pessoas incapazes d'esses actos, como os velhos, meninos, mulheres, invalidos (127), ou inoffensi-

O rompimento diplomatico por si só não interrompe as relações commerciaes. Os Consules costumão exercer suas funcções até ordem positiva de seu Governo ou avista de notificação official daquelle perante o qual elles servem. Contudo poderão ficar no paiz, como particulares, com licença de seu Governo.

(126) Por isso judiciosamente dizia Portalis: « Entre duas ou mais Nações belligerantes os particulares—de que ellas se compõem—apenas são accidentalmente inimigos e unicamente como soldados, mas nunca como cidadãos e como homens. »

(127) Grocio, que sempre revelou um caracter de justiça, sustentou a doutrina contraria.

vas—como os Capellães, Medicos, Boticarios, Enfermeiros do Exercito e Armada, vivandeiros, quarteis-mestres, tambores e pifaros—; nem tambem ha direito para ferir ou matar os feridos, os quaes já não pôdem mais resistir ou que depõem as armas; porque tem da parte d'elles cessado a opposição, e offende-los seria com o mesmo direito com que o praticaria o assassino. (128)

### § 135.

#### DOS MEIOS ILLICITOS DE FAZER MAL AO INIMIGO

Assim como pelo doce influxo da civilisação só deve tomar parte na guerra a força publica ou da Nação representada pelos seus Exercitos e Esquadras, porque só estes são inimigos—legitimos—e os demais—piratas, salteadores e assassinos—tudo para evitar as guerras de *exterminio* e de *morte* entre os subditos de cada uma das Nações; do mesmo modo no furor das hostilidades, devem-se poupar as pessoas alquebradas pela idade, estado valetudinario, incapazes pela fragilidade do sexo e da idade, ou inoffensivas por sua nenhuma intervenção nos combates. Felizmente já passaram os

São porém hoje dogmas incontestaveis entre todas as Nações civilizadas: 1.º que não se tem o direito de matar ou ferir o inimigo, salvo quando não se pôde por outro modo quebrar-lhe as forças; 2.º que assiste o direito de fazer o prisioneiro de guerra; 3.º que o direito do inimigo matar mesmo em combate—só permanece até quando seja necessario para inutilisal-o; 4.ª que esse mesmo direito de matar na guerra só se estende contra os que tomão parte activa e pessoal empunhando as armas, praticando hostilidades, mas não aos feridos, aos doentes em ambulancias; 5.º que ao vencedor só resta o direito de fazer prisioneiro o inimigo fóra do combate, salvo sendo transfuga a quem poderá infligir-se castigo por sua desleal deserção; 6.º que esse direito do vencedor de fazer prisioneiro o inimigo é o resultado da sorte do vencido, que combateu.

(128) Não obstante um General Russo mandou acabar de matar os feridos Francezes e Inglezes, que ficaram sobre o campo da batalha de Inkerman.

A Europa inteira lançou por isso—terrivel anathema sobre esse official superior.

tempos, em que se não davão treguas ao inimigo; e mesmo para se evitar a reprodução de scenas de horror (129) acha-se hoje estatuido entre as Nações civilisadas—como principio de Direito Internacional—proscriver-se na guerra o emprego de meios atrosos—por ex.—o uso de veneno—quer nos depositos, quer nas fontes ou pôços, quer nas armas, etc.

### § 136.

#### DOS MEIOS HOSTIS, QUE SÃO REPROVADOS

O uso do *assassinato, de cabeças a premio, metralha de pedações de vidro, pregos, balas partidas, cal, palanquêtas, pelouros de cadeia*—já se acha hoje banido felizmente. Toda via—ainda se controverte sobre o emprego das balas ardentes, a devastação dos campos, das colheitas, a demolição de edificios, perdas irreparaveis; em summa a applicação de outros meios necessarios para destruir grandes massas de tropas, que causão dores acerbas e feridas de difficil cura. (130)—Mas, é evidente, que tudo isto sem necessidade augmentaria o numero das victimas, habituaría a scenas de horror, tornaria a guerra encarniçada, difficultaria a paz, e quasi impossivel seria a approximação entre as duas Nações.

### § 137.

#### DOS ESTRATAGEMAS

Chama-se *estratagema todo o acto ou demonstração, que tem por fim fazer acreditar ao inimigo uma cousa, que se não dá, com a mira de aproveitar-se da sua credulidade ou indiscrição*. Em geral—o *estratagema* equivale á um *engano*.

Sendo a guerra um estado excepcional e distincto do

(129) Para longe correram as épochas, em que erão anexins ou proverbios que — o sangue de um inimigo nunca manchará quem o derramar—2.º —(o de Carlos IX)—o sangue de um inimigo nunca bade cheirar mal.

(130) Foi um salutar principio da Assembléa Franceza de 1795 —que as Nações devem fazer ás outras o maior bem em tempo de paz e o menor mal possivel em tempo de guerra.



duello pessoal, no qual ha accôrdo de hora, lugar, e igualdade de armas, todos os Publicistas admittem na guerra o emprego dos estratagemas. Si algum povo os regeitou, não foi de certo por achar injustiça em tal meio, mais sim para alardear elevação de principios bem ou mal entendida. Foi assim, que o Povo Romano até o fim da segunda guerra púnica timbron em não admittir estratagema algum de guerra.

Admittindo o uso das estragemas, cumpre todavia advertir que nem todos elles são tolerados.

Em these—é condemnado pelo Direito Internacional como meio illegitimo de guerra—*tudo o meio, que importar violação de um ajuste formal, abuso de confiança, da boa fé jurada—expressa ou tacita—, animação o assassinato, para depredação, as revollas intestinas, trahições, ciladas ou perfidias.*

### § 138.

#### DA PEITA.

Do mesmo modo é tolerada a peita dos empregados de qualquer dos belligerantes para revelar segredos, entregar praças etc. Será immoral este procedimento, mas não é contrario ao Direito. — *Non omne, quod licet, honestum est.*—

Em fim não é citando alguns exemplos, que se poderia fixar o que é permittido ou defeso na guerra.—E' a consciencia, a boa fé, a lealdade e o pundonor militar, que habilitará a distinguir os meios desleaes,—dos recursos permittidos pelo Direito Internacional.

### § 139.

#### DOS ESPIAS.

Chamam-se *espías* os inimigos com apparencias de amigos ou neutros, que se introduzem por entre um paiz occupado pelo inimigo para descobrirem o estado dos seus negocios, penetrarem os seus designios e advertirem de tudo aquelles a quem servem.

A espiagem é tolerada, e até muitas vezes indispensavel; por quanto importa ao chefe de um Exercito—conhecer a posição, força e mais recursos do inimigo. Ordinariamente pune-se com rigor o espia, que for surprehendido; porem

é mais para escarmentar os que forem tentados para este mister—do que para punir um crime grave. (131)

O Estado não tem direito para exigir um tal serviço, excepto em casos extraordinarios, por isso que é elle reputado como vil e degradante. (132) O recurso, que tem é engodar com a paga os mercenarios, que se queiram arriscar á ser vil-o. (133)

### § 140.

#### DOS PRISIONEIROS DE GUERRA.

A civilisação tem descido a certos pormenores para suavisar a sorte dos prisioneiros. Não é licito maltratar, ferir

(131) Seria por certo uma artemanha crimirosa—a introducção de emissarios disfarçados, desertores ou parlamentares para assassinar ou envenenar o General inimigo.

Do mesmo modo nenhum official brioso deixará de estigmatizar o procedimento que teve na guerra de 1756—uma fragata Ingleza, aproximando-se de Calais e fazendo signal de de perigo para assim enganar algum Navio ; sendo que por esse meio perfido pôde apresionar uma Chalupa, que generosamente correu para soccorre-la.

(132) O art. 71 do Cod. Crim. pune com prisão perpetua com trabalho no gráo *maximo* : por 15 annos no *medio* : e por 8 no *minimo* áquelle, que auxiliar alguma Nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe generos, armas, dinheiro, munições ou embarcações.

O art. 72 do mesmo Codigo Criminal pune (com prisão com trabalho por 20 annos no gráo *maximo* ; por 12 no *medio* : e por 6 no *minimo*) áquelle que entretiver com uma Nação inimiga ou com os seus agentes—intelligencias—para que se lhes communique o estado de forças do Imperio, seus recursos ou planos, ou dar entrada ou auxilio a espia ou a soldados inimigos mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os como taes.

(133) Mr. Durat Lassale distingue— o espia, que serve aos seus nacionaes d'aquelle que serve aos estrangeiros : tolera, e até conforme as circumstancias — elogia o *primeiro* ; mas considera fóra do Direito das gentes o emprego do *segundo*.

Conforme a opinião deste Publicista todos os Governos ou agentes de autoridade—quando—os empregão autorisão a maior das perfidias e assim se tornão cúmplices dellas. Con-

ou matar, prender e escravisar (134) os prisioneiros de guerra—podendo-se fazer com que elles deponham as armas e empregar todos os meios para têl-os em segurança, evitar a sua fuga, removendo-os até para lugares distantes do theatro da guerra; dando-lhes decete subsistencia, tratamento nas molestias e exigindo-se os seus serviços até o restabelecimento da paz. (135) Todavia, si houver algum accôrdo, poderão ser soltos ou entregues immediatamente, ou em época determinada por troca ou resgate, inclusive os officiaes, em cujos postos são conservados, sôb palavra de honra de que não servirão durante a guerra ou até certo periodo, ficando aliás em caso contrario sujeitos a serem—*declarados infames*—e até punidos com a morte. (136)

veria portanto segundo aquelle Jcto. que o Direito das Gentes estabelecesse como regra: que nenhum General ou depositario da força publica podesse empregar o espia traidor á sua patria.

(134) Pela Decretal de 1179 no Pontificado de Alexandre III, o Concilio de Latrão abolio a escravidão e a venda dos prisioneiros. Pela influencia do Christianismo—o tratamento dos prisioneiros tem sido amenisado.

(135) Isto—por que seria uma injustiça manifesta praticar taes sevicias ou crueldades, contra homens innocentes para exercer uma simples vingança.

E' um direito e um dever da guerra o fazer prisioneiros. E' um *direito*, por que diminuimos as forças contrarias; e é um *dever*, por que evitamos a alternativa de matar um inimigo inoffensivo (o que seria deshumanidade) ou de reenvial-o para no outro dia o termos em nossa frente a hostilizar-nos de novo. O uso de fazer prisioneiros concilia todos os interesses e todos os direitos.

O capitveiro de guerra consiste essencialmente em certa restricção á liberdade do prisioneiro para impedil-o de regressar ao seu paiz, e de novo tomar parte nas emprezas da mesma guerra.

Basta removel-os desse theatro: a prisão é desnecessaria para os officiaes; bastando a sua palavra de honra de que não fugirão. Os officiaes inferiores e os soldados são empregados nos trabalhos publicos, para compensar as despesas de sustental-os.

(136) Pelas Instrucções N. 585 de 25 de Dezembro de 1865 foram estabelecidas as regras para o tratamento dos prisioneiros de guerra na luta do Brazil com o Paraguay, autori-

## CAPITULO III.

## § 141.

## DOS SUBDITOS INIMIGOS NÃO ARMADOS.

Os subditos dos Estados belligerantes, que não pegam em armas são considerados innocentes pelo Direito das Gentes moderno, conservados em seus lares e não devem ser para allures transportados, mau grado delles. O contrario será incommodar sem neccessidade a quem não toma parte activa na guerra ou aliás uma verdadeira injustiça.

Assim como o chefe militar deve durante a occupação—fazer respeitar, acatar, impedir e punir violencias praticadas pelos seus soldados contra aquelles individuos, tambem elles deverão obedecer-lhe como seu protector temporario.

O vencedor poderá delles exigir serviços e trabalhos para o Exercito ; mas não impor-lhes obrigações indignas da sua

sando o melhor tratamento delles, permittindo-lhes o uso de sua industria nos depositos, marcando-lhes soldo, etapa e gratificação, quando trabalharem nas obras publicas ; submettendo-os emfim á disciplina militar, e a Conselho de guerra em seus crimes.

As sobreditas Instrucções só admittem as represalias ou o uso do direito de retaliação, como praticam os povos civilisados — no caso extremo de barbaridade do inimigo contra os prisioneiros do Brazil — arrojarem ou forçar a esse doloroso transe. O estado de prisioneiro ou o *captivo de guerra* cessa com ella, ou mesmo antes com a paz, por troca, fuga, entrega com ou sem retribuição. O prisioneiro solto que volta ao *captivo* não pôde ser tratado tão benignamente, como á primeira vez pela deslealdade de haver infringido a sua palavra de honra.

Sete centos prisioneiros de guerra em Paysandú (na Republica do Uruguay) foram soltos—de ordem do General Brasileiro, sendo grande numero de officiaes e apenas sob palavra de honra, de que não mais serviriam contra S. M. O Imperador.

Entretanto esses mesmos officiaes tornaram-se perfidos a esse sagrado empenho de sua honra, hindo immediatamente aggregar-se ás tropas do sanhudo Aguirre contra o Brazil.

fidelidade para com o seu Governo; pois que o vencedor não substituindo perfeitamente o verdadeiro Soberano—toda a protecção, que elle presta é apenas um acto de generosidade e não dever essencial; o que em troca é retribuido com a obediencia dos mesmos subditos—de não tomarem parte nas hostilidades. E' pois obvio, que o vencedor não pôde fazer levas no paiz conquistado, ou fazer marchar recrutas contra seu proprio Principe.

### § 142.

#### DA PESSOA DO SOBERANO INIMIGO E SUA FAMILIA.

Com quanto a lei natural não faça isenção ou torne inviolavel das hostilidades da guerra a pessoa do monarcha inimigo e sua familia, uma vez que elles tomem parte activa na mesma guerra, empunhando as armas (137),—entre as Potencias civilisadas acha-se accordado por motivos de alta conveniencia não fazer pontaria sobre um Soberano inimigo ou qualquer Principe de sangue; assim como dar-se-lhes prompta liberdade, ou tratal-os com todas as atten-

(137) Carlos XII—Rei da Suecia, quando cercava a cidade de Thorn, na Polonia, costumava passar muitas vezes ao redór da praça, e os artilheiros da guarnição dirigiam as pontarias para elle. Os principaes officiaes de seu Exercito, a quem este perigo causava bastante cuidado, lembraram-lhe intimar ao governador, que se continuasse um tal proceder não se lhe daria quartel, nem a guarnição. O Rei da Suecia não annuiu á uma tal proposta, dizendo: que razão tinham os inimigos, pois que era elle o primeiro, que lhes fazia guerra, e que grande vantagem conseguiriam, si lograssem matal-o.

Entre nós pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1822 Cap. 2 § 12—já achava-se estabelecido que o Direito das Gentes requeria que fossem tratados—com a distincção devida os Commandantes e officiaes prisioneiros e com humanidade os demais prisioneiros.

No caso de serem praticados actos de crueldade pelos inimigos, contra os nossos prisioneiros, teremos o direito incontestavel para começar as represalias, si outro recurso não existir; ou aliás castigar particularmente aquelle que fôr diso culpado, si cair em nossas mãos.

ções possíveis ou aliás prestar-lhes condigno tratamento, si por ventura cabirem prisioneiros ; pois que laes personagens não perdem a sua qualidade no captivo, e sempre conseravam a sua magestade.

O General, que o capturar, deverá empregar todos os meios de segurança ; o fará acompanhar para o local que—lhe for destinado—por uma guarda de honra commandada por um official da maior graduação. Permittir-se-ha, que elle receba todos os objectos do seu uso, e bem como as pessoas da sua Côrte, que mandar chamar junto a si, etc.

### § 143

#### DIREITO AOS BENS DO INIMIGO

A dureza dos principios do Direito Romano : *res hostiles apud nos sunt non publicæ sed occupantium fiunt*, e das idéas dos povos da antiguidade diversificam muito do que tem hoje admittido a civilisação.

Os bens de um Estado inimigo compõe-se ao mesmo tempo do que elle possui e lhe é devido.

Estas duas especies de bens pôdem ser-lhe tomadas na guerra. Resulta pois, que é permittido á uma Nação, que travou guerra com outra, recusar-lhe o pagamento de todas as sommas, que lhe dever.

Os bens de um Estado são *moveis* ou *immoveis* : a occupação dos immoveis chama-se—*conquista*, e a dos moveis *presa (prædia bellica)*.

Si lançar mão dos bens do inimigo é uma consequencia da guerra, esta faculdade todavia é limitada pela applicação dos principios geraes, que regulam nesse *estado violento*. (138)

### § 144.

Para apreciar-se a effectividade da occupação dos bens do Estado inimigo em cada uma das suas especies, cumpre

(138) Estes bens não constituem parte das forças de guerra do Estado, salvo nos limites do poder, que pertence aos Governos sobre os bens dos seus subditos.

fazer a respeito as devidas distincções : de *immoveis Nacionaes* ou *domínios do Estado* ; *moveis, dividas ou sommas*.

Em these—o vencedor tem *direito ou acção legitima* para tomar conta de todos *os bens do Estado, rendimentos publicos, fortalezas, praças de guerra*, e em geral—tudo o que constitue—é chamado—*domínio publico, bens Nacionaes ou da Corôa e do Estado*.

Ainda—os bens moveis ou immoveis dos particulares (139) devem ser respeitadas durante as hostilidades ; mas são tantas as excepções a este principio, que á força dellas—elle mesmo se transfôrma, em excepções.

Em summa, si os usos da guerra pôdem, conforme as circumstancias, justificar essas excepções em prol da inviolabilidade dos bens particulares é preciso não perder de vista o principio de que—*o respeito ás propriedades é um direito*—o qual se não pôde atacar, quando não haja imperiosa e indeclinavel necessidade ; assim como que nunca essa usurpação poder-se-ha tornar definitiva e legitima.

Em quanto ás contribuições de guerra (140) e prestações, cumpre attender, que para ellas serem revestidas do caracter de justiça, releva que não ultrapassem as necessidades mais urgentes, nem os recursos d'aquelles, a quem forem impostas.

(139) Martens § 280 estabeleceu cinco excepções ao uso deste relevante direito de destruir os bens do inimigo aos casos em que se trata : 1º de bens, cuja posse é necessaria ao fim da guerra, e que não se poderem arrebatâr ao inimigo senão pela destruição ; 2º dos bens, cuja posse—segundo as circumstancias— não se pôde conservar, nem abandonar ao inimigo, sem que o reforçemos ; 3º dos bens, que se não pôdem poupar aos particulares, sem prejudicar as operações militares ; 4º de circumstancias extraordinarias, em que a razão da guerra autorisa á devastar um territorio do inimigo ou para que lhe falem as subsistencias ou para o obrigar á sahir a campo para cobrir o paiz ; 5º quando se trata de represalias.

(140) As contribuições fundão-se no axioma : — *a guerra sustenta a guerra*.

Para essas contribuições só ha dous unicos meios : *o imposto e o empréstimo* — Todos os meios violentos são — injustos, impolíticos e quasi sempre improductivos.

Deve-se animar e fiscalisar a arrecadação de taes impstos, garantindo a observancia das boas leis para isso anteriormen-

## § 145.

A respeito dos bens immoveis (*terras e casas*) occorre que no rijo do combate é permittido—destrui-los, arrasa-los, incendia-las—si tanto exigir o triumpho das armas ou a segurança do Exercito. Mas, fóra d'esta triste e critica emergencia, a *propriedade* de taes bens deve ser respeitada, bem como os demais direitos do cidadão pacifico.

Apenas em lugar da devastação de seus bens se lhes exige uma contribuição—durante ou depois da guerra--pela conservação e restituição d'elles. O contrario seria um verdadeiro roubo ou pirataria, ou emfim um meio de extermínio.

## § 146.

Quanto aos bens de dominio publico, *Nacionaes, da Coróia ou do Estado*, importa observar, que substituindo o conquistador—ao antigo Governo—incumbe-lhe administrar, até mesmo por seu proprio interesse—*taes bens*—com toda moderação e prudencia e auferir por conseguinte os respectivos rendimentos.

## § 147.

Sendo inalienaveis taes bens por sua natureza especifica—segue-se que sendo tambem effectuadas as alienações d'elles, são ellas rescindiveis—pelo legitimo soberano, no caso de reconquista; salvo si a respectiva cessão houver sido estipulada no tratado de paz subsequente. (141)

A perda da posse não extingue a propriedade—que é segregada e independente, bem como não suspende os respectivos effeitos, nem importa renuncia *expressa ou tacita*.

te estabelecidas, facilitando-se o mais que for possivel e opportunamente — o pagamento delles (muitas vezes em generos), emfim evitando todos os vexames, e excitando a industria e o commercio. A idéa de um banco militar não é nova, foi realisada pela primeira vez no Exercito da Italia; porem foi deficiente, a sua organização.

(141) A conquista não opera de pleno direito uma subrogação do vencedor nos direitos do Governo vencido, como diz Heffter na nota ao § 131.



A occupação (*occupatio bellica*)—é um facto, que não pôde illidir um direito.

### § 148.

Os *bens moceis* de inimigo armado (e que não forem armas) constituem *propriedade* do occupante. Taes bens pertencentes aos cidadãos pacíficos são respeitados, porém estão sujeitos à contribuição de guerra (*tributa bellica*) exigida pelo vencedor ao vencido para o seu resgate; e soffrem as seguintes excepções: 1.<sup>a</sup> quando se trata de represalias; 2.<sup>a</sup> no caso de recusa do pagamento do dito resgate; 3.<sup>a</sup> quando os habitantes do territorio occupado—longe de tornarem-se inoffensivos—praticam hostilidades.

Outr'ora os bens de todos os cidadãos do Estado vencido eram tidos por—*caducos*—*res nullius*.

### § 149

O *confisco* (142) das dividas activas dos subditos do Estado vencido, no seu proprio paiz, é tão *reprovado e injusto* quanto o é—o das dividas passivas d'esse mesmo Estado á Potencia inimiga.

E' *reprovado*, porque não ha necessidade, que o autorise para a consecução da victoria.

E' *injusto*, porque seria infringir e revoltar-se contra a garantia e inviolabilidade do seu proprio credito. (143)

(142) O confisco de bens deixou entre nós de existir em qualquer caso—art. 179. § 20 da Const. Polit. do Imperio.

Pelo Tratado do Brazil com os Estados-Unidos de 18 de Dezembro de 1828—art. 26—o confisco em caso de guerra não affectará ás dividas, acções, direitos nos fundos publicos ou bancos pertencentes aos respectivos subditos.

(143) Hoje a guerra, como mui bem sustentão—Montesquieu, Beccaria e outros muitos distinctos Publicistas não serve para libertar de antigos e sagrados compromissos de quem quer seja.

Pela Resolução de 2 de outubro de 1810 (Coll. Nab) confisco negou-se ao Consul dos Estados-Unidos, que pedira para uma Escuna da sua Nação, que entrára no Rio de Janeiro e navegára contra as Leis da mesma Nação.

A Inglaterra, que quiz em 1807 confiscar os fundos da divi-

## § 150

DIFFERENÇA ENTRE AS LEIS DA GUERRA CONTINENTAL E AS DA GUERRA MARITIMA A' CERCA DAS PROPRIEDADES PARTICULARES DO INIMIGO.

A inviolabilidade em terra do direito de propriedade dos bens moveis e immoveis dos cidadãos pacificos durante a guerra—tem sido muito contestada a respeito dos navios e seu carregamento, porque sustentam os que não admittem a distincção entre a *propriedade maritima* e a *propriedade territorial*—*que aquella deve ser tão garantida e inviolavel, quanto esta o é, pois que ambas estão em idênticas circumstancias ou em perfeita igualdade e as regras internacionaes são communs á guerra continental e maritima.*

Em regra porém os *navios e seus carregamentos*—*pódem ser aprisionados ou embargados, bem como capturada a sua tripulação.*

## § 151.

Effectivamente, se tem procurado justificar os actos de aprisionamento dos navios com os seus carregamentos, e a captura da tripulação—durante a guerra; porque se diz, que a propriedade maritima não deve gozar da

da publica ingleza pertencentes a alguns Francizes, teve de renuncial-o.—

No Palacio de Versailles acham-se riquissimos quadros da Italia, e da Allemanha, os quaes foram roubados pelos Exercitos de Napoleão; — reuniram pois — deste modo — em sua patria tudo quanto ali encontraram de precioso neste genero, para constituil-a o centro das sciencias e das artes, ao passo que diziam que—*era de indeclinavel necesidade destruir tão importantes movimentos d'arte para abolir a aristocracia dos talentos.*

Frederico II na guerra dos sete annos—para resalvar a sua gloria—procurava sempre justificar-se da imputação, que se lhe fazia de haver-se apoderado dos quadros da galeria de Dresde.

Melhor seria estabelecer-se a necessidade da restituição de taes objectos, para proscreever de uma vez a depredação delles.

mesma inviolabilidade, que a propriedade continental--- pelas seguintes razões.

1.<sup>a</sup> O fim da guerra é forçar o inimigo à fazer paz, até mesmo usando para com elle de meios, que o prejudiquem.

Ora, na guerra continental tomam-se provincias e cidades do inimigo ; o vencedor apossa-se dos bens do Estado ; auferre os respectivos rendimentos ; lança contribuições e prestações extraordinarias aos cidadãos.

Logo---é justo, que os mesmos cidadãos, emquanto inermes e inoffensivos sejam conservados na plena fruição da sua propriedade continental e dos demais direitos.

2.<sup>a</sup> O Conquistador representa ou substitue (ainda que temporariamente) o Soberano legitimo : logo---não pôde ter mais direitos do que tinha sobre seus subditos---aque!le mesmo soberano legitimo---isto é---protegendo e garantindo a inviolabilidade da sua propriedade e dos outros seus direitos.

### § 152.

Em antithese à supradita opinião---ainda se diz :

1.<sup>o</sup> Que o fim da guerra é prejudicar o inimigo para obriga-lo à fazer a paz,

Ora, no mar o meio unico e capaz de um Estado damnificar o inimigo---é destruir o seu commercio e navegação, aprisionando e detendo em seus portos os navios do mesmo inimigo---isto é---fazendo ou autorizando *presas maritimas* para obriga-lo à effectuar a paz.

Logo---o emprego das presas maritimas favorece a consecução do fim da guerra.

2.<sup>o</sup> Que o uso das *presas maritimas* justifica-se e não contraria o principio da liberdade no mar ; p: r quanto si a occupação da propriedade territorial do inimigo é o meio de extorvar o exercicio d'esse direito, segue-se que a captura dos navios *mercantes* é o meio apropriado para impedir o exercicio do direito da propriedade maritima.

3.<sup>o</sup> Que a respeito da propriedade continental guarda-se sômente à inviolabilidade da que pertence aos cidadãos pacíficos, inermes e inoffensivos.

Ora, a tripulação não pôde ser considerada estranha às operações da guerra e sim como agentes activos e verdadeiros instrumentos d'ella, e disponiveis ao aprasimento do

governo para serem empregados militarmente, quando convier.

Logo—a captura dos Navios com sua tripulação—não importa offensa da inviolabilidade da propriedade de pessoas inoffensivas, e antes concorre e favorece o fim da guerra.

## PARTE QUARTA

### Dos meios empregados no mar durante a guerra.

#### CAPITULO I.

#### DOS CORSARIOS

#### § 153.

O corso consiste no direito concedido a particulares—chamados—*armadores* ou *corsarios*, (*prædatores maritimi*) para equipar e armar Navios—à sua custa—a fim de capturar também em seu proveito os dos negociantes (*naves prædatoriæ câpres*), com cujo Governo esta-se em guerra. (144)

(144) O corso procede dos Chorintios, Carthaginezes e depois dos Portuguezes e Hespanhóes.

Começaram as=*cartas de marca ou de represalia*—por se dar áquelles que queriam exercer vinganças contra Subditos de outra Nação.

Passaram ao depois a estender-se ao roubo. Outr'ora não havia *corsario* e sómente *piratas*; ambos sempre foram e serão synonymos.

O roubo não perde a sua essencia por mudar de fórma; pelo contrario o corsario é o ladrão autorisado.

Para praticar o *corso* era indispensavel, que os ditos armadores se munissem de um titulo ou patente, que denominavam *carta de marca* ou *commissão* (*litteræ marcæ*) e ficavam sempre ás ordens do Almirante de sua Nação—sem o que eram considerados—*piratas*.

Assim pois o *corsario* era um inimigo legitimo.

### § 154.

Além disto, os *corsarios* prestavam uma caução e prometiam não infringir as instrucções, que lhes fossem dadas, bem como — observar a lei da guerra, não aprisionar navios nos limites maritimos das Potencias neutras, ou aquelles, que houvessem obtido um salvo-conducto, ou enfim quando elles se achassem em algum rio do territorio inimigo.

Assim pois a unica differença entre o *corsario* e o *pirata* consiste, em que aquelle taes actos praticava por authorisação, que lhe prestava o Governo, ao passo que este—outro tanto—fazia sem licença e por consequente exercia o officio—de ladrão.

Os *corsarios* ainda distinguiam-se dos *cruzadores*, em que estes eram immediatamente armados pelo Estado para vigilancia dos portos e porem-se á capa dos Navios inimigos.

Os *corsarios* tinham obrigação—antes de dispor de sua prêza—de conduzi-la a algum dos portos da sua Nação, ou (quando fosse muito longinquo) a algum outro *neutro*, e ahi esperar o julgamento da mesma prêza. Sendo porém julgada—*boa prêza*—era entregue ao *captor*, como propriedade sua, ou aliás o Estado reservava para si a disposição de parte do valor d'ella.

Antes d'este julgamento não podia-se reclamar a prêza, ainda mesmo mediante algum resgate, salvo por uma authorisação especial.

Si o armador ou *corsario* era capturado em algum rio do territorio inimigo, não gosava dos privilegios de prisioneiro de guerra, á excepção dos vasos de guerra pertencentes ao Estado e commandados por officiaes de marinha.

## § 155.

## O CORSO E' INUTIL E IMMORAL.

O Corso é inteiramente inutil, e tão immoral, e contrario ás luzes do Seculo, que as Nações mais cultas contra elle se congregaram e conspiraram. (145)

Os argumentos contra o corso são os seguintes :

1.º O corsario não aproveita a guerra, porque nos armamentos particulares ella não acha auxiliar algum.

2.º O corsario não ataca ás forças publicas, mas sim aos cidadãos fracos e inoffensivos.

3.º O corsario não diminue as forças da Nação inimiga,

(145) *Pistoye e Duverdié* em sua afamada obra—*des Prises maritimes*—publicada em Paris em 1856 (época do respectivo Congresso) diz: *A concessão de cartas de marca e um acto frequente das Potencias belligerantes. Os navios armados para o corso são—bona fide—navios de guerra tripulados por voluntarios—os quaes—como recompensa—deixam ao soberano as prêzas, e assim, fazem como se costuma á praticar, distribuindo-se pelas tropas de terra—uma parte das contribuições de guerra—cobradas ao inimigo vencido.*

Em 1792 a Assembléa Nacional da França convidou o Poder Executivo para negociar com as Potencias estrangeiras a supressão dos armamentos em corso, e assegurar a livre navegação do Commercio, no caso de qualquer guerra maritima, que para o futuro entre si tivessem.

Em 1806 ainda a França—pelo Decreto, que declarava as Ilhas Britanicas em estado de bloqueio, exprobrava-lhes haver ampliado aos navios e mercadorias do commercio e ás propriedades particulares — o *direito de conquista* — que sómente era applicavel ao que pertencia ao Estado inimigo

Coube em fim á França a honra de realisar este valioso progresso — no Congresso de Paris — a que adheriram todas as Potencias nelle representadas, a saber; a Grã-Bretanha, Russia, Prussia, Austria, Turquia e Sardenha, como consta do protocollo das respectivas conferencias de 16 de Abril de 1856.

Essas mesmas Potencias levaram adiante o seu zelo, provocando por Notas diplomaticas a adhesão—sobre aquelle e outros salutaes principios consagrados no dito Congresso de Paris das outras Potencias, que nelle não foram representadas.

Estes principios foram: 1º a abolição do Corso; 2º o pa-

porque o prejuizo é para os particulares e não contra ella, que não soffre variação sensivel.

4.º Os particulares mesmos pôdem obter indemnisação dos seguradores e o Estado de ordinario indemnisa.

5.º E' contra o commercio da Nação, que o autorisa, porque afugenta do porto d'ella os Navios, e por consequente diminue o seu commercio.

Logo---o corso só é util ao corsario, tornando aliás des-honrosa a guerra, de que elle se locupleta.

vilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra : 3º a mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apprehendida, mesmo sob o pavilhão inimigo ; 4º os bloqueios não são obrigatorios, senão sendo effectivos—isto é—mantidos por força sufficiente para prohibir realmente o accesso ao littoral inimigo.

Para adherir a estes principios o nosso Governo Imperial foi convidado e prestou pela Nota diplomatica de 19 de Março de 1857 (*assignada pelo então Ministro dos Negocios estrangeiros, o Exm. Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos*) a sua adhesão áquelles quatro principios da declaração, bem como ao voto manifestado pelo Congresso de Paris. Este voto expressado pelo Congresso foi : que *as Potencias ali representadas manifestavam esperança de que os Estados entre os quaes alguma desavença séria se originasse, antes de appellarem para as armas—recurreriam, tanto quanto permittissem as circumstancias, aos bons officios de uma Potencia amiga.*

Antes mesmo dessa deliberação do Congresso de Paris já haviam sido celebrados dous Tratados, em que fora consagrada a abolição do corso—isto é —o 1º entre a Suecia e os Estados-Geraes das Provincias-Unidas em—1657 ; sendo que pouco tempo depois quando rompeu a guerra entre estes dous paizes não se fez caso algum dessa estipulação. O 2º foi entre os Estados-Unidos da America e a Prussia em 1785 ; mas quando este tratado se renovou em 1799 a clausula relativa ao corso foi eliminada.

Havia por tanto meio seculo desde então até o Congresso de Paris, que nada se havia estipulado por outro qualquer meio.

Os Estados-Unidos da America em uma luminosa Nota diplomatica dirigida de Wasgbiton em 28 de Julho de 1856 ao Governo Imperial do Brasil declarou, que adheria áquellas clausulas do Congresso de Paris—sob os seguintes fundamen



## § 156.

D'ahi resulta que hoje é incontroverso e mesmo difficil de sustentar-se, que sendo justa, racional e legitima a propriedade particular em terra, — por ser sempre livre, inviolavel e respeitada por um Exercito victorioso — investido do direito de conquista — *no proprio territorio inimigo* — tambem o não seja no mar — elemento livre e que por sua propria natureza não é *amigo, nem inimigo*.

tos : 1º que o direito de armar corsarios é tão claro quanto o de recorrer a navios armados do Estado e tão incontestavel como qualquer outro dos que pertencem aos Estados belligerantes ; 2º que este direito é apoiado na politica geral, e na opinião publica das Nações ; 3º que este direito tem sido apenas suspensivo e modificado por Tratados, como todos os outros principios do Direito Internacional ; 4º que a abolição dos corsos (sob os protestos de não fazerem parte de uma marinha e ter por fim estimular a cobiça) daria lugar a que as Potencias, que têm grandes Esquadras podessem capturar a propriedade particular no Oceano, por meio de seus Navios de guerra ou por quaes quer outros, que declarassem ter esta qualidade ou character ; vindo assim o Estado, que tivesse superioridade naval decidida á tornar-se com o dominio absoluto e consolidado sobre o mesmo Oceano, que é de herança commum ; 5º que por meio dos corsarios (vindos até da Hollanda) a França no seculo XIII, não possuindo marinha, pôde defender-se e aggreir com vantagem — em suas guerras com a Grã-Bretanha e a Hespanha, que já então eram Potencias navaes ; assim como por este mesmo meio ella conseguiu victorias no reinado de Luiz XIV contra Estados poderosos.

O Governo dos Estados-Unidos concluiu aquella sua Nota dizendo : que para obviar futuras e deploraveis contendas resultantes da abolição do curso melhor seria, que se ampliasse logo esta clausula do Congresso de Paris ou fosse ella redigida nos seguintes termos :

« Fica abolido o curso ; e a propriedade particular dos subditos ou cidadãos de qualquer das Potencias belligerantes no alto mar não poderá ser tomada pelos Navios de guerra Nacionaes da outra, salvo si for contrabando de guerra ; sendo que convidava ao Governo Imperial á concorrer para esse beneficio internacional. »

O Governo Imperial do Brazil respondeu por sua Nota di-

## § 157.

Como quer que seja—ha uma industria maritima que todos respeitam ; não como uma *immunidade ou regra* absoluta de Direito Internacional, mas sim por direito convencional ou consuetudinário entre as Nações.—Essa industria é a dos *barcos empregados na pesca costeira e toda a sua companhia* ; 1.º por ser uma industria pacifica, *que não merece hostilidades* ; 2.º por ser gente inoffensiva ou pobres pescadores, que vão, atraves dos maiores perigos, buscar aos mares—sustento que

plomatica de 18 de Março de 1857—à Legação do Estados-Unidos do Rio de Janeiro—*que se achava disposto à aceitar aquella ampliação*, de que trata o final da nota diplomatica do Governo dos Estados-Unidos,—*proposta como complemento necessario e salutar da nova politica internacional*.

Os Representantes na Córte das diversas Potencias, que constituiram o Congresso de Paris declararam tambem ao Governo Imperial, que tambem abundavão nos desejos, que a tal respeito nutrião os Estados-Unidos e fazião votos para que fossem realisados.

« E' contraditorio o apoderar-se nos mares dos bens particulares, e reconhecer-lhes a inviabilidade em terra—dizia Silvestre Pinheiro, acrescentando que dá-se como razão para isso,—nos mares contar-se com a impunidade, em quanto que em terra sabe-se, que os povos não distinguem os soldados dos ladrões ; apenas estes, confundindo os particulares com o Governo se apossão sem combate do que encontram em casa do habitante inoffensivo, e a colera dos povos tem sido sempre fatal ainda aos Exercitos mais agueridos.»

Este mesmo principio tambem expressava do alto do rochedo de Santa Helena o maior Capitão deste seculo. « E' para desejar, dizia Napoleão I, que chegue a época em que as idéas liberaes se estendão sobre a guerra nos mares, e que as forças navaes de duas Potencias possão bater-se sem que tenha lugar apprehensão dos navios mercantes e sem que se reputem prisioneiros de guerra os simples marinheiros de commercio e os passageiros não militares. O commercio então se fará sobre os mares, entre as Nações belligerantes, como se faz em terra—por entre as batalhas, que se travão entre os Exercitos.»

Pelo Tratado do Brasil com os Estados-Unidos de 12 de Dezembro de 1828 art. 24 fôra accordado, que os respectivos

não acham em terra; 3.º por ser uma industria pouco importante, em relação ao commercio maritimo ou á grande pesca.

## CAPITULO II.

### § 158.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES.

As contribuições (*pacta de tributo bellico et lytro incendiario*) são as convenções celebradas—entre províncias, cidades, villas e districtos e o inimigo,—a fim de evitar o sangue

subditos não acceitariam reciprocamente carta de marca contra um dos contrabandos.

Sobre este ponto ainda refiro-me ao que já disse na nota 72.

Tambem pelo Tratado entre a França e a Republica de Venezuela de 25 de Março de 1843 art. 16—foi estipulado o seguinte: « Si acontecer, que uma das duas partes contratantes se trave a guerra com um terceiro Estado, a outra não poderá em caso algum autorisar os seus Nacionaes para receberem commissão ou carta de marca, contra a primeira para lhe inquietarem o commercio e as propriedades de seus subditos ou cidadãos.

Seria para desejar, que á vista de tão assignalada doutrina, que honra o seculo actual (a abolição do corso), se diminuíssem tambem outras calamidades da guerra, porque em verdade os corsarios sempre forão os maiores flagellos della, e constituiram uma verdadeira pirataria organizada e legal.

Mas, intelizmente—o *Direito Publico Moderno*, que até tem o nome de *Direito Publico—Europeu*—assenta mais naturalmente nos exercitos de cêrca de 900:000 homens e nas Esquadras de perto de 700 Navios de que dispõe aquelle Continente.

Os Amstrongs os Malakofs, etc. etc. são os expositores mais acreditadas desse mesmo Direito.

Foi tambem accórdado no Congresso de Paris « *que nenhuma das Potencias ahí representadas poderia em caso algum accrescentar suas possessões por meio de annexação de territorio* »

Entretanto, pouco depois do mesmo Congresso de Paris— a França arredondava as suas fronteiras com duas Provincias Piemontezas; parte do seu exercito estanceava permanente-

e o incendio das respectivas localidades, pagando-lhes para isso certas quantias, dentro de um prazo então fixado.

Ainda quando não seja mui legitimo este meio, pelo menos é fundado no principio commum—a guerra sustenta a guerra—.

### § 159.

#### DOS ARMISTICIOS.

Tratados de armisticio (*pacta induciarum*) são aquelles, que celebram-se entre os Exercitos belligerantes para cessação ou suspensão das hostilidades—por certo tempo.

*Os armistícios são geraes ou absolutos,—parciaes ou restrictos,*

*Os armistícios geraes ou absolutos (tregoas)—são effectuados pelo Governo ou por sua authorisação—pelo General ou*

mente em Roma ; outra alliava-se para conquista da China e outra effectuava a conquista do Mexico.

A Inglaterra por seu lado arrecadava Ilhas e reinos na Africa e Asia. Uns tomáráo a Conchinna, e outros a Ilha de S. Domingos.

Oxalá pois que não se convertão em algum mytho aquellas estipulações do Congresso de Paris, e se realizem em toda a sua plenitude e com a ampliação proposta pelos Estados-Unidos ; tanto mais quanto as Potencias representadas naquelle Congresso asseguraram, que não entrarião para o futuro em ajuste algum sobre a applicação do Direito maritimo em tempo de guerra, sem estipular a estreita observancia daquelles quatro pontos resolvidos pela sua declaração—afim de que os paizes atacados por formidaveis Esquadras de Nações poderosas não sejam forçados ao ultimo recurso, que lhes restará de submergirem suas diminutas armadas ou recolherem-nas para dentro dos portos obstruidos, como aconteceu a Russia na guerra da Criméa, e assim desapparecer a sua posição defensiva.

O Exm. Sr. Conselheiro Brntero na sua importante obra sob o titulo *Questões sobre Presas maritimas* pag. 23 e 25 diz—1.º que si o Congresso de Paris tivesse em vista os interesses commerciaes do mundo civilizado deveria ter decretado tambem a *abolição dos bloqueios effectivos*, que arruinão sobremaneira as fortunas dos particulares, paralyção o commercio e todas as industrias ; 2.º que como a guerra de recursos (*guerrilhas*) salvou a Hespanha em 1816 da invasão franceza

Almirante na guerra—para suspensão de todas as hostilidades em todos os lugares, ou para melhor dizer—extende-se a todo o dominio do belligerante. Neste ultimo caso dependem da ratificação do mesmo Governo.

Estes armistícios por tempo considerável tendem á facilitar a conclusão da paz definitiva por meio da cessação das hostilidades, as quaes—si continuassem—a obstaríam.

Entretanto, estas treguas não alteram o estado da guerra, e apenas têm relação com o objecto de que se trata, e quando muito—constituem uma paz provisoria ou temporaria.

e encheo de gloria ao Mexico—com a resistencia á mesma invasão (Napoleão I e Napoleão III), assim tambem só a guerra maritima de recursos pôde salvar os Estados fracos dos abusos dos dous fortes; 3.º que aquella adhesão do Governo Imperial ás clausulas do Congresso de Paris pôde ser revogavel, preenchendo-se a formalidade da denunciação, por que foi ella um engano perigoso para o futuro; 4.º que o corso é conforme á lei divina e secundaria, e é um dos meios mais seguros para estabelecer o equilibrio maritimo ou ao menos compensar em parte a desproporção actualmente existente entre as forças maritimas dos diversos Estados.

Ortolan «Diplomacia do Mar T. 2.º pag. 57 abraça a mesma opinião nos seguintes termos.—O corso é o unico meio efficaz de atacar *au cœur* um inimigo superior em forças navaes e obrigar-o á fazer a paz; e Wheaton—Direito Internacional T. 2.º pag. 19—: «O corso fornece o meio de contrabalançar a superioridade da marinha publica do inimigo; o citado Pistoye e Duverdy—Droit de Prises Maritimes—diz: «O corso torna-se especialmente util ás Potencias, cuja marinha é inferior a de seus inimigos.

E' fóra de toda duvida, que os Estados belligerantes, que dispoem de poderosas e grandes forças maritimas podem por meio dellas manter cruzeiros nos mares; mas aquellas, cujas forças navaes são mais limitadas, ficando reduzidas aos seus proprios recursos nunca poderão lutar com vantagem em uma guerra maritima; ao passo que mediante o armamento de corsarios achar-se-hão em estado de causar ao inimigo danos iguaes aos que elles mesmos soffressem. E' por isso, que os Governos de ordinario nada poupão para animar o armamento de corsarios. Até tem-se visto Soberanos, que não se contentando com a expedição de cartas de marca, chegaram a interessar-se nesses armamentos.

Assim Luiz XIV emprestou muitas vezes seus proprios

*Os armistícios são parciaes, restrictos ou propriamente ditos*—quando se restringem a certos lugares expressamente designados, e entre os sitiados e sitiados.

### § 160.

#### DAS CONDIÇÕES SOBRE OS ARMISTÍCIOS.

As regras ou condições seguidas nos armistícios são os seguintes :

1.<sup>a</sup> Deve-se determinar expressamente a época, em que deve começar e terminar o armistício ; declarando-se *in-*

navios para esse fim, reservando para si uma parte das prezas.

Seja-me ainda licito memorar o que consta da historia do nosso continente, e da legislação patria sobre esta materia.

Em 1583, quando Portugal gemia na sujeição da Hespanha e reinava as desordens nas Colonias daquelle Reino, por effeito do odio que mutuamente se consagravam—Philippe II e Izabel da Inglaterra—os corsarios desta ultima Nação começaram as depredações sobre a costa do Brasil.

Em 1588 uma expedição de corsarios Inglezes sob o commando de Roberto Withringtoon veio á Bahia, e, depois de assolar por seis semanas o reconcavo, tentou o ataque da cidade; donde foi repellido com grande perda, pelo que fez-se ao largo e apartou-se das costas do Brasil.

A 26 de Agosto de 1591, enquanto os Portuguezes rastejavam as minas de prata sahio do Tamisa outra expedição composta de trez navios de alto bordo e duas galeras sob o commando de Thomaz Cavendish e aportou á Capitania de Santos, surprehendendo os habitantes da Cidade na Missa—e offerceu-lhes resgatar a dinheiro a sua liberdade ; os quaes fugiram para o centro durante a noute com as suas riquezas ; de sorte que ficaram aquelles corsarios e retiraram-se para o Espirito Santo—com a pouca gente, que escapou á morte—na resistencia.

Em 1593 outra expedição sob o commando de James Lancaster com trez navios veio atacar Olinda á meia noute do ultimo de Março daquelle anno : apoderou-se de muitas riquezas e foi leval-as a Inglaterra com o pequeno numero dos habitantes daquelle Cidade, que escaparam á morte na mais renhida resistencia.—

Em Agosto de 1710 Duclerc, e em 1711—a 21 de Setembro.

*clusiva* ou *exclusivamente* desde tal á tal hora do dia. De ordinario é do nascer ao recolher do sol.

2.<sup>a</sup> O armistício começa á obrigar---apenas for concluído---mas só tem força de lei entre os contractantes, depois de effectuada a sua notificação ou promulgação.

3.<sup>a</sup> Desde então ficam suspensas todas as hostilidades, fixando-se para isso a respectiva época.

4.<sup>a</sup> Antes d'esta formalidade---havendo qualquer hostilidade não é punido o seu autor, mas o Soberano presta a devida indemnisação, si houver de sua parte omissão no preenchimento da mesma formalidade.

—Dougay—Trouin (Francezes) vieram da França ao Rio de Janeiro com grandes forças marítimas para o mesmo fim.

O primeiro trazia 6 navios com 1,000 homens e o segundo 16 navios com 4,500 homens. Aquelle foi assassinado na prisão, depois de se haver rendido com a pouca força, que lhe restava; este conseguiu levar para a França 610 mil cruzados em moeda, 100 caixas de assucar e 200 bois—em menos de um mez.

Os particulares perderam 6 mil contos e a Esquadra Portuguesa foi parte encalhada e parte incendiada.

Durante a guerra da Independencia dos Estados-Unidos com dous belligerantes—(o partido anti-federal e a Inglaterra)—Wasghiton prohibio armar corsarios nos portos Americanos contra o commercio Inglez.

Em 1794 o Congresso effectuou um Tratado com a Inglaterra promettendo uma indemnisação dos proprietarios desta Nação por todos os navios capturados por corsarios armados nos portos da Republica.

Em 1817 este acto ainda tornou-se mais rigoroso, quando, as Colonias da America revoltaram-se contra a Hespanha, sua Metropole; armaram-se corsarios nos portos Americanos, apesar de todos os esforços do Governo. Os Estados-Unidos—porem negou este facto, bem como o dever da indemnisação á Hespanha, a qual afinal a renunciou.

Quando rebentou a guerra da Criméa o Governo dos Estados-Unidos expedio terminantes ordens para evitar, que corsarios—sob o pavilhão russo—fossem equipados de viveres nos seus portos.

E pois á philosophia do seculo XVIII cabe a honra de haver popularisado as doutrinas tendentes á abrandar os rigores da guerra marítima.

Luiz XVI proclamou os principios de liberdade.

5.<sup>a</sup> Não se considera violação da tregoa a infracção praticada por abuso de qualquer particular; mas, o Soberano entregando-o ao Estado offendido ressalva-se da responsabilidade, que por acaso lhe podêsse resultar.

6.<sup>a</sup> E' licito a qualquer dos contractantes do armisticio admittir ou negar ingresso-- durante elle-- aos subditos do inimigo; sendo no primeiro caso prudente empregar todas as precauções--pela desconfiança, que elles devem inspirar.

7.<sup>a</sup> Qualquer violação da tregoa praticada por algum dos

O nosso Direito Patrio dispunha pelos Regulamentos N.º 160 de 9 de Maio de 1842 art. 3 § 5, e N.º 2433 de 15 de Junho de 1859 art. 11 § 5, e Alvará de 20 de Dezembro de 1713 (o qual derogou a ordenação L. 2.º Tit. 32)—que eram bens vagos, e que deveriam ser devolvidos á Fazenda Nacional,—as Embarcações e Navios—que se perdessem á costa nas praias do Imperio e os seus carregamentos, sendo de inimigo ou salvo as Convenções ou accôrdo em contrario.

Hoje entre nós pela adhesão prestada áquelles principios do Congresso de Paris—acha-se modificada aquella doutrina sómente a respeito das Nações, que tambem os adoptaram.

Quando os Navios e carregamentos não são de inimigos ou corsarios, não pertencem ao Estado, deve-se observar não só o que dispõem os Regulamentos Fiscaes, senão tambem o Cod. Commercial art. 731 a 739; e o art. 21 § 5 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e o Officio n. 66 de 5 de Fevereiro de 1856.

O Brasil apenas deu Regimento aos corsarios contra Portugal, durante a guerra da Independencia—pelo Alvará de 30 de Dezembro de 1822; autorisou-os contra as Provincias Unidas do Rio da Prata—pelo Decreto (manifesto) de 10 de Dezembro de 1825, o que cessou pela Convenção de 30 de Agosto de 1828.

Os Consulados Brasileiros são obrigados a avisar ao Governo Imperial da sahida e depredações dos corsarios e piratas, e devem proceder contra aquelles, que surgirem nos portos de sua residencia—art. 33, 55 a 57 do Reg. de 14 de Abril de 1834—ou adjacentes—art. 94 do Reg. N.º 520 de 11 de Junho de 1847.

Os Consules são ainda obrigados á exigir dos corsarios, que se apresentarem, nos portos de sua residencia, *a sua carta-patente*, em devida fórma; proceder a certas deligencias a respeito, dar denuncia ás Justiças do Paiz e requerer a prisão dos Officiaes e tripulação, quando os papeis parece-



contractantes d'ella ou por sua autorisação ou tolerancia, dará lugar a um desaggravo ou vingança com as armas por esse acto de deslealdade.

8.<sup>a</sup> Depois de haver expirado a tregoa, pôde ser considerado—como prisioneiro—aquelle, que for encontrado no paiz do inimigo, ainda que ahi tenha sido obrigado á demorar-se por algum accidente---como molestia &c. Todavia, a humanidade e generosidade determinam, que se lhe concêda retirar-se, logo que o possa fazer.

### § 161.

#### REGRAS PARA INTERPRETAÇÃO DAS CONVENÇÕES DO ARMISTICIO.

Além das regras já estabelecidas para interpretação dos tratados (146)---observam-se as seguintes—especialmente applicados aos armistícios:

1.<sup>a</sup> Durante a tregoa qualquer dos contractantes pôde

rem duvidosos: Art. 78 daquelle Reg. e art. 15 e 150 do de N.º 520 de 11 de Junho de 1847.

Pelo art. 82—§ 2—do Cod. Criminal é *crime de pirataria*—com galés perpetuas *no grão maximo*; 20 annos de prisão com trabalho—*no medio*; e 10 annos *no minimo*—: abusar da carta de corso legitimamente concedida para praticar hostilidades ou contra Navios Brasileiros ou de outras Nações, que não fosse autorizado para hostilizar: Pelo § 6.º do mesmo Cod. Criminal aquelle que acceta carta de corso de um Governo estrangeiro sem competente autorisação incorre na pena de prisão com trabalho de 2 a 8 annos.

São tambem punidos os estrangeiros, que commetterem contra Navios Brasileiros depredações ou violencias, não sendo em tempo de guerra ou no tempo della, e não sendo munidos com carta de marca; e todo commandante de Embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado de que tiver carta, art. 83 do mesmo Cod. Criminal.

(146) Savigni censura os que limitam a interpretação aos casos accidentaes da obscuridade nas leis, pois ella é—*a reconstrucção do pensamento contido na lei, e accompanha á applicação de todas as leis na vida real.*—

E' certo—que toda lei (*clara, obscura, silenciosa ou defeituosa etc.*) tem necessidade de uma operação intellectual

fazer no seu territorio o que legitimamente n'elle praticaria durante a paz v. g. : o recrutamento, o engajamento de tropas, o movimento ou a marcha d'ellas, a reparação das fortificações de uma praça não sitiada; cousas estas, que a continuação das hostilidades não poderia impedir.

2.<sup>a</sup> Não se deve aproveitar de uma tregoa para fazer o que as hostilidades não deixariam executar livremente, v. g. : não pôde---durante ella---proseguir-se nas obras necessarias para o ataque e defeza, construir novas fortificações, prover-se de munições de guerra; o que não poderia conseguir continuando as hostilidades.

para sua apreciação; mas esta é diversa—segundo aquellas circumstancias, que a caracterisam.—

A primeira vista, ou ao *criterium* da nossa intelligencia a lei se afigura—como a propria verdade, e então a sua apreciação, ou operação intellectual—á vida real—é de plena facilidade.—

Em verdade si a lei é assim clara, ou aliás si não existem motivos para duvidar do seu sentido, apenas cumpre seguir, obdecer, e applicar a sua disposição.

Mas, si pelo contrario existem valiosos motivos para duvidar do verdadeiro sentido da lei, ou da latitude do seu pensamento, cabe então interpretal-a, ou fixar-lhe o seu genuino sentido, ou pensamento; o que só então constitue uma indeclinavel necessidade.—

Demais, nem todas as leis são obscuras, ou defeituosas; e antes pelo contrario muitas ha, que são tão claras e tão precisas em relação os factos sujeitos ao seu dominio, que prescindem de interpretação, e são de facil, e prompta execução.

Pôde porém succeder, que não obstante ser a Lei clara—haja sempre alguma hesitação na sua applicação ao facto, ou á vida real.

Mas, isto somente procede das provas extrinsecas, alheias da mesma lei, ou aliás das circumstancias proprias, e annexas ao mesmo facto; o que torna-se de mais difficil apreciação.

Fóra daquelle restricto caso—a interpretação é ociosa, e até attentatoria da esphera da formação do Direito.—

A interpretação da-se sób tres diversas relações—a saber quanto á sua *origem*—aos seus *elementos*—e aos seus *effeitos* ou *resultados*.

Considerando-se a interpretação—quanto a sua origem—é *legal, publica, ou authentica* 1.<sup>a</sup>—quando é dada pela propria autoridade legislativa ou pelo poder incumbido de formular a

3.<sup>a</sup> Nada se deve alterar---durante a suspensão das hostilidades---sobre as cousas e lugares disputados ; o que contrariaria as vistas dos contractantes do armistício, e occasionaria uma perfidia intoleravel.

§ 162.

DA RENOVAÇÃO DAS HOSTILIDADES—DEPOIS DE HAVER TERMINADO O ARMISTICIO—

Terminado o prazo do armistício pódem recommençar as hostilidades ; sendo que, quando elle houver sido promulgado, deve-se conforme a bôa fé e humanidade, fazer o respectivo aviso ao inimigo.

§ 163.

TROCA DE PRISIONEIROS.

Segundo os poderes concedidos pelo Soberano ao General ou Almirante, ou aliás por negociações---poderá qualquer d'estes effectuar a troca parcial de prisioneiros de guerra.

mesma lei ; 2.<sup>a</sup> *usual ou commun*—quando é elaborada como elemento popular, ou *scientifico* ; 3.<sup>a</sup>—*privada*, ou *doutrinal*—quando é dada individualmente por cada Icto, ou aliás pelos encarregados da execução, ou applicação das Leis—segundo os principios, ou recursos da hermeneutica.—

Considerando-se a interpretação quanto aos *elementos constitutivos* da lei—é *grammatical, logica, e scientifica*, de que já tratámos na nota—83.—

Considerando-se a interpretação—quanto aos *seus resultados, effeitos ou consequencias*—é 1.<sup>a</sup> *declarativa*—quando apenas indica o sentido natural do texto ; 2.<sup>a</sup>—*extensiva*—quando por ella se obtem um pensamento de maior amplitude do que aquella que á primeira vista parecia encerrar-se em suas palavras ; 3.<sup>a</sup>—*restrictiva*—quando se presta menor amplitude ao pensamento do que se devia esperar de suas proprias palavras.—

Entre os Ictos Romanos havia tres seitas, ou classes de Interpretes— 1.<sup>a</sup> dos *Sabinianos*, os quaes na interpretação das leis só, e exclusivamente, attendiam—*stricti juris*— á letra della, como ainda hoje praticam os Ictos Inglezes ; 2.<sup>a</sup> os *Procleanos*, os quaes somente attendiam ao espirito da lei ; 3.<sup>a</sup> os *Erciscundos*, os quaes conciliavam a letra da lei com o espirito della.—

## § 164.

## DO SALVO CONDUCTO.

O salvo conducto (ou a salva-guarda) (147)—é um diploma ou titulo de Chancellaria, que em nome do Soberano se costuma expedir em tempo de guerra em favor das pessoas ou cousas do inimigo, para que não soffram qualquer detenção ou captura.

Alguns escriptores distinguem o salvo conducto---da licença ou passaporte, palavras que são equipolentes, porque todas significam a protecção prestada por um Estado belligerante à pessoa ou às propriedades do outro---para que pelas forças de terra ou mar d'aquelle sejam respeitadas dentro do respectivo territorio.

De ordinario, essa protecção torna-se effectiva (em terra) por meio de uma força militar, que acompanha às pessoas ou cousas moveis ou semoventes: é esta inviolavel por onde passa e trasita com toda segurança pelo territorio do Estado, que conferio o *salvo-conducto* acompanhando as pessoas ou cousas pertencentes ao inimigo assim abroquelado.

O *salvo-conducto* às vezes não é escripto, e sim é dado em fôrma *symbolica*—v. g. *encerrando as armas* ou *o escudo* do Estado, que o concede. D'ahi procede a distincção entre *salvo-conducto vivo*—quando escripto—: ou *morto*, quando representa algum symbolo.

Ainda é admissivel entre os Estados belligerantes por *mútuo accôrdo*---reservar ou ressalvar das hostilidades—porções de territorio ou objectos da vida commum---como—*barcos de pescaria, provisões de bocca &c.*

No salvo-conducto—especificam-se todas as circumstan-

(147) *Salva-guardia litteræ liberi comneatus salvi passus aut conductus.*

Wheaton T. 2.<sup>o</sup> pag. 4—Cap. 2 § 25—Heffter pag. 272: dizem—salvo conducto às pessoas, licença aos navios e carregamentos.

O acto do Congresso dos Estados-Unidos de 30 de Abril de 1780 Secc. 20 impõe á pena de prisão e multa á pessoa, que violar qualquer *salvo conducto*. Vide—Blaskton *Commeutario das Leis Inglezas*.

cias, que distinguem as pessoas ou cousas, á que é concedido a fim de evitar a fraude.

O *salvo-conducto* é dado pelo Governo sob o sêllo, e em nome da Nação---por ser um acto da respectiva soberania.

Todavia, o mesmo Governo pôde autorisar aos seus agentes ou mandatarios para conferi-lo.

### § 165.

As Convenções com o inimigo são obrigatorias—porque constituem excepções ou renúncias tacitas de hostilidades concedidas---durante a guerra e inherentes ao direito de faze-las, segundo os principios universalmente admittidos a respeito : *Fides etiam hosti servanda*.

## CAPITULO III.

### DAS PRÊSAS.

#### § 166.

##### O QUE SÃO PRÊSAS.

*Prêsas marítimas*—são as propriedades publicas ou particulares confiscadas no mar—como hostilidades—durante a guerra.

#### § 167.

##### JURISDICÇÃO PARA O JULGAMENTO DAS PREAS.

Ha tres hypotheses reguladoras da jurisdicção para decisão ou julgamento sobre a validade das prêsas, e restituição d'ellas, segundo o direito consuetudinario ou convencional (*usos ou tratados*).

1.<sup>a</sup> Compete á jurisdicção do Estado belligerante, quando os seus cruzeiros capturam os Navios do inimigo, ou com commercio *obnoxio* no seu territorio ou nos seus mares territoriaes—por qualquer dos principios juridicos—*forum arresti*—, *locus regit actum*.

2.<sup>a</sup> Também compete á jurisdicção do Estado captor (148), quando a apprehensão ou a prêsa houver sido feita no alto mar, patrimonio commum ; e isto sendo trasido para o territorio do mesmo captor pelo axioma juridico : *actor forum rei sequitur*.

3.<sup>a</sup> Achar-se-ha assim ainda firmada a competencia do Estado captor, quando a apprehensão fôr feita no alto mar trazida para o porto de uma terceira Potencia.

A jurisdicção no primeiro caso—deduz-se do proprio facto da apprehensão.

No segundo caso—por não haver outra se não a do mesmo captor : e no terceiro por ser o Estado estranho á controversia sobre a prêsa, que apenas lhe prestára asylo por força maior. (149)

(148) O proprietario do Navio capturado é o autor.

(149) O julgamento das prezas em quasi todos os paizes é incumbido a um Tribunal denominado—*Almirantado*—ou a outro qualquer com essa expressão e por commissão do Governo. Neste caso—de ordinario se costuma denominal-o—*Tribunal das Prêsas*.—

Entretanto, elle não constitue parte integrante da organisação judiciaria, mas sim é uma instituição juridica politica.

Pela Legislação patria compete o conhecimento das causas de presas ao Conselho de Estado—ex vi do art. 7.<sup>o</sup> § 3 da Lei de 3 de Novembro de 1841 ; sendo afinal em primeira e ultima instancia decididas estas questões pelo Governo, salvo o recurso de graça—á vista do art. 32 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, Av. 22 de Setembro de 1853.

O processo preparatorio é o que dispõe o § 20 do Alv. de 7 de Dezembro de 1796, e é feito pelo Auditor de Marinha ou pelo seu substituto legal—em face do citado art. 32 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842—como commissario do Governo. Embora seja administrativo o dito processo, guardão-se todas as fórmulas summarias e essenciaes—como a audiencia das partes, a produção das testemunhas, as provas o exame, a discussão, e as razões finaes.

O julgamento é proferido depois de todos esses esclarecimentos ; o qual póde ser embargado ; e sendo desprezados os embargos—ha o especialissimo recurso de graça, pelo qual póde ser mandado rever o julgado ou conformar-se com elle e por ultimo providenciar como for mais justo e adequado aos interesses do Estado—Decreto do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1827 ; Resolução de 18 de Setembro de 1827, Av. e Instr. de

## § 168.

## RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO NAVIO CAPTOR.

Além de tão valiosas razões occorre, que ha implicita responsabilidade do Estado do navio captor—desc, que elle o commissionou; por quanto em geral não só é ete um seu agente ou prepôsto, senão tambem—com maiora de razão ou com especialidade—ainda o é—a respeito d'esse actos por elle praticados em tempo de guerra, e em virtude da mesma commissão.

Logo—é o mesmo Estado ou o seu Governo responsavel pelo procedimento dos captores das prêsas feitas, seas subditos, em tempo de guerra ou pelos Navios por elle autorisados, quér de guerra, quér corsarios. (150)

13 de Outubro desse mesmo anno; Decreto de 4 do referido mez e anno (Coll Nab.); e Lei de 18 de Setembro de 1828; Decreto de 29 de Novembro de 1837; Av. n. 78 de 16 de Junho de 1838; Av. n. 136 de 14 de Fevereiro de 1839.

Sobre as presas de Embarcações empregadas no commercio de Africanos—procede-se na conformidade do art. 5 da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850 executado pelo Decreto N. 708 de 14 de Outubro de 1851; Av. de N. 8 de 28—de Janeiro de 26 de Julho de 1861.

Cumpre observar—que o Alvará (Regim.) acima citado de 7 de Dezembro de 1796—é relativo á presas feitas em tempo de guerra a favor do Commandante.

Hautefeuille (t. 3º pag. 318) faz a seguinte distincção razoavel, justa, e applicavel á especie vertente: Ha grande differença entre a presa feita ao inimigo e aos neutros. Nas presas feitas ao inimigo o debate perante os Tribunaes é—entre o captor e o seu proprio Governo.

(150) No Brazil—os corsarios não prestam segurança—em quantia fixa, mas sim—uma caução sobre a sua conducta—Regimento de presas de 30 de Dezembro de 1822 Cap.—1—§—5, que baixou por occasião da guerra com Portugal; o qual—embora não tivesse sido executado—ainda se acha em vigor, como declarou a Provisão de 17—de Fevereiro de 1824—Por esse mesmo Regimento foi instituido para os corsarios o fóro privativo—*de guerra*.

O Alvará de 9 de Maio de 1797 §§ 28, e 29—declarou, que os serviços dos corsarios—eram considerados—como pres-

## § 169.

PG QUE LEIS SE DEVEM JULGAR AS PRÊSAS.

A unica lei applicavel ás causas sobre prêsas em tempo de guerra—entre os subditos de um Estado e os de outro—é o Direito convencional, ou os Tratados, e na falta d'elles o Direito das gentes universal, pois que o Direito civil só pôde ser applicado ás questões entre as pessoas e por factos pertencentes ao mesmo territorio.

Ainda que erronea e injusta seja a sentença proferida sobre qualquer questão de prêsas pelos Tribunaes do Estado do captor—é este sempre obrigado a submeter-se á ella, porque plena e legitima é a jurisdicção do mesmo Estado

tados abordo dos Navios da Corôa, bem como que os da sua equipagem gozam das mesmas preeminencias, e liberdades.

As cartas de *commissão*, ou corso eram passadas pelo Ministro dos Negocios da Marinha na Côrte do Imperio, e pelos Presidentes nas Provincias—art. —1º §—3—do citado Regulamento de 30 de Dezembro de 1822—Pelo art. 78 do Regulamento Consular do Imperio de 14 de Abril de 1834 (revogado pelo art.—230 do de 11 de Junho de 1847) os Consules Brasileiros tambem podiam dar taes cartas.

A Circular de 27 de Fevereiro de 1817, e o Aviso de 3 de Março do mesmo anno—deram severas providencias sobre o armamento de corsarios no Brazil, como paiz neutro.—

O Alvará de 8 de Maio de 1627 (Indice Chronologico, pag. —316—do 1º vol) mandou effectuar prompta entrega de dois Navios de Argel apresados, sem aliás haver para isso carta de *commissão*.

A disposição do art. 82—§ 6—do Cod. Crl. Brasileiro—*acceitar carta de corso de um Governo estrangeiro, sem a competente autorisação, sob pena de prisão com trabalho de 2 á 8 annos*—é quasi identica a do § 7 do Alvará de 7 Dezembro de 1796 e acha-se ainda consagrada nos Tratados do Brazil com os Estados-Unidos—de 12 de Dezembro de 1828—art—24, e no do Estado Oriental de 12 de Outubro de 1851; sendo por esse facto—considerados—como *piratas*—

Qual a pena cabivel aos que exercerem taes hostilidades no alto mar, sem carta alguma de *commissão*? Nenhuma pela nossa Legislação Criminal—

O art.—82—§ 1º—do Cod. Crl. Brasileiro parece estar em antinomia com o art. 83—§ 1º do mesmo cod.



sobre o dito captor, como seu subdito e agente e por conseguinte também subordinado à essa sua natural jurisdição.

### § 170.

QUANDO COMEÇA O DIREITO DOS SUBDITOS RECORRER AO SEU PRÓPRIO GOVERNO PARA OBTER A REPARAÇÃO.

Quando a injustiça da sentença fôr contra a outra parte litigante, por ser contraria aos Tratados ou aos principios de Direito das Gentes universal, tem essa parte direito de não conformar-se com ella, e recorrer ao Governo de seu paiz para que intercêda e obtenha a devida reparação.

Este direito porém só se torna effectivo, quando a especie houver sido cabalmente averiguada, discutida e julgada—por sentença irretractavel—isto é—por decisão da ultima instancia---passada em julgado, o que se denomina—*com força de cousa julgada*, cujos effectos são ; *constituir a verdade---(res judicata pro veritate habetur)* ; *fazer do branco preto, e do quadrado redondo*---como dizem os Ietos.

Verificado assim aquelle direito---que era até então todo eventual ; firmada pois a responsabilidade do Estado do captor pelos seus actos---pódem elle e o capturado constituir-se partes na controversia. Por conseguinte este ultimo, desde então se acha habilitado à sollicitar d'aquelle—pelos meios in-cruentos ou por via diplomatica—a reparação da injustiça, que incontestavelmente foi feita a um de seus subditos pela illegalidade da prêsa, antes de lançar mão dos meios violentos, como as represalias, guerra, &c.

As represalias e a guerra—*ultima ratio regum*—só devem ser applicadas, quando houver falhado toda a possibilidade de accommodação---*ultima ratio justitiorum*.

### § 171.

O PRINCIPIO DA NEUTRALIDADE A RESPEITO DAS PRÊSAS.

O principio da *neutralidade* é por tal modo observado e respeitado, que nas aguas territoriaes (151) de um Estado é

(151) As Nações têm considerado entre si—por actos pu-

prohibido praticar-se qualquer acto de hostilidade; pois que sendo elle illegal, assim tambem serão julgadas invalidas e illegaes as prêsas, quér effectuadas por navios de guerra, quér por corsarios. N'este caso deve o Estado do captôr restitui-las ao originario proprietario e o neutro pronunciar essa restituição: sendo-lhe cabivel este direito pela offensa feita á sua soberania para fazer cessar essas hostilidades, por que soffrê-las seria favorecê-las. (152)

### § 172.

#### EXCEPÇÕES.

Esta mesma regra soffre as seguintes restricções; 1.<sup>a</sup> aquelle julgamento sobre a restituição das prêsas só deve ser proferido pelo Estado do captôr em prol do respectivo proprietario, havendo prévia reclamação do Estado neutro (cujo territorio foi violado ou offendido com a captura), unica parte interessada n'essa reclamação; 2.<sup>a</sup> só assim deverá ser attendida a mesma reclamação; 3.<sup>a</sup> a restituição só pôde effectuar-se pelo Estado neutro—estando em seu poder ou territorio—os bens capturados.

### § 173.

#### CONDIÇÕES PARA AS PRÊSAS.

Em resumo pois as prêsas devem ser sómente feitas; 1.<sup>o</sup> *no alto mar, nos mares mediterraneos*, porque alli não ha lesão de direito alheio e sim o exercicio de jurisdicção; 2.<sup>o</sup>

blicos e expressos—*mares territoriaes*—a extensão de 3 milhas ou tanto quanto pôdem alcançar as balas do canhão de maior calibre; por que até ahi poderão ellas possuir exclusivamete e tornar effectivo o seu dominio, ainda mesmo pela força—si for preciso.

(152) A Nação neutra pacifica, e imparcial recusa toda a protecção a todos, os que violam a sua neutralidade; fazendo-os carregar com as consequencias dessa violação—isto é—ser considerados e tratados como inimigo do belligerante offendido.

nos *mares proprios*, porque esse direito é correlativo á occupação militar; 3.º nos *mares das Nações alliadas ou socias* na guerra, em razão da jurisdicção, que entre ellas se torna convencional.

As *presas feitas em mares neutros são nullas e illegaes*, e quem assim ousa praticar deve ser considerado-- *invasor* da jurisdicção, soberania e propriedade de terceiro; porquanto as Nações belligerantes não estão autorisadas á atacar uma vez, que não offendam seu inimigo os direitos das Nações neutras.

#### § 174.

DAS PRESAS CONDUZIDAS AO PORTO DE UM ESTADO NEUTRO POR NAVIOS ARMADOS NO TERRITORIO D'ESSE ESTADO, E DAS QUE SÃO FEITAS EM SUBDITOS PARA ONDE SÃO CONDUZIDAS.

Em these—a jurisdicção competente para o julgamento da validade da prêsa—é a do Estado do captor (como já vimos) ainda que elle seja neutro.

A tolerancia de um Estado-neutro em admittir Navios armados em seus portos por outro Estado belligerante offende a sua neutralidade, e viola a sua soberania.

Logo, cabe ao Estado neutro — para ser respeitada e mantida a sua neutralidade e em desaggravo de sua propria soberania e para desacoroçoamento de iguaes emprehendedores—obstar e punir aquelle acto attentatorio de seus sagrados direitos; inutilizando a prêza, julgando-a má, e fazendo-a restituir aos seus respectivos proprietarios. (153)

A jurisdicção para o julgamento das prêsas feitas aos subditos de um Estado e trazidas aos respectivos portos— compete ao proprio Soberano d'esse Estado. Por isso incumbelhe distribuir justiça aos mesmos subditos á vista das circumstancias, que militam para as ditas prêsas, e a final decidir sobre a restituição ou não—d'ellas.

Para o julgamento das prêsas feitas por subditos de um Estado—pôde este devolver sua jurisdicção á ambas as Potencias belligerantes; mas nunca á uma só d'ellas—, por-

(153) Os Inglezes não seguem em seus tratados o principio de Direito marítimo: *que os julgamentos nos Tribunaes dos captores, estando a presa u'um porto neutro=são validos.*—

que essa preferencia importaria o rompimento da sua imparcialidade e neutralidade.

### § 175.

A'cêrca das prêsas maritimas importa ainda ter em vista as quatro seguintes questões assaz momentosas : (154)

1.<sup>a</sup> *A passagem por mar neutro*—sendo inevitavel, v. g. por algum estreito—não quebra a *neutralidade*, nem nullifica a presa, pois a propriedade neutral não se estende ao ponto de privar as demais Nações do uso *innoxio* e inevitavel.

2.<sup>a</sup> Que a prêsa feita nos mares territoriaes, ainda mesmo em acossamento é nulla, porque a inviolabilidade dos mares territoriaes deve ser plenamente mantida e não abrir espaço a taes pretextos, ou abuso de força contra o fraco.

3.<sup>o</sup> Que a embarcação ancorada não pôde mandar fazer a prêsa pelos seus escaleres fóra do *tiro do canhão*; porque de outro modo o sen ancoradouro nas aguas neutras sob a inviolabilidade d'ellas serviria—para praticar taes prêsas inopinadamente e com abuso de boa fé.

4.<sup>o</sup> Que não é licito a qualquer navio belligerante, fundeado em mar neutro levantar o ferro para perseguir qualquer Embarcação inimiga, que avistar; porque este acto constituiria outra deslealdade e violencia. (155)

Cada Nação tem sua lei particular sobre prêsas maritimas. Entretanto ha regras geraes para que as prêsas se julgue boa :

1.<sup>a</sup> Que, como já acima vimos, seja feita em pleno mar ou em algum porto inimigo.

2.<sup>a</sup> Que os Navios pertençam aos subditos inimigos.

3.<sup>a</sup> Que sejam elles commandados por piratas.

(154) O Exm. Sr. Conselheiro Brotêro em sua erudita obra =*Presas maritimas*= resolveu magistralmente taes questões—muito frequentes e importantes sobre essa especie.

(155) A Carta Regia de 16 de Agosto de 1803—marca duas marés para um Navio sahir do ancoradouro—depois de outro.

Tambem a Carta Regia de 7 de Janeiro de 1694 e o Aviso de 2 de Agosto de 1789 prohibem aos corsarios sahir da barra sobre outras embarcações, sem entrarem os Navios, que vem de fóra ou sem que tenham passado duas marés.

4.<sup>a</sup> Que seja feita em sua propria defeza; ainda que não tenha a seu bordo carta de commissão ou de corso; sendo que n'este caso a prêsa fica pertencendo á Nação e não ao captor.

5.<sup>a</sup> Que as prêsas—depois de condemnadas e adjudicadas—sendo compradas por neutros—se tornam propriedade neutral.

6.<sup>a</sup> Que só a sentença é o documento essencial ou o justo titulo do possuidor da prêsa.

### § 176.

#### PROPRIEDADE DA PRESA.

Para caracterisar a propriedade da prêsa exige-se, segundo alguns Escriptores—como condição essencial, que ella esteja durante *vinte e quatro horas* em poder do apresador—, e segundo outros Publicistas—este termo é todo convencional ou sómente autorisado pela legislação ou pratica dos Estados. (156)

### § 177.

#### DESTRUIÇÃO DA PRESA.

Entendem alguns, que tanto não é necessaria a condemnacão, que os apreciadores são autorisados a metter a pique as prêsas. (157)

(156) Entre nós o Regimento das presas de 30 de Dezembro de 1822 Cap. 2º art. 1º § 14 considera a validade das presas (feitas por corsarios) dentro de vinte e quatro horas; e passado este prazo—está a presa bôa; sendo que a Provisão de 17 de Fevereiro de 1824—declarou que o mesmo Decreto não comprehende os Navios de guerra, devendo o Conselho, a respeito destes, regular-se pelas Leis de 7 de Dezembro de 1796 e de 9 de Maio de 1797.

(157) Como na Russia, Inglaterra. Entretanto a França o prohibe; e entre nós pelo Alv. de Dezembro de 1796 § 16 é tambem prohibido metter a pique os Navios aprezados.

## § 178.

## ABANDONNO DA PRESA.

De ordinario, os apresadores fazem abandonno do navio capturado, forçado por causa de temporal ou por avistar a força belligerante ou por não poder destacar gente do seu bordo para o guarnecer, baldeando porém antes todo o carregamento de valor—do que se fará um inventario. (158)

## § 179.

## RESGATE.

*O Resgate*—é a convenção feita entre o apresador e o apresado para, mediante dinheiro de contado ou mesmo por certo preço estipulado—em *letras mercantis*—ou bilhetes de resgate, remir a embarcação apresada e as mercadorias, como um só corpo conjuncta e simultaneamente.

Algumas Nações—como a Inglaterra repellem esse direito, sôb o fundamento—de que o captor não tem direito sobre a propriedade da presa, antes do julgamento della, e por conseguinte não pôde ceder ou transferir esta, e bem assim renunciar aquelle supposto direito. (159)

Em todo o caso, o resgate pôde animar o curso, porque evita os riscos da condução e o julgamento das presas que prejudica o capitão do Navio apresado pela facilidade de offerecer e sujeitar-se muitas vezes a um resgate oneroso, sem necessidade e só para não se tornar prisioneiro. (160)

(158) Estes actos são regulados pelo Regimento de 7 de Dezembro de 1796; Decreto de 9 de Maio de 1797, Regimento de 30 de Dezembro de 1822 cap. 2º § 16 § cap. 5 § 3, etc.

(159) Como se deprehende do Alvará de 8 de Maio de 1627—

(160) Outras Nações admittem em sua Legislação esse direito de resgate—como a França. Entre nós pelo Alv. de 9 de Maio de 1797 § 8 também o foi admittido.

## § 180.

## RETOMADIAS OU REPRESAS.

*As retomadias e represas* são admissíveis e reguladas, segundo a legislação peculiar das Nações. (161)

## § 181.

## DIREITO DO CAPTOR.

O captor apenas tem a occupação militar, em nome da sua Nação, que assim adquire a propriedade derivativa e por isso mesmo elle não tem o—*jus persequendi*.—

Pela Legislação de alguns Estados—fazem elles plena doação das presas—aos apresadores—sem dedução alguma para a Fazenda Publica ; isto depois de trazida ella a algum porto, afim de ser julgada, condemnada e adjudicada.

Por isso mesmo se deprehende, que quaesquer doações ou cessões anteriores do captor das presas (por titulo gratuito e generoso) são inadmissíveis e nullas ; visto como só depois da referida adjudicação tem elle plena propriedade sobre ellas. (162)

(161) Entre nós deverão ellas ser decididas pelo Direito Publico das Gentes e a pratica de julgar seguida pelas Nações—segundo o Alv. de 9 de Maio de 1797, § 5—e Lei de 6 de Novembro de 1810, d'accordo com o § 14 do Cap. 2 § 1 do Regimento de prêsas de 30 de Dezembro de 1822 e Provisão de 17 de Fevereiro de 1824.

(162) E pois mui sabiamente declarou o Regimento de prêsas de 30 de Dezenbro de 1822 Cap. 4—art. 1º § 3—que se não pôde dispor de cousa alguma da presa antes da respectiva condemnação e adjudicação ; sendo que para esse fim deve-se lastrar e fechar as escotilhas, visto como até então o captor é um simples depositario responsavel pelos objectos apresados.

Em fim o Alv. de 9 de Maio de 1797 § 8 prohibiu que os captores fizessem doação das prêsas dos capturados ; por ser abuso da confiança, que delles fizerão os donos ; ao passo que nada dispoz, á cerca dos neutros.

## § 182.

## SI OS PORTOS NEUTROS SÃO PRESIDIOS.

E' principio invariavel de Direito Internacional, que os portos dos alliados-socios na guerra são *presidios*, bem como que nestes se pôde obter a sentença de condemnação, uma vez, que nisso convenha o captor : ou aliás—nesses portos pôdem as presas esperar essa sentença .(163)

## § 183.

## DA REPRESA, QUANDO ARMADA EM GUERRA.

A presa—cahindo em poder do inimigo antes ou depois da adjudicação, pôde ser armada para *uso da guerra*, e desde então o navio perderá a sua nacionalidade e o respectivo proprietario o direito de *post-liminio* ; sendo hõa presa para o captor. (164)

## § 184.

## DAS PRESAS EFFCTUADAS PELOS PIRATAS.

*Pirata*—é aquelle individuo, que navegando, pratica hostilidades no mar ou nas costas e faz presas ; ataca á viva for-

(163) O que se funda em diversos Tratados entre a Hollanda e o Estados-Unidos ; estes, a Suecia e a Prussia em 1782—1783—1799 ; bem com entre a Inglaterra e a França em 1854.

(164) A Legislação Ingleza só assim admite, quando o Navio se arma e emprega-se em hostilidades.

Em um Tratado, que a Inglaterra effectuou com a Hespanha foi fixada uma indemnisação neste caso.

Nos Estados-Unidos o dono só pôde pedir metade.

Entre nós—pelo § 4 do Alvará de 9 de Maio de 1797—si a presa tem mudado de natureza passando de navio ou embarcação mercante para corsario ou embarcação armada em guerra, então só poderá o proprietario reclamar e pretender as duas terças partes do que provar, que o navio ou embarcação tem em ser ou os effeitos com que se achava ao tempo em que foi aprêsado.

Para os alliados favorece o direito de reciprocidade.



ça ou com surpresa os navegantes de qualquer Nação—sem autorisação de Soberano, para legitimar a sua nacionalidade e expedição. Isto posto, é o *ladrão no mar*, que acha-se fóra da protecção legal. (165)

Como distinguem-se dous processos: *de presa—e criminal*—é obvio, que taes questões referem-se ao processo criminal.

No caso de recapturação da propriedade aos piratas, o recaptor cobrará o premio da salvação, excepto si houver sido previamente estabelecido o principio de *reciprocidade*.

### § 185.

#### EFFEITO DO JULGAMENTO DAS PRESAS.

A jurisdicção competente para o julgamento da propriedade da coisa capturada ou a validade da presa é, como já vimos, o do Estado captor. A sentença proferida pelo respectivo Tribunal é *definitiva e irrettractavel*—isto é—põe termo a controversia entre ambas as partes. Desde então decorre tambem a responsabilidade do Estado para com os outros pelos actos dos seus Navios captores, ou por elle com-

(165) Entre nós—o art. 82 do Cod. Crim. marca *galés perpetuas*—no grão máximo; prisão com trabalho por *vinte annos* no medio, e por *dez* no minimo; para os piratas—que como *ladrões dos mares* são sempre repellidos dos portos e rigorosamente punidos pelas leis criminaes de todas as Nações; e assim tambem pelo art. 83 e 84 do dito Cod.—Commercial; e pelo art.—4 da Lei de 4 de Setembro de 1850—d' accordo com o art. 2 da de 7 de Novembro de 1831—sobre a importação de escravos no territorio do Brazil.

Logo—o que o pirata assim adquire não é propriedade, nem póde constituir presas, e sim verdadeiros roubos, que deverão ser restituídos aos proprietarios, que os reclamaram ou aliás o seu producto, quando os objectos roubados não appareção logo e então não se verificar—a prescripção.

Pelo Tratado do Brazil com os Estados-Unidos essas reclamações se farão perante os Tribunaes competentes—pelas proprias partes, seus procuradores ou pelos Agentes dos respectivos Governos dentro do prazo de um anno.

No da França com o Brazil não se fixou prazo.

missionados, e que effectuaram taes presas definitivamente julgadas validas.

## CAPITULO VI.

### § 186.

#### DIREITO DE VISITA

*O direito de visita*—cabivel a qualquer dos belligerantes, —funda-se na necessidade e verificar-se, —si os navios neutros mercantes trazem ou transportam—*contrabando de guerra ou commercio hostil*—; ou ainda para indagar a nacionalidade e neutralidade delles.

Nesse acto não ha hostilidade alguma, nem exercicio de jurisdicção; nem tambem attentado contra a independencia e soberania das Nações ou a sua liberdade commercial; mas sim é uma simples precaução inherente ao principio da propria conservação. Não é propriamente um direito, mas sim um modo de prejudicar o inimigo, e respeitar o amigo; invenção esta apenas autorizada pelo direito secundario.

### § 187.

#### CASOS EM QUE É ADMISSIVEL O DIREITO DE VISITA E QUAL SEU FIM.

*O direto de visita*—só é permittido em tempo de guerra— aos navios de guerra ou corsarios das Potencias belligerantes, ou no seu territorio maritimo, ou no do inimigo, ou enfim no territorio commum ou no alto mar.

A visita pois não pôde ter logar nas aguas neutras, nem das Potencias alliadas ou amigas, salvo por seu consentimento espontaneo ou por tratado. As presas ahí feitas, devem ser restituidas.

O fim da visita é para que o Estado belligerante apoderando-se dos navios de guerra de seu inimigo e destruindo-os possa enfraquecer e prejudicar a sua marinha.

A visita pois é de indeclinavel necessidade para um Estado belligerante observar e reconhecer a nacionalidade dos navios por elle encontrados no mar e poder exercer esse seu di-

reito de guerra sobre os que forem inimigos, transportarem contrabando de guerra, ou fizerem commercio illicito.

### § 188.

#### MODO DE EFFECTUAR A VISITA

A visita effectua-se pelo seguinte modo: quando um navio de guerra ou corsario de um Estado belligerante ou cruzadores d'elle encontram algum navio mercante com bandeira neutra nos logares, em que a visita é permittida, faz-lhe signal por meio de um tiro de polvora secca ou por meio de busina para abordar e ser visitado. (166)

(166) Pelos arts. 20 e 22 do Tratado do Brazil com os Estados Unidos de 12 de Dezembro de 1828, foram acordadas as formalidades necessarias para visita dos Navios d'essas duas Nações.

Iguaes condições foram estipuladas no art. 3 do Tratado entre o Brazil, e as cidades Anseaticas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo de 17 de Novembro de 1827, e no art. 2 do Tratado do Brazil com a Dinamarca de 26 de Abril de 1828.

Pela Circular de 15 de Março de 1845 (Jornal do Commercio da Côrte) foi declarado que o direito de visita, e busca estabelecida pela convenção de 28 de Julho de 1817—contra o trafico de escravos—cessára.—Tambem por Nota d'essa mesma data assim notificára o Governo Imperial ao da Rainha da Grã-Bretanha.

O Navio assim encontrado—deve arvorar logo o seu Pavilhão, si já o não tiver feito, e esperar, que o Cruzador envie algum escaler, lancha, ou falúa—das mais pequenas—com dous ou tres homens—sómente.

A bandeira é o signal distinctivo apparente da Nacionalidade de um Navio.

Entretanto, a mesma nacionalidade depende de certas condições, ou provas.—Essas condições são; 1.<sup>a</sup> a *construcção, ou procedencia do Navio* dentro do paiz, ou comprado á estrangeiro; 2.<sup>a</sup> a *propriedade*, que em todos os paizes é sómente dos Nacionaes; 3.<sup>a</sup> a *naturalidade do Capitão, e tripulação* os quaes tambem em quase todos os paizes devem ser Nacionaes.

As provas são a bandeira, e os papeis de bordo, cujo numero, natureza, e formulas são reguladas pelos Codigos do Commercio e mais leis do respectivo paiz.

No caso da recusa, ou resistencia o navio de guerra, segundo o direito convencional, estyllo invariavel e longa practica entre as Nações, pôde ser responsavel, por quaesquer damnos ou avarias dahi resultantes; bastando este facto para constituil-o—*bôa preza*—, ainda que depois se prove a neutralidade do mesmo navio; por que a resistencia importa uma verdadeira hostilidade, que em retorsão autorisa todo aquell'outro hostile procedimento.

Si porem o navio fôge (muitas vezes pelo receio de demoras prejudiciaes e conflictos desagradaveis na occasião das pesquisas), pôde ser desculpada esta sua fuga; tanto mais quanto fica assaz punido com as balas, que leva no costado e as avarias consequentes.

### § 189.

#### COMO DEVE PROCEDER O NAVIO VISITADO E O CRUZADOR.

Sendo o fim da visita verificar a nacionalidade e a neutralidade do navio, ou si transporta commercio illicito (*contrabando de guerra*) deve o capitão do mesmo navio, no acto dessa visita, exhibir ao cruzador belligerante—o passaporte, os certificados da origem do seu barco, o manifesto conhecimento, as facturas do respectivo carregamento, a relação ou matricula da tripulação, o jornal de viagem etc. e outras quaesquer provas escriptas verdadeiras e bastantes para certificar a nacionalidade e o procedimento innoxio; sem comtudo descer ás pesquisas minuciosas e vexatorias, como abrir escotilhas etc.

Verificadas aquellas quallidades, deve-se deixar seguir pa-

As provas essenciaes são o passaporte, a relação da tripulação, o titulo de compra ou da propriedade do Navio, e a certidão da naturalidade do capitão.

O exercicio da visita (diz Hautefeuille—tit. 3, pag. 55) está subordinado á quatro regras; 1.<sup>a</sup> á *abordagem*; 2.<sup>a</sup> á *distancia* em que o Cruzador se deve conservar; 3.<sup>a</sup> á *expedição de um limitado numero* de pessoas abordo do Navio; 4.<sup>a</sup> a o *exame dos papeis* de bordo.—Outro sim, quando fôr Corsario—o Cruzador deverá fazer exhibir os seus documentos e papeis de bordo ao Navio, que visita—o qual é do Estado, cujo Pavilhão traz e está legitimamente autorisado para praticar o corso.

cificamente o navio. Mas, não assim—*si o navio for inimigo, ou suspeito, ou trazer—contrabando de guerra, ou não quizer entregar voluntariamente os objectos, que o constituem e são susceptíveis de confisco*, porque então será o navio conduzido ao primeiro porto do Estado, a que pertencer o cruzador.

### § 190.

#### TEMPO, EM QUE TEM LOGAR A VISITA.

E' pois principio comesinho estabelecido em Direito Internacional—que a visita só é admissivel em tempo de guerra—nos navios de guerra, nas aguas territoriaes do Estado belligerantes ou nas do inimigo, ou emfim no espaço de uso commum, como é o alto mar—para verificação da nacionalidade—neutralidade—e commercio dos mesmos navios. E' tambem estatuido pelo Direito convencional, que durante a paz só e exclusivamente pôde ter logar a visita para restricta observancia dos tratados expressos e concernentes á abolição do abominavel trafico da escravatura. (167)

(167) Ao Congresso de Vienna coube a gloria de exprimir o voto da abolição da escravatura.

Cussy—Diccionario do Diplomata e do Consul—verb—*visita*—e Foelix—Elementos de Direito Inter. T. 1. pag. 143 ensinão esta mesma doutrina.

Tendo cessado a Convenção, que foi celebrada entre a Inglaterra e o Brazil em 23 de Novembro de 1826 com identico fim, segue-se evidentemente, que aquelle direito de visita e busca, que nessa Convenção fóra estabelecido, tambem tem cessado, passando a respectiva repressão ao Governo Imperial. Não obstante, o Parlamento Britanico baixou o acto de 8 de Agosto de 1845 denominado—*Bill Alberdeen*—pelo qual ficaram sujeitos ao Alto—Almirantado e a qualquer Vice—Almirantado da Grãa-Bretanha, dentro dos seus dominios, os Navios Brasileiros empregados ou suspeitos nesse trafico.

Contra esse bill protestou energicamente o Governo Brasileiro pelas luminosas Notas de 25 de Julho e 22 de Outubro do mesmo anno, pedindo a suspensão d'elle por ser injusto, e attentatorio dos direitos de soberania e independencia da Corôa Brasileira ou para melhor dizer—o effeito e o resultado da força e da violencia.—

## § 191.

## DOS NAVIOS, QUE NAVEGAM EM COMBOI

Quando aos navios mercantes neutros, que viajam em comboi,—isto é,—escortados ou protegidos por algum navio de

Continúa pois o mesmo bill em vigor, não só contra os Navios Brasileiros julgados—*bona piratorum*—senão também defacto contra os subditos do Imperio ; si bem que não tenha ainda sido contra estes imposta a pena de pirataria. Do expellido segue-se, que si alguns Brasileiros houverem de ser julgados á pena ultima, em virtude desse bill, taes execuções serão verdadeiros assassinatos juridicos.

As violencias dos Cruzadores inglezes—sôb a capa da execução desse bill—chegaram a tal ponto, que a 23 de Janeiro de 1850—um delles denominado *Rifleman* (barca a vapor) ousou visitar o vapor Brasileiro *S. Sebastião* empregado no serviço regular das costas do Brazil, quando voltava de uma das suas costumadas viagens ás Provincias do Norte, a despeito da representação do Commandante Brasileiro ; o qual aliás trazia o uniforme, e todas as insignias de Tenente da Marinha Imperial ; prova incontestavel da Nacionalidade e qualidade do seu Navio, já assaz conhecido.

Outros muitos e identicos attentados, e violencias foram praticados contra o Direito Internacional, e contra a justiça universal, que admittem os principios de jurisdicção territorial, soberania, e independencia Nacional; e ainda com maior escandalo por serem dentro das agoas do Brazil, nos seus proprios portos, bahias, e até debaixo das baterias de suas fortalezas.

Antes porém de terminar estas observações, cumpre registrar—que esses captos, juizes e executores das depredações e ultrajes ao Brazil, si por um lado puderam gozar da impunidade, ao menos para honra do nosso paiz foram sempre repellidos com toda energia, e viva força pelos proprios Nacionaes, nossos Concidadãos.

Haja vista o briozo procedimento da pequena, mas intrepida guarnição do Forte de Paranaguá á 20 de Junho de 1850—contra uma dessas mui clamorosas violações alli effectuadas pelo audaciosissimo Cruzadôr *Cosmorant*, causando-lhe bastantes estragos.

Haja vista enfim—a corajosa maneira com que os habitantes das vizinhanças do lugar denominado—Moçla—na Provin-

guerra, não ha' direito algum ao capitão de visital-os; basta a verificação delles por uma declaração do capitão do mesmo comboi, sob sua palavra de honra a respeito da verdadeira nacionalidade, neutralidade e innocencia do carregamento, que transporta.

cia de S. Paulo rechaçaram vigorosamente—a 16 de Maio daquelle mesmo anno a um grupo de marinheiros do mencionado Cruzador Inglez—*Riffleman*—que alli ousaram desembarcar, e praticar algumas correrias.

E' força sempre confessar, e repetir, que não obstante todos esses inauditos ultrajes, e todas essas descommunes vexações dos insolentes Cruzadores Inglezes—nos proprios mares territoriaes do Brazil etc., sôb o pretexto de prohibir a introduccão de Africanos, nunca elles puderam attingir o seu fim; sendo que esse abominavel trafico só veio á diminuir, e até felizmente á extinguir-se de todo (como tem sido reconhecido e confessado pela propria Inglaterra) e para sempre, em honra e gloria da nossa Nacionalidade, depois que os Altos Poderes do Brazil empregaram as mais energicas e proficuas providencias para essa completa extincção, prompta e efficaç repressão dos respectivos especuladores, como consta das Leis de 7 de Novembro de 1831, 4 de Setembro de 1850, Decreto N.º 708—de 14 de Outubro de 1850 e de outros meios, que foram levados á pratica. Entretanto cumpre nunca esquecer que aquelle injusto e iniquo *Bill Alberdeen*, ainda não foi revogado, apezar das reiteradas sollicitações do Governo Imperial; o que por si só servirá para perenne demonstração do *incomparavel abuso do poder da Grãa-Bretanha*, ou talvez mais apropriadamente *para seu eterno opprobrio*.

Pelo art. 2 d'aquella Convenção (de 1826) foram renovados os Tratados que haviam sido celebrados pela Inglaterra com Portugal sobre este assumpto (a saber de 22 de Janeiro de 1815, 28 de Julho de 1817) com varios artigos explicativos, que se lhes tinha addicionado.

Ora—pela Convenção de 28 de Julho de 1817, e pelo citado art. 2 da de 23 de Novembro de 1826—havia-se estabelecido o direito de visita, e busca, e creado as *Commissões mixtas*—; bem como foram unidos ainda—alguns artigos explicativos, adoptados, renovados e o artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno, conforme o qual—aquellas medidas deviam cessar depois de 15 annos contados desde o dia, em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido.

Logo—é evidente, que o direito de visita, e busca—exercido em tempo de paz pelos Cruzadores Britannicos contra as

A segurança resultante desta medida procede—1.º porque aquella declaração authentica e fidedigna do Governo é transmittida pelo Commandante do respectivo comboi; 2.º por não ser facil ou possível, que esse Commandante bem inteirado sobre as circumstancias do navio do mesmo comboi,

Embarcações Brazileiras, e as Commissões mixtas creadas para julgarem as presas feitas pelos ditos Cruzadores deveriam expirar a 13 de Março de 1845, por ser esta a época, em que terminavam os 15 annos—depois de abolido totalmente o trafico de escravos pelo art. 1 d'aquella Convenção de 1826.

Nenhuma Nação póde exercer acto algum de jurisdicção—sobre a propriedade, e os individuos—no territorio da outra.

Logo, tambem não póde exercer a visita, e a busca—em tempo de paz, assim como proferir taes julgamentos, pois que todos esses actos importam mais, ou menos o exercicio de jurisdicção.

Além d'isto—aquelle direito de visita sempre[foi considerado exclusivamente belligerante.

Effectivamente—o tal *Bill Alberdeen* consagra o absurdo de admitir o Governo Britanico com o direito de punir Subditos Brazileiros—nas suas pessoas, e propriedades, e por crimes commettidos em territorio do Imperio, quando essa punição só póde ser decretada por autoridades d'esse paiz, salva expressa delegação d'esse direito por tratados.

Emfim esse direito de visita, e busca é inadmississimo vel pelo Direito Internacional—em tempo de paz, ainda a respeito do trafico, como declararam os proprios Tribunaes Inglezes—por diversas vezes, e ultimamente a respeito de um Navio Francez—*Louis*—que foi capturado, mas cuja captura foi julgada nulla por—haver sido exercido esse direito em tempo de paz.

Lord Stowell—na decisão d'este caso allegou—como argumento especial—*que ainda mesmo quando o trafico estivesse effectivamente prohibido pelas leis municipaes da França—o que era duvidoso—o direito de visita, e busca sendo exclusivamente belligerante, não podia, conforme o Direito das Gentes, ser exercido em tempo de paz para executar-se aquella prohibição por meio de Tribunaes Britanicos—a requerimento de subditos Francezes.*

Pelo Tratado de 29 de Maio de 1845—entre a França, e a Inglaterra foi autorisado reciprocamente o direito de visita nos Navios dos seus Nacionaes, que forem suspeitos do trafico.



pela inspecção dos respectivos papeis possa ser enganado a respeito do destino desses navios. (168)

Existindo porem suspeitas ou indícios, que instem pela verificação de algum navio de comboi, v. g. no caso de se lhã incorporarem outros navios estrangeiros, a despeito ae

O Tratado do Pyreneus entre a França e a Hespanha de 19 de Setembro de 1659; o de Utrecht entre a França e a Inglaterra de 11 de Abril de 1713; e os que tem ainda sido celebrados entre todos os Estados da America, e a Europa encerram estas condições a visita dos navios.

Lord Malmesbury—disse na Sessão da Camara dos Lords—de 17 de Junho de 1858—*que si a Inglaterra não tinha o direito de busca, tinha aliás o de visita para fazer a policia do Oceano.—Que arrogancia!*

Entretanto M. S. Fitzgerald—disse em um discurso na Sessão da Camara dos Cõmmuns—de 12 de Julho d'aquelle mesmo anno *que o precioso e importantissimo direito de visita (na frase do lord Lyndhurst) era illegal em tempo de paz, e a Inglaterra o renunciava, reprovando que os Cruzadores se constituissem culpados por haverem obedecido as ordens ao Almirantado.* Que formal, e solemne reconhecimento da revoltante injustiça do *bill Alberdeen* prestado pela propria Inglaterra, que aliás o extorquiu sob o manto ou hypocrisia de philantropia!

Quando possam haver Tratados, que por motivos especiaes (ainda mesmo moraes) admittam esse direito de visita em tempo de paz, não derogarão essencialmente as leis racionaes, e positivas, as quaes por certo não admittem o abandono da verdadeira soberania, que é incessivel, e inalienavel, nem constituem essa soberania incompativel com a independencia, e dignidade dos povos, ou emfim não toleram esse acto de intrusa policia, e indebita jurisdicção, que uma Nação tenta exercer contra outra, a quem por titulo algum não é superior.

Contra esse supposto direito de visita luminosamente pronunciaram-se.—Ortolan—*Diplomatie de la Mer*—tit. 1, liv. 2, cap. 11, Massé, *Droit Commercial*—liv. 2, tit. 1, Cap. 2, Sess. 2, § 5, n. 303, &c.

Em summa—*a visita* nunca poderá constituir *direito*, mas sim um modo de seu exercicio.

(168) Os navios mercantes equipados por particulares para especulação do Commercio são habitações volantes de sociedades particulares. Os navios de guerra armados pelo Estado e para sua defeza são representantes do mesmo—fóra

vigilancia do Commandante do mesmo comboi, deve elle com a presença de um official do cruzador, proceder a uma visita a bordo d'esses mesmos navios.

### § 192.

#### PROTECCÃO DEVIDA AO PAVILHÃO NEUTRO E A' MERCADORIA DO NEUTRA.

O Pavilhão neutro cõbre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra.—Do mesmo modo, a mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apresada—sob o pavilhão inimigo. (169)

Estas doutrinas são salutaes e racionaes, porque não sendo—*contrabando de guerra*—a carga de qualquer navio neutro, ou a propriedade desubditos de um Estado tambem neutro—a bordo de um navio inimigo, seria revoltante injustiça operar-se o confisco ou o aprisionamento d'essa carga ou propriedade consistente em objectos innocentes, e de pessoas inoffensivas e imparciaes

Outr'ora—era isso questionavel e em parte modificado por alguns tratados.

Hoje porém reina como inconcusso o principio de que *o navio neutro neutralisa tambem a carga*—porquanto o navio é a prolongação do territorio do Estado, e segue á condição d'este.

do paiz. Os commerciantes e officiaes são outros tantos delegados do Poder executivo e até a certos respeitos—do Poder judicial; por isso devem participar plenamente da independencia e soberania da Potencia, que os armou: têm direito ás honras devidas á essa soberania, segundo as leis internacionaes. Pelo art. 22 do Trat. de 12 de Dezembro de 1828, entre o Brasil e os Estados-Unidos, será sufficiente a declaração verbal do Commandante do comboi; dando sua palavra de honra—que os navios, que elle protege, pertencem á Nação—cujo pavilhão tem içado e destinam-se a um porto inimigo; assim como que elles não tem generos de contrabando de guerra.

(169) Quanto aos principios geralmente recebidos, e considerados hoje incontestaveis—*de que a bandeira cobre a carga*, e *o Navio neutro neutralisa a carga etc.* refiro-me ao que já foi assaz ponderado nas Notas 72 (pag. 78, e 81) e 145 (pag.)

Por sua vez, as mercadorias de um Estado neutro não perdem o seu character e qualidade pelo simples facto de serem transportadas em um navio inimigo. Logo, em ambas as hypotheses não é licito capturar—quer o navio do Estado seja neutro, quer tambem o sejam as mercadorias a este pertencentes.

A regra de que : *as cousas achadas nos navios inimigos reputam-se pertencer-lhes*—isto é—que ellas pertencem ao dono do navio, soffre excepções, que se devem respeitar : é sem duvida uma mera presumpção, que cede ás provas da verdade.

### § 193

#### CONTRABANDO DE GUERRA

Os objectos, que constituem—*contrabando de guerra*—não são susceptíveis de uma definição theorica, enumeração textual ou classificação scientifica ; pois dependem principalmente da applicação ou do estado da arte militar, que varia com as épocas.

Entretanto, quando as materias primas ou mercadorias prestam-se a um uso geral (podendo servir tambem para os usos da guerra), como os vivêres e quaesquer outros objectos de primeira necessidade—não constituem contrabando de guerra, salvo os direitos do bloqueio.

Na duvida sobre a qualidade de ser ou não contrabando de guerra, dever-se-ha recorrer á letra dos Tratados celebrados a respeito, e na sua falta ao Direito Natural, que admite a liberdade do commercio ou a pratica geral das Nações; sendo apenas prohibido o contrabando de guerra ; por que tende á favorecer os interesses de um belligerante, e por isso sómente elle é susceptivel de confisco e não as mercadorias innocentes.

Toda via, como elle não constitue acto de hostilidade, mas sim é objecto de commercio, resulta que os subditos do Estado neutro, que transportão taes objectos não devem ser tratados como—inimigos—, nem perder a respectiva propriedade ; em uma palavra não pôde haver pena corporal, ou afflictiva para o *contrandito de guerra*.

A prohibição absoluta desse commercio é a consequencia natural da definição da neutralidade, pois si a guerra não se pôde fazer sem meios, a prestação delles a qualquer dos Es-

tados importa dar-lhe uma cõoperação ou violar a mesma neutralidade.

Em geral constituem—*contrabando de guerra*—as armas ou quaesquer outros instrumentos de guerra, bem como as munições que devem servir directa ou indirectamente para elles, como os projectis, a polvora, o enxofre, o salitre, o cobre, as madeiras de construção, arreios para cavallaria e outros objectos (170) que tenham para isso a possibilidade de ser simultaneamente applicados ou importem um contrabando disfarçado.

## CAPITULO V.

### § 194.

#### DIREITO DE ASYLO NOS PORTOS NEUTROS.

Segundo os principios de Direito Internacional—é livre a qualquer Estado neutro conceder imparcialmente asylo e hospitalidade em seus portos, e nelles receber e admittir as presas de ambas as Potencias belligerantes para serem julgadas ou vendidas, bem como negar-lhes; ou aliás conce-

(170) Na pratica internacional considera-se na mesma linha que—*contrabando de guerra*—os factos seguintes praticados por qualquer dos Estados neutros: 1.º—transportar tropas destinadas á guerra quer continental, quer maritima; 2.º. transportar despachos de algumas das partes belligerantes. Em ambos os casos tem lugar o confisco dos meios de transporte e da carga; porque si o navio neutro obrou assim com conhecimento de causa, é claro que violou a neutralidade, tornou-se complice ou auxiliar do inimigo, e como este deve ser tratado.

Hadifferença entre *munições navaes* e *contrabando de guerra*.—As *munições navaes* consistem em madeiras, estopa, alcatrão, breu, resinas, ancoras, amarras, e mais ferragens, cordas, lonas, linhas, em summa tudo quanto serve para construcção, esquipação, e reparação de qualquer Navio.

O *contrabando de guerra* consiste principalmente em munições e aprestos de guerra de qualquer natureza, que sejam.—Só a Grãa-Bretanha considera as *munições navaes*—como *contrabando de guerra*.

der sómente á uma e negar a outra, havendo anteriormente tratado.

O Direito consuetudinario entre as Nações tem autorizado a ordem, a paz e a policia dos portos, bahias e o territorio dos respectivos Estados. (171)

Outro-sim, é livre a entrada nos portos neutros para os sobreditos fins—isto é,—sollicitar asylo, hospitalidade e fazer julgar e vender as ditas presas. (172)

(171) Ha differença entre *refugio*, e *asylo*. O *refugio*—da-se, quando o Navio acossado pelo inimigo, ou impellido por qualquer outro evento de mar em algum dos portos neutros, no qual presta-se-lhe e recebe abrigo contra esse perigo, bem como quaesquer soccorros necessarios para continuar sua viagem, o que constitue o cumprimento de um dever de *humanidade*. O *asylo*—da-se, quando qualquer Navio em perigo, ou sem elle—entra em algum porto neutro, e abi recebe não só os soccorros indispensaveis, mas tambem auxilio, e benevola protecção, no que pratica-se um dever de *sociabilidade*, que é direito dos neutros devendo aliás ser exercido sempre com igualdade para com ambos os belligerantes.

Entre nós a policia dos portos está regulada—pelo Decreto N.º 447 de 19 de Junho de 1846 sobre as capitancias dos mesmos portos.

(172) Sôb esses mesmos principios o Governo Imperial baixou as Instrucções do 1.º de Agosto de 1861 referindo-se ás Circulares de 18 de Maio de 1854 e de 30 de Julho de 1859 (sobre exportação de artigos bellicos), nas quaes estabeleceu regras iguaes—permittindo o *asylo* dos Navios de quaesquer Estados belligerantes, que forem obrigados á procurar os portos do Imperio de passagem—obrigados por força maior ou necessidade imprevista—como por causa de arribadas forçadas, mão tempo, ou por serem acossadas pelo inimigo; podendo apenas esses Navios receber (em prazo razoavel, que lhes será assignado) as victualhas e provisões de guerra, que absolutamente careçam fazer os indispensaveis concertos para continuação de sua viagem; sendo-lhes porém prohibido receber generos vindos directamente para elles ou para os Navios de qualquer outra Nação.

A Circular de 23 de Junho de 1862 prohibio ainda a quaesquer Navios de outras Nações nos portos e ancoradouros do Imperio—1.º empregar a força ou a astucia para rehver presas feitas aos seus Concidadãos, que se acharem no mesmo asylo; 2.º proceder no porto neutro a venda ou resgate das presas feitas ao seu inimigo—antes que a validade dellas seja conhecida pelos Tribunaes competentes; 3.º desembarcar ou vender objectos pertencentes ás presas.

Esse direito de asylo não é hoje contestado e predomina entre os Publicistas com o seguinte principio :

« O Soberano do porto neutro tem direito de *permittir* asylo aos Navios de todas as Nações, ainda que belligerantes subordinando-os á todas as condições ou restricções, que lhe aprouvé ou parecer-lhe uteis aos seus subditos : ou *recusar-lhe* de uma maneira absoluta, que para preencher com exac-

Pela Circular de 10 de Março de 1866 declarou—o Governo Imperial, 1º que a despeito de quaesquer circunstancias—o Brasil conservava neutralidade em todos os incidentes da guerra, que possa surgir entre a Hespanha, Chile e Perú ; 2º que, alem das disposições contidas nas duas Circulares supra, cuja execução muito se recommenda os subditos brasileiros, devem abster-se de todo o acto, que possa ser considerado—*hostil*—a qualquer dos belligerantes ; e por conseguinte contrario aos deveres da neutralidade ; 3º que fica prohibida a exportação dos artigos bellicos pertencentes aos belligerantes ; 4º que tambem é prohibido o armamento de Corsarios ; 5º que nenhum Navio com bandeira de um dos belligerantes, e que esteja empregado na presente guerra ou á ella se destine, poderá ser provisionado, equipado ou armado no Imperio, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de victualhas e provisões navaes indispensaveis á continuação da viagem ; 6º que não será permittido a Navio algum permanecer com prêsas em nossos portos—por mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada, e que não lhe será permittido dispôr das mesmas presas ou objectos dellas provenientes ; 7º que os Corsarios, ainda que não conduzam prêsas, não serão admitidos nos portos do Imperio por mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada.

Pela Portaria de 18 de Agosto de 1822 ( Coll. Nab. ) e pelo art. 10 § 6º do Tratado do Brasil com o Uruguay de 13 de Outubro de 1851 — já havia sido determinado, que as presas—feitas por Corsarios de Nação belligerante não se consentissem vender e descarregar no Imperio, salvas algumas restricções.

Aos Corsarios, que não eram inimigos—se lhes permittia a entrada nos portos do Reino de Portugal—no caso de indispensavel hospitalidade, admittida por Direito Internacional, com a condicção porém de que nos mesmos portos se lhes não consinta vender, ou descarregar presas, si as trouxerem ; nem demorar-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo ou conseguirem innocentes soccorros, que lhes forem precisos—Decreto, de 17 de Setembro de 1796, 3 de Julho de 1803, 30 de Agosto de 1818, etc.

tidão esses deveres de neutralidade basta, que preceda imparcialmente para com ambos os belligerantes.

O direito secundario sobre esta questão está de accôrdo com o primitivo. Os diversos Tratados têm consagrado esses mesmos principios. Apenas pequeno numero de Estados persiste na politica de absoluta recusa para com todos os navios de guerra ou armados em guerra, admittindo sómente asylo para com os mercantes.

---





## PARTE QUINTA

### **Dos meios empregados na guerra. continental**

#### CAPITULO I

##### § 196

##### DO ASSEDIO DAS PRAÇAS

Para forçar uma praça forte ou fortaleza á render-se, — isto é — á *capitular* ou á entregar-se á discricção — é justificado o emprego do assedio ou sitio respectivo, afim de obstar toda a provisão de soccorros de bocca ou guerra.

Os meios empregados são nos nossos tempos - os *trabalhos de sapa* — a *mina* e o *bombardeamento*.

##### § 143

O invento das minas porém não nasceu com a polvora e attribue-se aos Rhodes.

As minas dos antigos consistiam — em abysmos invisiveis — praticadas debaixo do lugar, em que passavam as machinas do sitiante ou debaixo das muralhas do sitiado. Na mina amontoavam-se as materias combustiveis, cuja conflagração arruinava tudo quanto lhes estava superior.

Este processo hostile, que vem da remota antiguidade ainda hoje se conserva ; mas unicamente para fazer saltar e até arrazar as obras de fortificação e nunca para fazer voar uma cidade com os seus habitantes. (173)

O bombardeamento é uma chuva de balas vermelhas, bombas, granadas, ou outros quaesquer projectis incendiarios.

O bombardeamento (174) é um meio barbaro, impolitico inutil, e que o direito da guerra não admittre quando se emprega contra grandes povoações

(173) Desde o seculo XV (segundo Moritz Meyer) toram empregadas as minas de polvora, os volções artificiaes destinados á fazer saltar as obras e as tropas ; cujo effeito pôde ser destruido por iguaes meios das—*contra-minas*.—

(174) Um bombardeamento de vinte e cinco mil bombas contra a fortaleza de Anvers—em 1832 ; mas não adiantou sivilsenmente a sua entrega.

O Capitão de Artilharia *De Blois*—em 1848—publicou uma obra sôb o titulo—*Traité des bombardemens*—em que principalmente mostrou 1º que os bombardeamentos não cahiram em desuso ; 2º que sendo elles vigorosos e convenientes trazem effeitos infalliveis ; 3º que são contra elles quasi improficuos todos os meis de defeza ; 4º que evitão muito mais a perda de tempo, munições e mortes do que os sitios em regra.

Atroz e inesperado foi o bombardeamento contra a Cidade de Valpariso—no Chile—praticado em 1866—pela Esquadra Hespanhola—afim de forçar o Governo daquelle Estado á prestar prompta satisfação ás exigencias, que se lhe fazia, senão com o fim principal de abater o nobre orgulho daquelle florescente Republica.—

Este acto de verdadeira selvageria no seculo actual foi geralmente estigmatizado ; e a dita Esquadra—regressou pouco depois para Europa—bastante arruinada e ludribiada. O Chefe dessa Esquadra Paregas, levado de desesperação pela derrota, que ali pouco antes começára á experimentar, suicidou-se.

Força é confessar, que os habitantes d'aquelle cidade nessa afflictiva conjunctura (principalmente—o bello sexo) portaram-se com herocidade inaudita, e patriotismo assombroso.—

Todos os Agentes Diplomaticos ali acreditados protestaram contra este acto de barbaria. A imprensa da Europa e da America revoltou-se tambem, e bradou unisona. Nunca a Hespera

E' *barbaro*, porque *accommette* individuos não combatentes, soldados, povos, mulheres, creanças, velhos ; todos indistinctamente e que ao acaso são perseguidos por este meio de defesa.

E' *impolitico*, porque leva o povo á desesperação e á guerra ; a qual não devendo passar de governos e exercitos assim nacionalisa-se entre as *massas*.

E' *inutil* ; e por isso mesmo *reprovado* pelo Direito Internacional, porque as praças fortes resistem ; fulminam as habitações, os soldados o affrontam, e evitam-no recolhendo-se ás *casa-matas* (abobadas-separadas das plataformas, em que constroem as baterias) ou *blindagens*, (175) para elles se cobrirem.

nhá esperou tão varonil resistencia no sangue daquelles Americanos, outr'ora seus colonos, bem como tão geral anathema ; e ainda mais por ultimo ter de recuar coberta de pejo e de opprobrio !

Consta porém agora, que se prepara em Hespanha outra formidavel Esquadra sôb o commando de Mendes Nunes (autor d'aquella horrorosa scena) para vir de novo ao Chile com identicas, senão com mais exageradas pretensões.—

Queira Deus, que não seja um novo *Castello de Hespanha* para ser completamente pulverisado na America.

Oxalá, que esta *assustadora* Esquadra não venha a ser victima da memoravel catastrophe, que soffreu em pequenos combates, e um grande temporal—a celeberrima armada tambem da Hespanha—em 1568—denominada a *Invencivel*—(por ser composta de 130 Naus de linha com 20,000 homens de desembarque) contra a Inglaterra, cuja marinha apenas se achava reduzida a 28—Naus—mais pequenas, e pôde montar mais 36—alem de immensos soccorros, que surgiram como por encanto—no meio de extraordinario enthusiasmo, e incomparavel civismo, que se despertou no povo Inglez!!!...—

Pelo menos, contra a cabeça daquelle Almirante peza o anathema do Mundo civilisado por esse seu acto de fria crueldade.

Quando porém o hombardeamento só se dirige contra as fortificações do inimigo, como tem ultimamente praticado as forças expedicionarias do Brazil—sobre as do Paragnay—no seu actual acampamento é sempre coroado do melhor exito possivel.

(175) *Blindagens* são ramadas, parapeitos, defensas feitas

## § 197.

## TOMADA DAS PRAÇAS.

As praças sitiadas podem cair em poder dos sitiantes *condicionalmente* ou por *capitulação* ou aliás por *assalto* e á *discrição*.

Arvorada uma *bandeira branca* nas muralhas da praça—importa ou traduz-se, que ella quer render-se ou capitular; desde então cessão as hostilidades, negociam-se as condições da capitulação, as quaes fielmente se cumprem. *Fides etiam hosti servanda*.

Sendo por *assalto* ou á *discrição* toda a guarnição fica prisioneira e só tem direito á vida, salvo aquelles que tiverem crimes anteriores; o que sem duvida, já é um grande beneficio, que nos trouxe a civilização moderna; pois outr'ora guarnições inteiras foram passadas *á fio de espada*, expiando como *crime atroz*—*a virtude de se sacrificarem pela propria patria*.

O saque e outros excessos da soldadesca, depois de tomada a praça, são considerados como actos de crueldade e injustica contra um povo innocente nos males, que causou a guerra. (176)

de ramas entrelaçadas entre duas fiadas de estacas para suster as fachinas de uma trincheira.

Quinto Curcio dá noticia das —*galerias cobertas*—mandadas construir por Alexandre. Claudio e Vitruvio já mencionavam este invento.

(177) Os publicistas reprovam este abuso ou *carta branca*, que praticão os generaes, desculpando-se com a necessidade de provocar o ardôr dos sitiantes—como o engôdo da presa.

Haja vista o extraordinario saque das Cidades—nas campanhas de Algeria; haja vista o spectaculo revoltante do immenso saque e inauditos horrores praticados em 1812 na tomada da Cidade de Badajoz—pelo exercito Anglo-Luso que a respectiva população suppunha ser de libertadores!

O proprio General Inglez Napier pintava em seu Relatorio com côres horriveis essas luctuosas scenas dizendo: « Desenvolveu-se uma serie medonha de crimes, que mancharam o heroismo dos nossos soldados. Era a licença desenfreiada, a demencia recintada; as mais detestaveis paixões saciaram-se á luz do dia. Um rapinar sem vergonha, uma intem-

## § 199

## DIREITO DE POST-LIMINIO

O direito de post-liminio (*jus postliminii*) era uma ficção de Direito-Romano, pela qual as cousas apprehendidas pelo inimigo se repunham ao seu primitivo estado, quando revertião á Nação á que pertencião, pois erão consideradas como nunca tendo deixado de pertencer-lhe.

Segundo os principios da civilisação moderna, isso já não é mais applicavel a respeito dos prisioneiros de guerra, visto como esses não se considerão mais em estado de escravidão e são soltos, como cidadãos livres, apenas o inimigo tenha evacuado o respectivo territorio.

## § 200

Quanto aos bens moveis, que cahirem no poder do inimigo applica-se o direito de *post-liminio* nas guerras continentaes.

Si o espolio é *legitimo* adquire a propriedade quem o constituiu, tend o conservado durante 24 horas. Depois deste periodo ou lapso de tempo qualquer pessoa o possui por justo titulo sem mais obrigação de restituição (*jus postliminii*).

Si porém é *illicito o espolio* — não confere direito de propriedade, e o respectivo dono o poderá reaver daquelle, em cujo poder estiver.

O direito de *postliminio* applica-se ás relações publicas e particulares, e repousa sobre o principio: *de que os direitos legitimos perdem-se com o consentimento e concurso do Soberano, a que pertencem e pelo unico facto da guerra.*

Seus effeitos estendem-se até depois da paz, salvo por condições expressas ou explicitas em contrario.

Esse direito não precisa de sancção das leis internas; sub-

perança brutal, uma luxuria selvagem, crueldades, mortes, gritos de dôr, lastimosas lamentações, os gemidos de envolta com os gritos de alegria, as imprecações, o rugido das chammas, que devoravão as casas, o estrondo das janellas e das portas, que se arrombavão, o tinir dos instrumentos, a violencia: eis o medonho quadro, que apresentavam as Ruas de Badajoz—durante dous dias e duas noutes. »

siste por si mesmo ; sendo que ellas apenas poderão modificar ou restringir os seus effeitos. (177)

## CAPITULO II.

### § 201.

#### DAS POTENCIAS ALLIADAS.

Chamam-se *alliadadas* aquellas Potencias auxiliares, que prestam soccorros bellicos ás partes belligerantes. (178) As-

(177) O uso moderno tem tambem trazido grandes modificações a esse direito com amplamente ensina—Heffter—Direito—intern. §§ 188 a 190.

(178) Quando não ha estipulações do Tratado de alliança, e no silencio das partes contractantes—a relação entre as Potencias alliadas determina-se do modo seguinte : 1º são applicaveis em taes allianças todas regras relativas ao contracto de sociedade—isto é—com igualdade de direitos e obrigações ; 2º cada hum dos alliados deve contribuir na proporção dos seus meios para consecução do fim commum ; 3º nenhum dos alliados pôde celebrar a paz ou treguas unilateralmente e em prejuizo do outro alliado ; 4º os beneficios ou lucros, assim como os prejuizos accidentaes e inherentes ás vicissitudes da guerra devem ser proporcionalmente partilhados ; 5º o alliado que houver causado prejuizo ao outro deve indemnisa-lo, por não ser de justiça, que quem quer que fôr se locuplete com a jactura alheia ; 6º os soccorros da guerra consistentes em tropas devem ser prestados pela Potencia respectiva—equipando-as e tendo-as em completo estado, como si ella as tivesse para uma empreza de guerra pessoal ; 7º a Potencia, que recebe os soccorros de tropas, deve mantê-las como proprias e dellas se servir com lealdade, sem sacrifical-as para poupar as suas ; 8º a Potencia belligerante deve garantir seu alliado de qualquer prejuizo, que possa resultar-lhe do preenchimento dos deveres, que lhe impõe a alliança e prestar-lhe assistencia, si o inimigo ataca em razão da alliança e até o fim da guerra livrando-o de todas as reclamações da parte do antigo inimigo commum.

Pelo art. 102 § 8 da Const. compete ao Poder Executivo fazer Tratados de alliança offensiva, e defensiva — com sciencia ulterior prestada á Assembléa Geral, ou alliaás

sim pois as alianças entre as Potencias tendem à fazer a guerra em commum, e à prestar soccorros a algum dos beligerantes.

mediante sua approvação para ratificação delles—quando involverem cessão ou troca do territorio do Imperio.

O Brazil celebrou com o Paraguay Tratado de alliança defensiva de 14 de Fevereiro de 1851; com o Uruguay o Tratado de alliança de 12 de Outubro de 1858; o qual foi modificado (no § 1 dos art. 3, e 4) pelo o de 10 de Junho de 1852, e Acto de garantia de 19 de Maio deste mesmo anno; com o Uruguay, Entre-Rios, e Corrientes—o Convenio de 8 de Julho de 1851; e ainda outro Convenio especial com estes dous ultimos Estados—á 10 de Dezembro de 1851—sobre os meios necessarios para effectividade d'aquella alliança commum estipula-la—Acto Addicional da mesma data, etc.

O Brazil celebrou ainda o Tratado da triplíce alliança com a Confederação Argentina, e o Estado Oriental—de Uruguay no primeiro de Maio de 1865—contra o Governo da Republica do Paraguay sôb as seguintes condições—1.º que só de commum accordo entre essas Potencias poderá ser assignado qualquer Tratado de paz, armistício, ou outra qualquer Convenção; 2.º que poderá ser admitida uma Legião Paraguaya, ás expensas d'aquellas Potencias, alliadas para ajudar á debellar o dictador da quella Republica; 3.º que será respeitada a soberania, independencia, e integridade do Paraguay—durante o espaço de cinco annos, sem incorporação d'elle a qualquer dos alliados, ou sem o seu protectorado, não podendo estes influir para qualquer modificação de suas instituições; 4.º que todas as isempções, privilegios, ou concessões, que forem obtidas do governo do Paraguay serão em commum e repartidas do mesmo modo, e com igualdade entre os alliados; 5.ª que concluida a guerra se procederão ajustes para garantir a paz com o Paraguay e effectuar a livre navegação e o transitio dos navios mercantes, e de guerra pelo Rio daquelle mesmo nome, e pelo o do Paraná com destino ao territorio dos Estados alliados; sendo repartidamente e á custa delles, a despeza para policia dos mesmos Rios, e do Uruguay; 6.ª ao Governo do Paraguay será exigida a indemnisação não só das despesas da guerra, como dos danos cauzados á propriedade publica, e particular dos alliados, e a reparação das offensas, que elles tem soffrido; 7.ª que a *Republica Argentina será separada do Paraguay pelos Rios Paraná, e Paraguay até o ponto, em que estes encontrão com o territorio Brasileiro; sendo semelhante ponto a respeito*

## § 202.

## ESPECIES DE ALLIANÇAS.

Podem taes alianças ser *geraes*, *parciaes* ou *especializadas*, segundo forem para prestação de todos, ou de parte dos soccorros necesarios para guerra ou para certo fim—v. g. : para ministrar certa porção de tropas, navios, dinhei-

daquell. Rios na sua margem direita a *Bahia negra* : 8.<sup>a</sup> que o *Brazil* será separado da *Republica do Paraguay*, do lado do Rio Paraná—pelo primeiro Rio—abaixo do Salto—chamado—*Sette Quedas*, o qual é o *Iguarey*—correndo a linha divisoria pelo leito desse Rio, desde a sua foz até a sua nascente, e na margem esquerda do Rio Paraguay será separado do Rio Apa desde a foz até a nascente pela serra de Maracaju, cujas vertentes orientaes já pertencem ao Brazil, e as Occidentaes ao Brazil entre os dous pontos, d'onde a linha recta mais curta puder ser respectivamente traçada desde a dita serra atéas Cabeceiras do Apa, e Iguarey (sendo estes os mesmos limites traçados pelo Tratado do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1777 entre a Hespanha, e Portugal) ; 9.<sup>a</sup> que as ditas Potencias conservarão esse vinculo de aliança entre si até tornarem effectivos os ajustes e as estipulações, que se celebrarem com o Governo do Paraguay para terminação da guerra—; 10.<sup>o</sup> que este Tratado será secreto até a realisação do principal objecto da aliança.

No Protocollo desse Tratado foram estipuladas as seguintes condições—1.<sup>a</sup> que será arrasada a fortificação do Humaitá, não consentindo-se na construcção de outras, que tendão á obstar a execução dos Tratados ; 2.<sup>a</sup> que para manutenção da paz com o Paraguay—não se deixarão n'elle armas ou munições de guerra, que forem encontradas, as quaes, bem como todos os tropheus, e despôjos tomados ao inimigo—serão repartidos com os alliados—(Diario do Rio de Janeiro N. 310 de 29 de Dezembro de 1866). Avista de todas estas justas, rasoaveis, e moderadas estipulações—é evidentissimo, que o Brazil gravemente offendido, e formalmente provocado pelo Dictador do Paraguay—nunca nutrio intenções ambiciosas, maleficas, e sinistras contra esta Republica, como mui calumniosa e torpemente têm propalado os seus mercenarios agentes, ou instrumentos—Pelo contrario, o Brazil só procura debellar aquelle ingrato tyranno para assegurar a paz, libertar aquelle infeliz povo Americano da dura sujei-



ro, etc., em proporções determinadas e em dadas circumstancias. A alliança geral differe da especial, em que aquella inspira receios á todas as Nações e esta é dirigida contra uma só, e para um caso definido.

ção e completo embrutecimento, em que por longos annos tem jazido, finalmente restaurar a sua Nacionalidade obter a reparação das graves offensas recebidas, abrir a brilhante senda do progresso, e da civilisação,—unica compativel com a illustração do seculo actual.—Nobres e louvaveis motivos, que actuação para o proximo, e glorioso triumpho dessa causa sancta !

Deos a protege, e os Brasileiros sem excepção, e á porfia têm demonstrado para esse geral desideratum—um heroismo superior a todo elogio.—

O Governo Peruano protestou perante o de Buenos Ayres contra aquelle Tratado da triplice alliança ; sendo que este ultimo contra-protestou em termos vigorosos e apropriados.

O Governo Imperial (segundo o Relatorio do Ministro dos Negocios estrangeiros em 1867) ainda não respondeu ao insolente, e descommunal protesto, que lhe dirigiu o Governo da Republica do Perú,—em virtude da sobredita alliança—*por considerar aquelle acto diplomatico inadmissivel quer na materia, quer na forma.*—

De ordinario o desprezo, ou o silencio em taes emergencia serve principalmente para provocar ressentimentos de uma Nação, que assim julga humilhado o seu orgulho, e desde então procura identificar-se, e constituir cauza commum com o seu Governo, e animar a audacia dos aggressores—

Preferivel teria sido endereçar-se logo a aquelle Governo, um energico, incisivo e decoroso contra-protesto, como praticou em circumstancias identicas á Confederação Argentina.—

A vista deste insolito procedimento do Governo d'aquella Republica para com o nosso paiz, seu pacifico e generoso visinho, pôde-se avaliar devidamente a requintada deslealdade, e completo refalsamento com que ella nos offerecêra a sua mediação para terminação da guerra, que sustentamos com o Paraguay, cujos actos tem procurado justificar, e apatrocinar,—

Outro sim, foi apresentado ao Congresso d'aquella mesma Republica um projecto para a reunião de um Congresso Americano, em que se terá de tratar principalmente da referida alliança do Brazil com os Estados do Prata contra o Paraguay.

Estas alianças pôdem ser contrahidas antes ou depois do rompimento da guerra. (179)

### § 203.

#### CONDIÇÕES DAS ALLIANÇAS.

Nas alianças parciaes os corpos auxiliares participam dos espolios.

O Soberano nellas não aufere vantagens da conquista, não intervem na celebração dos tratados de paz, por isso que o inimigo do belligerante não deve ser considerado seu inimigo. Assim isso só compete ao que recebeu o auxilio, salvas convenções em contrario.

Nas alianças geraes os espolios são divididos entre os dous

De novo, o Ministro dos Estados-Unidos juncto á Confederação Argentina (o Snr. General Asboth) acaba de offerecer-lhe a sua mediação para terminação d'aquella guerra, ateiando a situação, em que se acha a mesma Republica, e inspirando-lhe infundadas, e desagradaveis susceitas contra o Brazil; o que tambem tem dado lugar á presumir-se que aquelle Agente Diplomatico constituiria-se órgão dos desabafos do Dictador do Paraguay contra o Imperio.—

Felizmente, o honroso procedimento do Brasil em repellir tão parciaes mediações, e fazer proseguir desinteressada, e eficazmente aquella guerra até alcançar honrosa victoria das Armas Brazileiras tem mallogrado todas essas revoltantes insidias, e hão de pulverisar cabalmente—ante o mundo civilisado—tão injustas insinuações de todos os nossos gratuitos inimigos.—

Sobre a perfida revelação daquelle Tratado da triplice alliança refiro-me ao historico constante da nota 66 desta Obra.—

(179) Pelo art. 102, § 8 da Constituição, compete ao Poder Executivo fazer Tratados de subsidio—com as supraditas restricções.

N'esta conformidade o Brazil celebrou com o Uruguay uma Convenção de subsidio a 12 de Outubro de 1851, e outra á 7 de Agosto de 1854—sobre a prestação do mesmo subsidio, o qual foi autorisado pela Lei N. 723 de 30 de Dezembro de 1853.

O Brazil celebrou com o Uruguay o Accordo de 16 de Novembro de 1854—sobre a duração, e condições do auxilio de força militar, que obrigou-se a prestar-lhe.

exercitos na proporção dos soccorros, que prestam para a conquista; os mesmos exercitos operam conjunctamente sob o commando de um só General e com o mesmo plano, ou aliás cada um segue o seu.

Em apuros da guerra nenhum dos alliados pôde celebrar separadamente ou sem o consento do outro, qualquer armisticio ou tratado de paz.

Reconquistada qualquer Provincia, que pertencer a algum dos alliados, compete-lhe o direito de *post-liminio*—com exclusão do outro Estado.

### § 204.

#### DOS SUBSIDIOS.

Em geral os *subsídios* são os soccorros, que os Estados prestam-se reciprocamente—de tropas ou dinheiro, por um Tratado de alliança para guerra.

Além disto ha Tratados de—*subsídios*, pelos quaes um Estado se obriga á prestar a outro tropas assoldadas, armamento do seu serviço por tempo fixo, mediante ainda as condições de indemnisação das despezas para o recrutamento, esquipação, transporte de ida e volta e de certo estipendio para as familias dos que perecerem.

O Estado, que alluga taes tropas, algumas vezes reserva para si a promoçãõ; jurisdicção esta estatuida em virtude de convenções (180)

(180) A Suissa foi o unico Estado, que por mais tempo se preston a fornecer taes tropas ás outras Nações, mediante Tratados de *subsídio*.

The first part of the paper is devoted to a general  
consideration of the various forms of the  
conjunction 'and' in English. It is shown that  
this conjunction can be used in a wide variety  
of contexts, and that its meaning is often  
ambiguous. The author discusses the different  
uses of 'and' in English, and shows how  
these uses are related to the different  
functions of the conjunction. The paper  
concludes with a summary of the main  
points discussed.

The second part of the paper is devoted to a  
detailed study of the use of 'and' in  
English. The author discusses the different  
uses of 'and' in English, and shows how  
these uses are related to the different  
functions of the conjunction. The paper  
concludes with a summary of the main  
points discussed.

The third part of the paper is devoted to a  
detailed study of the use of 'and' in  
English. The author discusses the different  
uses of 'and' in English, and shows how  
these uses are related to the different  
functions of the conjunction. The paper  
concludes with a summary of the main  
points discussed.

The fourth part of the paper is devoted to a  
detailed study of the use of 'and' in  
English. The author discusses the different  
uses of 'and' in English, and shows how  
these uses are related to the different  
functions of the conjunction. The paper  
concludes with a summary of the main  
points discussed.

## PARTE SEXTA

### **Dos meios tendentes á manutenção das boas relações, e ao restabelecimen- to da paz.**

#### CAPITULO I.

#### DIREITO DA NEUTRALIDADE

#### § 205.

#### FUNDAMENTO DA NEUTRALIDADE

*Neutralidade (medii in bello)* é o estado, em que uma Potencia, por impulso espontaneo ou em consequencia de uma convenção, não toma parte alguma na guerra entre duas outras ou mais Potencias, e não altera para com ellas o seu estado anterior—*pacífico*;—ou aliás—*as suas relações amigaveis*.—

A neutralidade consiste pois na plena inacção, que os Estados adoptão, ou na concessão ou recusa imparcial para com qualquer dos Estados belligerantes; é aliás como uma carta, que estabelece grande numero de abstenções e sacrificios, em que se perde mais do que se ganha.

Em verdade porem seja dito—que sendo a neutralidade

uma promessa, que o forte assegura ao fraco—raras vezes aquelle a respeita: donde originão-se as mais graves questões de Direito Publico Internacional, e constitue-se um estado paramente intellectual.

## § 206.

### ESPECIES DE NEUTRALIDADE

A neutralidade é *natural* ou *voluntaria*; *convencional*, ou *obrigatoria*; *geral* ou *parcial*, ou *completa*, *perfeita*; *menos plena*, *limitada*; *pacifica* e *armada*.

*Neutralidade natural* ou *voluntaria* é aquella, que qualquer Potencia tem livremente de observar, em virtude dos principios da lei natural e do seu direito de independencia, quando não está compromettida por alguma convenção em contrario.

*Neutralidade convencional*, *forçada* ou *obrigatoria* é aquella, que um Estado se compromette observar, a pezar de qualquer interesse, que possa ter na guerra, que se emprehenda; como a Suissa, a Belgica e agora o Luxembourg, paizes neutros.

*Neutralidade geral* é aquella, que se estende a todo territorio continental ou maritimo da Potencia neutra.

*Neutralidade parcial* é quando tacitamente ou por meio de convenções deixa-se á disposição de uma ou de ambas as partes belligerantes—alguma parte deste territorio.

*Neutralidade completa*, *perfeita* ou *plena* é aquella, que tem lugar, quando uma Nação se abstem a respeito de todas as partes belligerantes de todo e qualquer acto hostile capaz de produzir effeito de guerra.

*Neutralidade menos plena*, ou *limitada*, *imperfeita* é quando, sem que se tome parte nas hostilidades, convenciona-se observar algum tratado anterior, embora em virtude delle—se prestem alguns recursos, que sirvão mais ou menos directamente a um dos partidos belligerantes v. g: a prestação de um corpo de tropas auxiliares, de munição de guerra, o transito dellas pelo seu territorio, a cessão de uma praça ou porto.

*Neutralidade pacifica* é aquella, que tem lugar, quando uma Nação se limita á publicar, que não tomará parte na guerra entre as outras Nações.

*Neutralidade armada* é quando uma Nação se arma para se defender contra quem ousar disputar-lhe este direito. (181)

### § 207.

#### PRINCIPIO DA NEUTRALIDADE

O principio da neutralidade resolve-se nas poucas palavras seguintes, embora sejam das mais arduas applicações no Direito Internacional; o qual está sempre em mutabilidade de criação: *Todo o Estado neutro tem direito para que as Nações belligerantes não lhe fação sentir os effeitos da guerra.*

*E' dever seu abster-se naturalmente de todo o facto, que directa ou indirectamente possa ter relação com a luta, em que as outras Potencias se acharem empenhadas.*

(181) Como o commercio de todos os paizes prefere os Navios neutros aos dos belligerantes, ou aliás os dos seus proprios Nacionaes—quando aquelles são menos garantidos do que elles, ou a sua navegação é menos segura; como quando um dos belligerantes é a Potencia preponderante no mar—sómente existe oppressão para com as Nações neutras—á pretexto da qualificação possível de *contrabando de guerra*—(como praticou a Inglaterra em 1800), afim de desanimar, e destruir o seu commercio maritimo, effectuado em Navios neutros, poder-se-ha evitar as causas principaes d'esse mal, ou interdito, estabelecendo-se um poder de contrapêso ou um *equilibrio maritimo*; o qual tambem concorrerá para o repouzo, e a liberdade do Universo, por quanto constituido sôb a pressão da guerra será um meio mais energico, subsistirá durante a paz, e tornar-se-ha como elemento definitivo das relações internacionaes entre os Povos civilizados.

Assim se conseguirá o triplice fim; 1.º a protecção de todos os Povos; 2.º a diminuição dos attentados das Nações poderosas; 3.º a criação de um Código do mar—uniforme, e acceto por todas as Nações, como sempre tem sido a opinião de *Galiani, Azuni, Kluber, Ortolan, Massé, Hautefeuille, &c.*

Para garantir esse *equilibrio maritimo* é de indeclinavel necessidade—constituirem as diversas Potencias *uma alliança, ou neutralidade armada*, esquipando Esquadras, estabelecendo Cruzadores, fazendo escoltar seus navios com ordens expressas para resistir ás exigencias injustas dos Cruzadores dos belligerantes, e até ameaçar de declarar a guerra a quem ousar offender seus direitos.

## § 208

## CONDIÇÕES DA NEUTRALIDADE

A Potencia neutra não pôde por si ou por seus subditos favorecer ou ajudar de qualquer maneira, que seja, a algum dos Estados belligerantes em suas operações militares ou mesmo permittir, que se lhe preste qualquer coôperação ou soccorro de guerra.

Não pôde ser juiz, nem parte na luta entre elles; mas sim pôde usar de quaesquer meios, até mesmo os coercitivos para repellir qualquer violencia no seu territorio, quer *maritimo*, quer *continental*, e perseguir o inimigo, que assim praticar até onde elle se asylar. (182)

Assim colligando-se as Potencias poderão oppôr-se com vantagem aos actos tyranicos, e salvar o seu commercio, e navegação, como demonstra a historia, uma vez, que esses Estados conservem-se mudos expectadores durante a luta dos belligerantes.

Em 1669, a Inglaterra e a Hollanda tendo declarado um bloqueio *ficticio* para prejudicar a França succedeu, que a Suecia, e a Dinamarca constituissem a primeira *liga*, ou *neutralidade armada*; a qual terrorizou a França e a Inglaterra, ao ponto de não realisarem as suas ameaças contra aquellas duas Potencias.

Em 1780—pela protecção, que a França prestava as Colonias da America revoltadas contra a Inglaterra, esta quiz pôr em pratica o rigôr de suas denominadas—*leis particulares*—; mas ella recuou ante a *neutralidade armada*, que para resistir-lhe—constituiram a Russia, a Dinamarca, e a Prussia; á qual tambem adheriram a França, a Hollanda, e a Hespanha tendo havido previa notificação d'essa alliança.

Emfim em 1793 a guerra provocou a tentativa de uma *neutralidade armada*, a qual não foi levada a effeito pelo recêio, que inspirava a revolução Franceza.

Occorre ainda, que os Tratados constitutivos d'essa—*neutralidade armada*—formarão os principios, ou o esboço de um Codigo universal maritimo, como geralmente se deseja.

(182) Não é infracção da neutralidade, ou soccorro de guerra; 1.<sup>a</sup> a permissão, que uma Potencia dá a seus Subditos para se alistar em exercito estrangeiro, quer ao serviço immediato do belligerante, quer como combatentes voluntarios; 2.<sup>a</sup> o direito, que ella outhorga—em virtude de uma



## § 209.

## DIREITO DOS NEUTROS

Os direitos dos neutros referem-se ao seu territorio, ao das Potencias belligerantes e ao seu commercio.

O principio capital do Direito Internacional, que indica a razão e a lei natural—prescreve a inviolabilidade territorial de um Estado neutro, bem como de tudo quanto nelle se achar : *homens, bens e commercio.*

convenção celebrada ou alliança defensiva durante a paz—à uma Potencia estrangeira, fazer à sua custa engagements ou alistamentos em seu territorio, com tanto que não recuse —em tempo de guerra este mesmo favor ao outro belligerante ; 3.<sup>a</sup> consentir na prestação de soccorros ás tropas de um belligerante, que fôgem batidas, destroçadas, e ahí não se demoram ; 4.<sup>a</sup> permittir a venda de objectos do uzo common, ou materias primas por preços razoaveis a alguns dos belligerantes ; 5.<sup>a</sup> admittir empréstimos entre os seus Capitalistas sem destino especial para alimentar a guerra, porque esse acto constitue exercicio do commercio inoffensivo e innoxio e não pôde ser interdicto, sem revoltar os sentimentos de humanidade ; 6.<sup>a</sup> o empréstimo praticado por um Estado a algum dos belligerantes, o qual apenas pôderá ser considerado como um subsidio de guerra, e por conseguinte como uma hostilidade, segundo as circumstancias do outro belligerante, a quem offende em seus legitimos interesses.

No caso extremo de um exercito achar-se exposto á perечь, ou á não regressar mais ao seu paiz, sem que tenha de passar, ou atravessar territorio neutro, poderá fazê-lo, a despeito da repugnancia do respectivo Soberano—pelo supremo principio do—*salus populi* ; devendo sempre sollicitar previamente permissão para essa passagem, offerecer toda garantia, e indemnisar quaesquer damnos, que possa causar, como praticaram os Gregos no seu regresso da Asia, sôb o commando de Agesilau.

A extrema necessidade ainda pôde obrigar a um dos belligerantes apoderar-se de alguma praça para prevenir os designios do inimigo ou evitar a imminente derrota, que elle lhe prepara.

A denegação de taes licenças funda-se de ordinario em plausiveis motivos ; 1.<sup>o</sup> pelo justo receio de complicações, e

Infelizmente nada ha de mais precario do que a neutralidade de uma Nação fraca, quando os acontecimentos de guerra passam perto della.

As operações militares pôdem obrigar a passagem das tropas e mesmo a sua permanencia no territorio neutro. Muitas vezes o mesmo o paiz, que pretendia collocar-se neutro, torna-se a theatro dos acontecimentos. Em ambos os casos constitue a *immixção* do Estado neutro.

Todavia para fazer respeitar essa inviolabilidade ou obstar hostilidades contra os seus subditos e seus bens, pôde o

conflictos desagradaveis — com os belligerantes; 2.º para evitar, que o territorio neutro se constitua—*theatro da guerra*—; 3.º pela carencia das garantias rasoaveis, e necessarias para a indemnisação de damnos resultantes mui possiveis; 4.º para não romper a neutralidade, que se deseja conservar.

Tambem não ha direito para um belligerante exigir, que o Estado neutro—recuse a passagem de tropas do outro belligerante, porque seria impôr-lhe a pratica de um acto de sua vontade, pautado sómente pelas suas conveniencias, ou por sua dignidade.

A passagem de tropas por um territorio neutro não é um direito, mas uma concessão, que pôde dar lugar a declaração de guerra.

N'essa concessão se deve comprehender a liberdade para transportar tudo quanto fôr necessario para sustentar o Exercito, a sua disciplina bem como—para comprar por preço rasoavel as cousas, que lhe sejam necessarias, salvo se por este facto tiver de occasionar a fome no mesmo territorio.

A violação do territorio—no caso acima previsto—não isenta de por ella protestar o respectivo Soberano—para que outros ulteriores não se possam praticar impunemente.

No territorio do Estado neutro não se pôde perpetrar quaesquer actos hostis, nem atacar o seu inimigo.

Do mesmo modo—será incompativel com a neutralidade, admittir em seu territorio as tropas de um dos belligerantes para refazer de forças, e munições, ou aguardar ali alguma occasião para nova irrupção, ou mais certo assalto.

N'essa passagem forçada, e inevitavel pelo territorio neutro—deve o Exercito respeitar a propriedade particular, e publica, não causar a minima offensa a quem quer que seja, observar a mais exacta disciplina, satisfazer fielmente tudo

Estado neutro empregar os meios energicos contra o belligerantes, que a viola.

Tambem dada a neutralidade limitada de um Estado—si elle concorrer com algum corpo de tropas auxiliares—pódem ser ellas perseguidas no respectivo territorio pelas forças inimigas.

Apezar de se prometter, que se não farão damnos, assim como que tudo será integralmente pago; em uma palavra que será observada a mais rigorosa disciplina, a experiencia mostra, que taes promessas não se realisão para com uma

quanto lhe fôr ministrado, reparar pelo modo mais completo qualquer prejuizo que houver directa, ou indirectamente causado.

Sób todos os aspectos—seria muito torpe a venda da licença obtida para passagem de tropas, e não menos a concessão d'ella, mediante qualquer quantia.

A verdadeira neutralidade durante a guerra não consiste na imparcialidade da acção, mas sim na imparcialidade da inacção, sal o nos deveres de humanidade.

O Estado, que se tornasse auxiliar a ambos os belligerantes seriam para com elles—imparcial, mas nunca neutro.

Além do que fica ponderado na nota—170 desta Obra—sobre o commercio obnoxio dos Neutros, para com os belligerantes, cumpre ainda observar o seguinte.—

E' infracção da neutralidade o facto de um Estado transportar em seus Navios individuos militares, tropas ao serviço do inimigo ou por conta de um Estado belligerante, porquanto taes Navios assim prestão-se ao serviço deste e perdem o seu character de neutralidade; o que não é acto puramente commercial, mas sim um acto decididamente hostile—Neste caso o Navio é sujeito ao confisco.

E' ainda infracção de neutralidade o facto de um Estado franquear, ou dar á frete qualquer dos seus Navios para transportar despachos por conta do inimigo, (ainda que fraudulentamente) por ser um acto evidentemente hostile pelas suas consequencias—sem duvida mais fataes, e de maior alcance do que o proprio contrabando de guerra. Neste caso—o Navio, que transporta taes despachos—deve ser submettido ao confisco, não podendo aliás d'elle escapar por allegar em sua defeza a rasão de haver sido para isso constrangido por violencia, erro ou outro qualquer acto involuntario, porquanto, si fosse admissivel essa justificação dos actos contrarios á mesma neutralidade, nunca mais seria possivel subsistir a

Nação, que não pôde fazer mais do que apegar-se a um bom direito, contra o qual só é invocar-se a omnipotencia de um principio—com que pretendem coonestar todos os abusos—isto é—o chamado :—*direito de necessidade, que os fortes interpretão a seu prazer*—reconhecendo aliás os principios de Direito Internacional.

Dahi procede o dever de plena indemnisação pelo serviço das pessoas ou pelo uso dos bens moveis dos subditos do Estado, que é neutro.

A respeito dos bens immoveis, como elles são adherentes

prohibição do transporte do contrabando de guerra ou a participação de algum acto hostile—ante o Direito Internacional.—

Cumpra porém o observar, que não é applicavel este principio aos despachos diplomaticos de algum Embaixador ao Ministro Publico residente em paiz neutro, porquanto taes despachos são instrumentos de relações pacificas entre os Governos neutros, e os dos belligerantes, as quaes devem-se manter livres e não interromper-se pela guerra superveniente.

E' tambem infracção da neutralidade o facto de um Estado permittir no seu territorio continental ou maritimo—(portos, estreitos, golphos, mares encerrados, bahias, ancoradouros) passar tropas para um dos belligerantes—fazer armamentos, constituir a occupação, apréstos, e praticar qualquer outra hostilidade contra o outro belligerante, salvo consentindo a ambos igualmente; sendo aliás—alem de pouco decoroso—mui absurdo, difficil, senão impossivel manter a restricta imparcialidade. ou rasoavel igualdade—na prestação simultanea desses serviços a dous inimigos.

E' prohibido aos neutros fornecer aos partidos inimigos Navios de guerra; mas não assim os materiaes para sua equipação (alcatrão, carvão, madeiras, etc., etc.)

Emfim as obrigações, que impoem a neutralidade e encerram toda a essencia do Direito Internacional cifrão-se—1.º em evitar os neutros qualquer participação nas hostilidades;—2.º suas relações com os belligerantes devem sujeitar-se ás regras de uma perfeita, e leal imparcialidade, como adiante melhor explicarei.—

O Navio de guerra, que escapou da perseguição do inimigo, refugiando-se em algum porto neutro — não deve ser obrigado á desarmar-se, bem como é isento da visita—Hautefeuille—Droit des Neutres tit, 2, pag, 295, 378, tit. 3, 8, &c.

ao sólo do respectivo Estado e por conseguinte ao seu *domínio eminenté ou imperio*—como cousas do inimigo—estão sujeitos a todos os encargos da guerra : e por isso mesmo o Estado inimigo pôde conquistal-os, como cousas da parte adversa (*res hostiles*).

O Navio culpado por trazer contrabando de guerra—liberta-se, entregando-o ao Cruzador—cit. Hautefeuille—tit. 3, 226.

Os belligerantes não podem forçar os neutros a vender-lhes os seus productos, ou generos para elle de primeira necessidade, porque isto importaria não só a violação da lei primitiva, como da secundaria.—Apenas os belligerantes podem exigir dos neutros, que prehenham para com elles, e de um modo perfeitamente imparcial—em materia de commercio—todos os deveres de humanidade e sociabilidade—cit. Haut.—tit. 1, 110; tit. 2, 48.

O Commercio quer activo, quer passivo dos neutros com os dous belligerantes, pôde ser mais consideravel para com um do que para com outro, salvo as duas restricções assaz conhecidas—do bloqueio, e contrabando de guerra—cit. Haut.—tit. 2, 12, 71, 188; tit. 1, 281; &c.

Os Tratados sobre a neutralidade—nada augmentariam a Lei primitiva, que manda assim manter todos os sentimentos de lealdade, e respeito pelos direitos naturaes de outros Povos; seria apenas um excesso de precaução, ou receio de um Estado contra o outro, de quem se desconfiasse existir alguma má fé, o que aliás nada remediaria.

A neutralidade contractada com um dos belligerantes, sem o concurso do outro, não obriga a este, salvo si em nada o prejudica.

A espionagem feita por um Navio neutro, e por conta de um dos belligerantes é considerada—como um acto de hostilidade.

O neutro deve reconhecer os governos de facto.

Os deveres dos neutros são; 1.º completa abstenção de hostilidades, bem como não dar passagem em territorio as tropas de qualquer dos belligerantes; 2.º não permittir em seus portos armar Navios de guerra, Corsarios; 3.º não prestar-lhes qualquer dos seus portos, ou das suas praças fortes. E pois os direitos dos neutros se resumem; 1.º na inviolabilidade do territorio; 2.º no direito de asylo; 3.º na liberdade do commercio—em tempo de guerra—Hautefeuille cit. 110, 136, 231, 273, 281—tit. 2, 12, 46, 71, 188, 273, 293, 346, 378—tit. 3, 8, 226 &c. &c. &c.

Hoje é doutrina corrente em Direito Internacional, que o Estado neutro pôde vender a qualquer dos belligerantes objectos de immediata necessidade para a guerra, com tanto que assim tambem pratique para com o outro Estado belligerante; pois a verdadeira neutralidade consiste nos direitos, e deve-

O asylo prestado pelo Estado neutro em qualquer dos seus portos aos Navios belligerantes é um dever de humanidade, e por isso mesmo é apenas facultativo.—Todavia, taes deveres de humanidade, e de sociabilidade deverão ser prestados com perfeita imparcialidade — cit., Hautef. — tit. 1, 273, 346, &c.

A respeito dos neutros ha ainda 1.º—o *direito preempção*, quando alguma das Nações belligerantes detem Navios neutros destinados para os portos inimigos, com o fim de apropriar-se do respectivo carregamento, mediante a sua indemnisação, sómente com verdadeiro abuso de força, e por uma violação manifesta da propriedade alheia, salvo havendo Tratados especiaes—como o de 5 de Julho de 1803 entre Inglaterra e a Suecia, e d'esta Potencia com os Estados-Unidos d'America de 1794, 1795—acerca de vivêres, munições navaes, &c. ; 2.º o *direito de prevenção*, que consiste no poder de que se arroga qualquer dos belligerantes para considerar como incurso na violação do bloqueio—o Navio, que velejar para algum porto bloqueiado, depois de haver-lhe sido dada effectiva sciencia do respectivo bloqueio, e assim para apoderar-se d'esse Navio, onde quer que fôr encontrado, e do seu carregamento. Este direito foi inventado para tornar effectivo o bloqueio, mas em completo menoscabo da Lei primitiva, a qual assim não autorisa usurpar-se a propriedade alheia, sem motivo plausivel, e ainda mais, por leves conjecturas.—Embora haja leis interiores de alguns Estados, que admittam o direito de *prevenção*, como seja o Edicto da Hollanda de 26 de Junho de 1630, e tenha sido sustentado pelo Almirantado Inglez—durante a guerra de 1803, e 1814, e por notaveis Publicistas—como Wheaton, Ortolan, &c. &c.—é força confessar, que não ha um só Tratado, que reconheça, e mencione esse direito secundario ; 3.º o *direito de seguimento, ou segurança*, o qual consiste em poder o Cruzador, armador—submeter ao confisco qualquer Navio neutro (com o seu carregamento)—durante a sua viagem, desde que regressar do porto bloqueiado até chegar ao do seu destino ; o que ainda é injusto—visto como tambem importa manifesta violação da Lei primitiva.—Os diversos Tratados celebrados pelos Estados-Unidos—com a Suecia em 1827 ; com o Mexico em 1831 ; com

res das Nações neutras, ou na completa inacção dos Estados, que a seguem, ou aliás na concessão, ou recusa imparcial dos seus soccorros; e isto importa manter suas relações bloqueiadas. (183)

o Chili em 1832, e 1836—anniquilaram para sempre esse direito, exigindo a existencia legitima do bloqueio, e proscrevendo a sua ficção, sób a qual taes *direitos* foram inventados.

(183) A Grã-Bretanha, que no Congresso de Paris apenas apresentou os dous principios—da *abolição do corso*, e da *restituição da propriedade encontrada em Navio inimigo*—viu-se porém obrigada á aceitar os dous outros—admittidos pelo mesmo Congresso—com receio dos recursos maritimos dos Estados-Unidos, a saber—sobre—os *bloqueios effectivos*, e a *protecção do Pavilhão do Navio neutro á mercadoria estrangeira*, salvo o *contrabando de guerra*; o que foi para ella uma terrivel decepção.

A Grã-Bretanha, que sempre proclamou a sua superioridade maritima, e até declarou na sua Ordem do Conselho de 19 de Novembro de 1807, e em outras, *que convinha-lhe conservar a todo transe esse poder, que pelos favores especiaes, que lhe outorgára a Providencia era essencial á sua Nação, e constituia a felicidade, independencia e salvação do genero humano*; essa Potencia, que sempre admittio, e seguiu a doutrina do bloqueio ficticio,—o qual feria mais ao commercio pacifico dos neutros, do que ao dos belligerantes, como succedeu em 1805, quando ella o declarou á França, ao passo que autorisou aos seus proprios subditos o commercio de transporte e concedeu, mediante grandes vantagens em um só anno (1811) pelo menos 16,000 licenças para esse mesmo commercio—á mais de metade da Europa que delle se achava interdicta, não pôde ter tolerado—sem profunda dôr—a consagração do principio contrario—isto é—da *effectividade dos bloqueios*, porquanto viu que assim diminuiram-se consideravelmente—as fontes daquelle commercio—para os seus subditos, durante a guerra, em uma palavra cessou aquella sua preponderancia maritima—pela garantia que passaram á gozar tambem as pequenas Nações—em sua navegação mercante.

A Grã-Bretanha, que sempre considerou contrario á logica (do seu interesse) admittir os principios de *que o Pavilhão cobre a carga, libertando a propriedade inimiga, e tornando-a confiscavel em Navio do seu proprio paiz*, por quanto a nacionalidade do Navio não pôde modificar a mercadoria, que elle transporta, e deve seguir-se os principios *free ship, free goods*—

## CAPITULO H.

## § 210

## CONVENÇÕES GERAES, E PARTICULARES—CAPITULAÇÕES

As *Convenções* são geraes ou particulares. *Geraes* são todos aquelles cartéis, que hão de durar tanto tempo quanto a guerra, e que tem ordinariamente por objecto temperar seus rigores, diminuir suas hostilidades e assegurar

(navio livre, mercadoria livre,) *ennemy ships, ennemy goods* (navio inimigo, mercadoria inimiga.); quando é bem sabido, que o character nacional affecta á sorte, ou á condição do carregamento, funda-se no mesmo effeito pratico applicavel ao territorio—segundo o tratado de Utrecht em 1713; quando aquelles mesmos principios são evidentemente oppostos, e basêa-se o ultimo em uma ficção inadmissivel ante o Direito Internacional Natural, não podia sem duvida deixar de tolerar com grande repugnancia a maxima de *que a bandeira cobre a carga, e o Navio neutro a neutralisa.*

Por isso, embora a Grã-Bretanha se submettesse á essa doutrina no Tratado, que celebrou com a França em 1796—tem se observado, que desde o fim do seculo 18 recusou-se sempre de admitti-la, e até em sentido contrario a impôz á diversas Nações, como aos Estados-Unidos em 1810, e a Portugal em 1842.

Entretanto, depois que o Congresso de Paris consagrou expressamente aquellas sãs doutrinas — o Membro da Camara dos Communs da Grã-Bretanha — Mr. Lyndway—em Julho de 1857—sustentou—*que não se devêra manter aquelle principio por ser contrario á prosperidade maritima da mesma Grã-Bretanha*; sendo que Lord Clarendon para defender aquelle Tratado de Paris (de 1856) disse em pleno Parlamento « *que elle importava uma questão de simples politica, e não de direito, á qual deixará de existir desde que por alguma razão tambem politica, os Estados-Unidos obrigassem á não executar aquella declaração.*

Ainda pelo extenso parecer emittido por uma Commissão nomeada pela Camara dos Communs da Grã-Bretanha em 1860—sôb o titulo—*Direitos dos belligerantes*—e pelo que ali têm dicto o Sr. Horsfoll, e outros Oradores se evidencia—como elles consideram dependente da salvação d'aquella Po-



por meio de estipulações positivas á manutenção reciproca de certos direitos, e á troca mutua de melhores procedimentos. Estas Convenções applicão-se á uma multidão de objectos, v. g. ao uso de certas armas ou salvaguardas, á troca ou ao resgate dos prisioneiros; sobre o commercio, os correios, a pescaria &c.

As Convenções *particulares* são as que nascem dos acontecimentos: pôdem ser tão variadas, como diversas são as circumstancias da guerra. As mais importantes são as *capitulações e os armistícios*.

Nos §§ 159, 160, 161, e 162—desta obra já se tratou—quanto era bastante—a respeito dos armistícios.

tencia a reconsideração do referido principio do Congresso de Paris, para que o seu commercio, ou a sua marinha mercante possa auferir—durante a guerra—as grandes vantagens do seu costume, ou aliás readquirir a sua antiga preponderancia maritima.

Dest'arte—si a Grã-Bretanha conseguir a abolição do Congresso de Paris—quanto aos principios—de que o *Pavilhão neutro cobre a carga*, assim como *que sendo esta neutra acha-se garantida em Navio inimigo*; e podendo não só substituir os antigos bloqueios ficticios pelos bloqueios por Crusador, senão tambem autorisar—os seus Navios de guerra, ou quaesquer outros, que declararem ter essa qualidade, ou caracter—para capturar a propriedade particular no Oceano, (visto como a abolição do Corso, em virtude d'aquelle Congresso, foi sómente quando elle effectvado fosse por Navio mercante,) além dos celeberrimos *direitos de prevenção, e seguimento*, que sôem applicar-se contra os neutros—terá aquella Potencia sem duvida alguma consummado os seus maiores desejos—de exercer o seu antigo predominio nos mares, em prejuizo de todas as outras Nações; as quaes não possuindo, como ella, tão poderosa Esquadra, nem tão numerosa marinha mercante não poderão competir-lhe, e terão irremediavelmente de submeter-se ás suas costumadas vexações.

E pois para contrastar essa arrojada (e aliás bem possível) pretensão—da Grã-Bretanha ou de outra qualquer Potencia, o unico recurso cabivel, e adaptado, no meu fraco entender—será a instituição do *equilibrio maritimo*—garantido por uma *neutralidade armada*, de que já me occupei na nota 181 desta obra; sendo que para complemento de tão grandiosa empreza, compativel com os progressos da civilisação e os inte-

## § 211

## CAPITULAÇÃO.

Chama-se—*capitulação*—(*pactum deditiōis*) um tratado, pelo qual se entrega ao inimigo uma praça ou posto fortificado, com os defensores ou sem elles *à discrição ou com determinadas condições.*

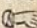
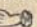
Tambem se chama *capitulação* o tratado, pelo qual um corpo de tropas em campanha se rende ao inimigo. (184)

resses da humanidade, e fundada no devido respeito à propriedade marítima (o sonho de Mably, do philosopho Galiani—em 1782, Franklin, e Frederico no Tratado entre a Prussia e os Estados-Unidos—em 1785—e Mr. Marcy, Ministro dos Negocios Estrangeiros desta ultima Potencia—em 1856),—como goza a continental, urge imperiosamente, que se legisle tambem logo que, dado o mallôgro d'aquellas tentativas, não seja possivel a qualquer Estado prevalecer-se de outros meios energicos e violentos—que tendão ao mesmo fim ou sejam equivalentes—como metter á pique os Navios, bombardea-los, fechar-lhes os portos para circunscrever-lhes o seu commercio, augmentar-lhes as hostilidades, prolongar a guerra, ou força-los á fazer a paz—á seu taute ou segundo as suas circumstancias.

Em summa, todas estas considerações provam exuberantemente, e cada vez mais a total insufficiencia das actuaes leis marítimas, e por isso mesmo a necessidade urgente e indeclinavel de confeccionar-se um Codigo universal marítimo—baseado sôb os principios de justiça, e equidade, como acima tenho insinuado, que será o Santelmo das Nações.—

(184) O General Bardin — classificou as capitulações de guerra—quanto aos lugares e ás tropas em—*capitulação de sitio ou praça, de postos fechados, de corpos em campanha*;—e quanto aos meios—em *capitulação honrosa e deshonorosa.*

Em 1673, Dupas—Governador de Narda, praça forte da Hollanda, a pretexto de conservar illesos 8,000 homens de guarnição, entregou a dita praça, depois de 3 dias de trincheira aberta.

Por um Conselho de guerra foi esse Governador exautorado das honras militares e condemnado á prisão perpetua; e accrescentava a sentença « *porque a Ordenança não admitte*  *condemnar um cobarde á perder a vida pelas armas.* 

Pelo contrario—na Catalunha—em 1813 (Setembro) 100

E' infamia capitular antes da ultima extremidade. E' preferivel ficar prisioneiro de guerra á capitular deshonrosamente.

A capitulação de praça é o contracto, em que se fixam as condições, pelas quaes se deve render uma praça ao inimigo.

Esta capitulação só é admissivel, quando faltão as forças de guerra—isto é—*os homens, os vivêres, e as munição*, tendo sido tudo convenientemente economisado, ou aliás quando ha grande probabilidade ou certeza de que o inimigo pôde dar um assalto *á brecha*, e forçar o entrincheiramento interior; ameaçando com perigo imminente os defensores e os habitantes.

### § 212

As capitulações de um corpo em campanha são hoje geral-

Francezes tendo sido bloqueados no forte de Mozon, e ao depois sitiados—sustentaram-se por mais de quatro mezes, a despeito dos escassos meios; sendo que afinal a guarnição sahio com armas, bagagens, 40 cartuxos na patrona e uma peça de artilheria carregada e assim foi reunir-se ao seu exercito.

Durante muitos dias, ha bem poucos mezes, em um fortim denominado Coimbra na Provincia de Matto-Grosso—uma pequena guarnição de nossas tropas, sob o commando do corajoso official Porto-Carreiro (Pernambucano) resistio com inaudita galhardia a mui superiores forças do Paraguay, que sitiaram e fizeram-lhe desabrido fogo; sendo que essa intrepida guarnição não capitulou, nem rendeu-se—retirando-se illesa.

E' ainda exemplo de uma capitulação honrosa a que offerceram os Hollandezes aos Pernambucanos a 24 de Janeiro de 1654, a qual foi concluida e ractificada dous dias depois, pondo á sua disposição o Recife com todas as suas dependencias, todas as outras praças e fortalezas, que os mesmos Hollandezes ainda occupavam no Brazil—a saber no Rio Grande do Norte, Paráhyba e Ceará; o forte de Orange na Ilha de Itamaracá e toda essa mesma Ilha e a de Fernando de Noronha.

No dia 27 tomou posse da Cidade do Recife (Mauricea) João Fernandes Vieira em nome de D. João IV, e no seguinte o General Barreto fez a sua entrada solemne.

Mais de 300 peças de artilheria, grande quantidade de munições de guerra foram os tropheos da conquista.

mente reprovadas e declaradas como deshonrosas; sendo punido de morte quem as effectuar.

Durante as conferencias para as capitulações, cessão as hostilidades, assim como os trabalhos do sitio ou da defeza. As conferencias têm lugar na praça ou no campo sitiante. Ao parlamentar não é permittido dalli sahir por pretexto algum, para evitar traição, defeccão de tropas e para nada poder observar (185).

### § 243

As estipulações de uma capitulação são sagradas e obrigatorias para ambas as partes contractantes — *Fides etiam hosti servanda*—.(186)

(185) Popilio, Embaixador Romano na Côte de Antiocho, Rei da Syria, foi mandado tratar sobre a cessação das hostilidades contra Ptolomeu, Rei do Egypto; e sendo palliativas as respostas de Antiocho, Popilio descreveu, com uma bengala, que trazia na mão, um circulo em roda de Antiocho e lhe intimou, *que do mesmo circulo não sahiria, em quanto não lhe desse uma solução cabal*—; o que intimidou a Antiocho e fez cessar as hostilidades contra Ptolomeu.

D'ahi procede chamar-se a um estreito circulo—*circulo de Popilio*.

(186) Os Gregos, e Romanos faziam estampar os seus tratados sobre o cobre e o marmore, e os depositavam nos Templos.

Nos Parlametos Inglez, e Francez se tem muitas vezes tratado da importancia de semelhantes publicações, sobre essa medida preventiva contra os diversos desastres e revoluções como aconteceu no terremoto e incendio de 1755 em Portugal, em que desapareceram muitos d'esses documentos, e nos incendios da Casa do mesmo Parlamento Inglez, e da Bibliotheca de Washington—em 1852, onde foram consumidos pelas chammas, e destruidos para sempre actos publicostão importantes.

No Brazil (é sensivel dizer-lo) muitos Tratados ha que não se encontram na collecção de Leis.

As principaes collecções dos Tratados, que se encontram na Europa são a de Rysner em 20 volumes; a de Rausset em 31; a de Dumond em 18 vol; a de Martens em 29; a de Faber em 55; a de Mouraton em 81; de Achery em 14, de Lunig em 24; de Bertodono em 12; de Canisius em 7:

A ractificação não é necessaria, porque de ordinario o negociador traz poderes sufficientes para a capitulação, a menos que não tenha para isso expressa reserva havido das clausulas, *que constituirem os artigos da capitulação*. Serão

pe Schoel em 18 ; de Floresem 29, e finalmente de Brequigny, e outros.

Ha ainda em Portugal uma Collecção completa dos seus Tratados por Jose Ferreira Borges de Castro, e outra de Carlos Calvo.

Entre nós ha duas collecções sobre os nossos Tratados e Convenções, que publicam no Rio de Janeiro—os Srs. Antonio Pereira Pinto, e Luiz Pereira Sudré.—Da primeira já tive occasião de consultar com bastante proveito os tres volumes já publicados.

Os Tratados, que nos dizem respeito, foram celebrados ; 1.º sendo o Brazil—Colonia de Portugal ; 2.º sendo o Brazil—Reino Unido ao mesmo Portugal ; 3.º constituido o Brazil—Imperio, quer no Reinado de D. Pedro I, quer no do actual Imperador o Sr. D. Pedro II : no qual se comprehendem as épochas da Regencia durante a sua menoridade, e depois da sua maioridade.

Os actos publicos celebrados com Portugal — que talvez possão dizer respeito ao Brasil, por que nessas épochas estava ainda unido a aquelle Reino—são os seguintes :

« 1.º O acto final do Congresso de Vienna, com suas declarações e annexos, visto a parte, que nelle teve Portugal, que foi ali representado por tres plenipotenciarios, e a importancia dessa assembléa reformadora do *direito publico e Europeo e creadora de novas harmonias politicas*.

« 2.º As duas Convenções militares de 22 e 30 de agosto de 1808, assignadas em Cintra a 1.ª, e a 2.ª em Lisboa, pelos generaes inglez e francez, em virtude das quaes o marechal Junot evacuou Portugal ; e os 4 tratados de treguas e resgate, entre os plenipotenciarios Portuguezes e o bachá de Argel Hage-Ali, assignados em 6 de julho de 1806 em Argel ; de paz e amizade, entre o principe regente de Portugal e o mesmo bachá de Argel, em 14 de junho de 1813 ; de treguas, entre o principe regente de Portugal e Hamada bachá, bey de Tunis, de 16 de outubro do mesmo anno de 1813 ; e, finalmente, o de treguas, entre o Rei D. João VI e Mahamud, governador de Tunis, de 15 de agosto de 1818 : actos estes que se encontram na collecção do Sr. Ferreira Borges de Castro.

« 3.º Os antigos Tratados Portuguezes, que de algum mo-

sempre interpretadas em favor da guarnição e dos habitantes — quando occorrerem duvidas sobre ellas.

### CAPITULO III.

#### DIREITO DE FASER A PAZ, SEUS EFEITOS QUANTO AS CONQUISTAS.

#### § 214.

O direito de fazer a paz é derivado, e correlativo do da guerra, e é cabivel á mesma autoridade suprema.

do interessam ao Brasil, relativamente aos nossos limites sobretudo — são os seguintes :

- « 1.º O de 7 de março de 1681, feito em Lisboa.
- « 2.º O de 4 de março de 1700, idem, idem.
- « 3.º O de 11 de abril de 1713, idem, Utrecht.
- « 4.º O de 6 de fevereiro de 1751, idem, idem.
- « 5.º Acto de garantia de Jorge I ao tratado supra, em 3 de maio de 1715, idem idem.
- « 6.º O de 13 de janeiro de 1750, idem, Madrid.
- « 7.º O de 17 de janeiro de 1751, idem, idem.
- « 8.º As Instrucções dadas — pelos commissarios subalternos, para a demareação de limites na America em 30 de maio de 1753, feitas na ilha de Martin Garcia.
- « 9.º Addiamento á estas Instrucções, em 31 de maio de 1753 idem, idem.
- « 10. A Convenção de suspensão de armas entre Gomes Freire de Andrade e os Caciques, em 14 de novembro de 1754, idem, no campo do rio Jacuy.
- « 11. O Tratado de 12 de fevereiro de 1761, idem em Pardo.
- « 12. A Convenção de suspensão de armas e de limites na America, de 6 de agosto de 1763, feita no Povo do Rio-Grande.
- « 13 O termo de entrega da Colonia do Sacramento em 27 de dezembro de 1763, idem, na mesma Colonia
- « 14. O Tratado preliminar de limites, em 1º de outubro de 1777, idem, em S. Idefonso.
- « 15. O de 11 de março de 1778, idem, em Pardo.
- « 16. A accessão de Luiz XVI ao tratado acima, em 16 de julho de 1783, idem, em Madrid.
- « 17. O Tratado de 10 de agosto de 1797, idem, em Pariz.

As *Conquistas* (*occupatio bellica*) — segundo os principios de Direito Internacional — não constituem direito sobre os bens occupados ; porque subsiste latente o direito d'aquelle a quem pertencem.

A conquista pois importa apenas uma simples detenção ou mero usufructo para o conquistadôr. (*Uti possidetis*).

« 18. O de 6 de junho de 1801, idem, em Badajoz.

« 19. O de 29 de setembro de 1801, idem, em Madrd.

Por olvido deixei de mencionar na nota—72 desta obra— a Convenção de 22 de Julho de 1842 entre Portugal, e o Brazil, ratificada á 11 de Janeiro de 1843—para liquidação, ajuste de contas, e pagamento das despesas feitas por cada um desses Estados em favor do outro.

Acabo de ler no *Diario do Rio de Janeiro* N. 149—de 13 de Junho de 1867—a noticia de que a Republica da Bolivia assignou com o Brazil—á 27 de Março do mesmo anno—um Tratado de limites, commercio, navegação, e extradição.—

Cumprê observar, que em todos esses Tratados, e Convenções pelo Brasil celebrados—depois da maioridade de Sua Magestade Imperial—ressumbram os mais liberaes, e luminosos principios do Direito Internacional.

Pela Consulta do Conselho d'Estado de 18 de Maio de 1847—foi declarado que o Tratado do 1º de Outubro de 1777—foi revogado—depois da guerra entre Portugal, e a Hespanha em 1801—

Entretanto parece, que as divisas marcadas n'aquelle Tratado foram adoptadas pelo Tratado da triplíce alliança entre o Brasil, a Confederação Argentina, e o Estado Oriental—contra o Paraguay.—

No Archivo Publico do Imperio recolhem-se os originaes dos tratados e convenções politicas, que se celebrarem com as Nações estrangeiras e igualmente dos protocollos e documentos relativos á taes negociações. Regulamento 2.º de 2 de Janeiro de 1838, art. 5.º, § 14.

Entre nós compete ao Imperador como Chefe do Poder Executivo, declarar a guerra, e fazer a paz participando á Assembléa Geral as communicações que forem compatíveis com os interesses e a segurança do Estado. Art. 102 da Constituição Política—§ 9.º

---





## OBRAS PRINCIPAES

QUE

### Consultei para confecção desta obra

---

Elementos de Direito das Gentes, pelo Exm. Sr. Conselheiro Dr. Pedro Autran da Matta e Albuquerque, Pernambuco, 1851, 1 vol.

Questões sobre Présas Maritimas, pelo Exm. Sr. Conselheiro Dr. José Maria de Avellar Brotero, 2.<sup>a</sup> edição, S. Paulo, 1863, 1 vol.

Le Droit des Gens Européen, Traduit de l'Allemand de M. Schmalz, Paris, 1823, 1 vol.

Précis du Droit des Gens moderne de l'Europe, par G. F. de Martens, Paris, 1850, 2 vol.

Le Droit des Gens ou Principes de la loi naturelle, par Vattel, Paris, 1863, 3 vol.

Eléments du Droit International, par Henri Wheaton Leipzig, Paris, 1848, 2 vol.

Direito Internacional Privado, pelo Exm. Sr. (Conselheiro Dr. José Antonio Pimenta Bueno) Visconde de S. Vicente, Rio de Janeiro, 1863, 1 vol.

Traité de Droit International Privé, par M. Fœlix, Paris, 1847, 1 vol.

Le Droit International de l'Europe, par A. G. Heffter Berlinet, Paris, 1857, 1 vol.

Des Droits et Des Devoirs des Nations Neutres en temps de guerre maritime, par L. B. Hautefeuille, 2<sup>me</sup> edition, Paris, 1858, 3 vol.

Règles Internationales de Diplomatie de la mer, par M. Théodore Ortolan, Paris, 1856, 2 vol.

Leçons de Droit de la Nature et Des Gens, par M. Le Professeur de Felice, Paris, 1850, 2 vol.

Institutions du Droit de la Nature et des Gens, par Gérard de Reyneval, 1857, 1 vol.

Burlamaqui, Principes du Droit de la Nature et des Gens, 1 vol.

Grotius, Le Droit de la Guerre et de la Paix, traduit par Barbeirac, 2 vol. in folio.

Traité complet de Diplomatie, par le Comte de Garden, Paris, 1833, 3 vol.

Gama Lobo, Noções sobre o Direito das Gentes, Lisboa, 1 vol.

Elementos de Direito das Gentes, pelo Exm. Sr. Conselheiro Dr. Vicente Ferrer Netto Paiva, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra, 1857, 1 vol.

Wolff, Droit de la Nature et des Gens, 1 vol.

Puffendorfe, De jure Nature et Gentium, 1 vol.

Massé, Le Droit Commercial dans ses rapports avec le Droit des Gens et le Droit Civil, 1848, 4 vol.

Klüber, Droit des Gens Moderne de l'Europe, Paris, 1861, 1 vol.

Silva Lisboa, Principios de Direito Mercantil, 1 vol. in folio.

Introduction Générale à l'Etude du Droit contenant un traité de Droit International, par M. Eschbach, 3.<sup>me</sup> édition, Paris, 1856, 1 vol.

Manuel, Diplomatie, par le Baron Charles de Martens, Paris, 1822, 1 vol.

Philosophie du Droit et, par W. Beline, Paris, 1842, 2 vol.

Cours d'Introduction Générale à l'étude du Droit etc, par N. Falck, Paris, 1841, 1 vol.

Encyclopédie du Droit, par Adolphe Roussel, Bruxelles, 1843, 1 vol.

Précis de Droit Politique, par P. Pradier Fodéré, Paris, 1859, 1 vol.

Dictionnaire du Diplomate et du Consul, par Se Br. Ferd de Cussy, 1846, Leipsiz, 1 vol.

Guide Diplomatique, par Le Baron Charles de Martens, 1 vol.

Silvestre Pinheiro, Cours de Droit Public, 1830, 2 vol.

Essai Théorique de Droit Naturel, par le R. P. T. d'Aze-  
glio, Paris et Tournay, 1857, 4 vol.

A Legislação Portuguesa e Brazileira.

Os Relatorios do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Brasil.

Collecções de Tratados e Convenções.

Revistas e Jornaes do Imperio e da Europa.

# ERRATAS PRINCIPAES

## CONTIDAS NESTA OBRA

Pags.	Linhas.	Erros	Emendas
9	14	às Nação	à Nação.
12	22	sobre o objecto	sobre objecto.
22	29	estrangeiro	estrangeiro.
26	20	Bavier	Baviera.
31	4	e depois	que depois.
»	29	a Austria, e Prussia	a Austria, e Russia.
35	17	pelo o de	pelo de
37	11	nas barreiras	barreiras
44	16	Entre nós são propriedades do Estado — o Páo-Brazil, que ainda se conserva, como <i>monopolio nacional</i> , e em particular os bens chamados — <i>Proprios Nacionaes</i> , os quaes são 1. <sup>o</sup>	Entre nós era propriedade do Estado — o Pau-Brazil, e ainda se conservou como <i>monopolio nacional</i> , até que pelo art. 12 da Lei N. 1040 de 14 de Setembro de 1857 foi abolido.—Hoje em particular os bens chamados <i>Proprios Nacionaes</i> são 1. <sup>o</sup>
»	27	descendencia	decencia.
»	36	Ciruclares	Circulares
45	23	e cujo	cujo
46	36	terr	terra
49	1	teritorio	territorio
54	5	accessão	a cessão
68	27	8387	8397
»	28	os celram	o celebrava
»	»	perenidade	perennidade
71	27	Bonillet	Bouillet
74	5	privilegios contrarias	privilegios contrarios
77	25	pelos os	pelos da
»	27	probabilidade algum	probabilidade alguma

Pags.	Linhas.	Erros	Emendas
81	4	Agos	Agosto
88	8	duvidem-se	dividem-se
90	13	Hoje esas	hoje essas
91	18	energencias	emergencias
93	4	ascenção	ascensão
97	14	resula	resulta
109	18	contra	quando
111	30	tmparcial decidirão	imparcial decidirá
112	4	Direito da Gente	Direito das Gentes
115	1	afim cortar	afim de cortar
»	19	unda-se	funda-se
»	21	pela a de	pela de
116	26	elles	ellas
120	13	conficção	confiscação
124	9	motivos contra	são motivos contra
»	27	Imminentes	eminentes
125	30	glsria	gloria
127	12	demonstra-se sabedo- ria	demonstra-se a sabedoria
128	20	de guerra faziam	de guerra, que faziam
133	4	mais	mas
»	8	estragezas	estratagemas
134	9	pormenores	promenores
»	18	gerasamente	generosamente
142	22	Versailes	Versailles
148	27	offios	officios
151	2	grand	grande
»	11	contrabandos	contractantes
»	17	se trave	trave-se
»	33	tanbem	tambem
153	22	mesmesa	mesma
154	5	são os	são as
»	14	reinava	reinavam
157	»	applicados	applicadas
160	16	trasita	transita
161	18	Prêas	Prêsas
»	20	convenciona	convencional
163	17	commercie	commercio
166	9	Excepções	Excepções
»	26	<i>exclusinamete</i>	<i>exclusivamente</i>
167	5	feias	feitas
»	35	gue	que
»	14	em Subditos	aos Subditos
168	24	as presas	a prêsa
173	»	Cod.—Commercial	Cod. Criminal

Pags.	Linhas.	Erros	Emendas
174	4	Capitulo VI	Capitulo IV
179	14	introduccão	introducção
180	26	inadmissimermovel	inadmissível mesmo
181	27	derogarão	derrogarão
183	36	contrandita	confrabandista
186	39	condicção	condição
187	1	preceda	proceda
189	5	196	§ 195
»	13	§ 143	§ 197
190	17	sivelmente	sensivelmente
»	22	Valpariso	Valparaizo
193	2	§ 199	§ 198
»	13	§ 200	§ 199
194	5	§ 201	§ 200
195	17	Confideração	Confederação
196	2	§ 202	§ 201
198	4	§ 203	§ 202
199	12	§ 204	§ 203
201	7	§ 205	§ 204
202	6	§ 206	§ 205
203	4	§ 207	§ 206
204	2	§ 208	§ 207
205	»	§ 209	§ 208
206	7	a theatro	e theafro
207	21	seriam	seria
208	37	evitar os neutros	evitar dos neutros
212	3	§ 210	§ 209
214	2	§ 211	§ 210
215	13	§ 212	§ 211
216	10	§ 213	§ 212
218	7	§ 214	§ 213

N. B.—Por equivooco foi declarado em diversos lugares deste livro—*Tomo I*,—quando o presente volume sempre constituiu por si—uma só Obra—; como se evidencia do respectivo prospecto muitas vezes publicado no *Diario de Pernambuco*, *Jornal do Recife*, *Jornal do commercio da Corte*, e em outros de algumas Provincias.



# INDICE

DAS

## MATERIAS CONTIDAS NESTA OBRA

### NOÇÕES PRELIMINARES

	Pags.
§ 1. Definição do Direito Internacional.....	9
§ 2. Importancia do Direito das Gentes.....	10
§ 3. Utilidade do Direito das Gentes Positivo..	10
§ 4. O que seja Nação ou Gente, e Hordas...	11
§ 5. O que seja Estado, e suas especies.....	11
§ 6. Communhã de Direitos entre as Nações e os individuos.....	12
§ 7. Diferença entre os Direitos Individuaes e dos Estados.....	12
§ 8. Quaes os Direitos das Nações.....	13
§ 9. Direitos, e Deveres dos Estados.....	13
PARTE I. DIREITOS ABSOLUTOS DOS ESTADOS.....	15
CAP. I.	
§ 10. Direito de Conservação .....	15
§ 11. Idem.....	16
§ 12. Idem.....	16
CAP. II.	
§ 13. Direito da Independencia: 1.º Quanto á Constituição do Governo.....	16
§ 14. 2.º Quanto á escolha do Chefe.. ..	17
§ 15. 3.º Quanto ao Poder Legislativo.....	17
§ 16. Estatuto pessoal.....	18
§ 17. Necessidade do Estatuto pessoal.....	18
§ 18. Applicação do Estatuto pessoal.....	20

	Pags.
§ 19. Estatuto real .....	20
§ 20. Os actos dos estrangeiros .....	22
§ 21. Excepções.....	22
§ 22. Poder Executivo dos Estados .....	23
§ 23. Poder Judiciario .....	23
§ 24. Execução das Sentenças proferidas em outros Estados .....	24
§ 25. Idem .....	24
§ 26. O Poder Judiciario de cada Estado a res- peito dos crimes.....	25
§ 27. Execução das sentenças criminaes.....	27
§ 28. Extradicação .....	28
§ 29. A extradicação é convencional.....	29
§ 30. A extradicação é justa .....	32
§ 31. Condições exigidas para a extradicação ....	34
§ 32. Dos Poderes Policial, fiscal ou Financeiro	36
§ 33. Idem .....	36
§ 34. Da Tolerancia Religiosa.....	38
§ 35. Idem .....	39
§ 36. Direito de igualdade.....	39
§ 37. Do ceremonial maritimo.....	40
§ 38. Idem .....	41
<b>PARTE II. DOS DIREITOS HYPOTHETICOS, OU CONDICIO-</b> <b>NAES DOS ESTADOS EM SUAS RELAÇÕES</b> <b>PACIFICAS.....</b>	43
<b>CAP. I.</b>	
§ 39. Propriedade do Estado .....	43
§ 40. Idem .....	43
§ 41. Idem .....	45
§ 42. Territorio Maritimo.....	46
§ 43. Do Oceano .....	47
§ 44. Das condições essenciaes para legitimar a ocupação .....	49
§ 45. Da legitimidade da occupação.....	49
§ 46. Idem .....	51
§ 47. Acquisições convencionaes .....	52
§ 48. Servidões .....	52
§ 49. Especies de servidões.....	52
§ 50. Validade das servidões.....	53
§ 51. Transmissão, e Extinção das Servidões...	53
§ 52. Do Direito de Penhor, e Hypotheca.....	54
§ 53. Abandono do Territorio.....	54
<b>CAP. II.</b>	
§ 54. Dos Tratados .....	54
§ 55. Dito .....	55
§ 56. A quem compete fazer Tratados.....	55



	Pags.
§ 57. Condições essenciaes dos Tratados . . . . .	56
§ 58. Causa licita . . . . .	56
§ 59. Capacidade das partes contractantes . . . . .	57
§ 60. Consentimento reciproco . . . . .	58
§ 61. Idem. Idem . . . . .	59
§ 62. Da Lesão . . . . .	59
§ 63. Da Possibilidade de execução . . . . .	60
§ 64. Meios preliminares para resilição dos Tratados inexiquiveis . . . . .	60
§ 65. Ractificação dos Tratados . . . . .	61
§ 66. Idem. Idem . . . . .	61
§ 67. Requisitos para Ractificação . . . . .	62
§ 68. Excepções . . . . .	63
§ 69. Das Convenções sem autorisação (Sponsiones) . . . . .	64
§ 70. Validade dos Tratados, e dos demais effectos . . . . .	65
§ 71. Requisitos dos Tratados . . . . .	66
§ 72. A inviolabilidade dos Tratados . . . . .	67
§ 73. Diversas especies de Tratados . . . . .	69
§ 74. Tratados, ou Convenções Transitorias . . . . .	69
§ 75. Tratados propriamente ditos—Fœdera . . . . .	70
§ 76. Tratados mixtos . . . . .	71
§ 77. Tratados Pessoaes, e Reaes . . . . .	71
§ 78. Tratados iguaes, e desiguaes . . . . .	72
§ 79. Dos artigos . . . . .	82
§ 80. Das especies de artigos . . . . .	85
§ 81. Dos Tratados de garantia . . . . .	86
§ 82. Regras para garantias . . . . .	86
§ 83. Tratados de alliança . . . . .	87
§ 84. Especies dos Tratados de alliança . . . . .	87
§ 85. Qual deve ser a conducta de um Estado—alliado a respeito da prestação de soccorros a outro — contra um terceiro tambem alliado? . . . . .	89
§ 86. Meios de segurança dos Tratados . . . . .	89
§ 87. Dos refens . . . . .	90
§ 88. Da mediação . . . . .	91
§ 89. Da accessão de terceiras Potencias . . . . .	92
§ 90. Do Protesto . . . . .	92
§ 91. Da Confirmação, Renovação, e reintegração dos Tratados . . . . .	93
§ 92. Interpretação dos Tratados . . . . .	93
§ 93. Cessação dos Tratados . . . . .	94
CAP. III.	
§ 94. Das Convenções resultantes da paz . . . . .	95

	Pags.
§ 95. Dos Tratados especialmente de paz. ....	96
§ 96. Condições preliminares, paz preliminar, e definitiva .....	97
§ 97. Efeitos dos Tratados de paz. ....	97
§ 98. Modo, tempo, e execução dos Tratados de paz .....	99
§ 99. Violação dos Tratados de paz .....	100
§ 100. Solução das duvidas, e desintelligencias concurrentes sobre os Tratados de paz. ....	101
§ 101. Efeitos das sentenças dos arbitros .....	103
PARTE III. DOS DIREITOS DOS ESTADOS EM SUAS RELA- ÇÕES HOSTIS .....	105
CAP. I. <i>Direito da guerra</i> .....	105
§ 102. Dos meios amigaveis, que se empregam antes da effectividade da guerra .....	105
§ 103. Dos meios coercitivos .....	107
§ 104. Do protesto .....	108
§ 105. Da retorsão .....	108
§ 106. Idem .....	109
§ 107. Das represalias .....	109
§ 108. Distinção, e especies de represalias .....	110
§ 109. Em que devem consistir as represalias ..	111
§ 110. Razão, e Indemnisação das represalias ..	112
§ 111. Exercício das represalias .....	112
§ 112. Condições das represalias .....	113
§ 113. Excepções .....	113
§ 114. Do embargo .....	114
§ 115. Do Bloqueio .....	114
§ 116. Origem, fundamento, objecto, e duração do bloqueio .....	115
§ 117. Especies de bloqueio .....	115
§ 118. Effectividade do bloqueio .....	116
§ 119. Idem. Idem .....	116
§ 120. Isenção do bloqueio .....	119
§ 121. Penalidade contra a violação do bloqueio.	120
§ 122. Suspensão e cessação do bloqueio .....	120
CAP. II. <i>Da guerra</i> .....	121
§ 123. Definição da guerra .....	121
§ 124. Fundamento da guerra .....	122
§ 125. Especies de guerra .....	122
§ 126. Causas da guerra .....	123
§ 127. Meios de evitar a guerra .....	125
§ 128. Quem tem direito de fazer a guerra ....	126
§ 129. Da declaração da guerra .....	126
§ 130. Idem .....	127
§ 131. Lei da guerra .....	128

	Pags.
§ 132. Rasão da guerra .....	129
§ 133. Dos que tomam parte nas hostilidades. . . .	130
§ 134. Direito sobre a vida do inimigo .....	130
§ 135. Dos meios illicitos de fazer mal ao inimigo	131
§ 136. Dos meios hostis, que são reprovados . . .	132
§ 137. Dos estratagemas .....	132
§ 138. Da peita .....	133
§ 139. Dos espias .....	133
§ 140. Dos prisioneiros de guerra .....	134
CAP. III.	
§ 141. Dos subditos inimigos não armados .....	136
§ 142. Da pessoa do Soberano inimigo, e sua família .....	137
§ 143. Direito aos bens do inimigo .....	138
§ 144. Idem .....	138
§ 145. Idem .....	140
§ 146. Idem .....	140
§ 147. Idem .....	141
§ 148. Idem .....	141
§ 149. Idem .....	141
§ 150. Diferença entre as leis da guerra—continental e as da guerra—maritima acerca das propriedades particulares do inimigo	142
§ 151. Idem .....	142
§ 152. Idem .....	143
PARTE IV. DOS MEIOS EMPRECADOS NO MAR DURANTE A GUERRA .....	
CAP. I.	
§ 153. Dos Corsarios .....	145
§ 154. Idem .....	145
§ 155. O Corso é inutil e immoral .....	147
§ 156. Idem .....	149
§ 157. Idem .....	150
CAP. II.	
§ 158. Das Contribuições .....	151
§ 159. Dos armistícios .....	152
§ 160. Das condições sobre os armistícios .....	154
§ 161. Regras para interpretação das convenções dos armistícios .....	157
§ 162. Da Renovação das hostilidades depois de haver terminado o armistício .....	159
§ 163. Troca de prisioneiros .....	159
§ 164. Do salvo—conducto .....	160
§ 165. Convenções com o inimigo .....	161
CAP. III. Das Presas .....	
§ 166. O que são presas .....	161

	Pags.
§ 167. Jurisdição para o julgamento das prêsas.	161
§ 168. Responsabilidade do Navio captor.....	163
§ 169. Porque leis se deverão julgar as prêsas..	164
§ 170. Quando começa o direito dos subditos recorrer ao seu proprio Governo.....	165
§ 171. O principio da neutralidade a respeito das prêsas.....	165
§ 172. Excepções.....	166
§ 173. Condições para as prêsas.....	166
§ 174. Das prêsas conduzidas ao porto de um Estado neutro por Navios armados no territorio desse Estado, e das que são feitas aos subditos d'aquelle para onde são conduzidas.....	167
§ 175. Idem.....	168
§ 176. Propriedade da prêsa.....	169
§ 177. Destruição da prêsa.....	169
§ 178. Abandono da prêsa.....	170
§ 179. Resgate.....	170
§ 180. Retomadias, ou Reprêsas.....	171
§ 181. Direito do Captor.....	171
§ 182. Si os portos neutros são presidios.....	172
§ 183. Da Reprêsas, quando armada em guerra...	172
§ 184. Das prêsas effectuadas pelos Piratas....	172
§ 185. Effeito do julgamento das prêsas.....	173
CAP. IV.	
§ 186. Direito de visita.....	174
§ 187. Casos, em que é admissivel o direito de visita, e qual o seu fim.....	174
§ 188. Modo de effectuar a visita.....	175
§ 189. Como deve proceder o Navio visitado, e o Cruzador.....	176
§ 190. Tempo, em que tem lugar a visita.....	177
§ 191. Dos navios, que navegam em comboy ...	178
§ 192. Protecção devida ao Pavilhão Neutro, e a mercadoria do neutro.....	182
§ 193. Contrabando de guerra.....	183
CAP. V.	
§ 194. Direito de asylo nos portos neutros.....	184
PARTE V. DOS MEIOS EMPREGADOS NA GUERRA CONTINENTAL.....	
	189
CAP. I.	
§ 195. Do assedio das praças.....	189
§ 196. Tomada das praças.....	192
§ 197. Direito de post.—liminio.....	193
§ 198. Idem.....	193

	Pags.
CAP. II.	
§ 199. Das Potencias alliadas.....	194
§ 200. Especies de alianças.....	196
§ 201. Condições das alianças.....	198
§ 202. Dos subsidios.....	199
PARTE VI. DOS MEIOS TENDENTES A MANUTENÇÃO DAS BOAS RELAÇÕES, E AO RESTABELECIMENTO DA PAZ.....	201
CAP. I. <i>Da Neutralidade</i> .....	201
§ 203. Fundamento da neutralidade.....	201
§ 204. Especies de neutralidade.....	202
§ 205. Principio da neutralidade.....	203
§ 206. Condições da neutralidade.....	204
§ 207. Direito dos Neutros.....	205
§ 208. Convenções Geraes e Particulares—Capi- tulações.....	212
§ 209. Capitulação.....	214
§ 210. Idem.....	215
§ 211. Idem.....	216
CAP. III. <i>Direito de fazer a paz ; seus effeitos quanto as conquistas</i> .....	218





L 8 R 20

and

15077+